

Manual de

Prevenção e Combate à Tortura e Maus-tratos para Audiência de Custódia



SÉRIE JUSTIÇA PRESENTE | COLEÇÃO FORTALECIMENTO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA



SÉRIE JUSTIÇA PRESENTE
COLEÇÃO FORTALECIMENTO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

Manual de

**Prevenção e
Combate à Tortura
e Maus-tratos
para Audiência
de Custódia**





Esta obra é licenciada sob uma licença Creative Commons
- Atribuição-Não Comercial-Sem Derivações. 4.0 Internacional.

Dados Internacionais de Catalogação da Publicação (CIP)

B823m

Brasil. Conselho Nacional de Justiça.

Manual de prevenção e combate à tortura e maus-tratos para audiência de custódia / Conselho Nacional de Justiça, Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime ; coordenação de Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi ... [et al.]. Brasília : Conselho Nacional de Justiça, 2020.

Inclui bibliografia.

222 p. : fots., grafs., mapas. (Série Justiça Presente. Coleção fortalecimento da audiência de custódia).

Disponível, também, em formato digital.

ISBN 978-65-88014-21-9

ISBN 978-65-88014-08-0 (Coleção)

1. Audiência de custódia. 2. Direitos Humanos. 3. Política penal. 4. Prevenção e combate à tortura. I. Título. II. Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. III. Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime. IV. Lanfredi, Luís Geraldo Sant'Ana (Coord.). V. Série.

CDU 343.8 (81)

CDD 345

Bibliotecário: Fhillipe de Freitas Campos CRB-1/3282

Coordenação Série Justiça Presente: Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi; Victor Martins Pimenta; Ricardo de Lins e Horta; Valdirene Daufemback; Talles Andrade de Souza; Débora Neto Zampier

Elaboração: Felipe da Silva Freitas; Julianne Melo dos Santos; Marina Lacerda e Silva; Natasha Brusaferrero Riquelme Elbas Neri; Rafael Barreto Souza; Raquel da Cruz Lima

Supervisão: Marina Lacerda e Silva; Rafael Barreto Souza

Apoio: Comunicação Justiça Presente

Projeto gráfico: Alvetti Comunicação

Revisão: Rafael Vinícius Videiro Rosa

Fotos: Capa, pg 13, pg 25, pg 169, pg 185, pg 187 - Unsplash; pg 17, pg 107, pg 127, pg 159, pg 207 - Depositphotos; pg 41, pg 129, pg 182 - Flickr CNJ; pg 50 - Emanuel Felizardo; pg 102 - TJSC; pg 144 - CGD/CE;

Apresentação

O sistema prisional e o sistema socioeducativo do Brasil sempre foram marcados por problemas estruturais graves, reforçados por responsabilidades difusas e pela ausência de iniciativas articuladas nacionalmente baseadas em evidências e boas práticas. Esse cenário começou a mudar em janeiro de 2019, quando o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) passou a liderar um dos programas mais ambiciosos já lançados no país para a construção de alternativas possíveis à cultura do encarceramento, o Programa Justiça Presente.

Trata-se de um esforço interinstitucional inédito, com alcance sem precedentes, que só se tornou possível por meio de parcerias com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) e o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC) para contribuir com um olhar internacionalista na discussão de estratégias para enfrentamento dos desafios da justiça criminal e dos sistemas socioeducativo e penitenciário em âmbito nacional. O programa conta, ainda, com o importante apoio do Ministério da Justiça e Segurança Pública, na figura do Departamento Penitenciário Nacional.

É animador perceber o potencial de transformação de um trabalho realizado de forma colaborativa, que busca incidir nas causas ao invés de insistir nas mesmas e conhecidas consequências, sofridas de forma ainda mais intensa pelas classes mais vulneráveis. Quando a mais alta corte do país entende que pelo menos 800 mil brasileiros vivem em um estado de coisas que opera à margem da nossa Constituição, não nos resta outro caminho senão agir.

Buscando qualificar a porta de entrada do sistema prisional, fortalecer a atuação policial dentro da legalidade, assim como consolidar a implementação da Resolução CNJ nº 213/2015, o programa Justiça Presente publica, pela Série Justiça Presente, a coleção Fortalecimento da Audiência de Custódia, composta por manuais orientadores destinados à magistratura nacional.

Este manual aponta diretrizes para prevenção e combate à tortura e aos maus-tratos nas audiências de custódia a partir de normas e jurisprudência sobre o tema, uma compilação única de parâmetros internacionais e nacionais para apoiar juízas e juízes no controle da legalidade das prisões e na adoção de providências de apuração junto aos órgãos de investigação no caso de indícios de violência perpetrada por agentes públicos.

O documento propõe, assim, reflexões a partir da experiência cotidiana dos tribunais, enfrenta dilemas recorrentes, compartilha práticas promissoras e soluções desenvolvidas em nível local. Em seguida, estabelece orientações práticas e fluxos para qualificação da condução da audiência de custódia e para implementação de regras e princípios estabelecidos pela Resolução CNJ nº 213/2015.

A oportunidade para avançarmos em ações concretas para coibir a prática de tortura nos foi dada. Precisamos garantir que a dignidade humana seja não apenas um objetivo almejado, mas um valor presente na vida de todos os brasileiros e brasileiras.

José Antonio Dias Toffoli

Presidente do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça

Prefácio

As audiências de custódia constituem uma das mais importantes políticas públicas implantadas no Brasil para enfrentar graves violações de direitos humanos, como a prisão arbitrária e a tortura. Com sua implantação, o Poder Judiciário vem dar cumprimento a uma obrigação imposta pelo direito internacional dos direitos humanos e pôr fim a uma mora que se estendia por mais de 25 anos.

Um dos principais objetivos das audiências de custódia é o de verificar a ocorrência de tortura e maus-tratos que decorram do ato da prisão. A pesquisa global “Does Torture Prevention Work?” encomendada pela Associação para a Prevenção da Tortura (APT), concluiu que as garantias do devido processo legal durante as primeiras horas da custódia policial constituem as medidas mais eficazes para inibir a tortura. Em 2017, o Relator e ex Relatores Especiais da ONU sobre a Tortura se uniram para alertar que é no momento da abordagem policial e durante as primeiras horas após o ato de prisão que se dá o maior risco da prática de abusos, agressões e tortura.

Infelizmente, o Brasil não configura uma exceção a essa preocupante realidade. Dados difundidos por várias entidades ao longo dos últimos anos, inclusive citados nesta publicação, demonstram a grave prevalência da violência policial no país, que afeta majoritariamente a população negra e jovem, e que ocorre rotineiramente no momento da prisão e do interrogatório, conforme observado na última visita da Relatoria Especial da ONU sobre Tortura ao país em 2015.

As audiências de custódia constituem um momento privilegiado, e talvez único, para se realizar tal verificação. Além de visibilizar ilegalidades e abusos cometidos na atuação policial, viabiliza a coleta de um relato quase imediato sobre o ocorrido, e possibilita a documentação de eventuais indícios e evidências materiais, antes que as mesmas possam vir a desaparecer.

Porém, a efetividade das audiências de custódia para combater a violência institucional está condicionada a duas premissas indispensáveis. Em primeiro lugar, que os tribunais proporcionem as condições adequadas para uma oitiva segura, atenta e cuidadosa do relato da pessoa custodiada. Segundo, que os magistrados e magistradas apresentem uma postura firme e vigilante de não tolerância à qualquer forma de violência institucional, determinando as respectivas diligências para apuração de todos os casos em que forem narradas, ou existirem indícios de agressões físicas ou psicológicas.

Em 2015, o Conselho Nacional de Justiça demonstrou seu firme compromisso com a aplicação das garantias do devido processo legal ao tomar a corajosa e audaciosa decisão de liderar a implantação das audiências de custódia em todos os estados brasileiros.

Este engajamento e ânimo se renovam agora com a publicação deste manual com orientações voltadas a aprimorar a atuação da magistratura brasileira na prevenção e enfrentamento à tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos e degradantes nas audiências de custódia. A partir da observação da experiência concreta dos tribunais e identificação de práticas promissoras, o CNJ, no âmbito do Programa Justiça Presente, formula valiosas orientações, com um olhar prático e especializado, que esmiuça as regras previstas na Resolução 213 de 15 de dezembro de 2015 e seu Protocolo II, e provê úteis ferramentas sobre como operacionalizar os parâmetros ali dispostos.

As audiências de custódia e os parâmetros para sua condução, estabelecidos tanto na Resolução 213 como neste manual, proporcionam ao Judiciário uma oportunidade de invocar seu papel, que se encontra no núcleo do Estado de Direito, como agente protagonista na prevenção à tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, e de guardião dos direitos fundamentais balizados na Constituição e tratados internacionais de direitos humanos. Neste sentido, a APT vem desenvolvendo ações de cooperação técnica com o CNJ e tribunais estaduais para fortalecer e instrumentalizar a capacitação técnica de magistrados e tribunais no enfrentamento à tortura.

Há exatos 20 anos o então Relator Especial da ONU sobre Tortura, Nigel Rodley, após uma visita ao Brasil, que se tornou um marco no debate público sobre tortura no país, fez um chamado contundente ao Poder Judiciário brasileiro, instando as autoridades judiciárias a se tornarem tão sensíveis à necessidade de proteger os direitos das pessoas flagranteadas quanto evidentemente o são a respeito da necessidade de reprimir a criminalidade. Acreditamos que esta publicação promoverá mudanças, tanto de mentalidades como de práticas, e contribuirá para que o Judiciário brasileiro trilhe este caminho. E, reafirmamos aqui nosso compromisso de colaborar com os operadores do sistema de justiça para tal fim.

Juan E. Méndez

Ex-Relator Especial da ONU sobre Tortura (2010-16)

Membro do Conselho Diretivo da Associação para a Prevenção da Tortura (APT)

Barbara Bernath

Secretária Geral da Associação para a Prevenção da Tortura (APT)

CNJ (Conselho Nacional de Justiça)

Presidente: Ministro José Antonio Dias Toffoli

Corregedor Nacional de Justiça: Ministro Humberto Eustáquio Soares Martins

Conselheiros

Ministro Emmanoel Pereira

Luiz Fernando Tomasi Keppen

Rubens de Mendonça Canuto Neto

Tânia Regina Silva Reckziegel

Mário Augusto Figueiredo de Lacerda Guerreiro

Candice Lavocat Galvão Jobim

Flávia Moreira Guimarães Pessoa

Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ivana Farina Navarrete Pena

Marcos Vinícius Jardim Rodrigues

André Luis Guimarães Godinho

Maria Tereza Uille Gomes

Henrique de Almeida Ávila

Secretário-Geral: Carlos Vieira von Adamek

Secretário Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica: Richard Pae Kim

Diretor-Geral: Johaness Eck

Supervisor DMF/CNJ: Conselheiro Mário Augusto Figueiredo de Lacerda Guerreiro

Juiz Auxiliar da Presidência e Coordenador DMF/CNJ: Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi

Juiz Auxiliar da Presidência - DMF/CNJ: Antonio Carlos de Castro Neves Tavares

Juiz Auxiliar da Presidência - DMF/CNJ: Carlos Gustavo Vianna Direito

Juiz Auxiliar da Presidência - DMF/CNJ: Fernando Pessôa da Silveira Mello

Diretor Executivo DMF/CNJ: Victor Martins Pimenta

Chefe de Gabinete DMF/CNJ: Ricardo de Lins e Horta

MJSP (Ministério da Justiça e Segurança Pública)

Ministro da Justiça e Segurança Pública: André Luiz de Almeida Mendonça

Depen - Diretora-Geral: Tânia Maria Matos Ferreira Fogaça

Depen - Diretor de Políticas Penitenciárias: Sandro Abel Sousa Barradas

PNUD BRASIL (Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento)

Representante-Residente: Katyna Argueta

Representante-Residente Adjunto: Carlos Arboleda

Representante-Residente Assistente e Coordenadora da Área Programática: Maristela Baioni

Coordenadora da Unidade de Paz e Governança: Moema Freire

Coordenadora-Geral (equipe técnica): Valdirene Daufemback

Coordenador Adjunto (equipe técnica): Talles Andrade de Souza

Coordenadora Eixo 1 (equipe técnica): Fabiana de Lima Leite

Coordenador-Adjunto Eixo 1 (equipe técnica): Rafael Barreto Souza

UNODC (Escritório das Nações Unidas Sobre Drogas e Crime)

Diretora do Escritório de Ligação e Parceria do UNODC no Brasil: Elena Abbati

Coordenador da Unidade de Estado de Direito: Nivio Nascimento

Supervisora Jurídica: Marina Lacerda e Silva

Supervisora de Proteção Social: Nara Denilse de Araújo

Técnico de Monitoramento e Avaliação: Vinicius Assis Couto

Ficha Técnica

Supervisão geral

Marina Lacerda e Silva

Rafael Barreto Souza

Supervisão técnica

Julianne Melo dos Santos

Marina Lacerda e Silva

Rafael Barreto Souza

Sylvia Dias

Vinícius Assis Couto

Elaboração

Felipe da Silva Freitas

Julianne Melo dos Santos

Marina Lacerda e Silva

Natasha Brusaferrero Riquelme Elbas Neri

Rafael Barreto Souza

Raquel da Cruz Lima

Colaboração

Acássio Pereira de Souza

Ana Carolina Pekny

Ariane Gontijo Lopes

Carolina Costa Ferreira

Carolina Santos Pitanga de Azevedo

Cesar Gustavo Moraes Ramos

Cristina Gross Villanova

Cristina Leite Lopes Cardoso

Daniela Dora Eilberg

Daniela Marques das Mercês Silva

Denise de Souza Costa

Elisa de Sousa Ribeiro Pinchemel

Fabiana de Lima Leite

Gabriela Guimarães Machado

Jamile dos Santos Carvalho

João Paulo dos Santos Diogo

João Vitor Freitas Duarte Abreu

Laís Gorski

Lívia Zanatta Ribeiro

Luanna Marley de Oliveira e Silva

Luiza Meira Bastos

Luciana Simas Chaves de Moraes

Luciano Nunes Ribeiro

Lucilene Mol Roberto

Lucineia Rocha Oliveira

Luis Gustavo Cardoso

Manuela Abath Valença

Maressa Aires de Proença

Olímpio de Moraes Rocha

Rafael Silva West

Regina Cláudia Barroso Cavalcante

Thais Lemos Duarte

Thays Marcelle Raposo Pascoal

Valdirene Daufemback

Victor Neiva e Oliveira

Revisão

Rafael Vinícius Videiro Rosa

Diagramação

Alvetti Comunicação

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	13
1. Tortura e maus-tratos no Brasil	17
2. Conceitos estruturantes	25
2.1. Conceito de tortura.....	26
2.2. Conceito de maus-tratos	36
2.3. Indícios	37
3. Oitiva do relato de tortura ou maus-tratos	41
3.1. Reconhecimento de condições adequadas de apresentação da pessoa custodiada	45
3.1.1. Condições pessoais: alimentação, vestuário e saúde	46
3.1.2. Uso de algemas ou outros instrumentos de contenção	49
3.1.3. Presença do agente de segurança	51
3.2. Esclarecimentos iniciais	59
3.3. Perguntas sobre garantias do devido processo legal	60
3.3.1. Ser informado sobre seus direitos no momento da prisão	61
3.3.2. Ter acesso à assistência jurídica	62
3.3.3. Comunicar-se com a família ou outra pessoa indicada.....	66
3.3.4. Ser atendido por um médico.....	67
3.3.5. Ser apresentado em 24 horas à autoridade judicial.....	68
3.4. Perguntas sobre tortura e maus-tratos	69
3.4.1. Dimensão material (O quê? Como?).....	74
Métodos.....	75
3.4.2. Dimensão finalística (Por quê?).....	79
Discriminação racial	80
Discriminação de gênero	83
3.4.3. Dimensão territorial (Onde?).....	89
Transporte: viaturas e furgões cela	91
Delegacias de polícia	92

3.4.4. Dimensão temporal (Quando?).....	94
3.4.5. Dimensão subjetiva (Quem?).....	95
3.4.6. Dimensão de resultado (Exame médico ou pericial).....	98
3.4.7. Dimensão probatória complementar.....	99
Testemunhas.....	99
Vídeos.....	100
Denúncias anteriores.....	102
3.5. Perguntas sobre medidas protetivas.....	103
4. Avaliação dos registros e informações complementares.....	107
4.1. Avaliação do registro médico - laudo cautelar.....	108
4.1.1. Se o registro é adequado: sem diligências adicionais.....	118
4.1.2. Se o registro não é adequado: novas medidas.....	118
Capturar as lesões na gravação audiovisual da audiência de custódia.....	118
Fotografar as lesões na audiência de custódia.....	119
Requisitar exame de corpo de delito após a audiência de custódia.....	120
4.2. Avaliação de outros registros do caso.....	124
4.3. Avaliação de informações complementares.....	124
4.3.1. Bloqueio a visitas de órgãos de fiscalização.....	124
4.3.2. Padrões da prática de tortura e maus-tratos.....	125
5. Perguntas e requerimentos das partes.....	127
6. Repercussões jurídicas decorrentes do relato e outros indícios.....	129
6.1. Decisão sobre o relaxamento da prisão.....	131
6.1.1. Caso constatada ilegalidade da prisão em flagrante.....	135
6.1.2. Caso constatada ilegalidade após a prisão em flagrante.....	138
6.2. Medidas judiciais de determinação de apuração.....	139
6.2.1. Exame de corpo de delito após a audiência de custódia.....	141
6.2.2. Encaminhamento aos órgãos competentes para investigação.....	142
Órgãos de controle interno (administrativo): Corregedorias.....	142
Órgãos de controle externo: Ministério Público.....	145
Polícia Judiciária.....	148

6.3. Medidas protetivas	148
6.4. Medidas não judiciais para atendimento médico e psicossocial	154
6.5. Notificação ao juízo de conhecimento do processo penal	155
6.6. Comunicação à pessoa custodiada sobre as diligências adotadas	156
7. Registros e diligências subsequentes à audiência de custódia	159
7.1. Formas de registro	160
7.1.1. Ata da audiência	161
7.1.2. Relatório sintético do relato de tortura ou maus-tratos	161
7.1.3. Mídia da gravação audiovisual da audiência de custódia	163
7.1.4. Fotografias tomadas na audiência de custódia	164
7.1.5. Outros	165
7.2. Diligências e fluxos de encaminhamentos	165
8. Gestão judiciária	169
8.1. Segurança e condições adequadas nos ambientes relacionados à audiência de custódia	170
8.1.1. Protocolo do uso da força nos espaços de custódia.....	170
8.1.2. Inspeção das carceragens da audiência de custódia	172
8.1.3. Visita aos órgãos policiais e periciais	172
8.2. Sistema de Audiência de Custódia (SISTAC)	173
8.3. Papel dos Grupos de Monitoramento e Fiscalização	174
8.3.1. Interiorização das audiências de custódia e respectivos fluxos e procedimentos.....	174
8.3.2. Monitoramento de dados	175
8.3.3. Ações de prevenção	175
8.4. Articulação interinstitucional	176
8.4.1. Serviço de Atendimento à Pessoa Custodiada.....	179
8.4.2. Gestores da política de segurança pública	179
8.4.3. Gestores de políticas públicas de saúde, assistência social e direitos humanos	179
8.4.4. Ministério Público	180
8.4.5. Perícia criminal	180
8.4.6. Defensoria Pública e OAB	180
8.4.7. Comitês e Mecanismos de Prevenção e Combate à Tortura	180
8.4.8. Instituições de ensino e pesquisa e entidades da sociedade civil.....	181
8.4.9. Organismos internacionais	181

9. Considerações finais	185
REFERÊNCIAS	187
ANEXO: ORIENTAÇÕES PRÁTICAS PARA ABORDAGEM E PERGUNTAS	207

INTRODUÇÃO



Este Manual compõe um conjunto de ações do Projeto de Fortalecimento das Audiências de Custódia, implementado pelo Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC) no âmbito do Programa Justiça Presente, uma iniciativa do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em parceria com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) e o Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN).

O Programa Justiça Presente foi criado como estratégia de enfrentamento aos desafios que se apresentam ao contexto de privação de liberdade no Brasil, seja no sistema socioeducativo, seja no sistema penal, marcado por um processo de crescimento acelerado e desordenado e por condições precárias de encarceramento, reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal como um “estado de coisas inconstitucional”, no julgamento da Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347 (ADPF 347), em setembro de 2015.

As ações do Programa Justiça Presente estão organizadas em quatro eixos implementados de forma simultânea: Eixo 1 - voltado para a porta de entrada, com enfoque no enfrentamento ao encarceramento excessivo e penas desproporcionais, promove o aprimoramento das audiências de custódia e fortalecimento das alternativas penais conforme parâmetros internacionais; Eixo 2 - voltado ao sistema socioeducativo, em especial fomentando a produção de dados, a articulação entre os diferentes órgãos de atendimento e a qualificação de recursos humanos, serviços e estruturas; Eixo 3 - voltado à promoção da cidadania por meio da atenção a egressos e inserção positiva, além de ações intramuros; e Eixo 4 - com enfoque no aprimoramento dos sistemas de informação, documentação civil e identificação.

O fortalecimento e a qualificação do instituto das audiências de custódia compõem as ações do Programa previstas no Eixo 1 para incidência na porta de entrada do sistema de justiça criminal. As audiências de custódia foram regulamentadas pela Resolução nº 213/2015 do Conselho Nacional de Justiça. No âmbito do Programa Justiça Presente, por meio da parceria entre o CNJ e o UNODC, as ações junto às audiências de custódia se dividem em quatro pilares estratégicos:

1. elaboração de parâmetros e diretrizes de atuação para o sistema de justiça criminal;
2. constituição de rede de altos estudos;
3. implementação de assessoria técnica *in loco* nos 26 estados brasileiros e no Distrito Federal; e
4. gestão, monitoramento, avaliação e *advocacy*.

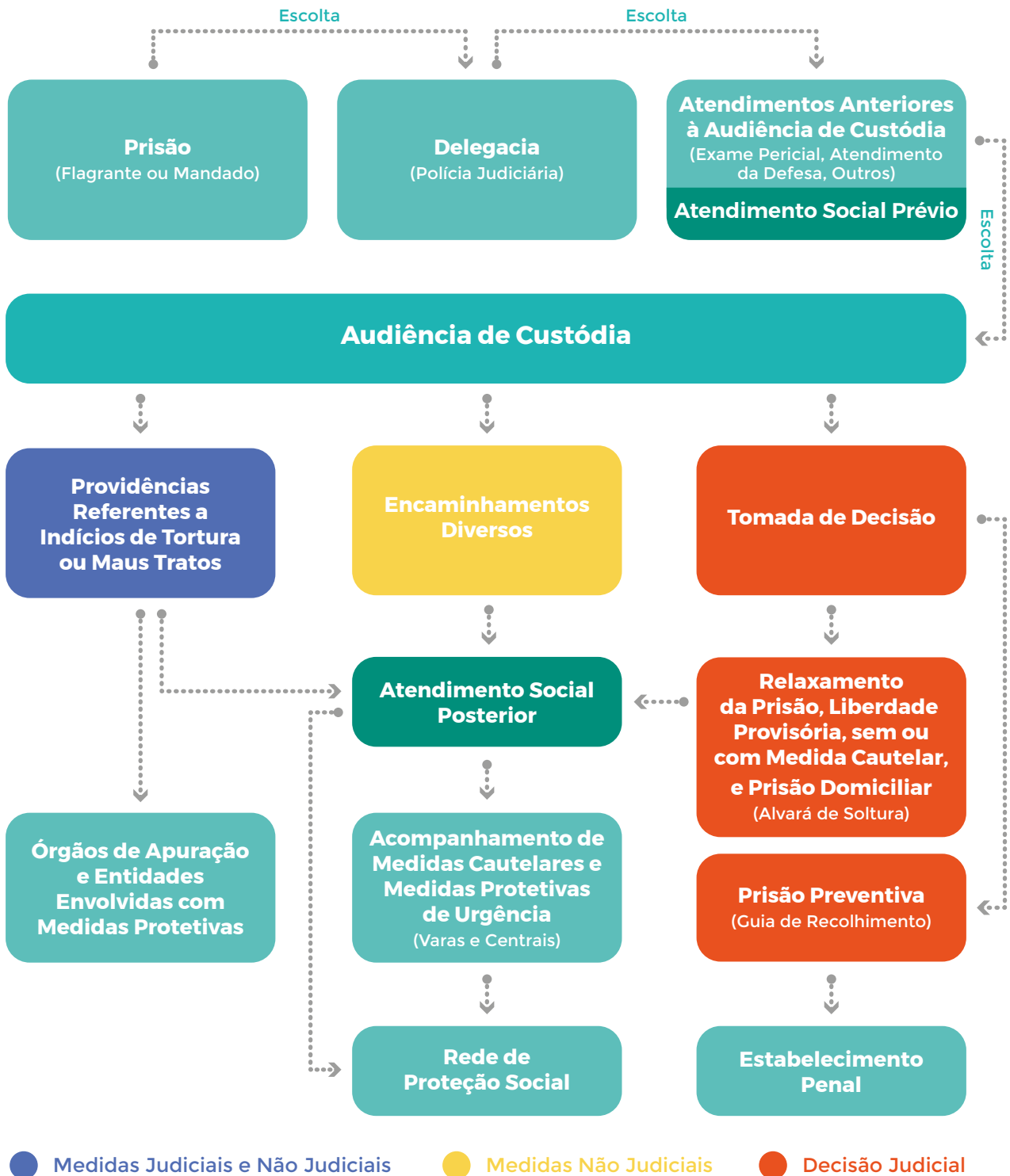
O presente documento compõe a parametrização proposta, sendo o instrumento que trata especificamente das diretrizes para prevenção e combate à tortura e maus-tratos no âmbito das audiências de custódia, orientando a autoridade judicial na tomada de decisão decorrente da identificação de relatos ou outros indícios destas práticas, assim como quanto ao registro e providências judiciais e não judiciais.

Tópicos relacionados à proposta de parametrização jurídica do processo decisório em audiências de custódia, bem como ao fortalecimento de uma atuação intersetorial buscando a inserção social e proteção da pessoa custodiada, devem ser lidos em conjugação com os Manual sobre Tomada de Decisão na Audiência de Custódia: Parâmetros Gerais e Parâmetros para Crimes e Perfis Específicos, e com o Manual de Proteção Social na Audiência de Custódia: Parâmetros para o Serviço de Atendimento à Pessoa Custodiada.

Por fim, é preciso reconhecer que o presente Manual é resultado de esforço e colaboração de diversas pessoas e entidades e não teria sido possível sem o apoio da Associação para a Prevenção da Tortura (APT), da Omega Research Foundation, dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, e contribuições dos magistrados e magistradas, em especial da Dra. Ana Lucrecia Bezerra Sodré Reis, Dr. Antonio Maria Patiño Zorz, Dra. Rosália Guimarães Sarmiento e Dr. Rudson Marcos.

Para ilustrar os fluxos relacionados aos procedimentos, decisões e diligências referentes à audiência de custódia, segue fluxograma geral sobre seu funcionamento. Estão representados os passos que a pessoa custodiada percorre, desde o momento da prisão até os desdobramentos decorrentes da decisão judicial de relaxamento, concessão de liberdade provisória sem ou com medida cautelar, prisão domiciliar ou determinação de medida de prisão preventiva ou por cumprimento de mandado judicial. Em especial, são destacadas as medidas e serviços abordados nos manuais da coleção Fortalecimento da Audiência de Custódia do Conselho Nacional de Justiça.

FLUXOGRAMA GERAL DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA



1

Tortura e maus-tratos no Brasil



Ao permitir a condução imediata de presos e presas à autoridade judicial, a audiência de custódia é tida como um dos meios mais eficazes para prevenir e reprimir a prática de tortura e maus-tratos no momento da prisão e na detenção policial subsequente, assegurando, portanto, o direito à integridade física e psicológica das pessoas submetidas à custódia estatal. Entretanto, verifica-se que, no âmbito da audiência de custódia, a identificação e o devido encaminhamento para apuração das alegações e outros indícios de tortura e maus-tratos feitas em audiência de custódia ainda se mostram frágeis e limitados diante do **contexto de forte violência policial e institucional** no país.

O Relator Especial da ONU sobre Tortura, em visita ao Brasil em 2016, apontou que “tortura, maus-tratos e, por vezes, assassinatos, por parte da polícia e do pessoal penitenciário continuam a ser ocorrências assustadoramente regulares”¹. Evidenciou também que os casos de tortura e maus-tratos são consideravelmente subnotificados no país, especialmente porque as pessoas apresentam medo de sofrer represálias por formalizar uma denúncia, bem como descrença na eficiência da apuração dos fatos.² Igualmente, no mesmo ano, o Subcomitê de Prevenção à Tortura da ONU consignou que relatos de tortura, maus-tratos, uso desproporcional da força por parte dos agentes do Estado e diversos outros incidentes de violência extrema são comuns em locais de detenção no Brasil.³

O tema da tortura e maus-tratos no país perpassa várias dimensões que resultam num cenário de: violência institucional sistemática, incipiente responsabilização dos agentes envolvidos, percepção social temerosa sobre a polícia e significativa subnotificação da prática de tortura e maus-tratos. Esses elementos impactam desproporcionalmente alguns segmentos sociais, em particular jovens, negros, pobres e residentes em áreas periféricas - perfil semelhante àquele mais apresentado às audiências de custódia.

Acompanhando audiências de custódia entre abril e julho de 2018, o Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD), a partir de termo de cooperação com o CNJ, elaborou **um dos maiores estudos de caráter nacional** sobre o tema, a partir da análise de 2.700 casos em 13 comarcas de 9 unidades da federação. A pesquisa aponta que, entre as pessoas perguntadas sobre violência policial, 25,9% responderam afirmativamente, sendo a Polícia Militar citada como responsável pelas agressões em

1 UNITED NATIONS HUMAN RIGHTS COUNCIL. Report of the Special Rapporteur on torture and other cruel, inhuman or degrading treatment or punishment on his mission to Brazil: Note by the Secretariat (A/HRC/31/57/Add.4), 2016. Disponível em: <https://undocs.org/A/HRC/31/57/Add.4>

2 “58. Cases of torture and other ill-treatment are substantially underreported. The majority of the persons interviewed – adults and adolescents – told the Special Rapporteur they had refrained from filing complaints about ill-treatment out of fear of making matters worse, or because they expected it would be useless. This pattern is backed by various civil society monitors with whom the Special Rapporteur met; inmates report having been tortured but cannot be persuaded to bring formal charges”. UNITED NATIONS HUMAN RIGHTS COUNCIL. Report of the Special Rapporteur on torture and other cruel, inhuman or degrading treatment or punishment on his mission to Brazil (A/HRC/31/57). [S. l.: s. n.]. Disponível em: <https://undocs.org/A/HRC/31/57/Add.4>

3 Relatório do Subcomitê de Prevenção e Combate à Tortura da ONU, 2016. CAT/OP/BRA/R.2; HUMAN RIGHTS COUNCIL. Report of the Special Rapporteur on torture and other cruel, inhuman or degrading treatment or punishment on his mission to Brazil (A/HRC/31/57). [S. l.: s. n.]. Disponível em: https://www.ohchr.org/EN/HRBodies/HRC/RegularSessions/Session31/Documents/A_HRC_31_57_E.doc

75,6% dos casos. O relatório observa que, em 74% dos casos relatados, não houve qualquer pedido de encaminhamento do caso de violência por parte do Ministério Público, contra 72% por parte da defesa. A pesquisa destaca ainda que, em apenas 0,9% das vezes, houve pedido de instauração de inquérito pela autoridade judicial. Além disso, em apenas cinco casos, a violência policial foi reconhecida como um elemento que contaminou a legalidade da prisão em flagrante e em somente dois casos a violência policial foi o único motivo do relaxamento.⁴

Outros estudos demonstram que práticas de tortura e maus-tratos são recorrentes no contexto de prisões em flagrante. De acordo com pesquisa de 2017 conduzida no estado de **São Paulo**, pela Conectas Direitos Humanos, no acompanhamento de 393 audiências entre julho e novembro de 2015, a tortura foi relatada em 363 delas e, em outras 27 audiências, os custodiados apresentavam lesões visíveis, contudo não relataram a violência em audiência.⁵ Destes relatos, 26% não tiveram encaminhamento para apuração. Já levantamento da Defensoria Pública do Estado do **Rio de Janeiro** aponta que, de 11.689 pessoas custodiadas que passaram pela audiência de custódia entre 2015 e 2017 na capital fluminense, 35% afirmaram ter sofrido agressões e, dentre essas, 15,4% alegaram ter sido vítimas de tortura. Na **Bahia**, dados colhidos pela Defensoria Pública estadual indicam que, entre 2017 e 2019, em média 23,5% das pessoas custodiadas apresentavam lesões aparentes indicativas de tortura ou maus-tratos nas audiências de custódia em Salvador.⁶ Por sua vez, de acordo com dados do Tribunal de Justiça do **Mato Grosso**, de 2015 a 2017, foram realizadas 6.589 audiências de custódia em Cuiabá e houve alegação de violência no ato da prisão em 14,9%.⁷

Apesar do percentual significativo de violência policial no momento da prisão trazido pelos estudos empíricos, os dados nacionais extraídos do **Sistema de Audiência de Custódia (SISTAC)**, que contabilizam as informações de 2015 a 2020, registram que houve indícios de tortura ou maus-tratos em apenas 5,65% das mais de 725 mil audiências registradas.⁸ Em 2020, foi criada pelo CNJ a **Plataforma de Análise Judicial de Autos de Prisão em Flagrante (APFs)**, a ser preenchida excepcional e temporariamente durante o contexto da pandemia de Covid-19, em razão da suspensão das audiên-

4 INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA. O Fim da Liberdade: a urgência de recuperar o sentido e a efetividade das audiências de custódia. São Paulo: 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/09/bf7efcc53341636f610e1cb2d3194d2c.pdf>

5 CONECTASDIREITOSHUMANOS. Tortura Blindada: Como as instituições do sistema de Justiça perpetuam a violência nas audiências de custódia. 1ª edição: ed. São Paulo: [s. n.], 2017. E-book. Disponível em: <https://www.conectas.org/publicacoes/download/tortura-blindada>. pág. 26-27.

6 DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA. Relatório das Audiências de Custódia na comarca Salvador/BAHIA (anos 2015 a 2018). Salvador: ESDEP, 2019. E-book. Disponível em: <https://www.defensoria.ba.def.br/wp-content/uploads/2019/09/relatorio-audiencia-de-custodia.pdf>

7 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Painéis CNJ. Relatório MNPCT visita MT. Dados extraídos em 23 de julho de 2020 do SISTAC. [S. l.: s. n.]. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/audiencia-de-custodia/sistac/>. Acesso em 23 jul. 2020.

8 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Painéis CNJ. Dados extraídos em 23 de julho de 2020 do SISTAC. [S. l.: s. n.]. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/audiencia-de-custodia/sistac/>. Acesso em 23 jul. 2020.

cias de custódia.⁹ Em levantamento a partir desta plataforma, o CNJ identificou que, desde o início da pandemia e com a suspensão das audiências de custódia, houve um decréscimo de 74% no percentual de identificação judicial de indícios de tortura e maus-tratos. Há, portanto, sinais preocupantes de subnotificação de violência policial no período, de maneira que se denota que a apresentação presencial da pessoa presa à autoridade judicial é momento crucial para o relato de tortura e maus-tratos e identificação de outros indícios.

Paralelamente, o principal canal nacional de registro de violações de direitos - o Disque 100, gerido pela Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos do governo federal - indica que as denúncias de violência policial têm aumentado ao longo dos últimos nove anos. Enquanto em 2011 foram registradas 447 denúncias de violência policial, em 2018 o número subiu para 1.627 casos, um crescimento de aproximadamente 264%. No balanço de 2019, mais recente, foram registradas 1.491 denúncias, dentre elas, a maioria (52%) envolvia a população em restrição de liberdade.¹⁰

Não obstante, ante a subnotificação já retratada por órgãos internacionais, os dados registrados sobre tortura e maus-tratos tendem a não representar a efetiva dimensão da questão. Pesquisa desenvolvida pela Anistia Internacional em 2014, denominada “Percepções sobre a Tortura”, com mais de 21.000 pessoas em 21 países de todos os continentes, apontou que a média mundial sobre o medo de ser torturado caso preso pela polícia era de 44%. O Brasil liderava o ranking com **80% dos brasileiros afirmando ter receio de sofrer tortura em caso de detenção policial**. Essa mesma pesquisa informa que 80% dos brasileiros consideravam a tortura injustificável, mesmo para proteger a população, e que 64% dos brasileiros apoiavam a existência de leis contra a tortura.¹¹

Embora sistêmico, o problema não é uniforme. A conduta de violação à integridade física e psicológica praticada por agentes estatais **afeta desproporcionalmente a população negra e em situação de vulnerabilidade social**, aprofundando a experiência histórica de desigualdade e de violações de direitos vivenciada por esses indivíduos. Nesse sentido, este Manual deve ser lido de modo conjugado com o Manual de Proteção Social na Audiência de Custódia desta coleção do CNJ, que busca contribuir para o acesso das pessoas custodiadas às redes de serviços que devem promover ações de cuidado, cidadania e inclusão social.

Enquanto em 2019 as pessoas negras (pretas e pardas) representavam 56,2% da população brasileira¹², sua presença no sistema de justiça criminal era bem maior. Segundo dados do levanta-

9 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. CNJ atua para enfrentar Covid-19 na entrada do sistema carcerário. [S. l.]: Notícias CNJ / Agência CNJ de Notícias, 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-atua-para-enfrentar-covid-19-na-entrada-do-sistema-carcerario/>. Acesso em 28 jul. 2020.

10 BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Balanço - Disque 100. Brasília, 2019. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/aceso-a-informacao/ouvidoria/balanco-disque-100>

11 AMNISTIA INTERNACIONAL. Actitudes Respecto a la Tortura. London: 2014. Disponível em: <https://anistia.org.br/wp-content/uploads/2014/09/Actitudes-respecto-a-la-tortura.pdf>

12 IBGE. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD). Características gerais dos domicílios e dos moradores 2019. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101707_informativo.pdf

mento nacional de informações estatísticas do sistema penitenciário brasileiro (Infopen), produzido pelo DEPEN, em junho de 2017, havia 726.354 pessoas encarceradas no país, sendo que parcela significativa dessa população era constituída por pessoas jovens - 54% possui entre 18 e 29 anos - e negras - 64% da população carcerária nacional¹³. No campo da letalidade, dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública revelam que as pessoas negras são mais atingidas por mortes violentas, apontando que, de 2007 a 2017, a taxa de vitimização de negros cresceu 33,1%, enquanto a de não negros aumentou 3,3%¹⁴. Nas informações presentes no SISTAC, a **sobrerrepresentação negra** também fica evidente na audiência de custódia: 67,4% (19.463) das pessoas autuadas eram negras.¹⁵

A este cenário soma-se um contexto de baixa responsabilização pelo crime de tortura e outros tipos penais assemelhados, o que dá margem à conclusão de organismos internacionais de que “a **impunidade continua sendo a regra e não a exceção**, em parte devido a procedimentos altamente deficientes”¹⁶. Segundo o Infopen, em junho de 2016, havia 229 pessoas presas pelo crime de tortura, seja com condenação ou aguardando julgamento; em dezembro de 2016, 245 pessoas; e, em junho de 2017, 214 pessoas.¹⁷ É preciso destacar, ainda, que esses dados não necessariamente apontam a responsabilização de agentes de segurança pública, uma vez que o tipo penal brasileiro para tortura também se aplica a particulares.

Diante desse diagnóstico, a prevenção e o combate à tortura e maus-tratos no país é um desafio urgente e a audiência de custódia um instrumento indispensável. A publicação deste Manual objetiva, assim, apoiar a atuação da magistratura brasileira no desempenho de tão importante papel, aportando subsídios para qualificar a condução da audiência de custódia e respectivas diligências subsequentes e para ampliar a aplicação das regras e procedimentos previstos na Resolução CNJ nº 213/2015, especialmente, em seu Protocolo II. Assim, reforçando a independência judicial e fortalecendo a posição do Poder Judiciário, este documento visa servir como base para os juízes e juízas da audiência de custódia. Potencialmente, também poderá auxiliar a qualificar a atuação do Ministério Público, da Defensoria Pública, da advocacia, dos órgãos de segurança pública, de outros atores do sistema de justiça criminal e da sociedade civil.

O documento se alicerça na normativa e jurisprudência nacional e internacional sobre o tema.

13 BRASIL. Infopen - Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias. Brasília: Jun, 2017. Disponível em: <http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-sinteticos/infopen-jun-2017-rev-12072019-0721.pdf/view>

14 CERQUEIRA, Daniel et al. ATLAS DA VIOLÊNCIA 2019. Rio de Janeiro: Fórum Brasileiro de Segurança Pública/Ipea, 2019. E-book. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio_institucional/190605_atlas_da_violencia_2019.pdf

15 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Painéis CNJ. Dados extraídos em 23 de julho de 2020 do SISTAC. [S. l.: s. n.] Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/audiencia-de-custodia/sistac/>. Acesso em 23 jul. 2020.

16 UNITED NATIONS HUMAN RIGHTS COUNCIL. Report of the Special Rapporteur on torture and other cruel, inhuman or degrading treatment or punishment on his mission to Brazil: Note by the Secretariat (A/HRC/31/57/Add.4), 2016. Disponível em: <https://undocs.org/A/HRC/31/57/Add.4>, par. 144.

17 BRASIL. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Infopen. Painel Interativo 2017, 2018 e 2019. Brasília: Departamento Penitenciário Nacional. Disponível em: <http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/>

Propõe reflexões e atuações a partir da experiência concreta e cotidiana dos tribunais, utilizando dados coletados pelo Programa Justiça Presente e pelos consultores e consultoras estaduais em audiências de custódia situados em todas as unidades da federação desde julho de 2019. Em especial, são realçadas práticas promissoras de alguns estados, vigentes à época de elaboração deste Manual, quanto a arranjos institucionais e procedimentos inovadores nas audiências de custódia, a servir de inspiração e a demandar constante aprimoramento, manutenção e fortalecimento.

LIBERDADE PROVISÓRIA E AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

A audiência de custódia é instrumento indispensável para prevenção e combate à tortura e maus-tratos, conforme tratado neste Manual. Em razão disso, não cabe dispensar sua realização em razão da concessão de liberdade provisória a partir somente da análise judicial do auto de prisão em flagrante. Trata-se de ato solene de natureza obrigatória, por força de lei e com base na jurisprudência.

Justamente nos crimes de menor gravidade, com probabilidade significativa de concessão de liberdade provisória, é que há alto potencial para a prática da tortura com finalidade de castigar – “tortura-castigo”, que se manifesta como forma de punição dada a pessoas, por exemplo, “para aprender” a não cometer delitos ou fugir da polícia, conforme será explorado no Capítulo 3 deste Manual.

Para identificar as práticas locais e atuais de prevenção e combate à tortura no âmbito da audiência de custódia, foram respondidos pelas consultorias estaduais instrumentos de coleta de dados cujo intuito foi obter a maior quantidade de subsídios possível sobre as circunstâncias e procedimentos envolvidos no ato solene, englobando atos anteriores e posteriores à audiência em si, bem como principais dificuldades e potencialidades percebidas. Para isso, levou-se em conta as audiências acompanhadas e as informações obtidas no desempenho regular das atividades e no contato com os atores locais.

A partir desses insumos teóricos e empíricos, locais, nacionais e internacionais, este Manual foi organizado em nove capítulos, sendo esse o primeiro, que apresenta, a partir de diversos dados, breves considerações sobre a tortura no Brasil. Na sequência, o segundo capítulo traz alinhamento sobre os conceitos estruturantes de tortura e maus-tratos que servirão como base para os temas tratados a seguir.

Nesse sentido, em todo o Manual utiliza-se o termo “maus-tratos”, o qual deve ser compreendido como um conceito ampliado, similar à noção de “outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos

ou degradantes” estabelecida nos parâmetros internacionais. Não assume, portanto, o sentido estrito da conduta delitiva tipificada no art. 136, do Código Penal.¹⁸

No terceiro capítulo, detalha-se a condução da entrevista da pessoa custodiada a partir da perspectiva de que o relato é o elemento mais importante a ser avaliado na audiência de custódia em relação à tortura e aos maus-tratos. Adicionalmente, o quarto capítulo trata da avaliação a ser feita pela autoridade judicial dos demais elementos, os registros documentais e as informações complementares existentes. No quinto, destaca-se a possibilidade de perguntas e requerimentos do Ministério Público e da defesa.

O sexto capítulo destrincha as repercussões jurídicas decorrentes da existência de relato ou outros indícios de tortura ou maus-tratos, englobando desde eventual decisão de relaxamento da prisão ilegal até os encaminhamentos judiciais e não judiciais cabíveis. No sétimo, operacionaliza-se a necessidade de registro de informações pelo juízo da custódia e as diligências subsequentes à audiência.

O oitavo capítulo indica medidas e procedimentos de gestão para efetivação do papel do Judiciário na prevenção e combate à tortura, envolvendo o juízo da audiência de custódia e os Tribunais, especialmente os Grupos de Monitoramento e Fiscalização (GMFs). Por fim, são apresentadas as considerações finais.

18 “Art. 136 - Expor a perigo a vida ou a saúde de pessoa sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para fim de educação, ensino, tratamento ou custódia, quer privando-a de alimentação ou cuidados indispensáveis, quer sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado, quer abusando de meios de correção ou disciplina: Pena - detenção, de dois meses a um ano, ou multa.

§ 1º - Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave: Pena - reclusão, de um a quatro anos.

§ 2º - Se resulta a morte: Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

§ 3º - Aumenta-se a pena de um terço, se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (catorze) anos.” BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Rio de Janeiro, DOU de 31.12.1940. 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm

2

Conceitos estruturantes



2.1 CONCEITO DE TORTURA

A prática de tortura ou maus-tratos constitui tão grave violação de direitos humanos que a Constituição Federal de 1988, que preceitua a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, apresenta a sua vedação no rol de direitos e garantias fundamentais do **art. 5º, nos incisos III e XLVII**: “ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante” e “não haverá penas cruéis”. O texto constitucional ressalta ainda a gravidade da tortura ao considerar a prática inafiançável e insuscetível de graça ou anistia.

A vedação à tortura está presente também em várias convenções e declarações internacionais, cuja adesão do Brasil impõe obrigação vinculante e inderrogável na adoção de medidas legislativas e institucionais destinadas à sua prevenção e combate. Nesse sentido, destacam-se a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969), a Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes (1984) e a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura (1985), ratificadas pelo Brasil entre 1989 e 1992. Em seguida, visando estabelecer a tipificação da tortura como crime específico, foi promulgada a Lei nº 9.455/1997.

Finalmente, a Lei nº 12.847/2013 instituiu o Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (SNPCT), integrado por órgãos e entidades públicas e privadas com atribuições legais ou estatutárias de realizar o monitoramento, a supervisão e o controle de estabelecimentos e unidades onde se encontrem pessoas privadas de liberdade, assim como de promover a defesa dos direitos e interesses dessas pessoas, incluindo órgãos do Poder Judiciário (art. 2º, § 2º, II). Criou também o Comitê e o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura. Esse Sistema tem como objetivo fortalecer o enfrentamento à tortura por meio de articulação e atuação cooperativa de seus integrantes, permitindo as trocas de informações e o intercâmbio de práticas promissoras.

Nesse arcabouço, três atos normativos vigentes no ordenamento preceituam o conceito de tortura de diferentes formas:

1. Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, das Nações Unidas, ratificada por meio do Decreto nº 40, de 15 de fevereiro de 1991 (Convenção da ONU);
2. Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, ratificada por meio do Decreto nº 98.386, de 9 de dezembro de 1989 (Convenção Interamericana);
3. Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997.

Norma	Convenção da ONU	Convenção Interamericana	Lei nº 9.455/1997
<p>Definição</p>	<p>Art. 1º. 1. Para os fins da presente Convenção, o termo "tortura" designa qualquer ato pelo qual dores ou sofrimentos agudos, físicos ou mentais, são infligidos intencionalmente a uma pessoa a fim de obter, dela ou de uma terceira pessoa, informações ou confissões; de castigá-la por ato que ela ou uma terceira pessoa tenha cometido ou seja suspeita de ter cometido; de intimidar ou coagir esta pessoa ou outras pessoas; ou por qualquer motivo baseado em discriminação de qualquer natureza; quando tais dores ou sofrimentos são infligidos por um funcionário público ou outra pessoa no exercício de funções públicas, ou por sua instigação, ou com o seu consentimento ou aquiescência.</p>	<p>Art. 2º Para os efeitos desta Convenção, entender-se-á por tortura todo ato pelo qual são infligidos intencionalmente a uma pessoa penas ou sofrimentos físicos ou mentais, com fins de investigação criminal, como meio de intimidação, como castigo pessoal, como medida preventiva, como pena ou com qualquer outro fim. Entender-se-á também como tortura a aplicação, sobre uma pessoa, de métodos tendentes a anular a personalidade da vítima, ou a diminuir sua capacidade física ou mental, embora não causem dor física ou angústia psíquica.</p>	<p>Art. 1º Constitui crime de tortura:</p> <p>I - constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental:</p> <p>a) com o fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa;</p> <p>b) para provocar ação ou omissão de natureza criminosa;</p> <p>c) em razão de discriminação racial ou religiosa;</p> <p>II - submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo.</p> <p>Pena - reclusão, de dois a oito anos.</p> <p>§ 1º Na mesma pena incorre quem submete pessoa presa ou sujeita a medida de segurança a sofrimento físico ou mental, por intermédio da prática de ato não previsto em lei ou não resultante de medida legal.</p> <p>§ 2º Aquele que se omite em face dessas condutas, quando tinha o dever de evitá-las ou apurá-las, incorre na pena de detenção de um a quatro anos.</p>

Considerando a vigência de três conceitos não coincidentes, a obrigação internacional de prevenção e combate à tortura, operacionalizada pela autoridade judicial no momento da audiência de custódia, deve se perfazer com base no **princípio pro homine** ou **pro personae**. Esse é compreendido como um critério hermenêutico que informa as normas internacionais de direitos humanos, em virtude do qual se privilegia a norma mais ampla, ou a interpretação mais ampla, para o reconhecimento

dos direitos protegidos.¹⁹ Essa diretriz consta expressamente no Pacto de San José da Costa Rica: “nenhuma disposição desta Convenção pode ser interpretada no sentido de: [...] limitar o gozo e exercício de qualquer direito ou liberdade que possam ser reconhecidos de acordo com as leis de qualquer dos Estados-Partes ou de acordo com outra convenção” (art. 29). A jurisprudência brasileira igualmente reconhece sua aplicação²⁰.

Desse modo, deve-se entender a tortura de forma a contemplar a expressão conceitual mais protetiva à pessoa custodiada e ao direito à integridade pessoal no contexto de privação de liberdade. Esta **compreensão multijurídica da tortura** é inclusive consignada nos diplomas normativos nacionais. A Lei nº 12.847/2013 estabelece que “para os fins desta Lei, considera-se: I - tortura: os tipos penais previstos na Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, respeitada a definição constante do Artigo 1 da Convenção Contra a Tortura [...]” (art. 3º). Similarmente, o Protocolo II da Resolução CNJ nº 213/2015 reconhece as duas convenções sobre tortura e a lei especializada e estabelece que essas devem ser lidas de modo harmônico.

Desde logo, é preciso asseverar que essa compreensão ampla se volta à tortura tida como grave violação de direitos humanos. Para fins de responsabilização penal, o único conceito aplicável é o da Lei nº 9.455/1997.

Assim, a partir do princípio *pro personae* e dos conceitos de tortura pertinentes à audiência de custódia, extraem-se quatro elementos centrais: (i) ato de infligir dor ou sofrimento, por ação ou omissão; (ii) intencionalidade da conduta; (iii) finalidade, considerada dentro de um rol não exaustivo e, portanto, bastante amplo; e (iv) perpetração por agente público. A gravidade ou intensidade da dor ou sofrimento, prevista apenas no conceito da Convenção da ONU, não compõe os elementos constitutivos da prática de tortura.

Sistematicamente, a partir dos conceitos vigentes, a designação de um ato como tortura contempla:

1. Inflicção de **dor ou sofrimento** físico ou mental.
2. **Intencionalidade** da conduta.
3. Finalidade:
 - a. para **fins de investigação criminal**, incluindo:
 - i. obtenção de **informação ou declaração** da pessoa ou de terceiro;
 - ii. obtenção de **confissão** da pessoa ou de terceiro.

19 SALVIOLI, Fabián. Un análisis desde el principio *pro persona* sobre el valor jurídico de las decisiones de la CIDH. Buenos Aires: Ediar, 2003. E-book. Disponível em: <http://www.derechoshumanos.unlp.edu.ar/assets/files/documentos/un-analisis-desde-el-principio-pro-persona-sobre-el-valor-juridico-de-las-decisiones-del-cidh-fabian-salvioli.pdf>

20 “A adesão ao Pacto de São José significa a transposição, para a ordem jurídica interna, de critérios recíprocos de interpretação, sob pena de negação da universalidade dos valores insertos nos direitos fundamentais internacionalmente reconhecidos. Assim, o método hermenêutico mais adequado à concretização da liberdade de expressão reside no postulado *pro homine*, composto de dois princípios de proteção de direitos: a dignidade da pessoa humana e a prevalência dos direitos humanos.” BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quinta Turma. Recurso Especial 1640084/SP. Relator Ministro Ribeiro Dantas. Julgado em 15/12/2016. DJe 01/02/2017. 2017.

- b. para **castigo ou punição** por ato que a pessoa ou terceiro tenha cometido ou se suspeite que ela tenha cometido;
 - c. para **intimidação ou coerção** da pessoa ou de terceiro;
 - d. por qualquer razão com base em **qualquer tipo de discriminação**;
 - e. como **medida preventiva**; ou
 - f. com **qualquer outro fim**.
4. Realizado por **agente público** ou outra pessoa no exercício de funções públicas:
- a. por **ação**, incluindo a sua instigação;
 - b. por **omissão**, incluindo o seu consentimento ou aquiescência.

Ainda, considerando a segunda parte do art. 2º da Convenção Interamericana, também se entende como tortura a utilização “de métodos tendentes a anular a personalidade da vítima, ou a diminuir sua capacidade física ou mental, embora não causem dor física ou angústia psíquica”. Nesse caso, o primeiro elemento – infligência de dor ou sofrimento – deixa de ser necessário, havendo uma valoração destacada aos “métodos” adotados, questão que será abordada em mais detalhes neste Manual na seção sobre dimensão material da oitiva.

A lei brasileira não limita o crime de tortura a agentes públicos, podendo ser imputável também aos demais indivíduos. Contudo, essa análise escapa aos objetivos e finalidades da Resolução CNJ nº 213/2015, a qual se centra especificamente sobre a prevenção e combate à tortura e maus-tratos cometidos por agentes públicos.

É central ressaltar que à autoridade judicial da audiência de custódia não cabe estabelecer a capitulação penal prevista na Lei nº 9.455/1997. Os indícios coletados nessa audiência poderão ter implicações quanto à imputabilidade penal do agente público responsável pelo crime de tortura, mas também repercussões pré-processuais e intraprocessuais (como quanto ao relaxamento da prisão), administrativas (ante órgãos de correição) e cíveis (como subsídio para ações de reparação). O escopo da audiência de custódia permite abranger todos esses níveis autônomos de responsabilidade jurídica.

Nos próximos tópicos, esses conceitos são examinados de maneira comparada para auxiliar em seu entendimento prático.

Sobre a conduta: infligência de dor ou sofrimento físico ou mental

A definição da Convenção contra a Tortura da ONU sobre o tipo de conduta que caracteriza tortura é bastante aberta, referindo-se a “qualquer ato” pelo qual se inflige dores e sofrimentos agudos. Já a Convenção Interamericana trata como “todo ato pelo qual são infligidos” penas ou sofrimentos

físicos ou mentais, sem a exigência de intensidade. Por sua vez, a Lei nº 9.455/1997, no art. 1º, criminaliza a tortura envolvendo as condutas caracterizadas pelas três ações: **constranger, submeter e omitir-se**; dispensando igualmente o critério de gravidade.

O ato de **constranger** consistiria em forçar alguém, coagir. Na hipótese do inciso I, do art. 1º da lei nacional²¹, trata-se de tortura quando se coage, oprime, força alguém ou lhe tolhe seus movimentos, com emprego de violência ou grave ameaça, prevendo algumas finalidades como obtenção de informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa, assim como para provocar ação ou omissão de natureza criminosa, ou ainda, em razão de discriminação racial ou religiosa.²² A lei brasileira estabelece ainda um destaque referente ao constrangimento para “para provocar ação ou omissão de natureza criminosa” (art. 1º, I, b), o que pode ser classificado como uma espécie de “tortura-crime”, em que se constrange a pessoa para que ela cometa um outro delito.

Já a conduta de **submeter** se manifesta quando “se reduz alguém à obediência ou à dependência; sujeita-se ou subjuga-se alguém; domina-se ou vence-se alguém; se subordina alguém; se faz alguém sujeitar-se, entregar-se, ou render-se; ou faz alguém obedecer às suas ordens e vontade”²³. Nessas situações, há uma conduta que retira a livre vontade da pessoa que sofre a tortura, semelhante ao sentido de “anular a personalidade da vítima”, previsto no art. 2º da Convenção Interamericana. Enquanto que ao “constranger” busca-se obrigar a pessoa a fazer ou dizer algo – confessar, fornecer informação, realizar ação ou omissão criminosa –, ao “submeter” alguém o que se pretende é que a pessoa não faça algo indesejado, uma não ação da pessoa, o que também se assemelha à ideia de “diminuir sua capacidade física ou mental”, que também consta no dispositivo da Convenção Interamericana.

Um modo comum pelo qual ocorre o ato de submeter ou de constranger alguém é por meio da **ameaça**. A Corte Interamericana de Direitos Humanos determinou que: “as ameaças e o perigo real de submeter uma pessoa a danos físicos produz, em certas circunstâncias, angústia moral de tal grau que pode ser considerada ‘tortura psicológica’”.²⁴

21 “Art. 1º Constitui crime de tortura: I - constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental: a) com o fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa; b) para provocar ação ou omissão de natureza criminosa; c) em razão de discriminação racial ou religiosa; II - submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo. Pena - reclusão, de dois a oito anos. [...]” BRASIL. Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997. Define os crimes de tortura e dá outras providências. D.O.U. de 8.4.1997. Brasília: 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9455.htm

22 MAIA, Luciano Mariz. Do Controle Judicial Da Tortura Institucional No Brasil Hoje. 2006. - Universidade Federal de Pernambuco, [s. l.], 2006. Disponível em: <http://apublica.org/wp-content/uploads/2012/06/DO-CONTROLE-JUDICIAL-DA-TORTURA-INSTITUCIONAL-NO-BRASIL-HOJE.pdf>. p. 122.

23 MAIA, Luciano Mariz. Op. cit., p.127-130.

24 CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Caso Maritza Urrutia Vs. Guatemala. Sentencia (Fondo, Reparaciones y Costas). 2003. p. 81. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_103_esp.pdf. Ver também CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Caso Tibi Vs. Ecuador. Sentencia (Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas). 2004. p. 150. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_114_esp.pdf, parágrafo 149; Idem. Caso Servellón García y otros Vs. Honduras. Sentencia. 2006. p. 87. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_152_esp.pdf, parágrafo 99.

A lei brasileira prevê ainda uma modalidade específica de tortura que protege as pessoas presas ou em cumprimento de medida de segurança e dispensa uma finalidade própria: “Na mesma pena incorre quem submete pessoa presa ou sujeita a medida de segurança a sofrimento físico ou mental, por intermédio da prática de ato não previsto em lei ou não resultante de medida legal” (art. 1º, § 1º). De modo parecido, a Convenção contra a Tortura da ONU dispõe que “não se considerará como tortura as dores ou sofrimentos que sejam consequência unicamente de **sanções legítimas**, ou que sejam inerentes a tais sanções ou delas decorram” (art. 1º), assim como também estabelece a Convenção Interamericana que não constitui tortura aqueles atos decorrentes “de medidas legais ou inerentes a elas, contanto que não incluam a realização dos atos ou aplicação dos métodos a que se refere este Artigo” (art. 2º).

Essa previsão reverbera sobretudo em relação ao **uso da força** por agentes estatais, que exclui o enquadramento como tortura desde que seja de forma lícita. Contudo, avaliar a licitude do uso da força impõe um exame complexo que envolve: a legalidade (dos métodos, tipos de armamento e munição permitidos e em quais condições, procedimentos, condições de detenção, etc.), a necessidade (respeito ao uso da força como *ultima ratio*, planejamento operacional, circunstâncias pessoais e contextuais do agente e da pessoa implicada, avisos orais prévios), e proporcionalidade (medida menos danosa, resposta diferenciada, circunstâncias do caso concreto), além de considerações quanto à cadeia de comando e monitoramento da ação.²⁵

Em que pese essa possibilidade de afastamento da prática de tortura, similar à previsão do art. 23, III do Código Penal²⁶, sua verificação demanda uma cuidadosa análise e a audiência de custódia não é momento para isso. A limitada cognição e a competência jurisdicional inerentes ao ato revelam que **não cabe à autoridade judicial da audiência de custódia decidir se o uso da força foi legítimo ou não**, devendo encaminhar os indícios às autoridades investigativas competentes.

Por fim, a **omissão** também pode configurar a prática de tortura. Conforme estabelece a Convenção Interamericana são responsáveis aqueles que “cometam-no diretamente ou, podendo impedi-lo, não o façam” (no art. 3º). A Convenção da ONU assinala que perpetra tortura o agente público por “instigação, ou com o seu consentimento ou aquiescência” (art. 1º). O § 2º do art. 1º da lei brasileira penaliza a tortura por omissão em duas situações distintas: (i) a omissão de quem tinha o dever de evitar a tortura e não a evitou, e (ii) a omissão de quem tinha o dever de apurar o crime e não o fez.²⁷

25 AMNESTY INTERNATIONAL. Use of Force. Guidelines for implementation of the UN basic principles on the use of force and firearms by law enforcement officials. Amnesty International, 2015. Disponível em: https://www.amnesty.org.uk/files/use_of_force.pdf

26 “Exclusão de ilicitude. Art. 23 - Não há crime quando o agente pratica o fato: [...] III - em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.” BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Rio de Janeiro, DOU de 31.12.1940. 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm

27 MAIA, Luciano Mariz. Do Controle Judicial Da Tortura Institucional No Brasil Hoje. 2006. - Universidade Federal de Pernambuco, [s. l.], 2006. Disponível em: <http://apublica.org/wp-content/uploads/2012/06/DO-CONTROLE-JUDICIAL-DA-TORTURA-INSTITUCIONAL-NO-BRASIL-HOJE.pdf>. p. 176.

Enquanto a primeira hipótese tem repercussões importantes para a Polícia Militar, como por meio da coibição de linchamentos populares e práticas de justicamento, por exemplo, a segunda impacta o delegado ou delegada que lavrou o auto de prisão em flagrante, que porventura não tenha adotado as providências de apuração imediatamente.

TORTURA E USO LEGÍTIMO DA FORÇA

O(a) senhor(a) resistiu à prisão?

É comum que, nas audiências de custódia em que há relato de violência no momento da prisão, se questione se houve resistência à prisão. Ainda que o fato de a pessoa ter resistido à prisão possa motivar o uso legítimo da força, deve-se questionar se esse uso foi legal, necessário e proporcional e se empregou os meios menos lesivos à disposição. Dessa forma, o simples fato de existir informação sobre ter havido resistência à prisão não afasta a possibilidade de a pessoa custodiada ter sido vítima de tortura ou maus-tratos. É possível, inclusive, que aconteça tortura com a finalidade de punir a pessoa por ter resistido à prisão.

A autoridade judicial, diante de um relato de violência cometida no contexto de uma prisão, deve buscar apurar as informações acerca das medidas tomadas pelos agentes de segurança, **em particular, quando se tratar de casos que envolvem resistência da pessoa presa em que foram utilizadas práticas de imobilização, contenção por algemas, entre outros.**

Assim, uma pergunta como “O(a) senhor(a) resistiu à prisão?” pode ser relevante para entender melhor os fatos, mas a resistência à prisão não é um fator que afasta o registro da suposta prática de tortura ou maus-tratos. A intensidade da força utilizada, sua proporcionalidade e decorrente legalidade escapam à possibilidade apuratória e decisória da audiência de custódia. A diretriz é objetiva: todo indício de tortura e violência deve ser devidamente investigado pelos órgãos competentes, mediante determinação da autoridade judicial.

Sobre a finalidade

A **finalidade** como elemento essencial para a caracterização da tortura diz respeito ao objetivo ou motivo pelo qual ela foi praticada. De acordo com a Convenção da ONU, a tortura pode ser executada para obter informação ou confissão, castigar ou intimidar. De forma semelhante, a lei brasileira elenca como possíveis objetivos da conduta: obter informação, declaração ou confissão, provocar ação ou omissão de natureza criminosa, e aplicar castigo ou medida preventiva. A finalidade relativa a obter “declaração” é uma previsão nacional inovadora, que no campo da “tortura-crime” ocorreria,

por exemplo, no caso em que agente público pratica ato de tortura mediante ameaça contra uma testemunha, perito ou intérprete num processo criminal para que este faça afirmação falsa, negue ou se omita quanto à verdade ou ao seu dever funcional – acarretando o crime de falso testemunho ou falsa perícia (art. 342 do Código Penal).

O **castigo** por um ato que a pessoa ou terceiro tenha porventura cometido é, a um só tempo, finalidade e ação: é pretexto para infligir a alguém o sofrimento e a própria infligência; isto é, o ato de castigar carrega os elementos objetivo e subjetivo do tipo. Reconhecida na jurisprudência nacional, a tortura como castigo pode se manifestar como uma forma de punição a ser dada a pessoas para “aprender a não correr da polícia”.²⁸

A intimidação ou coerção dessa pessoa ou de terceiro é entendida como elemento caracterizador da tortura na hipótese do inciso II do art. 1º da Lei nº 9.455/1997. A “**medida de caráter preventivo**” tem característica comum ao castigo, em razão de ser, ao mesmo tempo, motivo para a prática de tortura e tortura em si. Assim, entende-se que a intimidação é uma ação para causar temor na vítima e, com isso, reduzir-lhe a resistência e obter sua passividade, ao deixá-la amedrontada.²⁹ Esta modalidade de tortura preventiva também consta na Convenção Interamericana. Perfaz, portanto, uma finalidade muito séria e bastante associada a criar um ambiente de temor generalizado e mesmo “tendentes a anular a personalidade da vítima, ou a diminuir sua capacidade física ou mental” (art. 2º).

Além das finalidades acima elencadas, para caracterizar uma determinada conduta como tortura é necessário analisá-la à luz do princípio da **não discriminação**. Tanto a Convenção da ONU quanto a Lei nº 9.455/1997 mencionam que o objetivo da conduta pode ser discriminatório. O Comitê da ONU contra a Tortura consigna que o uso discriminatório da violência é um fator importante para determinar se um ato constitui tortura.³⁰ A seletividade racial (em inglês, *racial profiling*³¹) é um importante exemplo de comportamento discriminatório no âmbito da justiça criminal, entendido por tribunais internacionais como uma tática adotada por alegadas razões de segurança e proteção, baseada em estereótipos de raça/cor ao invés de suspeitas objetivas, e que intenta identificar indivíduos ou grupos de maneira discriminatória, baseando-se na pressuposição errônea de que pessoas com tais características são mais propensas a se engajar em tipos específicos de crimes.³²

28 “Crime de tortura - Autorias indúvidas - Materialidade comprovada - Policiais militares que adentram a casa da vítima, colocam-na na viatura policial e a submetem a intenso e prolongado espancamento para “aprender a não correr da polícia” - Aplicação de castigo pessoal - Caracterização do delito insculpido no inciso II do art. 1º da Lei de Tortura.” BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Criminal 1.0000.00.303429-5/000. Numeração única 3034295-78.2000.8.13.0000. Segunda Câmara Criminal. Relator Desembargador Luiz Carlos Biasutti. Data do julgamento: 10/04/2003.

29 MAIA, Luciano Mariz. Do Controle Judicial Da Tortura Institucional No Brasil Hoje. 2006. - Universidade Federal de Pernambuco, [s. l.], 2006. Disponível em: <http://apublica.org/wp-content/uploads/2012/06/DO-CONTROLE-JUDICIAL-DA-TORTURA-INSTITUCIONAL-NO-BRASIL-HOJE.pdf>. p. 210-212.

30 UNITED NATIONS COMMITTEE AGAINST TORTURE. General comment 2, Implementation of article 2 by States parties (CAT/C/GC/2): Convention against Torture and Other Cruel, Inhuman or Degrading Treatment or Punishment. Geneva: [s. n.], 2008. Disponível em: <https://www.refworld.org/docid/47ac78ce2.html>

31 Mais informações disponíveis no Manual de Parâmetros para Tomada de Decisão Judicial na Audiência de Custódia: Proposta Geral. (referência cruzada)

32 EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. D.H. and others v. the Czech Republic. Grand Chamber. 2007. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng#%7B%22appno%22:%5B%2257325%2F00%22%5D%22itemid%22:%5B%22001-83256%22%5D%7D>

A Lei nº 9.455/1997 menciona a discriminação racial ou religiosa como uma finalidade que deve ser entendida no sentido fixado pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) 26. Nesse precedente, acolheu-se a tese que agrega ao conceito de racismo a negação da dignidade e da humanidade de grupos vulneráveis em condição de inferiorização e estigmatização, ultrapassando aspectos estritamente biológicos ou fenotípicos. Assim, o STF reconheceu que discriminação por orientação sexual e identidade de gênero constitui ilícito penal com base na Lei nº 7.716/89 – Lei do Racismo.

*“[...] noção de **racismo** – para efeito de configuração típica dos delitos previstos na Lei nº 7.716/89 – **não se resume a um conceito de ordem estritamente antropológica ou biológica, projetando-se, ao contrário, numa dimensão abertamente cultural e sociológica**, abrangendo, inclusive, as situações de agressão injusta resultantes de discriminação ou de preconceito contra pessoas em razão de sua orientação sexual ou em decorrência de sua identidade de gênero. A prática do racismo – eliminada a construção artificial e equivocada do conceito de “raça” – traduz a expressão do dogma da desigualdade entre os seres humanos, resultante da exploração do preconceito e da ignorância, significando, em sua concreta expressão, a injusta denegação da essencial dignidade e do respeito mútuo que orienta as relações humanas.”³³ (grifos nossos)*

Logo, a tortura com finalidade baseada em discriminação de gênero também está contemplada pela conduta típica do art. 1º da Lei nº 9.455/1997. Essas finalidades baseadas em discriminação racial e de gênero serão aprofundadas na seção referente à dimensão material da oitiva.

Ademais, a Convenção Interamericana abre a possibilidade de se reconhecer “**qualquer outro fim**” pelo qual se pode praticar a tortura, o que tem permitido à Corte Interamericana e às jurisdições nacionais reconhecerem novas práticas e métodos como tortura.³⁴ Diante de tamanha abertura quanto às finalidades possíveis, em relação à responsabilização criminal, o STJ relaxou as exigências quanto à sua comprovação e estabeleceu que a tortura, quando praticada contra pessoa presa, independe da finalidade:

“[...] não pairando dúvida de que o sujeito passivo encontrava-se preso e, do mesmo modo, não se questionando que lhe foi imposto sofrimento físico que poderia ser qualificado como intenso, não havia como se afastar a figura típica referente à tortura prevista no art. 1º, § 1º da Lei nº 9.455/1997. Vale destacar, a propósito, a inexistência de especial fim de agir nesta modalidade de tortura. [...]. Aliás, neste aspecto - ausência de especial fim de agir - esta modalidade de tortura diferencia-se das demais previstas no texto legal que, por outro lado, exigem sua presença. Ou seja, as formas de tortura descritas no art. 1º, incisos I e II somente se perfazem se tiver agido o agente

³³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) 26. 2019. Processo Eletrônico DJE n-142. Divulgado em 28/06/2019. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADO26ementaassinada.pdf>

³⁴ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Caso I.V. Vs. Bolivia. Sentencia (Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas). 2016. p. 120. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_329_esp.pdf. par. 263.

imbuído por uma finalidade específica. [...] Em resumo: se a vítima é pessoa que se encontra presa, como in casu, não se exige o especial fim de agir na conduta do agente. [...] Não há, neste caso, a prática de um delito de lesões corporais graves. O princípio da especialidade exige o enquadramento, a justaposição da conduta, ao crime previsto no art. 1º, § 1º da Lei nº 9.455/97, pois pessoa presa foi submetida a sofrimento físico ou mental e o ato não estava previsto em lei nem resultava de medida legal.”³⁵ (grifos nossos)

Esse entendimento está alinhado ao Comitê da ONU sobre Tortura que assevera: “a investigação imediata e imparcial conduzida por autoridades competentes, em relação à intenção e à finalidade, deve ser objetiva e de acordo com as circunstâncias de cada caso, e não uma análise subjetiva dos agentes públicos que a cometeram”.³⁶

Sobre o resultado da conduta

A conduta definida como tortura também se caracteriza por gerar como resultado dor ou sofrimento físico ou mental para a vítima. De um lado, importa destacar que o conceito de “dor” e de “sofrimento”, apesar de próximos, são distintos. Mas a separação é tênue. Na visão da bioética, a dor física envolve uma experiência sensorial e biológica – nocicepção –, porém, ainda que a neurofisiologia seja similar a todas as pessoas, sua percepção e sua vivência são culturalmente construídas, de maneira que a dor é algo individualizado. O sofrimento, por sua vez, é mais englobante e acarreta redução da qualidade de vida, com implicações decorrentes de medo, ansiedade, estresse, perdas e outros estados psicológicos. Enquanto a dor exige compreensão racional, o sofrimento requer entendimento afetivo. Ainda que seja possível sofrer sem ter dor e ter dor sem sofrer, os conceitos se assemelham por constituírem uma emoção negativa. Similares e diferentes, a separação conceitual “remete, em última instância, à questão da relação mente-corpo”.³⁷ Assim, em relação à tortura, deve-se encarar a experiência pessoal de violência de forma abrangente e que contemple os sintomas e sinais com uma perspectiva atenta tanto à dor quanto ao sofrimento, para se evitar uma abordagem centrada “numa medicina de cadáver vivo e numa psicologia da alma sem corpo”.³⁸

De outro lado, os conceitos de tortura indicam que esta pode se perfazer por meios físicos ou mentais (ou psicológicos), porém a diferença entre os dois carece de maior atenção, posto que, como indica o Protocolo de Istambul: “**A distinção entre tortura física e psicológica é artificial.** Por exem-

35 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 856706 AC 2006/0114492-0, Relatora: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento 06/05/2010, T5-QUINTA TURMA, DJe 28/06/2010.

36 UNITED NATIONS COMMITTEE AGAINST TORTURE. General comment 2, Implementation of article 2 by States parties (CAT/C/GC/2): Convention against Torture and Other Cruel, Inhuman or Degrading Treatment or Punishment. Geneva: [s. n.], 2008. Disponível em: <https://www.refworld.org/docid/47ac78ce2.html>. par. 9.

37 DRUMMOND, José Paulo. Bioética, dor e sofrimento. Cienc. Cult, [S. l.], v. 63, n. 2, p. 32–37, 2011. Disponível em: http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0009-67252011000200011

38 GUSDORF, G. Dialogue avec le médecin. Genève: Editions Labor et Fides, 1995. p.13-14.

plo, a tortura sexual causa geralmente sintomas físicos e psicológicos, mesmo que não tenha havido agressão física” (par. 144). O quadro clínico quanto ao sofrimento resultante da tortura é muito mais complexo do que a soma das marcas visíveis a olho nu. Assim, a caracterização de uma conduta como tortura deve envolver uma avaliação tanto física como psicológica para se entender o fenômeno.

A Corte Interamericana mensura o grau de afetação ou de resultado gerado pela conduta a partir da análise de **fatores endógenos e exógenos**, sendo os endógenos relacionados às características da forma de tratamento - duração, método utilizado, modo como o sofrimento foi infligido, seus efeitos físicos e mentais - e os exógenos às circunstâncias pessoais da vítima - idade, sexo, estado de saúde e outras.³⁹ A Corte reforça a importância das características pessoais de uma suposta vítima de tortura ou maus-tratos para determinar como sua integridade pessoal foi violada. Isso porque essas características podem modificar a percepção da realidade do indivíduo e, assim, aumentar o sofrimento ou o sentido de humilhação quando são submetidos a certos tratamentos. No julgamento de um caso brasileiro, a Corte reforçou que o sofrimento é uma experiência própria de cada indivíduo e, nesse sentido, vai depender de uma multiplicidade de fatores que fazem de cada pessoa um ser único.⁴⁰

2.2 CONCEITO DE MAUS-TRATOS

A Convenção da ONU prevê, no seu art. 16, proibição dos atos que constituam tratamento ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, ainda que não correspondam à definição de tortura do art. 1º, “quando forem cometidos por funcionário público ou outra pessoa no exercício de funções públicas, ou por sua instigação ou com o seu consentimento ou aquiescência”. A par da discussão doutrinária sobre a exata diferença entre a tortura e esses outros tratamentos, o Relator Especial sobre Tortura da ONU, apontou que: “uma análise profunda dos trabalhos preparatórios dos artigos 1 e 16 da [Convenção da ONU] e uma interpretação sistemática de ambas disposições à luz da prática do Comitê contra a Tortura levam a concluir que os critérios decisivos para distinguir a tortura [de tratamento cruel, desumano ou degradante] são o propósito da conduta e a impotência da vítima, e não a intensidade da dor ou sofrimento infligidos”⁴¹.

Além disso, a jurisprudência dos tribunais internacionais reconhece um caráter evolutivo na

39 Cfr. CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Caso Bueno Alves Vs. Argentina. Sentencia (Fondo, Reparaciones y Costas). 2007. p. 46. Disponível em: http://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_164_esp.pdf. p. 85; Idem. Caso de los “Niños de la Calle” (Villagrán Morales y otros) Vs. Guatemala. Sentencia (Fondo). 1999. p. 67. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec_63_esp.pdf. p. 74; Idem. Caso Loayza Tamayo Vs. Perú. Sentencia (Fondo). 1997. p. 40. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_33_esp.pdf. p. 57.

40 CORTEINTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Caso Pueblo Indígena Xucuruysus miembros Vs. Brasil. Sentencia (Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas). 2018. par. 56. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_346_esp.pdf. p. 171.

41 UNITED NATIONS COMMISSION ON HUMAN RIGHTS. Report of the Special Rapporteur on torture and other cruel, inhuman or degrading treatment or punishment, Manfred Nowak (E/CN.4/2006/6). 2005. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G05/168/09/pdf/G0516809.pdf?OpenElement>. Par. 39.

interpretação das normas de direitos humanos e enfatiza que certos atos já reconhecidos no passado como tratamento ou penas cruéis, desumanos ou degradantes podem ser qualificados no futuro de forma diferente, isto é, como tortura, dado que as exigências crescentes de proteção aos direitos fundamentais devem corresponder aos valores básicos das sociedades democráticas. Assim, a autoridade judicial da audiência de custódia deve compreender a definição de tortura acima discutida como bússola para a classificação de atos violentos cometidos por agentes públicos, deixando os outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes como situações residuais no contexto da prisão e investigação policial.

Como mencionado na Introdução, para fins deste Manual se considerará o termo “maus-tratos” como substitutivo a “outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes” segundo a descrição acima sobre os parâmetros internacionais. Logo, não se deve ler “maus-tratos” como referência ao tipo do art. 136, do Código Penal, particularmente porque esta disposição não confere proteção eficaz à luz das normas internacionais. Além disso, o direito penal brasileiro prevê uma série de outros crimes próprios que podem igualmente servir para capitulação de condutas albergadas pela noção de tratamentos cruéis, desumanos e degradantes.⁴²

2.3 INDÍCIOS

Conforme já mencionado, a audiência de custódia não serve para identificar a ocorrência de tortura ou maus-tratos, mas sim para coletar e registrar indícios de sua prática, os quais, caso existentes, implicam diversas repercussões jurídicas para o juiz ou juíza que preside a audiência de custódia, conforme se verá neste Manual, e para outros atores, a exemplo das autoridades responsáveis pela apuração.

Nesse sentido, dispõe o art. 239, do Código de Processo Penal, que: “Considera-se indícios a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias”. Maria Tereza Rocha de Assis Moura indica que “indício é todo rastro, vestígio, sinal e, em geral, todo fato conhecido, devidamente provado e suscetível de conduzir ao conhecimento de fato desconhecido, a ele relacionado, por meio de operação de raciocínio”⁴³.

Em razão da centralidade desse elemento para a audiência de custódia e da amplitude do que pode ser considerado indício, o Protocolo II, tópico 1, da Resolução CNJ nº 213/2015 elenca, em rol exemplificativo, circunstâncias que “Poderão ser consideradas como indícios quanto à ocorrência de práticas de tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes”. Esse rol serve de orientação ao olhar da magistratura na audiência de custódia e será explorado ao longo deste Manual.

42 Entre os crimes possíveis no direito penal, estão aqueles previsto na Lei de Abuso de Autoridade, no Código Penal e na legislação extravagante – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Estatuto do Idoso, entre outros.

43 MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis. *A prova por indícios no Processo Penal*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2009. p. 36.

PROTOCOLO DE ISTAMBUL

Manual para a investigação e documentação eficaz da tortura e outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes

O Protocolo de Istambul é um manual que atualmente representa o principal corpo de diretrizes internacionais para investigação e documentação de tortura e maus-tratos. Produzido ao longo de três anos de pesquisas e estudos, envolvendo mais de 75 especialistas, 40 organizações e instituições de 15 países diferentes, o documento foi finalizado em março de 1999 na maior cidade da Turquia, de onde advém seu nome, e remetido em seguida ao Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos.

Em dezembro de 2000, o Protocolo de Istambul foi aprovado pela Assembleia Geral da ONU, como referência mundial no tema. Trata-se, portanto, de instrumento de *soft law*. Contudo, tem sido utilizado como fonte jurídica por órgãos e tribunais internacionais,⁴⁴ assim como já foi incorporado ao sistema jurídico interno de alguns países, como Colômbia, Chile, México⁴⁵.

No Brasil, o Protocolo de Istambul consta expressamente na Recomendação CNJ nº 49/2014 e Recomendação CNMP nº 31/2016 como diretriz a ser seguida sobretudo para os exames de corpo de delito de vítimas. A Resolução CNJ nº 213/2015, que regulamenta a audiência de custódia, também o menciona como referência ao seu Protocolo II sobre “Procedimentos para oitiva, registro e encaminhamento de denúncias de tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes”.

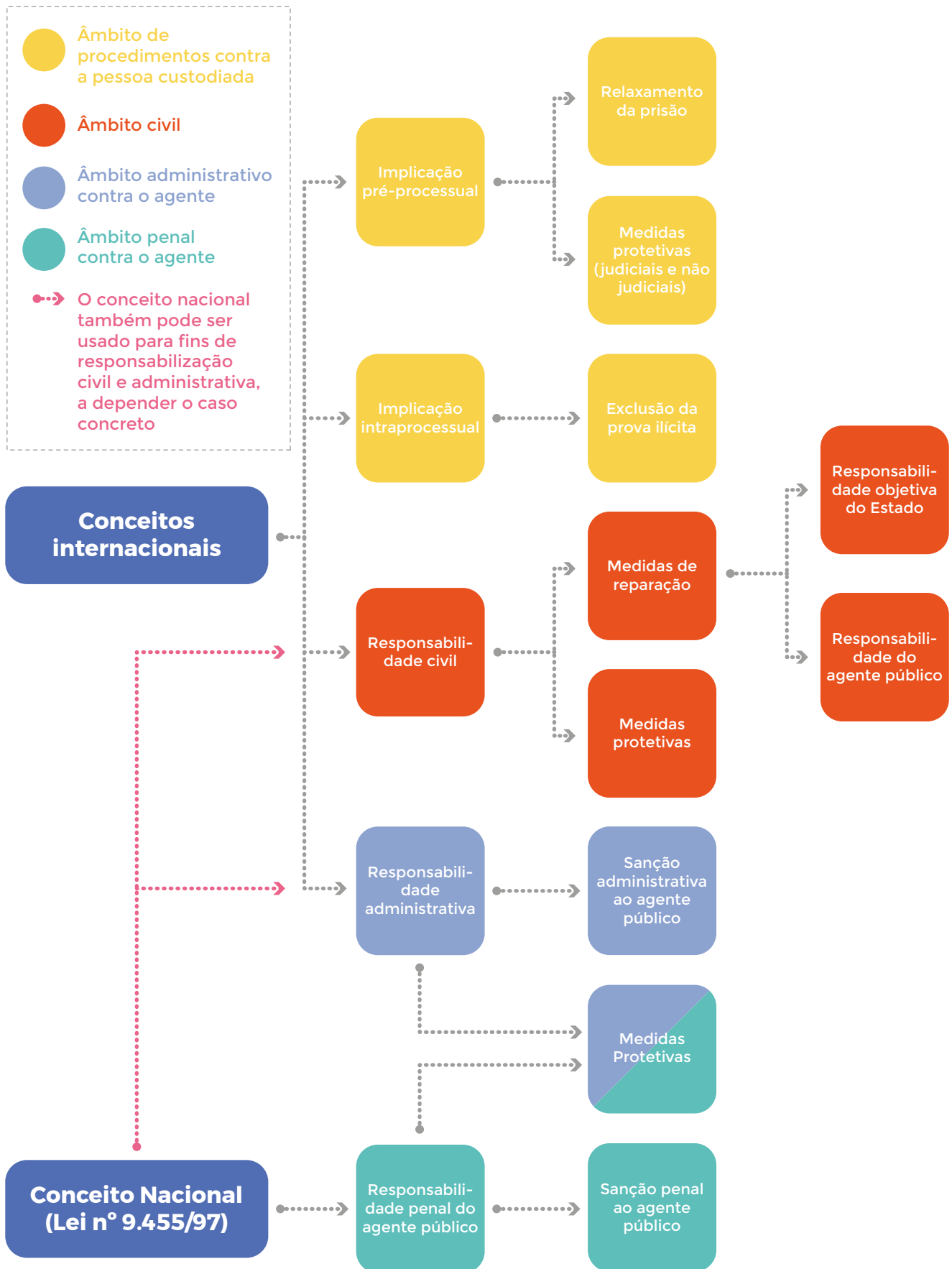
De modo geral, o Protocolo de Istambul apresenta: (i) as normas internacionais aplicáveis; (ii) os códigos éticos aplicáveis; (iii) os principais objetivos e princípios para a investigação de tortura, incluindo garantias de devido processo e salvaguardas na detenção; (iv) considerações gerais para as entrevistas com as vítimas; e (v) parâmetros detalhados para realização do exame médico-legal, para identificação de indícios físicos e psicológicos da tortura. Este último aspecto é bastante trabalhado no documento e orienta requisitos de validade importantes para, em particular, os exames cautelares e exames de corpo de delito relativos a indícios de tortura.

Ainda pouco conhecido no país e pela magistratura, o Protocolo de Istambul perfaz instrumento central na realização das audiências de custódia, sobretudo para a consecução de seu objetivo de prevenção e combate à tortura e maus-tratos.

44 CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Caso Gutiérrez Soler Vs. Colombia. Sentencia (Fondo, Reparaciones y Costas). 2005. p. 73. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_132_esp.pdf; CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Caso Cabrera García y Montiel Flores Vs. México. Sentencia (Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas). 2010. p. 134. Disponível em: <https://www.cndh.org.mx/sites/default/files/documentos/2019-01/1%5B1%5D.pdf>. p. 215.; UNITED NATIONS COMMITTEE AGAINST TORTURE. General comment 3, Implementation of article 3 by States parties: Convention against Torture and Other Cruel, Inhuman or Degrading Treatment or Punishment. Geneva: [s. n.], 2012. Disponível em: https://tbinternet.ohchr.org/_layouts/15/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolNo=CAT%2fC%2fGC%2f3&Lang=en. par. 25

45 “Artículo 5. Para los efectos de esta Ley se entiende por: [...] V. Dictamen médico-psicológico: La examinación o evaluación que conforme al Protocolo de Estambul, el Código Nacional de Procedimientos Penales y las leyes de la Comisión Nacional y de los Organismos de Protección de los Derechos Humanos, realizarán los peritos oficiales o independientes acreditados en la especialidad médica y psicológica, a fin de documentar los signos físicos o psicológicos que presente la Víctima y el grado en que dichos hallazgos médicos y psicológicos se correlacionen con la comisión de actos de tortura.” ESTADOS UNIDOS MEXICANOS. Ley general para prevenir, investigar y sancionar la tortura y otros tratos o penas crueles, inhumanos o degradantes. Ciudad de México: [s. n.], 2017. Disponível em: http://www.diputados.gob.mx/LeyesBiblio/pdf/LGPIST_260617.pdf

CONCEITO MULTIJURÍDICO DE TORTURA



3

Oitiva do relato de tortura ou maus-tratos



A audiência de custódia estabelece a entrevista da pessoa custodiada como elemento constitutivo do instituto, como um momento de oitiva e avaliação sobre as circunstâncias em que se realizou sua prisão, tendo como uma finalidade importante a prevenção e combate à tortura. A conduta dos agentes de segurança pública que efetuaram a prisão e daqueles que promoveram as diligências investigativas passa a ser objeto de controle judicial de modo quase imediato, considerando o prazo máximo de 24 horas de comparecimento presencial após a prisão.

A audiência de custódia é essencial ao devido processo legal, pois permite a assistência jurídica, o contraditório, a ampla defesa e a salvaguarda da presunção de inocência logo nas primeiras horas de detenção. Em decorrência, a solenidade prima pela garantia do direito à integridade física e mental, pelo direito a não ser torturado e a não ser arbitrariamente privado de liberdade. Especificamente em relação à tortura, na audiência de custódia há dois importantes desdobramentos jurídicos: (i) a análise sobre a legalidade da prisão e decisão sobre o seu relaxamento, considerando a prática de tortura ou maus-tratos como fator de ilegalidade da prisão em flagrante; e (ii) o cumprimento da obrigação do Estado de apurar atos de tortura ou maus-tratos sempre que houver indícios razoáveis de sua ocorrência ou quando houver apresentação de queixa pela pessoa custodiada.⁴⁶

Desdobramentos jurídicos importantes

- (i) a análise sobre a legalidade da prisão e decisão sobre o seu relaxamento, considerando a prática de tortura ou maus-tratos como fator de ilegalidade da prisão em flagrante; e
- (ii) o cumprimento da obrigação do Estado de apurar atos de tortura ou maus-tratos sempre que houver indícios razoáveis de sua ocorrência ou quando houver apresentação de queixa pela pessoa custodiada.

À autoridade judicial que preside a audiência de custódia cabe inquirir a pessoa custodiada sobre as circunstâncias de sua prisão, assegurar uma oitiva adequada e atentar-se quanto aos indícios pessoais e contextuais relevantes que possam apontar para a prática de tortura. Percebendo esses indícios, incumbe-lhe adotar as providências cabíveis, determinadas no marco normativo e discutidas neste Manual.

A documentação dos indícios de tortura e outras formas de tratamento degradante é um dever que propicia a realização de outras obrigações decorrentes de proibição absoluta da tortura. Documentar materializa uma primeira etapa do dever de identificar os casos de tortura e maus-tratos e cria condições para que os deveres de investigar, sancionar e de reparar sejam efetivos, inclusive reduzindo a revitimização.

46 Art. 13 da Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes.

Assim, a Resolução CNJ nº 213/2015 e seu Protocolo II lecionam que a **finalidade da audiência de custódia não é comprovar o crime de tortura por agentes públicos**, o que depende de procedimentos de apuração e responsabilização próprios e distintos deste procedimento. A finalidade é **identificar indícios de que possa ter havido tortura ou maus-tratos e adotar as medidas imediatas necessárias**, podendo inclusive propiciar a determinação de produção de provas não repetíveis por parte da autoridade judicial, como no caso de exame de corpo de delito. Desta forma, a audiência de custódia não é um momento para atribuir responsabilidade individual, mas sim para caracterizar uma situação de possível violação de direitos e dar os efeitos jurídicos exigidos em função do relato e de outros indícios da ocorrência de tortura ou maus-tratos.

A partir do relato e, eventualmente, com apoio de elementos adicionais presentes no auto de prisão em flagrante, no laudo do exame médico ou perícia e em indícios adicionais aportados, a autoridade judicial identifica se há, a priori, fontes de prova de alguma conduta de agente de segurança que tenha infligido dor ou sofrimento à pessoa custodiada, ou seja, se há indícios de tortura ou maus-tratos. Não obstante, em função do escopo cognitivo condicionado às primeiras horas após a prisão e ao imperativo de presença da pessoa custodiada perante o magistrado ou magistrada, **o principal elemento avaliado na audiência de custódia em relação à tortura é a oitiva da pessoa custodiada**. Trata-se de um dos efeitos mais importantes do ato: “dar voz ao preso - sua versão sobre as circunstâncias do fato, livre de qualquer forma de constrangimento”, sobretudo porque nos depoimentos prestados em delegacia, quase sempre os policiais condutores ainda estão presentes, o que necessariamente inibe os relatos.⁴⁷

Este é o entendimento já manifestado pelo STJ:

*“[...] 1. O crime previsto no artigo 1º, inciso I, letra a, da Lei 9.455/1997 pressupõe o suplício físico ou mental da vítima, não se podendo olvidar que a tortura psicológica não deixa vestígios, não podendo, conseqüentemente, ser comprovada por meio de laudo pericial, motivo pelo qual a **materalidade delitiva depende da análise de todo o conjunto fático-probatório constante dos autos, principalmente do depoimento da vítima e de eventuais testemunhas.**” (HC 214.770/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 19/12/2011) (grifos nossos)*

Em contrapartida, esse elemento mais importante – o relato – é influenciado consideravelmente pelo contexto, pela abordagem e postura adotada pela autoridade judicial, o que pode gerar inibição de fala, devido a uma sensação de intimidação e desconforto, ou mesmo em razão de traumas decorrentes da prática sofrida. Os parâmetros nacionais e internacionais elucidam que pessoas submetidas à prática de tortura “na maioria das vezes **mostram-se arredias, desconfiadas e abaladas**, em face das

⁴⁷ SILVA, Maria Rosinete dos Reis. *Audiência de Custódia - Accountability das Prisões Cautelares e da Violência Policial*. [S. l.]: Juruá, 2018.

situações vergonhosas e humilhantes a que foram submetidas”⁴⁸. O Relator Especial sobre Tortura da ONU reconheceu que no Brasil: “A tortura e os maus-tratos desta natureza constituem uma prática arraigada e generalizada que foi ‘naturalizada’ a tal ponto que os detentos não a mencionam a menos que sejam solicitados.”⁴⁹

Determinadas variáveis específicas da situação, como a dinâmica da entrevista, a sensação de impotência face à devassa da sua intimidade, o medo de represálias e de novas perseguições, a vergonha pelo sucedido e o sentimento de culpa podem, em qualquer momento da entrevista, simular as circunstâncias da experiência de tortura. Este fenômeno pode aumentar a ansiedade da pessoa custodiada e sua resistência em expor informações pertinentes na audiência de custódia.⁵⁰ No momento da audiência de custódia, a pessoa vitimada tende a ter baixa expectativa de receber medidas de reparação que façam com que ela se sinta motivada a denunciar e a ser reabilitada ao status anterior à tortura.⁵¹

O ambiente forense costuma ser percebido como formal, solene, pouco acolhedor e consigna tensão e incerteza sobre os procedimentos e, sobretudo, sobre as consequências para a vida da pessoa presa. Além disso, o ato de relatar uma experiência de tortura vivida traz à tona o sofrimento desse episódio e impõe o receio de eventuais represálias. Estas questões podem suscitar relatos pouco lineares, de difícil compreensão e aparentemente incongruentes, ou até mesmo negativas da ocorrência de condutas ilícitas por agentes públicos que tenham de fato ocorrido, gerando **falsos negativos e subnotificação**.

Logo, uma abordagem judicial adequada no momento de apresentar o ato processual, formular perguntas iniciais, escutar as respostas e fazer perguntas de seguimento é importante não somente para a cognição do juiz ou juíza sobre as circunstâncias da prisão e da prática da tortura, mas também porque exerce papel considerável no **desenvolvimento de rapport**⁵² com a pessoa custodiada, o que favorece a obtenção de um relato fidedigno dos fatos. Faz-se necessária uma escuta ativa, demonstrando-se rigor na comunicação e cortesia, bem como empatia e honestidade genuínas.⁵³

48 BRASIL. Grupo de Trabalho - Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República. Protocolo Brasileiro de perícia forense no crime de tortura. Brasília: [s. n.], [s. d.]. Disponível em: <http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/publicacoes/tortura/protocolo-brasileiro-pericia-forense-no-crime-de-tortura-autor-grupo-de-trabalho-tortura-e-pericia-forense-sedh/view>

49 UNITED NATIONS HUMAN RIGHTS COUNCIL. Report of the Special Rapporteur on torture and other cruel, inhuman or degrading treatment or punishment on his mission to Brazil: Note by the Secretariat (A/HRC/31/57/Add.4), 2016. Disponível em: <https://undocs.org/A/HRC/31/57/Add.4>

50 NAÇÕES UNIDAS. Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos. Protocolo de Istambul. Manual para a investigação e documentação eficazes da tortura e outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. Genebra: Disponível em: http://www.dhnet.org.br/dados/manuais/a_pdf/manual_protocolo_istambul.pdf. par. 162.

51 Idem. par. 166.

52 “‘Rapport’ tem sido usado para se referir a uma série de características psicológicas positivas de uma interação, incluindo um senso situado de conexão ou afiliação entre parceiros interativos, conforto, disposição para divulgar ou compartilhar informações sensíveis, motivação para agradar e empatia. O relatório pode potencialmente beneficiar a participação na pesquisa e a qualidade da resposta, aumentando a motivação dos entrevistados para participar, divulgar, ou fornecer informações precisas.” GARBARSKI, DANA; SCHAEFFER, N. C.; DYKEMA, J. Interviewing Practices, Conversational Practices, and Rapport: Responsiveness and Engagement in the Standardized Survey Interview. *Sociological Methodology*, [S. l.], 2016. Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/10.1177/0081175016637890>

53 NAÇÕES UNIDAS. Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos. Protocolo de Istambul. Manual para a investigação e documentação eficazes da tortura e outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. Genebra: Disponível em: http://www.dhnet.org.br/dados/manuais/a_pdf/manual_protocolo_istambul.pdf. par. 163.

Objetivamente, é recomendável que a autoridade judicial, logo no início da entrevista, advirta que a pessoa custodiada pode, a qualquer momento, declarar que não compreendeu a pergunta, ou termo, ou que não sabe respondê-la bem como reduza o uso de termos técnicos e procure repetir os conceitos fundamentais, modificando a formulação de perguntas não compreendidas e priorizando palavras de fácil entendimento. Desse modo, explorando a forma de conduzir a audiência, recomenda-se ao juiz ou juíza que, durante toda a sua interação com a pessoa custodiada, adote uma abordagem receptiva e cordial, utilize **linguagem simples, evite termos técnicos e jargões jurídicos, e faça perguntas abertas**. Além disso, dispor de tempo suficiente para a oitiva do relato aprofundado é fator crucial.⁵⁴

Ainda, os parâmetros do Protocolo de Istambul demarcam que a autoridade judicial esteja atenta e comunique à pessoa custodiada, se necessário, que **aquelas informações podem servir para identificar padrões, responsabilizar os agentes envolvidos, evitar casos futuros**.⁵⁵

3.1 RECONHECIMENTO DE CONDIÇÕES ADEQUADAS DE APRESENTAÇÃO DA PESSOA CUSTODIADA

O primeiro passo na oitiva sobre tortura é a verificação de que a pessoa custodiada se encontra em condições minimamente adequadas para responder às perguntas da autoridade judicial e apresentar seu relato. A Resolução CNJ nº 213/2015 estabelece que, para o cumprimento de sua função de prevenção e combate à tortura, a autoridade judicial deverá observar o disposto no Protocolo II, visando “garantir **condições adequadas para a oitiva** e coleta idônea de depoimento das pessoas presas em flagrante delito na audiência de custódia, a adoção de procedimentos durante o depoimento que permitam a apuração de indícios de práticas de tortura e de providências cabíveis em caso de identificação de práticas de tortura” (art. 11, § 2º).

O Protocolo II singulariza os elementos amparados pela noção de “**condições adequadas**” envolvendo: (i) as condições pessoais de alimentação, vestuário e saúde física e psicológica da pessoa custodiada; (ii) uso de algemas ou outros instrumentos de contenção; e (iii) presença de agente de segurança na sala de audiência.

A fase de verificação das condições pessoais e de apresentação do indivíduo à audiência de custódia se dá por meio de uma observação visual e contextual e, necessariamente, precede à instauração da audiência judicial. Em razão disso, esses procedimentos são destacados como primeira etapa na abordagem do juiz ou juíza em relação à prevenção e combate à tortura.

54 [Idem. par. 162.](#)

55 [Idem. par. 162.](#)

3.1.1. Condições pessoais: alimentação, vestuário e saúde

As primeiras medidas positivas que devem ser adotadas para que um relato de violência na prisão possa ocorrer na audiência de custódia diz respeito às condições da pessoa custodiada. O perfil do custodiado ou custodiada se caracteriza por pessoas majoritariamente negras, pobres, com baixa escolaridade e arranjos de trabalho precários e instáveis, muitas vezes com problemas de saúde mental e com familiares dependentes.⁵⁶

Ademais, algumas variáveis têm impacto sobre a alimentação, vestuário, higiene e condição de saúde das pessoas presas, como o contexto da prisão, as diligências realizadas pela polícia investigativa, os espaços de carceragem em delegacias, bem como os veículos de transporte e a distensão temporal entre a prisão e a audiência. Não é incomum, então, as pessoas custodiadas serem apresentadas à unidade judicial responsável pela audiência de custódia em **situação de considerável vulnerabilidade**, com fome, sede, descalças, sem camisa ou roupas rasgadas, além de não necessariamente terem acesso a medicamentos dos quais façam uso contínuo.

Assim, a autoridade judicial deve certificar-se junto aos serviços judiciários de que a dinâmica diária da audiência de custódia contemple medidas concretas que salvaguardem as garantias previstas nesta seção. Além disso, caso haja dúvida ou se perceba por meio de indícios visuais, elementos contextuais e, ainda, relatos de que as condições estejam inadequadas, o/a magistrado/a deve tomar as providências cabíveis no momento para sanar esses problemas.

De início, deve-se ter atenção quanto a necessidades urgentes como a garantia de acesso a **água potável e alimentação**, como ressalta a Regra 22 das Regras de Nelson Mandela⁵⁷. O ambiente forense e os espaços de detenção anteriores, como delegacias, devem prover esses insumos básicos, quando mais em se tratando de longos períodos de espera, bem superior a seis horas, entre a prisão e a audiência.

Quanto à **higiene**, em certos casos, a pessoa pode encontrar-se bastante comprometida em razão das condições da prisão, da detenção posterior ou mesmo por questões de saúde. Inclusive, ela pode ter se urinado, situação mais provável entre indivíduos em transtorno psíquico ou em razão da própria violência da prisão. Assim, é importante que se assegure a disponibilidade de local para banho ou asseio antes da audiência, caso a pessoa deseje. As condições de higiene da pessoa custodiada

56 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. 81% dos APFs analisados por juízes não possuem informação sobre Covid-19. Notícias CNJ/Agência CNJ de Notícias, Brasília, 30 jun. 2020 Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/81-dos-apfs-analisados-por-juizes-nao-possuem-informacao-sobre-covid-19/>

57 A Regra 22 das Regras de Mandela menciona o seguinte: “1. A administração deve fornecer a cada recluso, a horas determinadas, alimentação de valor nutritivo adequado à saúde e à robustez física, de qualidade e bem preparada e servida. 2. Todos os reclusos devem ter a possibilidade de se prover com água potável sempre que necessário.” ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos (Regras de Nelson Mandela). Nova Iorque: [s. n.], 2015. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Nelson_Mandela_Rules-P-ebook.pdf

durante a audiência podem influenciar negativamente os atores do sistema de justiça, assim como causar constrangimento e inibição da pessoa custodiada.

Quanto às **vestimentas**, a pessoa custodiada deve ser apresentada com roupas adequadas à formalidade da audiência. A apresentação à audiência de custódia em posse das roupas que vestia no momento da prisão é importante, especialmente em função de poderem conter indícios materiais de tortura ou maus-tratos, bem como para eventual encaminhamento à perícia, a critério do juiz ou juíza. Se as roupas as quais a pessoa vestia quando de sua prisão estiverem demasiado sujas ou rasgadas, por exemplo, devem ser ofertadas outras vestimentas e guardar as roupas originais em sacola ou bolsa, as quais deverão ser levadas à audiência. De qualquer forma, é importante que a pessoa tenha acesso a itens de vestuário condizentes com o decoro e formalidade do ambiente forense – como, por exemplo, disponibilizar camisa para aqueles que não a tenham –, assim como para preservar o conforto térmico – como, por exemplo, ofertar um casaco ou jaqueta para pessoas em localidades de temperatura fria, ou ainda, no caso de salas de audiência demasiado frias devido ao ar-condicionado. Numa perspectiva atenta a questões de gênero, é importante que as mulheres custodiadas não sejam apresentadas com exposição de regiões íntimas do corpo, como, por exemplo, com a blusa rasgada e o sutiã ou peça interior à mostra, o que cria uma situação humilhante ou vexatória. Adicionalmente, a fim de resguardar as garantias do devido processo legal e presunção de inocência, é recomendável que a pessoa custodiada **nunca traje uniformes do sistema penitenciário** ou vestimentas associadas a cumpridores de pena, uma vez que essa identificação pode violar o princípio da presunção de inocência, essencial ao ato judicial em questão.

Apresentar-se **calçado** deve ser um imperativo em toda audiência de custódia, não apenas em razão do decoro e da formalidade inerentes ao Poder Judiciário, mas também devido à ruptura com práticas historicamente racistas no país. Pessoas negras escravizadas foram, durante séculos, proibidas de usar calçados no Brasil, sendo o seu uso um símbolo de alforria e liberdade⁵⁸. Assim, não é aceitável a apresentação de pessoas presas descalças a audiências na justiça criminal, prática com repercussões simbólicas e de forte conotação racista.


É importante que se garanta também o acesso a **atendimento de saúde adequado**, em casos urgentes, bem como o fornecimento de medicamentos ou equipamentos (ex.: nebulímetro ou “bom-binha de asma”, insulina, etc.) que a pessoa custodiada necessite, especialmente se de uso contínuo. Pessoas com ferimentos que não demandam hospitalização devem receber os cuidados de saúde necessários antes da audiência. Em caso de urgência de saúde mental, que torne a audiência irrealizável, o juiz deve encaminhar para o atendimento emergencial. Todas essas medidas são mais eficazes e adequadamente implementadas quando a unidade judiciária conta com o **Serviço de Atendimento à Pessoa Custodiada**, responsável pela realização do atendimento prévio à audiência de custódia a

58 VITAL, Selma. Sobre sapatos, identidade e símbolos de liberdade. [s. l.], 2017. Disponível em: <http://www.ct-escoladacidade.org/ct-editor-tag/selma-vital/>

fim de identificar demandas psicossociais, além das necessidades emergenciais a serem supridas tão logo identificadas, tais como alimentos, roupas, calçados e materiais de higiene, como, por exemplo, absorventes íntimos a mulheres no período menstrual.

Especialmente em relação aos casos de pessoas que não foram apresentadas à audiência de custódia em razão de terem sido **hospitalizadas**, seja devido a uma condição grave de saúde ou em função de lesões decorrentes da abordagem ou detenção policial, deve se ter bastante atenção. A Resolução CNJ nº 213/2015 estabelece que “estando a pessoa presa acometida de grave enfermidade [...] que a impossibilite de ser apresentada ao juiz no prazo do caput, deverá ser assegurada a realização da audiência no local em que ela se encontre”. Caso isso não seja possível, determina-se que a pessoa será conduzida à audiência de custódia “imediatamente após restabelecida sua condição de saúde ou de apresentação” (art. 1º, § 4º). O art. 310 do CPP estabelece que a audiência de custódia somente poderá ser feita em prazo distinto de 24 horas devido à “motivação idônea”. Sobre a questão, convém buscar referência no Manual sobre Tomada de Decisão na Audiência de Custódia: Parâmetros Gerais, seção 1.2.2.

Além disso, é crucial salientar que, no caso de o sujeito ter sido hospitalizado após uma abordagem e prisão policial, requer ainda maior atenção e cuidado por parte da autoridade judicial, posto que pode eventualmente se tratar de lesões decorrentes de tortura ou maus-tratos e que poderá ser necessário tomar providências judiciais e não judiciais cabíveis.

PRÁTICA PROMISSORA
MATO GROSSO: ESTRUTURA COM MÚLTIPLOS SERVIÇOS INTEGRADOS

Em Cuiabá (MT), o Núcleo de Audiência de Custódia é um dos mais estruturados no país, contando com diversos serviços de atendimento prévio à pessoa custodiada, composto por: uma equipe psicossocial; duas profissionais de enfermagem para triagem de saúde; um médico leigo e um profissional de enfermagem para exame de corpo de delito, além de outros serviços. As equipes de saúde e de medicina legal são organizacionalmente desvinculadas e produzem subsídios importantes em diferentes esferas sobre casos de tortura ou maus-tratos.

Em relação a todas questões abordadas nesta seção, recomenda-se utilizar as referências dispostas no Manual de Proteção Social na Audiência de Custódia.

Como perguntar:

O(A) senhor(a) se alimentou antes da audiência? Bebeu água? Teve acesso à banho? Trocou de roupa ou está com a mesma roupa com que foi preso(a)?

3.1.2. Uso de algemas ou outros instrumentos de contenção

O uso de algemas e outros instrumentos de contenção em pessoas privadas de liberdade já foi disciplinado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), por meio da Súmula Vinculante nº 11, que somente é lícito em circunstâncias excepcionais: “em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado”.

O ambiente de audiências judiciais e, em especial, da audiência de custódia, revela um caráter de ainda maior excepcionalidade para o uso de algemas, em função de se tratar de ambiente controlado e que exige observância a **princípios do devido processo legal amplamente afetados pela aplicação de contenções em pessoas suspeitas de cometerem infrações penais**. Além do prejuízo à presunção de inocência e ao direito à ampla defesa que determinam a excepcionalidade do uso de algemas, deve ser considerado o fato de que o uso de instrumentos de restrição pode, em si, constituir tortura ou maus-tratos, devido à sua natureza altamente intrusiva e seu potencial de causar lesão, dores e humilhação, especialmente quando excessivamente apertadas ou aplicadas em posições de estresse.

Quando há relato de tortura ou maus-tratos em audiências de custódia, caso esteja algemada, principalmente por meio de aplicação dorsal, a pessoa custodiada pode ser efetivamente impedida de simular os atos de tortura pelos quais tenha passado, identificar suas lesões ou ter suas lesões fotografadas ou gravadas. É importante que a pessoa custodiada se sinta suficientemente segura para depor e manifestar-se livremente.

Ressalta-se ainda que não se deve utilizar, em nenhuma hipótese, aplicação dorsal para algemação de pulso, algemas de tornozelo (grilhão) e algemação conjunta de uma pessoa a outras, uma vez que são técnicas inadequadas, causam risco à integridade física, além de representar forma de estigmatização e possível prática de tortura ou maus-tratos, comprometer sobremaneira a postura corporal e a comunicação adequada da pessoa custodiada durante a entrevista.

Ademais, as cadeiras para pessoas custodiadas em Fóruns e Tribunais comumente possuem descansos para as costas, de modo que se sentar em uma cadeira com descanso para as costas estando algemado para trás é desconfortável e pode afetar a habilidade dessa pessoa prestar atenção e participar adequadamente dos procedimentos judiciais.

A Resolução CNJ nº 213/2015 determina que a autoridade judicial deve, logo após esclarecer a pessoa sobre a finalidade da audiência, reiterar os ditames da Súmula Vinculante nº 11. De modo análogo, o Protocolo II da mesma Resolução determina que, “entre as condições necessárias para a oitiva adequada da pessoa custodiada, esta não deve estar algemada durante sua oitiva”, exceto nas hipóteses autorizativas previstas na Súmula Vinculante nº 11.

Caso a pessoa custodiada tenha entrado na sala de audiência algemada ou contida, a autoridade judicial deve esclarecer sobre a retirada das algemas, informar que a medida se destina ao bom andamento da audiência, devendo a pessoa permanecer sentada e atenta à segurança do espaço. Assim que as algemas forem retiradas, o juiz deve observar se existem sinais de lesão e, se for o caso, encaminhar a pessoa custodiada para atendimento médico, além de incluir questões na entrevista para verificar se o uso das algemas foi abusivo, desproporcional e se ocasionou sofrimento agudo desde a abordagem até o ingresso na sala de audiência.



Como perguntar:

Bom dia, eu vou solicitar agora a retirada das algemas do(a) senhor(a) para que possamos dar início à audiência de custódia. A retirada das algemas visa garantir o bom andamento da audiência. Então, é importante que o(a) senhor(a) permaneça sentado(a), com as mãos na mesa, se precisar se movimentar, avisar antes ao(à) magistrado(a). Peço que colabore para uma audiência tranquila e sem intercorrências. O(A) senhor(a) compreendeu e está de acordo?



PRÁTICA PROMISSORA

DISTRITO FEDERAL: ORIENTAÇÕES SOBRE RETIRADA DE ALGEMAS

Nas audiências de custódia realizadas pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT), tem-se adotado como rotina pactuar com a pessoa custodiada a retirada das algemas, explicando em linguagem simples seu direito de participar da audiência com as mãos livres e, ao mesmo tempo, acordando regras. Esse procedimento tem sido eficiente para tornar o uso de algemas cada vez mais reduzido nas audiências, garantindo a segurança de todas as pessoas presentes.

Em 2020, o Conselho Nacional de Justiça publicou o **Guia sobre algemas e outros instrumentos de contenção em audiências judiciais**, com orientações práticas para implementação da Súmula Vinculante nº 11 do STF pela magistratura e Tribunais, as quais se aplicam às audiências de custódia. Ademais, para aprofundar a discussão sobre necessidade de fundamentação da excepcionalidade do uso de algemas, consultar o Manual sobre Tomada de Decisão na Audiência de Custódia: Parâmetros Gerais.

3.1.3. Presença do agente de segurança

Além das condições adequadas previstas no art. 11, § 2º, da Resolução CNJ nº 213/2015, o dispositivo estipula ainda a necessidade da “adoção de procedimentos durante o depoimento que permitam a apuração de indícios de práticas de tortura”. No Protocolo II da mesma Resolução, define-se que esses procedimentos devem assegurar um “depoimento por parte da pessoa custodiada, **livre de ameaças ou intimidações em potencial** que possam inibir o relato de práticas de tortura”. Nessa perspectiva, o ato normativo prevê uma regulamentação pormenorizada quanto aos agentes de segurança que atuam no âmbito da audiência de custódia.

A Resolução CNJ nº 213/2015, art. 2º, sublinha que o “deslocamento da pessoa presa em flagrante delito ao local da audiência” recairá sob responsabilidade seja da Secretaria de Administração Penitenciária, seja da Secretaria de Segurança Pública, podendo a formatação ser definida por regramentos locais.

A mesma Resolução estipula ainda no art. 4º, parágrafo único, ser “vedada a presença dos agentes policiais responsáveis pela prisão ou pela investigação durante a audiência de custódia”. O Protocolo II institui como condição primária que os agentes de segurança do ambiente forense do juízo que realiza a audiência de custódia – Fórum, Núcleo ou Tribunal – devem ser **organizacionalmente**

PRÁTICA PROMISSORA



Nas capitais de 11 Estados (Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Pará, Pernambuco, Piauí, São Paulo (Justiça Federal), Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima) e no Distrito Federal o uso de algemas tem sido efetivamente excepcional na audiência de custódia.



separados e independentes dos agentes responsáveis pela prisão ou pela investigação dos crimes⁵⁹. Dessa maneira, trata-se de obrigação de cunho administrativo e organizacional de cada Tribunal, demandando medidas anteriores ao ato em si. Os Tribunais assim dispõem de importante margem para adequação ao contexto local respeitada a diretriz da Resolução.

Desta exigência inicial decorrem outras que devem ser observadas pela autoridade judiciária ante cada audiência de custódia realizada. São elas:

- i. A pessoa custodiada deve aguardar a audiência em local fisicamente separado dos agentes responsáveis pela sua prisão ou investigação do crime;
- ii. O agente responsável pela custódia, prisão ou investigação do crime não deve estar presente durante a oitiva da pessoa custodiada;
- iii. Os agentes responsáveis pela segurança da audiência de custódia não devem portar armamento letal;
- iv. Os agentes responsáveis pela segurança da audiência de custódia não devem participar ou emitir opinião sobre a pessoa custodiada no decorrer da audiência e nos ambientes forenses das audiências.⁶⁰

O arranjo institucional do Tribunal com um órgão distinto da Polícia Militar ou da Polícia Civil para sua segurança já facilita, em grande medida, o seguimento dessas diretrizes. Não obstante, a autoridade judicial deve estar atenta, em cada audiência de custódia, à observância das diretrizes acima especificamente em relação ao agente de segurança que acompanha o ato, de modo que ele não tenha participado da prisão ou de diligências investigativas.

As disposições do Protocolo II ainda regulam métodos de segurança, em particular **vedando o porte de armas letais, como armas de fogo, no ambiente forense**, no qual as audiências de custódia acontecem. Essa restrição está alinhada às diretrizes internacionais que fixam parâmetros sobre o uso da força pelos agentes com base nos princípios da legalidade, necessidade, proporcionalidade e *accountability*. Em particular, os Princípios Básicos sobre a Utilização da Força e de Armas de Fogo pelos funcionários responsáveis pela aplicação da lei da ONU orientam que os regulamentos relativos a armas de fogo devem conter diretrizes que: “Garantam que as armas de fogo sejam usadas apenas em **circunstâncias apropriadas** e de modo a reduzir o risco de dano desnecessário”.⁶¹

59 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução CNJ nº 213/2015, de 15 de dezembro de 2015. Dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas. DJe/CNJ nº 1, de 08/01/2016, p. 2-13. Brasília: 2015. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=2234>. Item IV, do tópico 2 (Condições adequadas para a oitiva do custodiado na audiência de custódia), do Protocolo II.

60 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Op. Cit., Itens V a VI, do tópico 2 (Condições adequadas para a oitiva do custodiado na audiência de custódia), do Protocolo II.

61 NAÇÕES UNIDAS. Princípios Básicos sobre o Uso da Força e Armas de Fogo pelos Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei. Disponível em: http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/segurancapublica/principios_basicos_arma_fogo_funcionarios_1990.pdf. Princípio 11, "b".

O uso de armas de fogo é especialmente restrito em razão de seu **alto potencial lesivo e de letalidade**. No contexto de pessoas já privadas de liberdade, a segurança interpessoal se baseia em outras dimensões de segurança física, procedimental e dinâmica não centradas no porte e eventual uso de armas. As audiências de custódia ocorrem em um cenário análogo, uma vez que se trata de ambientes controlados – Fóruns, Tribunais e mesmo unidades prisionais – e com custódia de pessoas privadas de liberdade. As Regras de Mandela assim preveem: “3. Exceto em circunstâncias especiais, **no cumprimento das tarefas que exigem contato direto com os presos, os funcionários prisionais não devem estar armados**. Além disso, a equipe não deve, em circunstância alguma, portar armas, a menos que seja treinada para fazer uso delas” (Regra 82.3).

A restrição de armamento letal visa sobretudo à garantia da integridade pessoal de membros da magistratura, Ministério Público, Defensoria Pública, da pessoa custodiada, outros atores e dos próprios agentes de segurança. A disponibilidade de armas em geral, mas de armas de fogo em particular, à tiracolo ou de outra forma exposta, contribui para criar um ambiente de intimidação e tensão⁶², que pode prejudicar o depoimento das pessoas custodiadas e sua habilidade de participar no ato. Essa atmosfera gera maior probabilidade para o uso da força, inclusive de modo letal. Porém, nesse ambiente fechado, a ocorrência de confrontos físicos em que armas podem se soltar, cair ao solo ou mesmo serem subtraídas por outras pessoas possibilita, por sua vez, disparos acidentais, lesões graves e, em última instância, mortes. Quanto mais facilitado for o uso da força, maior a chance de ocorrer uma escalada de seu uso, colocando em situação de maior risco os agentes de segurança e todos os demais presentes.⁶³

Diante dessas preocupações, preconiza-se a adoção de **armamentos menos letais** como mitigador desses efeitos. Os Princípios Básicos sobre a Utilização da Força e de Armas de Fogo pelos funcionários responsáveis pela aplicação da lei da ONU apontam que os agentes de segurança devem estar devidamente equipados com diferentes modalidades de armas e munições que permitam o uso diferenciado da força, para limitar meios capazes de causar a morte ou lesões (Princípio 2). A nível nacional, a Lei nº 13.060/2014 prevê expressamente a prioridade ao uso de instrumentos de menor potencial ofensivo pelos agentes de segurança pública, também à luz dos princípios da legalidade, necessidade, proporcionalidade e razoabilidade (art. 2º).

Armamentos menos letais envolvem uma gama de instrumentos que incluem: armas de impacto cinético de mão, como cassetetes e tonfas; espargidores de irritantes químicos, como *sprays* de pimenta; munição menos letal, como projéteis de impacto cinético ou “balas de borracha”; armas de choque elétrico, popularmente conhecidas por um de seus fabricantes – *taser*. Merece destaque

62 BRASIL. Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura. Relatório de Missão a Unidades de Privação de Liberdade no Tocantins. Brasília: 2017. Disponível em: <https://mnpctbrasil.files.wordpress.com/2019/09/relatoriotocomassinatura.pdf>

63 OSCE OFFICE FOR DEMOCRATIC INSTITUTIONS AND HUMAN RIGHTS, PENAL REFORM INTERNATIONAL. Guidance document on the Nelson Mandela Rules, Organization for Security and Co-operation in Europe, 2018. Disponível em: <https://www.osce.org/odihr/389912>. p. 88

que **todas essas modalidades são “menos letais” e não “não letais”**. Logo, seu uso impõe inerente risco à integridade pessoal e mesmo à vida a depender das circunstâncias de seu emprego e das condições pessoais da pessoa contida. Segundo os parâmetros internacionais, o aperfeiçoamento e a distribuição de armas menos letais devem ser avaliados com cuidado, “devendo o uso de tais armas ser **cuidadosamente controlado**”.⁶⁴

NA PRÁTICA

Os agentes responsáveis pela segurança devem priorizar entre as armas não letais aquelas de menor risco à integridade pessoal da pessoa atingida. Não é recomendado que os agentes de segurança na sala de audiência tenham à disposição armas de choque de contato direto ou pistolas com munição de borracha que lançam múltiplos projéteis. Se munição de borracha de projétil único for implantada, a medida deve ser precedida de testes independentes em relação ao fabricante que demonstrem ser seguro o uso em distâncias relativamente curtas. O uso de irritantes químicos como sprays de pimenta deve ser evitado feito em espaços confinados onde haja pouca circulação de ar.

O **Protocolo II da Resolução CNJ nº 213/2015 aborda não apenas uma restrição ao porte de armamentos letais em relação à sala de audiência**, mas diz respeito ao espaço destinado à realização da audiência de custódia de forma ampla. Em se tratando da justiça criminal, os fluxos com agentes oriundos de forças policiais e servidores penitenciários fazem parte da dinâmica cotidiana da movimentação de Fóruns, Tribunais e outros ambientes forenses criminais.

Para cumprir apropriadamente esta vedação, os ambientes forenses da audiência de custódia devem contar com acomodações adequadas que envolvam, no mínimo, um paiol, sala de armas ou espaço reservado semelhante com um agente público devidamente habilitado para gerenciar o recebimento dos armamentos letais, seu desmuniamento, acautelamento, armazenamento e registro por escrito, em livro próprio ou sistema eletrônico. Além disso, deve haver especial atenção ao procedimento de desmuniamento, que deve ocorrer com máxima segurança em razão da possibilidade de disparos acidentais e ricochetes, além de contar com a presença de equipamento, como uma caixa de areia, para esta finalidade.⁶⁵ Essas acomodações (ex. paiol) e procedimentos (registro, acautelamento, etc.) envolvem tanto armamentos letais como menos letais.

64 NAÇÕES UNIDAS. Princípios Básicos sobre o Uso da Força e Armas de Fogo pelos Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei. Disponível em: http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/segurancapublica/principios_basicos_arma_fogo_funcionarios_1990.pdf. Princípio 3.

65 BRASIL. Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura. Relatório de Missão a Unidades de Privação de Liberdade no Tocantins. Brasília: 2017. Disponível em: <https://mnpctbrasil.files.wordpress.com/2019/09/relatoriotocomassinatura.pdf>

Quanto à terceira diretriz relacionada a agentes de segurança, destaca-se que, de forma geral, sua presença pode causar desconforto à pessoa custodiada e pode ser um fator de inibição da denúncia de tortura. Assim, a autoridade judicial que preside a audiência de custódia deve considerar a manutenção deste profissional na sala ou solicitação de que aguarde no corredor afora no momento da oitiva sobre tortura ou maus-tratos, avaliando a segurança e conveniência desta medida.

Como perguntar:

Há alguém nesta sala que esteve presente no momento da prisão ou na delegacia?

Ainda, é imprescindível que o juiz zele para que os **agentes responsáveis pela segurança da audiência de custódia não participem, não manifestem ou emitam opinião no decorrer da audiência**. Assim como é importante que nenhum dos presentes adote posturas intimidatórias ou vexatórias durante a audiência, para evitar danos a uma oitiva livre de pressões, interferências ou manipulações.

A **disposição cênica dos agentes de segurança na sala de audiência** também tem efeitos importantes quanto à garantia de condições adequadas ao relato, em especial para a não interferência na condução da oitiva. É prática comum a disposição de agente de segurança defronte à pessoa custodiada, em distância bastante próxima, o que tende a causar intimidações, ainda que de forma não intencional. A alocação do agente de escolta em espaço atrás da pessoa custodiada tende a amenizar este efeito por evitar a visualização de expressões e linguagem corporal que possam ser compreendidas como intimidação - olhares de desdém ou de reprovação, balançar a cabeça em contrariedade ao que é dito, expressões faciais, “caras e bocas” e bufões -, ao mesmo tempo que facilita medidas de segurança, como eventual necessidade de intervenção física.



PRÁTICA PROMISSORA

RIO GRANDE DO NORTE: OITIVA DE TORTURA SEM PRESENÇA POLICIAL

Em Natal (RN), nas audiências de custódia realizadas na Central de Flagrantes, regularmente, nos casos em que a pessoa custodiada relata ter sofrido tortura ou maus-tratos, o magistrado solicita que os agentes de segurança que fazem a segurança da sala de audiência se retirem do ambiente para garantir uma escuta segura.

PRÁTICA PROMISSORA

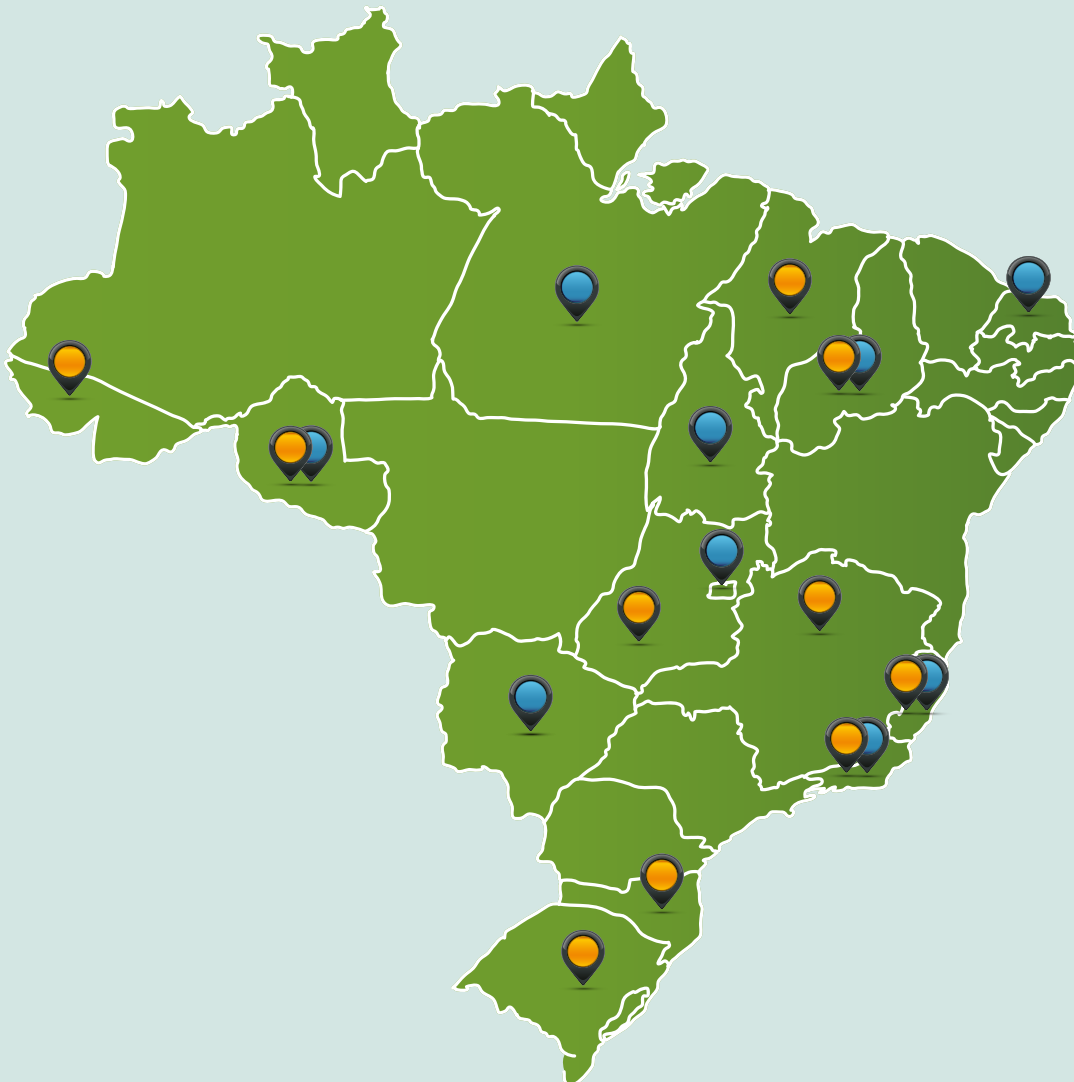


Nas capitais de 10 Estados (Acre, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Minas Gerais, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Rondônia e Santa Catarina), os **agentes de segurança responsáveis pela escolta no ambiente da audiência de custódia** são servidores do sistema penitenciário estadual, institucionalmente distintos daqueles responsáveis pela prisão em flagrante ou por mandado judicial, assim como diferentes daqueles que desenvolveram investigação ou lavraram o APF.

Ademais, em outras 6 capitais - Cuiabá (MT), Florianópolis (SC), Porto Velho (RO), Rio Branco (AC), Rio de Janeiro (RJ) e Teresina (PI) -, o **transporte das pessoas custodiadas ao local da audiência de custódia no Fórum** é realizado por agentes pertencentes a um órgão distinto daquele encarregado da segurança e escolta dessas pessoas no âmbito da audiência de custódia. Essa divisão funcional propicia a observância às normas previstas na Resolução CNJ nº 213/2015 para evitar constrangimento ou inibição de relatos de tortura.



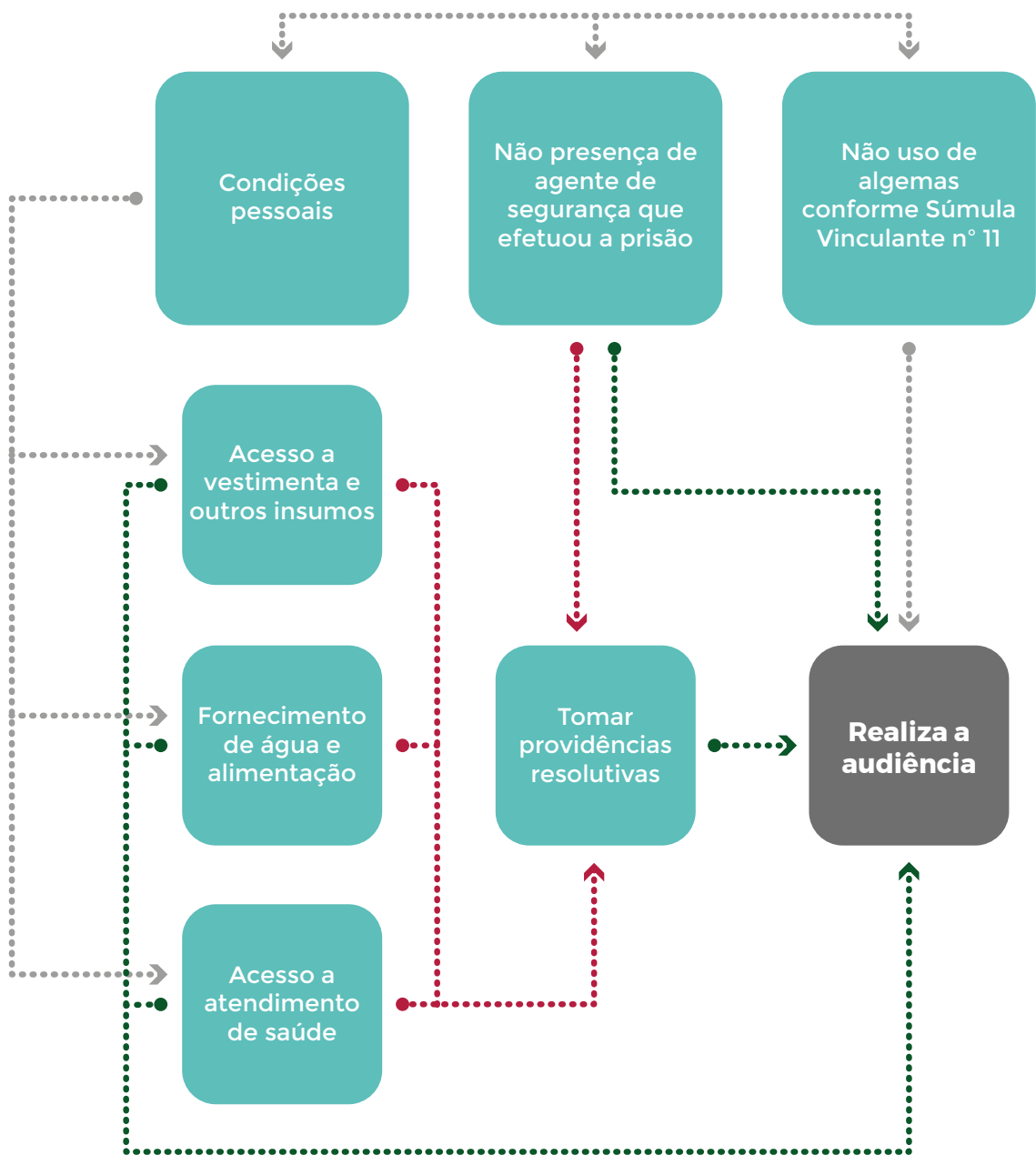
Nas capitais de 7 Estados (Espírito Santo, Mato Grosso do Sul, Pará, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rondônia e Tocantins) e no Distrito Federal, os agentes de segurança portam **armamentos menos letais** no ambiente onde se realizam as audiências de custódia.



RECONHECIMENTO DE CONDIÇÕES ADEQUADAS DE APRESENTAÇÃO DA PESSOA CUSTODIADA



Reconhecimento das condições adequadas para oitivas



3.2 ESCLARECIMENTOS INICIAIS

A audiência de custódia, em especial a entrevista com a pessoa custodiada, tem seu procedimento disciplinado no art. 8º da Resolução CNJ nº 213/2015. Sendo a audiência de custódia o primeiro contato com o Poder Judiciário após a prisão e tendo esse procedimento as finalidades tanto de avaliar a legalidade da prisão efetuada e adoção de medidas cautelares eventualmente necessárias, quanto de “prevenir e reprimir a prática de tortura no momento da prisão”⁶⁶, é imperativo que a autoridade judicial **esclareça “o que é a audiência de custódia, ressaltando as questões a serem analisadas pela autoridade judicial”**⁶⁷. Entre as questões analisadas, inclui-se a avaliação sobre tortura e maus-tratos.

Logo, esta finalidade precisa ser comunicada expressamente à pessoa custodiada, de modo a compreender que **a tortura constitui prática proibida e inaceitável**, e eventuais responsáveis serão investigados, podendo ser sancionados. Além disso, deve a autoridade judicial:

*Informar à pessoa custodiada sobre a finalidade da oitiva, destacando eventuais riscos de prestar as informações e as medidas protetivas que poderão ser adotadas para garantia de sua segurança e de terceiros, bem como as providências a serem adotadas quanto à investigação das práticas de tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes que forem relatadas.*⁶⁸

O Protocolo de Istambul estipula a diretriz de que logo no início da oitiva sobre questões de tortura ou maus-tratos, a alegada vítima deve ser informada da natureza do procedimento, das razões pelas quais é solicitado o seu depoimento e da utilização que poderá eventualmente ser dada ao mesmo. Além disso, salienta a necessidade de informar quais elementos da oitiva serão tornados públicos e quais permanecerão em sigilo, podendo a pessoa ouvida decidir recusar-se a prestar seu relato⁶⁹.

66 Cláusula preambular (“considerando”): “CONSIDERANDO que a condução imediata da pessoa presa à autoridade judicial é o meio mais eficaz para prevenir e reprimir a prática de tortura no momento da prisão, assegurando, portanto, o direito à integridade física e psicológica das pessoas submetidas à custódia estatal, previsto no art. 5.2 da Convenção Americana de Direitos Humanos e no art. 2.1 da Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes;” CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução CNJ nº 213/2015, de 15 de dezembro de 2015. Dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas. DJe/CNJ nº 1, de 08/01/2016, p. 2-13. Brasília: 2015. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=2234>

67 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Op. Cit., Art. 8º, I.

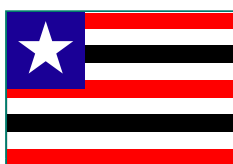
68 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Op. Cit., Item II, do tópico 3 (Procedimentos relativos à coleta de informações sobre práticas de tortura durante a oitiva da pessoa custodiada), do Protocolo II.

69 NAÇÕES UNIDAS. Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos. Protocolo de Istambul. Manual para a investigação e documentação eficazes da tortura e outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. Genebra: Disponível em: http://www.dhnet.org.br/dados/manuais/a_pdf/manual_protocolo_istambul.pdf. par. 88.

Como informar e perguntar:

- *Bom dia, agora vamos buscar entender as circunstâncias nas quais o senhor(a) foi preso(a) e se o(a) senhor(a) sofreu algum tipo de violência ou agressão. O(A) senhor(a) tem o direito de permanecer em silêncio, mas essa pode ser uma oportunidade para esclarecer os fatos sobre como aconteceu sua prisão e sobre tudo o que ocorreu desde lá até o momento desta audiência de custódia.*
- *Informo que o objetivo das perguntas é analisar se tudo ocorreu de forma correta e dentro da lei desde a sua prisão. Em havendo alguma situação irregular dita pelo(a) senhor(a), informo que serão tomadas as providências necessárias. Comunico também que as informações aqui prestadas poderão ser tornadas públicas para servir de base para a apuração de alguma situação irregular. O(A) senhor(a) entendeu? Caso não, poderei repetir.*
- *Informo que, caso não entenda alguma pergunta ou alguma palavra dita nesta audiência, pode o(a) senhor(a), a qualquer momento, dizer que não compreendeu. E então, refarei a pergunta com outras palavras ou indicarei às partes que o façam.*

Após esses esclarecimentos preliminares, a autoridade judicial é responsável por assegurar uma série de pressupostos constitucionais quando da prisão de qualquer cidadão, questionando se foi dada à pessoa custodiada ciência e efetiva oportunidade de exercício dos direitos constitucionais inerentes à sua condição, como se detalha na sequência.



PRÁTICA PROMISSORA

MARANHÃO: ESCLARECIMENTOS INICIAIS SIMPLES E OBJETIVOS

Em audiências de custódia realizadas na comarca de Imperatriz (MA), regularmente, a autoridade judicial informa às pessoas custodiadas: “Mesmo que você tenha cometido um crime ou feito qualquer coisa de errado, isso não dá o direito de nenhum agente do estado te machucar ou te humilhar, eles precisam seguir a lei, assim como você. Apanhar não é normal, independente do que você fez.”

3.3 PERGUNTAS SOBRE GARANTIAS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL

Entre os desdobramentos de salvaguardas constitucionais e legais estão alguns questionamentos que precisam ser feitos no momento da audiência de custódia, não apenas para avaliar a

legalidade e regularidade da prisão, mas também devido à sua violação constituir indícios de tortura ou maus-tratos⁷⁰.

A Resolução CNJ nº 213/2015, no art. 8º, IV, estabelece expressamente que o magistrado ou magistrada deverá, na audiência de custódia, questionar à pessoa custodiada “se lhe foi dada ciência e efetiva oportunidade de exercício dos direitos constitucionais inerentes à sua condição [...]”. A fim de aferir a regularidade, o magistrado deve indagar sobre, pelo menos, **cinco garantias**:

1. ser informado sobre seus direitos no momento da prisão;
2. consultar-se com advogado ou defensor público;
3. ser atendido por médico;
4. comunicar-se com seus familiares; e
5. ser apresentado à Justiça em até 24 horas após a prisão.

Nos casos em que a pessoa presa não seja fluente na língua portuguesa, seja por ser migrante, indígena ou pessoa com deficiência, a autoridade policial deve providenciar intérprete de forma a viabilizar o depoimento da pessoa. Para aprofundar a questão, acessar o Manual sobre Tomada de Decisão na Audiência de Custódia: Parâmetros Gerais.

É importante ressaltar que a Associação para a Prevenção da Tortura (APT), em um estudo em 16 países, considerando um período de 30 anos (1985-2014), para avaliar o impacto das medidas de prevenção à tortura, evidenciou que, dentre mais de 60 medidas avaliadas, a aplicação efetiva das garantias do devido processo legal durante a privação de liberdade tiveram a maior correlação com o efeito de redução da tortura. Particularmente, a comunicação à família e/ou amigos e o acesso à defesa produziram o maior impacto preventivo sobre a tortura.⁷¹ Nesse sentido, apontam-se fortes evidências de que as garantias abordadas neste capítulo contribuem para coibir a tortura e maus-tratos.

3.3.1. Ser informado sobre seus direitos no momento da prisão

Seguindo a lógica de cronologia desde a prisão até o momento da audiência de custódia, a primeira questão a ser abordada pela autoridade judicial diz respeito ao custodiado ou custodiada ter sido informado sobre seus direitos constitucionais e infraconstitucionais, dentre os quais: direito a manter o silêncio; direito a consultar-se com advogado ou defensor público; direito a ser atendido por médico; direito a comunicar-se com seus familiares ou outra pessoa de sua preferência; e direito a ser apresentado à Justiça em até 24 horas após a prisão. Esta obrigação recai sobre os policiais ou outros agentes públicos que efetuaram a prisão.

⁷⁰ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Op. Cit., Tópico 1 (Definição de tortura), do Protocolo II.

⁷¹ ASSOCIAÇÃO PARA A PREVENÇÃO DA TORTURA (APT). “Sim, a prevenção à tortura funciona”. Perspectivas de uma pesquisa global sobre os 30 anos de prevenção à tortura. Genebra: [s. n.], 2018. E-book. Disponível em: https://www.apr.ch/sites/default/files/publications/apr_briefing-paper_yes-torture-prevention-works_pr_final%20%282%29.pdf

Como perguntar:

Quando o(a) senhor(a) foi preso(a), os policiais ou os agentes responsáveis informaram sobre seus direitos?

- de permanecer calado?
- de ter um advogado?
- de comunicar os familiares ou alguém de seu interesse da prisão?

O Protocolo II da Resolução CNJ nº 213/2015 considera que a ausência de informação adequada à pessoa custodiada sobre seus direitos no momento da detenção pode se configurar como **indício da prática de tortura** e maus-tratos.⁷²

3.3.2. Ter acesso à assistência jurídica

A segunda pergunta a ser feita se refere à assistência jurídica no momento da prisão e na lavratura do APF na delegacia ou em outra dependência de natureza investigativa, prestada seja por um defensor público ou por advogado de sua preferência. Trata-se de garantia constitucional presente no art. 5º, LXII da Constituição Federal. Igualmente, a legislação específica⁷³ reitera esta salvaguarda, assim como o faz a Resolução CNJ nº 213/2015.

Embora não há normativa expressa que estabeleça com obrigação a presença regular de representantes da Defensoria Pública ou advocacia em delegacias ou locais similares para a lavratura de autos de prisão em flagrante (APF) ou outros procedimentos, trata-se de um direito decorrente do devido processo legal. Em outros termos, ainda que a presença de profissionais do Direito nas instâncias policiais de investigação não seja mandatória, toda pessoa que for presa tem o **direito de solicitar a assistência jurídica e ter assegurado o acesso** de representante da Defensoria Pública ou advocacia imediatamente no local em que se encontre detida.

Nesse sentido, o Protocolo II da Resolução CNJ nº 213/2015 **considera indicio da prática de tortura** ou maus-tratos “quando **tiver sido negado** à pessoa custodiada pronto acesso a um advogado

72 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Op. Cit., Item V, do Tópico 1 (Definição de tortura), do Protocolo II.

73 A Lei nº 13.245/2016 alterou o Estatuto da OAB para prever, no art. 7º da Lei nº 8.906/1994, o seguinte: “XXI - assistir a seus clientes investigados durante a apuração de infrações, sob pena de nulidade absoluta do respectivo interrogatório ou depoimento e, subsequentemente, de todos os elementos investigatórios e probatórios dele decorrentes ou derivados, direta ou indiretamente, [...]” BRASIL. Lei nº 13.245, de 12 de janeiro de 2016. Altera o art. 7º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil). DOU de 13.1.2016. Brasília: 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13245.htm
A Lei Complementar nº 132/2009 alterou o art. 4º da LC 80/1994 e dispõe que cabe à Defensoria Pública: “XIV – acompanhar inquérito policial, inclusive com a comunicação imediata da prisão em flagrante pela autoridade policial, quando o preso não constituir advogado; [...] XVII – atuar nos estabelecimentos policiais, penitenciários e de internação de adolescentes, visando a assegurar às pessoas, sob quaisquer circunstâncias, o exercício pleno de seus direitos e garantias fundamentais; XVIII – atuar na preservação e reparação dos direitos de pessoas vítimas de tortura, abusos sexuais, discriminação ou qualquer outra forma de opressão ou violência, propiciando o acompanhamento e o atendimento interdisciplinar das vítimas.” BRASIL. Lei complementar nº 132, de 7 de outubro de 2009. Altera dispositivos da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, que organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, e dá outras providências. DOU de 8.10.2009. Brasília: 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp132.htm

ou defensor público”.⁷⁴

Como perguntar:

Na delegacia, foi permitido ao(à) senhor(a) ter acesso a um advogado ou defensor público?

Esta grave irregularidade deve ser apurada na audiência de custódia e corresponde a uma violação no momento de detenção anterior ao ato perante a Justiça. Já em relação ao contexto específico da audiência de custódia, o Código de Processo Penal (CPP), no art. 310, estabelece expressamente que “o juiz **deverá** promover audiência de custódia com a presença do acusado, **seu advogado constituído ou membro da Defensoria Pública** e o membro do Ministério Público”⁷⁵. No mesmo sentido, regulamenta a Resolução CNJ nº 213/2015 que “antes da apresentação da pessoa presa ao juiz, será assegurado seu atendimento prévio e reservado por advogado por ela constituído ou defensor público, sem a presença de agentes policiais, sendo esclarecidos por funcionário credenciado os motivos, fundamentos e ritos que versam a audiência de custódia” (art. 6º). Além disso, determina que será designado local apropriado a garantir a confidencialidade desta entrevista.

Como perguntar:

O(A) senhor(a) conversou com seu defensor ou defensora antes desta audiência sem estar ninguém ouvindo?

A presença de membro da Defensoria Pública ou advocacia no momento da audiência de custódia é condição *sine qua non* para sua realização. A audiência de custódia somente pode ocorrer com a presença da Defesa, incluindo a entrevista prévia sigilosa, sem a presença de agente policial e em local adequado e reservado, elementos que constituem indicadores de uma assistência judiciária efetiva.⁷⁶

Cabe ao defensor também esclarecer que uma das finalidades da audiência será justamente a de ouvir relatos de tortura e, com isso, compreender se a pessoa custodiada se sente segura para narrar ao juízo o que lhe aconteceu. A entrevista prévia pode ser uma oportunidade singular para identificar casos que, de outro modo, dificilmente seriam levados à audiência, uma vez que permite ao defensor ou defensora acolher e registrar o relato e adotar providências para garantir a segurança da pessoa assistida e, assim, crie condições para a oitiva na audiência de custódia.

74 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução CNJ nº 213/2015, de 15 de dezembro de 2015. Dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas. DJe/CNJ nº 1, de 08/01/2016, p. 2-13. Brasília: 2015. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=2234>. Item V, do Tópico 1 (Definição de tortura), do Protocolo II.

75 Redação dada ao art. 310, do CPP, a partir de alteração advinda da Lei nº 13.964/2019. BRASIL. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. DOU de 24.12.2019. Brasília: 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm

76 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Op. Cit., Item II, do tópico 2 (Condições adequadas para a oitiva do custodiado na audiência de custódia), do Protocolo II.

PRÁTICA PROMISSORA



Nas capitais de 8 unidades da federação (Amapá, Amazonas, Ceará, Distrito Federal, Espírito Santo, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e São Paulo/Justiça Federal), a entrevista prévia com a Defesa, como regra e durante a semana, acontece de forma reservada em sala de atendimento individual.



Em Natal (RN), a entrevista prévia dos defensores com as pessoas custodiadas ocorre em sala reservada, da própria Defensoria, sem a presença de agentes penitenciários ou policiais, que aguardam do lado de fora. A pessoa custodiada pode ser acompanhada de um familiar nessa entrevista.⁷⁷



77 CÂMARA, Raphaella Pereira dos Santos. "A polícia prende e a justiça solta"? Um olhar sobre as audiências de custódia em Natal/RN. 2019. 137f. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social) - Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2019. p. 66. Disponível em: https://repositorio.ufrn.br/jspui/bitstream/123456789/28013/1/Pol%C3%ADciaprendejusti%C3%A7a_C%C3%A2mara_2019.pdf

Eventual violação desta garantia também assume contornos penais contundentes. A Lei nº 13.869/2019, nova legislação de referência para os delitos de abuso de autoridade, criminaliza a conduta de “impedir, sem justa causa, a entrevista pessoal e reservada do preso com seu advogado” (art. 20). A mesma tipificação recai sobre a conduta de impedir a entrevista reservada com “advogado ou defensor, por prazo razoável, antes de audiência judicial, e de sentar-se ao seu lado e com ele comunicar-se durante a audiência, salvo no curso de interrogatório” (Art. 20, parágrafo único). A Lei também criminaliza quem prossegue com o interrogatório de pessoa que tenha optado por ser assistida por advogado ou defensor público, sem a presença de seu patrono (art. 15, II).

OUTRAS ASSISTÊNCIAS NA DELEGACIA

Intérprete

Nos casos em que a pessoa presa não seja fluente na língua portuguesa, seja por ser migrante, visitante, indígena ou pessoa com deficiência auditiva, a autoridade policial deve prover intérprete para realizar o depoimento da pessoa. Esta medida pode ser considerada circunstância de validade dos procedimentos policiais, conforme dispõe o Código de Processo Penal brasileiro em seu artigo 193: “quando o interrogando não falar a língua nacional, o interrogatório será feito por meio de intérprete”. Nesse sentido, consta no Protocolo II, inciso III, da Resolução CNJ nº 213/2015 e na Resolução CNJ nº 287/2019, de forma que o intérprete também deve ser garantido no atendimento prévio e durante a audiência de custódia.

Assistência consular

A assistência consular a pessoas não nacionais, como migrantes ou visitantes, é medida assegurada pela Convenção de Viena sobre Relações Consulares de 1967 (art. 36, I, “b”), assim como pormenorizada na Opinião Consultiva nº 16/1999 da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Este direito é consagrado por meio da notificação à autoridade consular do país de nacionalidade da pessoa custodiada. Vale ressaltar que trata-se de um direito, e a pessoa custodiada deve ser consultada se deseja ou não o contato com o consulado de seu país de origem.

O Protocolo II da Resolução CNJ nº 213/2015 estipula que será considerado como indício da prática de tortura ou maus-tratos “quando tiver sido negado acesso consular a uma pessoa custodiada de nacionalidade estrangeira” (Item V, do Tópico 1).

Assistência a indígenas

Em relação aos indígenas, a autoridade judicial também deve estar atenta, em primeiro lugar, a questionar a pessoa quanto à autodeclaração sobre a condição indígena, o que traz repercussões sobre o direito a intérprete, ao encaminhamento à jurisdição indígena e às demais garantias e procedimentos regulamentados pela Resolução CNJ nº 287/2019.

3.3.3. Comunicar-se com a família ou outra pessoa indicada

O direito de toda pessoa presa comunicar-se com seus familiares ou amigos para informar-lhes sobre sua prisão, pedir auxílio, requerer documentos, insumos básicos, entre outros, é uma garantia igualmente prevista na Constituição Federal, que prescreve que a “prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão **comunicados imediatamente** ao juiz competente e **à sua família ou à pessoa por ele indicada**” (art. 5º, LXII).

Veda-se a incomunicabilidade de pessoas privadas de liberdade. No contexto das audiências de custódia, a falta de comunicação da pessoa custodiada à sua família pode se constituir como **prática de tortura** ou maus-tratos.⁷⁸ O entendimento é compartilhado por tribunais internacionais que indicam haver uma conexão entre a falta de intervenção judicial imediata, incomunicabilidade e a prática de tortura.⁷⁹

Como perguntar:

O(A) senhor(a) teve oportunidade de se comunicar com seus familiares ou com outra pessoa indicada pelo(a) senhor(a) após a prisão e antes desta audiência?

Ademais, a presença de familiares ou ao menos a possibilidade da presença de familiares na sala da audiência também é muito importante que seja assegurada. Além de transmitir apoio moral e emocional à pessoa custodiada, também pode auxiliar o magistrado ou magistrada a contar com elementos adicionais sobre o acolhimento familiar e a rede de apoio social da pessoa.



PRÁTICA PROMISSORA

MATO GROSSO: ESTRUTURA COM MÚLTIPLOS SERVIÇOS INTEGRADOS

As audiências de custódia na comarca de Cuiabá são abertas ao público, permitindo a presença dos familiares das pessoas custodiadas. A 11ª Vara Criminal - Justiça Militar e Audiência de Custódia (Jumac) conta com uma sala de audiência bastante ampla, com muitos assentos disponíveis. Quando as audiências acontecem na sala de outras Varas criminais, menos espaçosas, ainda assim os policiais militares que trabalham na segurança do Fórum se encarregam de chamar os familiares de cada custodiado antes de cada audiência. A medida contribui com a transparência da Justiça, contribui na fluidez da audiência e, sobretudo, auxilia nos casos em que há relatos de tortura ou maus-tratos.

78 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Op. Cit., Item II, do Tópico 1 (Definição de tortura), do Protocolo II.

79 EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. Aksoy v. Turkey. Judgement. 1996. Disponível em: [https://hudoc.echr.coe.int/fre#%7B%22itemid%22:\[%22001-58003%22\]%7D](https://hudoc.echr.coe.int/fre#%7B%22itemid%22:[%22001-58003%22]%7D)

3.3.4. Ser atendido por um médico

O direito a ser atendido por um médico após as primeiras horas de detenção é uma salvaguarda internacionalmente reconhecida e consolidada por parâmetros internacionais, como indicadas pelas Regras de Nelson Mandela⁸⁰ e pelas Regras de Bangkok. De modo semelhante, o Comitê contra a Tortura da ONU assinala a necessidade de que suspeitos sejam examinados por um médico independente imediatamente após sua prisão, após cada sessão de interrogatório, antes de serem levados diante de um juiz de instrução ou após serem liberados.⁸¹ Esses parâmetros contam com forte respaldo jurisprudencial, inclusive com precedentes do Supremo Tribunal Federal.⁸²

Exames médicos nas primeiras horas da detenção têm um papel expressivo, em especial quando realizados em conformidade com os parâmetros do Protocolo de Istambul. Esses procedimentos colaboram para o cumprimento das obrigações internacionais em relação à exigência de que qualquer queixa de tortura seja investigada de modo rápido e imparcial.⁸³

A Resolução CNJ nº 213/2015 aponta que a autoridade judicial deve questionar se foi dada ciência e efetiva oportunidade de “ser atendido por médico” (no art. 8º, IV). O Protocolo II vai além e aponta como indícios de tortura ou maus-tratos quando a pessoa custodiada “não tiver passado por exame médico imediato após a detenção ou quando o exame constatar agressão ou lesão”, bem como se “registros médicos não tiverem sido devidamente guardados ou tenha havido interferência inadequada ou falsificação”.⁸⁴

O tema tem, portanto, grande ênfase nos fluxos anteriores à audiência de custódia. Cabe à autoridade judicial assegurar que todas as pessoas presas tenham passado por atendimento de saúde, verificando o relatório ou laudo médico no momento da audiência. Este atendimento pode se realizar

80 “Regra 30. Um médico, ou qualquer outro profissional de saúde qualificado, seja este subordinado ou não ao médico, deve ver, conversar e examinar todos os presos, assim que possível, tão logo sejam admitidos na unidade prisional, e depois, quando necessário. Deve-se prestar especial atenção a: [...] (b) Identificar quaisquer maus-tratos a que o preso recém-admitido tenha sido submetido antes de sua entrada na unidade prisional.” ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos (Regras de Nelson Mandela). Nova Iorque: [s. n.], 2015. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Nelson_Mandela_Rules-P-ebook.pdf

81 UNITED NATIONS. Statement as to Switzerland in UN doc. GAOR, A/53/44. Disponível em: <https://www.ohchr.org/Documents/Publications/training9chapter8en.pdf>. par. 96

82 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus 143641/SP. Segunda Turma. Relator Ministro Ricardo Lewandowski. 2017. Julgado em 20/02/2018. Processo Eletrônico DJe-215. Divulgado em 08/10/2018. Publicado em 09/10/2018. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5183497>; BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 641320/RS. Tribunal Pleno. Relator Ministro Gilmar Mendes. Repercussão Geral. Julgado em 11/05/2016. Processo Eletrônico DJe-159. Divulgado em 29/07/2016. Publicado em 01/08/2016. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4076171>

83 INSTITUTO DE DIREITOS HUMANOS DA INTERNATIONAL BAR ASSOCIATION (IBAHRI); INICIATIVA ANTITORTURA (ATI); SIRA - RED DE APOYO TERAPÉUTICO, JURÍDICO Y PSICOSOCIAL EN CONTEXTOS DE VIOLENCIA. Quesitos-padrão sobre tortura em laudos de exame de corpo de delito no Brasil. Londres: 2018. Disponível em: <https://www.ibanet.org/Document/Default.aspx?DocumentUid=E32BCBE8-46AC-4EE6-A80E-5A0D7316AB8A>

84 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Op. Cit., Itens IX e X, do Tópico 1 (Definição de tortura), do Protocolo II.

tanto por meio de um **serviço de saúde pública**, como por órgãos periciais de medicina legal, como os **Institutos Médico-Legais (IML)**. O aspecto fundamental é que deve ser elaborado, ao fim do exame médico, um documento que registre quaisquer sinais de tortura ou maus-tratos e que este registro esteja à disposição do juiz ou juíza no momento da audiência⁸⁵.

Como perguntar:

O(A) senhor(a) passou por exame médico ou perícia no IML antes desta audiência? Durante este exame havia mais alguém, além do médico, presente?

Diante do objetivo de verificação da integridade física e psicológica das pessoas presas, esses exames médicos devem obedecer aos parâmetros estabelecidos pelo Protocolo de Istambul. Particularmente, os médicos e outros profissionais de saúde devem pautar-se de acordo com os princípios éticos mais rigorosos, devendo, em particular, obter o consentimento esclarecido da pessoa em causa antes da realização de qualquer exame, assim como **garantir o sigilo durante o exame, sendo vedada a presença de policiais ou agentes de segurança**. O perito médico deverá elaborar imediatamente um relatório escrito rigoroso, contendo as informações mínimas previstas no Protocolo.⁸⁶ Na audiência de custódia é essencial a disponibilidade do registro desses exames ao juiz ou juíza. Esta questão é aprofundada no capítulo 4, referente à avaliação dos registros.

3.3.5. Ser apresentado em 24 horas à autoridade judicial

O prazo célere para apresentação da pessoa presa perante a autoridade judicial se situa na essência do instituto da audiência de custódia. O tempo entre a prisão e a apresentação caracteriza fator crucial para a consecução dos objetivos da audiência de custódia. O CPP é contundente ao afirmar que o agente público responsável pelo atraso, sem motivação idônea, da realização da audiência de custódia dentro do prazo de até 24 horas “responderá administrativa, civil e penalmente pela omissão” (art. 310, § 3º). A legislação também estabelece que “transcorridas 24 (vinte e quatro) horas após o decurso do prazo estabelecido no caput deste artigo, a não realização de audiência de custódia sem motivação idônea ensejará também a ilegalidade da prisão, a ser relaxada pela autoridade competente [...]” (art. 310, § 4º)⁸⁷.

85 De acordo com a Regra 34 das Regras de Nelson Mandela, sempre que o médico ou profissional de saúde perceber qualquer sinal de tortura ou tratamento ou sanções cruéis, desumanos ou degradantes, deve registrar e relatar tais casos à autoridade médica, administrativa ou judicial competente. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos (Regras de Nelson Mandela). Nova Iorque: [s. n.], 2015. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Nelson_Mandela_Rules-P-ebook.pdf

86 NAÇÕES UNIDAS. Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos. Protocolo de Istambul. Manual para a investigação e documentação eficazes da tortura e outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. Genebra: Disponível em: http://www.dhnet.org.br/dados/manuais/a_pdf/manual_protocolo_istambul.pdf. par. 82.

87 Este dispositivo encontra-se suspenso por decisão cautelar do STF em sede da ADI 6299.

A Resolução CNJ nº 213/2015, no Protocolo II, designa que “quando a pessoa tiver sido apresentada à autoridade judicial fora do prazo máximo estipulado para a realização da audiência de custódia ou sequer tiver sido apresentada” constituem indícios de tortura ou maus-tratos.⁸⁸ Por fim, a Lei nº 13.869/2019 – Lei de Abuso de Autoridade, também traz um delito específico de “impedir ou retardar, injustificadamente, o envio de pleito de preso à autoridade judiciária competente para a apreciação da legalidade de sua prisão ou das circunstâncias de sua custódia” (art. 19).

Como perguntar:

O(A) senhor(a) se recorda do horário em que ocorreu a sua prisão? E o horário em que chegou na delegacia? E o horário em que foi ouvido pelo delegado?

Relevante que a autoridade judicial confronte as informações sobre horário colhidas na entrevista com o horário indicado na versão dos condutores no APF e com o horário de lavratura da prisão em flagrante na delegacia, para se aferir indícios de prática de tortura. Inconsistências, contradições e demora imotivada no que tange à apresentação à autoridade policial são indícios fortes da prática de tortura, nos termos do Protocolo II.

3.4 PERGUNTAS SOBRE TORTURA E MAUS-TRATOS

Uma vez explorados os elementos concernentes às garantias mínimas do devido processo legal na audiência de custódia, a autoridade judicial deve seguir para as perguntas mais diretamente relacionadas à prática de tortura e maus-tratos.

As perguntas específicas devem ser, após o primeiro relato geral da pessoa custodiada, formuladas de modo gradual, aprofundando o detalhamento dos fatos paulatinamente. Deve-se, basicamente, tentar responder aos pontos sobre: **o quê, como, por quê, onde, quando, quem e quais outras fontes de prova** existem (como testemunhas, vídeos, etc.), colhendo o máximo de informações. De acordo com a jurisprudência da Corte Interamericana, para efetivar o dever de investigar atos de tortura e maus-tratos, é importante que se consiga reunir elementos que auxiliem a determinar a causa, a forma, o lugar e o momento dos fatos.⁸⁹

No âmbito do art. 8º da Resolução CNJ nº 213/2015, há um rol de três ações que devem ser realizadas pela autoridade judicial durante a entrevista à pessoa custodiada:

88 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Op. Cit., Item XVI, do Tópico 1 (Definição de tortura), do Protocolo II.

89 CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Caso Fernández Ortega y otros Vs. México. Sentencia (Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas). 2010. p. 107. Disponível em: <https://www.cndh.org.mx/sites/default/files/documentos/2019-01/2.pdf>. par. 191.

5. indagar sobre as circunstâncias de sua prisão ou apreensão (inciso V);
6. perguntar sobre o tratamento recebido em todos os locais por onde passou antes da apresentação à audiência, questionando sobre a ocorrência de tortura e maus-tratos e adotando as providências cabíveis (inciso VI);
7. verificar se houve a realização de exame de corpo de delito, estabelecendo sua realização nos casos determinados (inciso VII).

As ações acima se operacionalizam durante a audiência de custódia por meio de perguntas. O primeiro ponto relativo às **“circunstâncias de sua prisão”** engloba a prática de tortura, porém a transcende e envolve a avaliação sobre outras irregularidades, como, por exemplo, invasão de domicílio sem mandado judicial, coerção para acessar dados pessoais sensíveis, violação ao sigilo de comunicações e da privacidade como acessar telefones celulares, redes sociais e conversas de aplicativos como o *WhatsApp*, entre outros.

Não obstante, importante sublinhar que essas práticas não são necessariamente isoladas e estanques. Muitas vezes, condutas como essas podem estar conjugadas com intimidações e humilhações ou, ainda, por meio de ameaças, situações estas que se inserem na definição de tortura.⁹⁰ Da mesma maneira, abordagens policiais baseadas em “fundada suspeita”, caracterizada de modo genérico e associada a uma seletividade racial em prejuízo de pessoas negras, podem configurar uma das hipóteses de dolo específico em razão de discriminação racial.⁹¹

De pronto, surge o questionamento sobre qual seria a forma mais adequada de se perguntar sobre as “circunstâncias de sua prisão”. A autoridade judicial deve sempre privilegiar uma pergunta aberta, permitindo um relato amplo sobre a detenção e suas circunstâncias e, ainda, deve fazer perguntas de seguimento que estimulem o detalhamento dos fatos.

Como perguntar:

Como aconteceu a sua prisão? Por favor, explique em detalhes.

90 Há previsão de “constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça” no art. 1º, I, da Lei nº 9.455/1997. Assim como “de intimidar ou coagir esta pessoa ou outras pessoas” está previsto no Art. 1º da Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes. BRASIL. Decreto-Lei nº 40 de 15 de fevereiro de 1991. Promulga a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes. [S. l.], [s. d.]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0040.htm

91 Art. 1º, I, c, da Lei nº 9.455/1997; Art. 1º da Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes.

A entrevista da possível vítima de tortura deve permitir que ela se expresse de maneira livre e exponha o que considerar relevante. A postura e a abordagem dos atores presentes na sala de audiência são importantes. O acolhimento adequado é também uma forma de reconhecimento de seu sofrimento.

Perguntas mais adequadas:

- *O(A) senhor(a) sofreu violência no momento da sua prisão ou em momento posterior antes de chegar aqui na sala da audiência?*
- *O(A) senhor(a) foi agredido(a)?*

Perguntas menos adequadas:

- *O(A) senhor(a) tem alguma reclamação a fazer?*
- *O(A) senhor(a) foi torturado(a)?*
- *Passou tudo bem durante a sua prisão?*
- *Houve algum problema com a polícia no momento da abordagem?*

Para assegurar a compreensão das questões feitas ao longo da audiência, é proveitoso repeti-las, buscando modificar a formulação sempre que possível para facilitar o entendimento. Respostas que parecerem contraditórias, por vezes, podem indicar a incompreensão do que fora questionado. Muitas inconsistências podem ser resolvidas fazendo-se a pergunta de outra forma ou voltando a ela posteriormente. Cabe ressaltar, porém, que essa prática não deve ser conduzida como forma de suspeição em relação ao que foi dito pela pessoa, pondo em dúvida os relatos obtidos. Ao contrário, o ato de modificar a formulação das perguntas deve ser encarado apenas como uma tática para se garantir narrativas mais consistentes e robustas.

De fato, tendo em vista que a audiência de custódia não consiste em interrogatório, a **linguagem corporal e a abordagem devem comunicar que a sua realização tem como objetivo precípua acolher a fala da pessoa custodiada**. Para isso, também é válido atentar para que as perguntas não soem como meramente protocolares nem pareçam duvidar do relato. Na mesma linha, é importante respeitar os limites da pessoa custodiada, já que ela pode não se sentir à vontade para comentar as violações sofridas e ter dificuldade para mencionar detalhes específicos. Por isso, o juiz deve buscar respeitar a forma e a velocidade como a pessoa custodiada organiza a cronologia dos fatos vivenciados, o que pode incluir a necessidade de alguns momentos de silêncio.

ABORDAGEM MAIS ADEQUADA:

- *Usar linguagem simples, acessível e de fácil entendimento, repetindo e mudando as palavras utilizadas, se necessário;*
- *Contar com tempo suficiente para escuta e esclarecimentos, respeitando os limites da pessoa ouvida;*
- *Ter paciência e abster-se de cortar a fala da pessoa custodiada ou buscar apressar o relato;*
- *Adotar postura empática e atenciosa ao relato, evitando uma inquirição de cunho áspero ou agressivo, abstendo-se de consultar outros meios como computador, autos ou telefone celular no momento do relato;*
- *Fazer perguntas abertas, priorizar a escuta e interessar-se em conhecer os detalhes e o passo a passo dos fatos relacionados à prática de tortura ou maus-tratos;*
- *Uma abordagem empática e não confrontacional incrementa a probabilidade de a pessoa custodiada confiar que suas palavras serão levadas a sério.*

ABORDAGEM MENOS ADEQUADA:

- *Usar termos técnicos como, por exemplo, “Como se per fez a lavratura de seu auto de prisão em flagrante?”;*
- *Interromper bruscamente a resposta da pessoa custodiada ou contra-argumentar o dito, posto que objetivo principal da audiência não é o de buscar inconsistências;*
- *Alertar a pessoa quanto às possíveis consequências legais de um relato falso, como mencionar imputação do crime de denúncia caluniosa (art. 339 do CP);*
- *Expressar dúvidas sobre a veracidade do que é relatado, particularmente contra-argumentando frente ao depoimento dos policiais condutores no APF: “O(A) senhor(a) está então dizendo que o policial está mentindo?”.*

A partir desta pergunta inicial bastante aberta, o juiz ou juíza deve buscar contemplar todo o período de tempo em que a pessoa esteve detida, desde o tratamento recebido em sua prisão em flagrante, abarcando todos os locais e órgãos por onde foi conduzida, mantendo atenção a relatos e sinais que indiquem ocorrência de práticas de tortura e outros maus-tratos.⁹²

Para atingir esta finalidade, há **sete dimensões** relativas à prática de tortura ou maus-tratos que precisam ser contempladas para que a oitiva seja completa e adequada, quais são:

1. Dimensão material (O quê? Como?)
2. Dimensão temporal (Quando?)
3. Dimensão territorial (Onde?)
4. Dimensão subjetiva (Quem?)
5. Dimensão finalística (Por quê?)
6. Dimensão de resultado (exame médico ou pericial)
7. Dimensão probatória complementar



PRÁTICA PROMISSORA MINAS GERAIS: LINGUAGEM ACESSÍVEL E BOAS PERGUNTAS DE SEGUIMENTO

Em Belo Horizonte (MG), alguns magistrados que presidem a audiência de custódia costumam adotar uma linguagem acessível de modo que o custodiado possa responder com clareza, conforme exemplo abaixo:

- Juiz: Algum policial te machucou?
 - Custodiado: Ah... o de sempre doutor
 - Juiz: Mas o que é “o de sempre”?
 - Custodiado: Me deram uns chutes, mas nada demais.
 - Juiz: Mas me conte melhor, como foram esses chutes?
- [...]

Essas perguntas tendem a produzir relatos mais detalhados e que mais indícios sejam documentados para posterior encaminhamento às autoridades investigativas.

⁹² CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Op. Cit., Item V, do tópico 3 (Procedimentos relativos à coleta de informações sobre práticas de tortura durante a oitiva da pessoa custodiada), do Protocolo II.

DILEMA POSSÍVEL

De um lado, a autoridade judicial tem obrigação de identificar, documentar e determinar a apuração de quaisquer indícios ou relatos de prática de tortura ou maus-tratos. De outro lado, também deve “abster-se de formular perguntas com finalidade de produzir prova para a investigação ou ação penal relativas aos fatos objeto do auto de prisão em flagrante” (Art. 8º, VIII, Resolução CNJ nº 213/2015).

Assim, durante a audiência de custódia, a autoridade judicial pode se questionar sobre o limite entre o relato das circunstâncias da prisão, incluindo a tortura, e questões de “mérito dos fatos que possam constituir eventual imputação” (art. 8º, § 1º). Traçar este limite pode realmente ser algo bastante difícil na situação concreta. Na dúvida sobre como proceder, recomenda-se que a autoridade judicial sempre privilegie um relato o mais completo e detalhado possível sobre os indícios de tortura ou maus-tratos em detrimento de uma postura que interrompa a oitiva. Privilegiar a oitiva do relato de tortura é a conduta mais alinhada ao princípio da proibição absoluta da tortura e ao cumprimento das obrigações internacionais sobre o recebimento de queixas de tortura.

3.4.1. Dimensão material (O quê? Como?)

A principal dimensão a ser considerada é a que tange à materialidade das condutas potencialmente ilícitas, incluindo a tortura ou maus-tratos. Então, deve-se averiguar o que aconteceu e também como aconteceu, em especial para observar se houve infligência intencional de dores ou sofrimentos à pessoa custodiada por parte de algum agente público. Essas informações podem já ter sido explanadas no momento da pergunta inicial aberta, mas, caso contrário, devem ser reiteradas de forma mais específica.

Como perguntar:

- *O que aconteceu?*

- *Como foi o tratamento que o(a) senhor(a) recebeu na sua prisão e depois dela?*

Essas perguntas buscam subsidiar a autoridade judicial com um desencadeamento de fatos e procedimentos decorrentes da conduta dos agentes públicos. As respostas devem contemplar o histórico dos fatos desde a abordagem policial até o momento da audiência e o trato recebido pela pessoa custodiada. De igual maneira, é necessário que seja pormenorizado o relato sobre a conduta dos agentes, o uso da força, os métodos utilizados, tanto físicos como psicológicos, ou outras formas de violência que possam configurar a prática de tortura.⁹³

Como perguntar:

- *Como foi que isso aconteceu?*
- *O que lhe fizeram exatamente?*
- *Como foi que isso aconteceu?*
- *O que lhe fizeram exatamente?*
- *Usaram algum objeto ou instrumento?*
- *Usaram alguma arma?*
- *O que o(a) senhor(a) sentiu? Está machucado(a)?*
- *Sofreu alguma ameaça ou coação por parte da polícia?*

Métodos

A definição de tortura envolve a infligência de dor ou sofrimento sem prescrever um modo de execução específico da conduta, portanto se trata de crime de forma livre. Nesse sentido, merecem atenção as diferentes formulações que a violência policial no momento da prisão, investigação e privação de liberdade pode assumir.

Apesar de não haver uma base de dados nacional unificada das alegações de tortura realizadas e dos métodos empregados, algumas referências são bastantes úteis para ajudar a compreender o fenômeno no país. Dados da plataforma **Disque 100 do Governo Federal** registram 11.473 denúncias de violência policial ao longo de 2017 a 2019. Destes casos, 25,64% se classificam como violência física cometida por agentes policiais, 22,84% dos casos correspondem a violência policial de natureza

⁹³ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Op. Cit., Itens I e II, do tópico 5 (Questionário para auxiliar na identificação e registro da tortura durante oitiva da vítima), do Protocolo II.

psicológica e 32,85% foram classificados numa categoria ampla de violência institucional.⁹⁴ Logo, sobressai uma evidência importante quanto à prática de tortura no país: métodos diferentes das agressões e lesões físicas têm ocupado posição significativa entre os métodos de tortura utilizados. Condutas envolvendo ameaças, intimidações, humilhações e coações com fortes impactos psicológicos são muito consideráveis, ultrapassando 22,84% de todas as denúncias registradas nacionalmente. Assim, a avaliação sobre a materialidade do relato de tortura ou maus-tratos deve considerar com atenção especial os métodos adotados.

Pesquisa realizada pela Defensoria Pública estadual do Rio de Janeiro a partir do acompanhamento das audiências de custódia no período entre setembro de 2015 e setembro de 2017, identificou que socos, tapas, chutes, pisadas, pauladas e coronhadas corresponderam a cerca de 84% das práticas adotadas. Já métodos de asfixia, envolvendo sacolas plásticas, toalhas no rosto e uso de garrafas d'água e enforcamento com corda representaram 4,7% dos casos. Métodos de choque e irritantes químicos a 2,6%, bem como 8,7% dos casos abordavam métodos de cunho psicológico, entre os quais ameaças de morte, de levar um tiro colocando a arma de fogo na boca, de quebrar o braço, bem como colocação de faca no pescoço, além de xingamentos e nudez forçada.⁹⁵

Dados de uma pesquisa sobre tortura e audiência de custódia de 2017 conduzida em São Paulo, pela Conectas Direitos Humanos, identificou os principais tipos de agressões relatadas por pessoas custodiadas em audiências realizadas entre julho e novembro de 2015: espancamento, chutes, "pisões", golpes com as mãos e objetos, empurrões e arrastamentos, aperto excessivo em algemas, choque e spray de pimenta, enforcamento, tapas no ouvido, ameaças, violência contra mulher e racismo⁹⁶. A pesquisa ressalta ainda que foi observada uma subnotificação e naturalização da tortura nas narrativas das pessoas custodiadas que se utilizavam de expressões como "só socos, agrediram um pouco" ou "o de sempre". Compreendia-se estas agressões como rotina, de forma que "não raras vezes, a própria vítima, ao relatar ter sido agredida, buscava justificar a violência policial"⁹⁷. Além disso, alguns custodiados afirmavam que não tinham cometido o crime e que mesmo assim teriam sido agredidos, denotando o entendimento de que a agressão seria aceitável se fossem os culpados pelo delito.

O Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT), órgão federal autônomo

94 BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Balanço - Disque 100. Brasília, 2019. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/aceso-a-informacao/ouvidoria/balanco-disque-100>

95 DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Perfil das denúncias recebidas em razão do Protocolo de prevenção e combate à tortura da Defensoria Pública do RJ. Rio de Janeiro: DPGE RJ, Diretoria de Pesquisa, 2017. Disponível em <http://www.defensoria.rj.def.br/uploads/arquivos/e3cea99e501d4dc8b8354a28cdfc3d8c.pdf>

96 CONECTASDIREITOSHUMANOS. Tortura Blindada: Como as instituições do sistema de Justiça perpetuam a violência nas audiências de custódia. 1ª edição: ed. São Paulo: [s. n.], 2017. E-book. Disponível em: <https://www.conectas.org/publicacoes/download/tortura-blindada>. pp. 41 a 46.

97 CONECTAS DIREITOS HUMANOS. Op. Cit., p. 41.

que tem prerrogativa de realizar inspeção em locais de privação de liberdade no Brasil, realça a recorrência de alguns métodos de violência institucional e tortura. Em relatório do estado do Amazonas, são apontados relatos de tortura por agentes policiais entre os quais: espancamento, queimaduras, choques elétricos nos genitais, afogamento, sufocamento com uso de saco plástico, perfuração abaixo das unhas com agulhas, “telefone” (prática de bater nas duas orelhas da pessoa simultaneamente), invasão de domicílio sem mandado judicial e para realização de técnicas de tortura e humilhação. Esses atos costumam ocorrer na rua ou em lugar ermo, chamado comumente de “varador”.⁹⁸

Como discutido na seção introdutória deste Manual, é importante levar em consideração características pessoais da vítima para determinar a violação da integridade pessoal e compreender o grau de sofrimento e humilhação que determinados atos podem ter causado.⁹⁹ Conhecendo as condições pessoais da vítima é que se entende concretamente “contra quem” o ato de tortura foi praticado e o que ele significou.

Na prática, e levando em consideração o que foi dito no caso concreto, é importante serem formuladas perguntas gerais e específicas quanto aos métodos utilizados.

Como perguntar:

- Foi ameaçado(a)?
- Humilhado(a)?
- Foi obrigado(a) a fazer alguma coisa?
- Houve xingamentos? Quais?
- O que sentiu depois?
- Sente algum tipo de dor?
- Em que parte do corpo agrediram? Há marcas?
- O que usaram para agredir? Viu de onde esse objeto foi retirado?
- Ficou com dificuldade para levantar, andar, respirar ou dormir?
- Estava algemado ou imobilizado no momento da agressão?

O Protocolo de Istambul e o Protocolo II da Resolução CNJ nº 213/2015 elencam um rol de métodos que, se surgirem no relato da pessoa custodiada, poderão ser considerados como indícios da prática de tortura ou maus-tratos. Alguns dos quais são ilustrados na sequência.

⁹⁸ BRASIL. Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura. Relatório de visita a unidades prisionais de Manaus - Amazonas. Brasília: 2016. Disponível em: <https://mnpctbrasil.files.wordpress.com/2019/09/relatoriomanausam2016.pdf>

⁹⁹ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Caso Vélez Restrepo y familiares Vs. Colombia. Sentencia (Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas). 2012. p. 97. Disponível em: https://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_248_esp.pdf. par. 176.

MÉTODOS DE TORTURA OU MAUS-TRATOS:

- Privação de suas próprias roupas, em qualquer momento durante a detenção;
- Contusões, tais como socos, pontapés, bofetadas, golpes, abanões e agressões, inclusive com uso de arames ou objetos contundentes, bem como a queda da vítima, incluindo fraturas e luxações;
- Tortura por pressão, como o esmagamento dos dedos, membros, costas ou cabeça com os pés, com ou sem instrumentos contundentes;
- Contenção mecânica por meio de algemas sem justificativa registrada por escrito e em contrariedade à Súmula Vinculante nº 11 do STF;
- Estrangulamento, inclusive quando utilizado como forma de imobilização, prática conhecida como “gravata” ou “mata-leão”;¹⁰⁰
- Tortura posicional, com utilização de suspensão, estiramento dos membros, imobilização prolongada ou posturas forçadas;
- Manutenção em um local de detenção não oficial, incluindo locais ermos, como áreas rurais, terrenos baldios, etc.;
- Asfixia seca, como com o uso de sacolas plásticas e sufocação, estrangulamento;
- Asfixia úmida, com afogamento;
- Aumento abrupto da pressão auditiva, prática conhecida como “telefone”;
- Choques elétricos, inclusive com armamentos menos letais (ex. taser);
- Exposição química a espargidores químicos (sprays de pimenta), sal, gasolina, entre outras substâncias (nos olhos, partes íntimas, mucosas, feridas);
- Incomunicabilidade por qualquer período de tempo;
- Queimaduras com cigarros, instrumentos em brasa, líquidos a ferver ou substâncias cáusticas;
- Lesões perfurantes, como punhaladas, feridas de bala ou a introdução de arames debaixo das unhas ou no ouvidos;
- A pessoa ser vendada, encapuzada ou amordaçada;
- Violência sexual, incluindo exposição de partes íntimas do corpo e órgãos genitais, toque, abuso, introdução de objetos e estupro;

¹⁰⁰ Este tipo de técnica de imobilização por estrangulamento tem sido objeto de proibição e de reformas policiais em diversos países. EVSTATIEVA, Monika.; MAK, Tim. How decades of bans on police chokeholds have fallen short. 2020. Disponível em: <https://www.npr.org/2020/06/16/877527974/how-decades-of-bans-on-police-chokeholds-have-fallen-short>. Acesso em 28 jul. 2020.

- Tortura farmacológica por administração de doses tóxicas de sedativos ou outros tipos de medicação;
- Imposição de condições cruéis ou degradantes, como celas pequenas ou sobrelotadas, regime de isolamento, negação do acesso a instalações sanitárias, alimentação, exposição a temperaturas extremas;
- Privação dos estímulos sensoriais normais, tais como som, luz, noção do tempo, isolamento, manipulação da iluminação da cela e restrições ao sono;
- Humilhações, tais como maus-tratos verbais e desempenho de atos humilhantes, também denominado de “esculacho”;
- Ameaças de morte ou de incriminação contra si ou contra familiares e amigos ou de novos atos de tortura ou violência;
- Técnicas psicológicas que visam destruir a personalidade do indivíduo, incluindo traições forçadas, demonstração de impotência, exposição a situações ambíguas ou mensagens contraditórias e violações de tabus;
- Coação comportamental, nomeadamente através da imposição de práticas contrárias aos costumes da comunidade ou de obrigar o indivíduo a infligir ou tortura ou outros maus-tratos a terceiros, a destruir bens ou a trair alguém, colocando essa pessoa em risco ou a obrigar a pessoa a assistir a atos de tortura ou outras atrocidades cometidas contra terceiros

3.4.2. Dimensão finalística (Por quê?)

Além da própria conduta, deve-se buscar na audiência de custódia informação sobre a **finalidade** com que o ato foi cometido. Ainda que a Lei nº 9.455/1997 possa dispensar a exigência de uma finalidade específica, entender a possível motivação do agente público ajuda a compreender melhor os fatos relatados e subsidiar eventual responsabilização.

O Protocolo II da Resolução CNJ nº 213/2015 estipula que o questionamento sobre o conteúdo de quaisquer manifestações ou conversas mantidas com o agente público acusado de violência é central na oitiva da pessoa custodiada que relata tortura ou maus-tratos. Sublinha-se a necessidade de questionar particularmente o que lhe foi dito, o que os agentes comentavam entre si e se lhe foram feitas perguntas. As respostas ajudam a indicar se foram adotados métodos coercitivos para se obter informações, declarações ou confissão.¹⁰¹ Nesta hipótese, é provável que os elementos que indica-

¹⁰¹ No campo da responsabilidade penal, destaca-se ainda que não é necessário para a consumação da conduta que se atinja o elemento subjetivo do tipo. A obtenção efetiva de informação, declaração ou confissão constitui mero exaurimento do crime, o que é alheio à adequação típica do fato.

riam a prática de um crime pela pessoa custodiada estejam contaminados e tornem a prisão ilegal. Pode haver, portanto, repercussão para análise da prisão em flagrante em si.

Ressalta ainda que a tortura porque ocorrer com base em diferentes tipos de discriminação envolvendo segmentos sociais específicos. Sobre o tema, é importante consultar o Manual de Proteção Social na Audiência de Custódia para obter mais informações.

Em pesquisa realizada em São Paulo, de 363 audiências de custódia observadas em que houve relato de tortura ou maus-tratos, em 156 delas foi possível identificar a finalidade da tortura, posto que os custodiados e custodiadas explicaram os motivos da agressão, sendo que: em 53% dos casos a tortura se deu para obter confissão (“queriam que eu confessasse”); em 36% para castigar (“me bateram porque eu menti”, “porque já tinha passagem”); e em 8% para imputar crime (“queriam me forjar”).¹⁰²

Entender as possíveis finalidades da prática de tortura auxilia na tipificação da conduta e, para isso, as seguintes perguntas podem ser pertinentes.

Como perguntar:

- O que lhe foi dito durante a agressão?
- O que lhe foi perguntado durante a agressão?
- Foi avisado de que bastava fazer ou dizer alguma coisa para que a agressão parasse?
- O(A) senhor(a) fez ou disse algo para que as agressões parassem de ocorrer?
- Sobre o que conversavam as pessoas que estavam testemunhando a agressão?
- Houve xingamentos? Quais?
- Por que o(a) senhor(a) acha que essa violência aconteceu? O que poderia ter motivado?

No campo das finalidades, merece ênfase a prática de tortura baseada em discriminação, que no contexto brasileiro reverbera de forma especialmente gravosa em relação à raça/cor e gênero.

Discriminação racial

A discriminação racial é um dos elementos finalísticos expressamente previstos na Lei nº 9.455/1997, que estabelece constituir crime de tortura o constrangimento de alguém, causando-lhe sofrimento, “**em razão de discriminação racial**” (art. 1º, I, “c”). A partir deste enfoque legal, a autoridade judicial que preside a audiência de custódia deve estar atenta a indícios de práticas racistas no momento da abordagem, prisão, investigação e privação de liberdade.

102 CONECTAS DIREITOS HUMANOS. Op. Cit., p. 47.

Os dados nacionais evidenciam o impacto desproporcional de violência policial sobre as pessoas negras. Dados do Disque 100 apontam que 67% das vítimas de violência policial entre 2017 a 2019 eram negras, enquanto 32% eram brancas.¹⁰³ Outras pesquisas, como a realizada pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, por exemplo, consignam que, em média, entre 2017 e 2019, 24,6% das pessoas negras relataram em audiências de custódia terem sido torturadas ou sofrido violência policial, enquanto 16,4% dos brancos fizeram o mesmo relato.¹⁰⁴ Segundo o Relator Especial sobre Tortura da ONU: “Negros enfrentam risco significativamente maior de encarceramento em massa, abuso policial, tortura e maus-tratos, negligência médica, de serem mortos pela polícia, receber sentenças maiores que os brancos pelo mesmo crime e de sofrer discriminação na prisão – sugerindo alto grau de racismo institucional”.¹⁰⁵

A relação entre o racismo e a prisão pode ser constatada quando a determinação da privação de liberdade constante no auto de prisão em flagrante é justificada pela recorrente narrativa da **"atitude suspeita"**, ou qualquer outra expressão equivalente. Esse tipo de justificativa na detenção de uma pessoa negra é um forte indício da prática de seletividade racial e, por si só, revela o racismo inerente ao flagrante. Levantamento realizado pela Universidade Federal de Minas Gerais, entre setembro de 2015 e março de 2016, identificou a partir de 825 audiências de custódia realizadas em Belo Horizonte que apenas 42,7% das prisões em flagrantes foram precedidas da denúncia feita pela própria vítima, enquanto em 36,5% dos casos a abordagem policial foi realizada a partir da identificação por agentes de segurança de uma “atitude suspeita”.¹⁰⁶

Essa prática se baseia na estrita percepção do policial, algo muito subjetivo e, portanto, insuficiente como meio de prova.¹⁰⁷ Prisões em flagrante de pessoas negras em função de atitude suspeita geram sérias preocupações não apenas em relação a condutas violentas e tortura perpetradas, mas também em relação à sua própria legalidade. Em pesquisa da Conectas Direitos Humanos, nas audiências de custódia em São Paulo, foram comuns relatos de agressões verbais, humilhações por meio de declarações racistas pelo agente policial no momento da abordagem, assim como a indicação de

103 MELO, Karine. Disque 100: ministério explica dados sobre violência policial. [s. l.], [s. d.]. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2020-06/ministerio-explica-dados-sobre-violencia-policial-registrada-pelo-disque-100>. Acesso em 28 jul. 2020.

104 DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA. Relatório das Audiências de Custódia na comarca Salvador/BAHIA (anos 2015 a 2018). Salvador: ESDEP, 2019. E-book. Disponível em: <https://www.defensoria.ba.def.br/wp-content/uploads/2019/09/relatorio-audiencia-de-custodia.pdf>

105 UNITED NATIONS HUMAN RIGHTS COUNCIL. Report of the Special Rapporteur on torture and other cruel, inhuman or degrading treatment or punishment on his mission to Brazil: Note by the Secretariat (A/HRC/31/57/Add.4), 2016. Disponível em: <https://undocs.org/A/HRC/31/57/Add.4>. p. 1.

106 RIBEIRO, Ludmila; PRADO, Sara; MAIA, Yolanda. Audiências de custódia em Belo Horizonte: um panorama. Belo Horizonte: Centro de Estudos de Criminalidade e Segurança Pública (CRISP)/ Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), 2017. E-book. Disponível em: <https://www.crisp.ufmg.br/wp-content/uploads/2017/04/Audiencias-de-Custodia-em-Belo-Horizonte.pdf>

107 CANONICO, Leticia. Notas sobre a distinção entre usuários e traficantes na “craquelândia”: Apontamentos para uma crítica da política de drogas. *Áskesis*, v. 4, n. 1, 2015. p. 206. Disponível em: <https://www.revistaaskesis.ufscar.br/index.php/askesis/article/view/18>

sofrimento decorrente - elementos indicativos da prática de tortura¹⁰⁸.

A prática pode ser compreendida como seletividade racial ou **racial profiling** definido como “a associação sistemática de conjuntos de características físicas, comportamentais ou psicológicas com determinados delitos e sua utilização como base para a tomada de decisões de aplicação da lei”¹⁰⁹. O Relator Especial da ONU sobre formas contemporâneas de racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância define o *racial profiling* como “uma dependência dos agentes de aplicação da lei, segurança e controle de fronteiras em relação à raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica como base para sujeitar as pessoas a buscas pessoais detalhadas, verificações de identidade e investigações”¹¹⁰.

Assim, o juiz ou juíza da audiência de custódia deve ponderar sobre o uso de palavras de conotação pejorativa quanto a pessoas negras durante a abordagem, assim como a xingamentos e agressões verbais que denotem postura racista. Esses elementos são muito úteis para compor o entendimento sobre a prática de discriminação racial constitutiva da tortura.

Como perguntar:

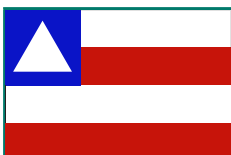
- O que lhe foi dito durante a agressão?
- Como o(a) senhor(a) foi chamado?
- Houve agressão verbal? Foi usado algum xingamento ou palavrão de cunho racial?

Na escuta de relatos de tortura feitos por pessoas negras, o juiz ou juíza deve levar em consideração que o Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº 12.288/2010) determina no art. 53 que o Estado adotará medidas especiais para coibir a violência policial incidente sobre a população negra, o que significa que, na audiência de custódia, a autoridade judicial tem um dever reforçado de prevenção e enfrentamento à tortura em relação às pessoas negras. A par das pessoas negras, a seletividade racial também pode afetar outros grupos como indígenas e migrantes. Por fim, a seletividade racial pela polícia pode implicar na ilegalidade da prisão e na prática de tortura.

108 Afirmações racistas também estavam presente em relatos de agressão: “Me chamaram de neguinho, mandaram sair do carro, me humilharam” (Relato em audiência de custódia caso 272). “Na hora da abordagem me senti ofendida, os policiais me chamaram de negrinha. Falaram que se eu não ficasse quieta eu ia me ver com eles e algumas coisas” (Relato em audiência de custódia caso 273). “Lógico, eu tava saindo da casa da minha namorada, não fiz nada, todo preto é suspeito? Agrediram meu irmão, minha mãe” (Relato em audiência de custódia caso 186, ao ser questionado sobre ter reagido a agressão policial). CONECTAS DIREITOS HUMANOS. Op. Cit., p. 46.

109 UNITED NATIONS. Preventing and Countering Racial Profiling of People of African Descent. Good Practices and Challenges. 2019. Disponível em: <https://www.un.org/sites/un2.un.org/files/preventracialprofiling-en.pdf>

110 UNITED NATIONS HUMAN RIGHTS COUNCIL. Report of the Special Rapporteur on contemporary forms of racism, racial discrimination, xenophobia and related intolerance, Mutuma Ruteere (A/HRC/29/46), 2015. Disponível em: <https://undocs.org/A/HRC/29/46>. par. 2.



PRÁTICA PROMISSORA

BAHIA: DESAGREGAÇÃO DE DADOS SOBRE TORTURA E RAÇA

A Defensoria Pública do Estado da Bahia realizou uma pesquisa sobre as audiências de custódia na comarca de Salvador desde sua implantação, de 2015-2018, desagregando dados de raça/cor das pessoas custodiadas em diversas variáveis e, em especial, sobre tortura e maus-tratos. A iniciativa permitiu identificar como pessoas negras têm sido desproporcionalmente afetadas pela violência policial no estado¹¹¹.

Discriminação de gênero

Conforme já abordado na seção referente ao conceito de tortura, a discriminação de gênero no Brasil tem o mesmo status jurídico que a discriminação racial, inclusive para fins de tipificação por tortura sob a Lei nº 9.455/1997.

A Corte Interamericana já se manifestou sobre a necessidade de levar em consideração características pessoais da vítima tanto para determinar a violação da integridade pessoal quanto para compreender o grau de sofrimento e humilhação que determinados atos podem ter causado¹¹².

Dados recentes oriundos da plataforma **Disque 100 do Governo Federal**, em 2019, 20% das pessoas que denunciaram violência policial eram mulheres.¹¹³ Na pesquisa da Conectas Direitos Humanos em audiências de custódia em São Paulo, foram observadas que mulheres cis ou trans sofrem além da violência policial também com a recorrência de violências relacionadas à sexualidade.¹¹⁴ Uma pesquisa realizada no México diferenciou por gênero as modalidades de tortura mais denunciadas por pessoas detidas ao longo de dez anos e ajuda a ilustrar como as próprias condutas perpetradas incidem de forma diferente a depender de características pessoais¹¹⁵. Evidenciou-se que **mulheres denunciaram três vezes mais terem sido vítimas de violência sexual**. Também foi mais frequente

111 DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA. Relatório das Audiências de Custódia na comarca Salvador/BAHIA (anos 2015 a 2018). Salvador: ESDEP, 2019. E-book. Disponível em: <https://www.defensoria.ba.def.br/wp-content/uploads/2019/09/relatorio-audiencia-de-custodia.pdf>

112 CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Caso Vélez Restrepo y familiares Vs. Colombia. Sentencia (Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas). 2012. p. 97. Disponível em: https://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_248_esp.pdf. par. 176.

113 MELO, Karine. Disque 100: ministério explica dados sobre violência policial. [s. l.], [s. d.]. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2020-06/ministerio-explica-dados-sobre-violencia-policial-registrada-pelo-disque-100>. Acesso em 28 jul. 2020.

114 Conectas Direitos Humanos. Op. Cit.

115 HERNÁNDEZ, Roberto et al. Cuánta Tortura. Prevalencia de violencia ilegal en el proceso penal mexicano. 2006-2016. Washington, D.C: World Justice Project, 2019. E-book. Disponível em: https://worldjusticeproject.mx/wp-content/uploads/2019/11/GIZ-Reporte_Cu%C3%A1nta-Tortura.pdf

contra mulheres formas de tortura ou maus-tratos envolvendo seus familiares, seja na modalidade de dano efetivo ou de ameaça. Vale observar que ameaças de morte e violência contra a família são uma modalidade de tortura expressamente mencionada no Protocolo de Istambul (par. 11).

Sobre a violência sexual, a jurisprudência da Corte Interamericana estabelece que é inerente a essa modalidade o sofrimento severo da vítima, pois se trata de uma experiência traumática que causa grandes danos físicos, psicológicos, e deixa as vítimas humilhadas¹¹⁶. Deve-se observar que, levando em conta o disposto na Convenção de Belém do Pará¹¹⁷, a violência sexual se configura com ações de natureza sexual que se cometem contra uma pessoa sem seu consentimento, que, além de compreender a invasão física do corpo humano, podem incluir atos que não impliquem penetração ou, inclusive, contato físico algum¹¹⁸. Assentou-se assim que **o estupro constitui uma forma de tortura**¹¹⁹. Também há precedente nos tribunais brasileiros em reconhecer a ocorrência de crime de tortura na prática de violência sexual.¹²⁰

Ademais, a violência sexual pode ser considerada um **tipo específico de castigo** e, assim, constituir tortura¹²¹. Em um precedente de referência, a Corte Interamericana constatou que houve uma violência sexual ocorrida no contexto de um interrogatório em que a vítima não forneceu a resposta para a questão feita e identificou que a violência sexual teve uma finalidade específica de castigo ante a falta da informação solicitada.¹²² Quando a violência sexual é perpetrada contra uma mulher detida ou sob a custódia de um agente do Estado, esse ato adquire especial gravidade, levando em conta a vulnerabilidade da vítima e o abuso de poder que pratica o agente.¹²³

116 CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Caso Espinoza Gonzáles Vs. Perú. Sentencia (Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas). 2014. p. 120. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_289_esp.pdf. par. 150.

117 ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher. Belém do Pará: 1994.

118 CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil. Sentença (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas). 2017. p. 91. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_333_por.pdf. par. 246.

119 CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Caso del Penal Miguel Castro Castro Vs. Perú. Sentencia (Fondo, Reparaciones y Costas). 2006. p. 191. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_160_esp.pdf. par. 448 a 450; CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Caso Velásquez Paiz y otros Vs. Guatemala. Sentencia (Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas). 2015. p. 129. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_307_esp.pdf. par. 147.

120 “[...] Ameaçar uma mulher de ser estuprada; mostrar o pênis e dizer que teria que “chupá-lo”; colocá-la de quatro como se fosse um animal; aplicar golpes nas nádegas; dizer palavras de baixo calão; afirmar que colocariam objetos em seu ânus, somente podem redundar em profundo sofrimento mental. A importância das declarações da vítima são de suma importância nesta espécie de delito, como o são nos crimes praticados na clandestinidade, como comumente são os delitos sexuais. Neste delito, se deve atribuir à palavra da vítima a viga mestre da prova, ela é o principal objeto de prova. O fato de estar sendo processada em nada altera este quadro, pois a integridade física é um atributo do ser humano e o Estado tem o dever de preservá-la.” BRASIL. Tribunal de Justiça de Paulo. Décima Sexta Vara Criminal. Ação Penal 0040084-54.2004.8.26.0050 (050.04.040084-0). Foro Central da Barra Funda. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=1E0013RM40000&processo.foro=50&processo.numero=0040084-54.2004.8.26.0050&uuidCaptcha=sajcaptcha_eb39fee9fc7941b1b4914c2e04b53453

121 CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Caso Rosendo Cantú y otra Vs. México. Sentencia (Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas). 2010. p. 107. Disponível em: <https://www.cndh.org.mx/sites/default/files/documentos/2019-01/3.pdf>. par. 117.

122 CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Caso Fernández Ortega y otros Vs. México. Sentencia (Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas). 2010. p. 107. Disponível em: <https://www.cndh.org.mx/sites/default/files/documentos/2019-01/2.pdf>. par. 127.

123 CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil. Sentença (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas). 2017. p. 91. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_333_por.pdf. par. 255.



CASO EMBLEMÁTICO

Em janeiro de 2020, foram apresentadas duas mulheres à audiência de custódia na Comarca de Rio Branco, apontadas como autoras da prática de crime de tentativa de roubo (no Art. 157, c/c Art. 14, II do Código Penal). As mulheres estavam num carro após pedir uma corrida por aplicativo a caminho da casa do namorado de uma delas, o qual as orientava, por telefone, para chegar à sua residência. Todavia, o carro foi interceptado por outro veículo, onde estava um homem armado e desconhecido delas, o que levou o motorista do aplicativo a sair em alta velocidade até um Batalhão da Polícia Militar. Ao parar no local, as mulheres foram abordadas sob a suspeita de que teriam alguma participação na interceptação do veículo armado. Na abordagem policial, as flagranteadas relataram terem sofrido: assédio sexual (PM obrigou uma delas a sentar no seu colo), violência moral (xingamentos como “puta, vagabunda e safada”), além de agressões físicas (tapas e enforcamento), que encontraram respaldo no exame de corpo delicto.

A partir das narrativas das mulheres, o Ministério Público e a Defensoria Pública manifestaram-se pela não homologação da prisão em flagrante e seu relaxamento, com encaminhamento dos autos à Promotoria do Controle Externo das Atividades Policiais. A decisão, analisando a narrativa dos policiais condutores do flagrante em confronto com as declarações das apresentadas e dos elementos coligidos no APF e laudo do exame de corpo de delito, concluiu pela inexistência de indícios suficientes de autoria para as condutas narradas que se amoldassem a uma das situações previstas no art. 302 do CPP; e pela existência de irregularidade por parte das autoridades policiais. Assim, o flagrante não foi homologado e foi relaxada a prisão das envolvidas. Além de encaminhar ao órgão de controle externo do MP e à Corregedoria de Polícia Militar, também foi remetido o caso à Coordenadoria Estadual da Mulher do TJAC.

Trata-se de um **tema que exige muito cuidado e respeito na abordagem**, porque pode ser bastante dolorosa para a pessoa custodiada a narrativa de uma violência sexual com detalhes. É recomendável que a autoridade judicial não pressione se a pessoa não se mostrar disposta a dar detalhes sobre o ocorrido e busque verificar no laudo do exame médico ou pericial se há algum indício de violência sexual ou de gênero.

Como modalidade de violência sexual, ressalta-se a **revista vexatória**, a prática de obrigar o desnudamento e a inspeção de cavidades corporais principalmente de mulheres e crianças que visitam pessoas presas. É uma situação de humilhação patente, constrangimento, angústia e dor, que tende a ser agravada pelas condições estruturais precárias e de pouca higiene dos espaços em que as

revistas costumam ser feitas¹²⁴. O Princípio XXI dos Princípios e Boas Práticas sobre a Proteção das Pessoas Privadas de Liberdade nas Américas define que revistas intrusivas vaginais e anais devem ser proibidas por lei e a Corte Interamericana já reconheceu que as revistas íntimas podem ser reconhecidas como violência sexual e tortura.¹²⁵

Em pesquisa realizada em São Paulo¹²⁶, em uma das audiências de custódia, as mulheres relataram que foram obrigadas a ficarem nuas na frente de policiais militares homens, sofreram revista vexatória, eram xingadas de formas racistas e pejorativas em razão da condição feminina. Sobre nudez forçada, o Protocolo de Istambul afirma que a nudez exacerba o terror provocado por todas as formas de tortura, deixando pairar a ameaça de abusos sexuais, violação ou sodomia. Para além disso, as ameaças, agressões verbais e piadas com conotações sexuais também constituem formas de tortura sexual, uma vez que acentuam a humilhação a que a pessoa é sujeita. Tratando-se de mulheres, os toques no seu corpo são sempre traumatizantes, causam sofrimento e podem constituir uma forma de tortura.

Outro aspecto relevante diz respeito às **mulheres gestantes**. A Corte Interamericana entendeu que as mulheres grávidas enfrentam sofrimento adicional, pois além dos ataques à sua própria integridade, sofreram a angústia e o medo de que a vida de seus filhos pudesse estar em risco.¹²⁷



CASO EMBLEMÁTICO

Na justiça federal na subseção de Guarulhos, uma mulher em situação de alta vulnerabilidade (dependente química e em situação de rua) relatou ter sofrido aborto em função de agressão praticada por policial. O magistrado se deteve bastante sobre o relato, mesmo depois que os agentes presentes afirmassem que a mancha de sangue na roupa da custodiada estava relacionada à sua menstruação. O magistrado solicitou que a custodiada detalhasse toda a ocorrência, sem em nenhum momento duvidar da narrativa e fazendo constar em ata a suspeita de um aborto decorrente das agressões policiais.¹²⁸

124 MAIA, Luciano Mariz. Do Controle Judicial Da Tortura Institucional No Brasil Hoje. 2006. - Universidade Federal de Pernambuco, [s. l.], 2006. Disponível em: <http://apublica.org/wp-content/uploads/2012/06/DO-CONTROLE-JUDICIAL-DA-TORTURA-INSTITUCIONAL-NO-BRASIL-HOJE.pdf>. pp. 138-139.

125 CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Caso del Penal Miguel Castro Castro Vs. Perú. Sentencia (Fondo, Reparaciones y Costas). 2006. p. 191. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_160_esp.pdf

126 CONECTAS DIREITOS HUMANOS. Tortura Blindada: Como as instituições do sistema de Justiça perpetuam a violência nas audiências de custódia. 1ª edição: ed. São Paulo: [s. n.], 2017. E-book. Disponível em: <https://www.conectas.org/publicacoes/download/tortura-bliada>

127 CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Caso del Penal Miguel Castro Castro Vs. Perú. Sentencia (Fondo, Reparaciones y Costas). 2006. p. 191. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_160_esp.pdf. p. 292.

128 Caso observado pela consultoria estadual em audiência de custódia do CNJ, mencionada na introdução.

Em audiência de custódia observada como parte de uma pesquisa realizada em São Paulo, uma mulher narrou ter sido torturada com choques com o filho no colo em sua residência.¹²⁹ A Corte Interamericana já considerou que a **presença de filhos** da vítima corrobora na caracterização da violência sofrida como tortura, afirmando que intensificou o sofrimento da vítima. Primeiramente por conta do sofrimento de os filhos testemunharem a abordagem violenta e, em um segundo momento, pelo sofrimento de não ter certeza se os filhos estavam em perigo ou teriam conseguido escapar.¹³⁰

Além das mulheres, pessoas que pertencem a grupos que são historicamente discriminados como **pessoas LGBTQI+** estão bastante vulneráveis à tortura e maus-tratos, especialmente quando em privação de liberdade. No Brasil, como ressaltado pelo STF, em decisão liminar proferida na ADPF nº 527, “transexuais e travestis encarceradas são, assim, um grupo sujeito a uma dupla vulnerabilidade, decorrente tanto da situação de encarceramento em si, quanto da sua identidade de gênero. Trata-se de pessoas ainda mais expostas e sujeitas à violência e à violação de direitos que o preso comum”.

Para essas pessoas, a conduta violenta pode assumir formas particulares. Assim, é preciso que o juiz ou juíza brinde especial atenção à violência sexual praticada também contra pessoas LGBTQI+. O Protocolo II da Resolução CNJ nº 213/2015 orienta que, além de uma postura respeitosa ao gênero da pessoa custodiada, a autoridade judicial deve considerar que “mulheres e pessoas LGBT podem se sentir especialmente desencorajadas a prestar informações sobre violências sofridas, sobretudo assédios e violência sexual, na presença de homens”. Além disso, pode haver constrangimento para homens relatarem violações de natureza sexual. A adequação da linguagem e do tom da autoridade judicial são necessários nesse contexto.

Algumas dessas condições, muitas vezes, estão na base da qualificação jurídica da tortura, especialmente quando se fala em tortura praticada por razão de discriminação. Nesse sentido, quando a pessoa custodiada tiver se identificado como pertencente a um grupo historicamente discriminado, como no caso das mulheres e pessoas LGBTQI+, o juiz deve estar atento à relação entre essa condição e a conduta que resultou em sofrimento. Em muitos casos, entender o que era dito pelo agressor antes, durante ou depois de praticar a violência pode ser elucidativo.

129 Conectas Direitos Humanos. Op. Cit., p. 104.

130 CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Caso Fernández Ortega y otros Vs. México. Sentencia (Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas). 2010. p. 107. Disponível em: <https://www.cndh.org.mx/sites/default/files/documentos/2019-01/2.pdf>. par. 125.

Como perguntar:

Perguntas direcionadas a todas as pessoas, especialmente mulheres e pessoas LGBTQI+:

- O(A) senhor(a) foi revistado(a) por policial do sexo feminino ou masculino?
- Foram feitos toques no seu corpo que deixaram-lhe desconfortável ou constrangido(a)?
- O(a) senhor(a) foi obrigado(a) a tirar a roupa? Quanto tempo permaneceu sem roupa? Quem presenciou o desnudamento?
- Foi dito que o(a) senhor(a) poderia ser solto(a) se fizesse algum favor sexual?
- Houve agressão verbal? Foi usado algum xingamento ou palavrão de cunho sexual?
- Houve algum comentário sobre o seu corpo que deixou o(a) senhor(a) constrangido(a)?

Perguntas direcionadas a todas as mulheres (incluindo as mulheres trans¹³¹)

- A senhora foi conduzida por policial do sexo feminino?
- A senhora permaneceu em cela separada exclusiva para mulheres?
- Como a senhora se sentiu na cela em que foi colocada?
- O seu nome social foi respeitado?

O Manual da Associação para Prevenção da Tortura (APT)¹³² ressalta que, em geral, há poucos dados disponíveis sobre população LGBTQI+ privada de liberdade, no entanto, apresenta que “pessoas LGBT tendem a ser encarceradas desproporcionalmente, inclusive em jurisdições onde as relações entre pessoas de mesmo sexo e expressões de identidades de gênero diversas não são de fato criminalizadas. A super-representação das pessoas LGBT no sistema de justiça criminal é multifatorial e pode ser explicada pela prevalência de normas sociais que refletem ideais rígidos de gênero e heteronormatividade”. O Manual destaca ainda que pessoas LGBTQI+ estão mais vulneráveis a detenções arbitrárias, extorsões e assédios cometidos por policiais e que sofrem formas específicas de discriminação, abusos e maus-tratos tais como xingamentos, exames anais ou vaginais forçados, estupros.¹³³

Além da tortura praticada com fins discriminatórios, o pertencimento a grupos que vivem situ-

131 Conceitos relacionados à identidade de gênero ver Manual de Proteção Social na Audiência de Custódia.

132 ASSOCIAÇÃO PARA A PREVENÇÃO DA TORTURA (APT). Por uma Proteção Efetiva das Pessoas LGBTI Privadas de Liberdade: Um Guia de Monitoramento. [S. l.: s. n.]. Disponível em: https://www.apr.ch/sites/default/files/publications/apr_20181218_por-uma-protecao-efetiva-das-pessoas-lgbti-privadas-de-liberdade-um-guia-de-monitoramento-final.pdf

133 Idem.

ações de vulnerabilidade pode ser a condição que torna determinadas condutas aptas a gerar sofrimento e a configurar o crime de tortura. Como exemplo, tem-se o caso da pessoa custodiada relatar em audiência que desde o flagrante disse ser homossexual e passou a ser ameaçada pelo chefe da carceragem de ser transferida para as celas da “massa”¹³⁴. Tratava-se de um risco iminente e concreto de ser abusado sexualmente, estupro ou morto que, por esse motivo, causou angústia severa.

A Resolução Conjunta nº 1/2014 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP) e do Conselho Nacional de Combate à Discriminação CNCD/LGBT que estabeleceu parâmetros de acolhimento a membros da comunidade LGBTQI+ privados de liberdade, com diretrizes sobre o uso do nome social, de acordo com a identidade de gênero, definiu espaços de vivências específicos e visita íntima, ressaltando: “A **transferência compulsória entre celas e alas** ou quaisquer outros castigos ou sanções em razão da condição de pessoa LGBT são considerados tratamentos desumanos e degradantes” (art. 8º), podendo inclusive configurar tortura.

Além da postura acolhedora, respeito à identidade de gênero e perguntas direcionadas, é preciso que a autoridade judicial observe, com especial atenção, os registros policiais, buscando verificar na linguagem e nas referências à pessoa LGBTQI+ custodiada se há alguma menção de cunho discriminatório que configure indício da prática de tortura ou maus-tratos.

Ressalte-se ainda que determinadas condições pessoais, tais como gênero, raça ou etnia, orientação sexual quando **interseccionalizadas** deixam a pessoa custodiada em extrema vulnerabilidade a violências e práticas discriminatórias, de forma que a autoridade judicial deve considerar essas condições no procedimento de apuração de tortura ou maus-tratos em audiências de custódia.

3.4.3. Dimensão territorial (Onde?)

Informações sobre os **locais** em que a violência ocorreu auxiliam tanto na identificação do agente quanto no monitoramento da possibilidade de retaliação por parte daquele que praticou a violência relatada. Além de fornecerem à autoridade judicial subsídios para a análise sobre a frequência de atos violentos com pessoas custodiadas em delegacias, batalhões, entre outros, bem como podem, igualmente, auxiliar na identificação de eventuais inconsistências em relação ao APF.

Dados do Disque 100 referentes ao período anual de 2017, 2018 e 2019 sobre os locais onde se deu a violência policial apontam que em 53% dos casos as agressões ocorreram em espaços distintos de estabelecimentos policiais ou penitenciários. Esse percentual é composto majoritariamente pela soma das agressões ocorridas em vias públicas (27,8%) e nos domicílios dos indivíduos agredidos (17,2%). Em outros 8% dos casos, a violência se deu em locais ermos e terrenos baldios, prática comum em alguns contextos regionais. Por outro lado, 8,2% dos casos relatados ocorreram dentro de

134 São denominadas de celas da “massa”, os locais de custódia sem separação específica de grupos vulneráveis para proteção.

delegacias de polícia, o que acentua a importância de se explorar o local e o momento relativo à tomada do depoimento da pessoa autuada, da lavratura do APF e manutenção em carceragem.¹³⁵

Ressalta-se que, ainda que o relato que a tortura ou maus-tratos tenha ocorrido na residência da pessoa custodiada, é importante que informações sobre possível violação de domicílio também sejam consideradas, bem como indicação de câmeras ou testemunhas que possam servir a apuração dos fatos. Para mais informações sobre o tema verificar o Manual sobre Tomada de Decisão na Audiência de Custódia: Parâmetros Gerais.

Disque 100 - Violência Policial - Local da Violação - 2017, 2018 e 2019

Local	Trienal	%	Média trienal	Média %
Casa da Vítima	784	17,20%	261,33	17,20%
Delegacia de Polícia	370	8,12%	12,33	8,23%
Rua	1269	27,84%	423,00	27,83%
Outros	364	7,99%	121,33	8,04%
Delegacia de Polícia como Unidade Prisional	111	2,44%	37,00	2,50%
Unidade Prisional - Cadeia Pública	186	4,08%	62,00	4,10%
Unidade Prisional - Presídio	1189	26,09%	396,33	25,88%
Total	4558		1519,33	

Outros levantamentos locais corroboram a preponderância da rua e da delegacia como espaços de ocorrência de tortura e maus-tratos. No Rio de Janeiro, identificou-se que 82% dos casos relatados em audiência de custódia ocorreram na rua, 5% na delegacia e 3% em viaturas policiais.¹³⁶ A rua também desponta como principal locus da violência policial em Belo Horizonte, segundo pesquisa da UFMG.¹³⁷ Em São Paulo, dados colhidos em 2017, invocam que 72% dos casos de tortura ou

135 BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Balanço - Disque 100. Brasília, 2019. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/aceso-a-informacao/ouvidoria/balanco-disque-100>

136 DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Perfil das denúncias recebidas em razão do Protocolo de prevenção e combate à tortura da Defensoria Pública do RJ. Rio de Janeiro: DPGE RJ, Diretoria de Pesquisa, 2017. Disponível em: <http://www.defensoria.rj.def.br/uploads/arquivos/e3cea99e501d4dc8b8354a28cdfc3d8c.pdf>

137 RIBEIRO, Ludmila; PRADO, Sara; MAIA, Yolanda. Audiências de custódia em Belo Horizonte: um panorama. Belo Horizonte: Centro de Estudos de Criminalidade e Segurança Pública (CRISP)/ Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), 2017. E-book. Disponível em: <https://www.crisp.ufmg.br/wp-content/uploads/2017/04/Audiências-de-Custodia-em-Belo-Horizonte.pdf>

maus-tratos ocorreram na rua ou no local do flagrante, 19% nas delegacias, 5% dentro das viaturas e 2% na residência do custodiado ou custodiada.¹³⁸

O Protocolo II da Resolução CNJ nº 213/2015 faz destaques necessários para identificação de possíveis indícios de tortura ou maus-tratos:

- Quando a pessoa custodiada tiver sido mantida em um local de detenção não oficial, secreto, incluindo locais ermos, inabilitados e terrenos baldios;
- Quando a pessoa custodiada tiver sido mantida em veículos oficiais ou de escolta policial por um período maior do que o necessário para o seu transporte direto entre instituições.¹³⁹

Desta feita, se por acaso as informações sobre o local de detenção e o período transcorrido entre a saída deste local e o Fórum não surgirem no relato decorrente da pergunta inicial aberta, o juiz ou juíza deve aprofundar neste tema com perguntas específicas.

Como perguntar:

- Qual foi o local em que os fatos aconteceram?

- Lembra de algum nome de rua, estabelecimento comercial ou outro ponto de referência por perto? Como era o ambiente?

- Foi possível ver alguma câmera de segurança?

- Lembra de algum móvel ou objeto que estava visível? Era um ambiente iluminado ou escuro?

Além de perguntar genericamente sobre o local onde teria ocorrido a tortura, é preciso que o/a juiz/a seja bastante específico para colher informações sobre **cada um dos locais pelos quais a pessoa passou** até o momento da audiência, e se houve alguma conduta que gerou sofrimento ou dor. Isso inclui a abordagem na rua, as carceragens pelas quais tenha passado e as viaturas em que foi realizado o transporte. É importante manter o esforço de dar concretude na elaboração das perguntas.

Transporte: viaturas e furgões cela

Outro aspecto importante são as condições adequadas de **transporte** referindo-se às condições do veículo, luminosidade e ventilação, e à postura do condutor. O critério neste aspecto é ga-

138 CONECTAS DIREITOS HUMANOS. Op. Cit. p. 50.

139 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução CNJ nº 213/2015, de 15 de dezembro de 2015. Dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas. DJe/CNJ nº 1, de 08/01/2016, p. 2-13. Brasília: 2015. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=2234>. Itens I e III, do Tópico 1 (Definição de tortura), do Protocolo II.

rantir a segurança de todos, a menor exposição e menor dano à pessoa custodiada e a proteção dos agentes. O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP) assinala: “É proibida a utilização de veículos com compartimento de proporções reduzidas, deficiente ventilação, ausência de luminosidade ou inadequado condicionamento térmico, ou que de qualquer outro modo sujeitem as pessoas presas ou internadas a sofrimentos físicos ou morais”¹⁴⁰.

Em especial, é importante ter atenção ao **tempo de permanência dentro da viatura**, tanto em trânsito, incluindo os trajetos (considerando que percursos por regiões ermas e inabitadas pode ser indício de ameaças de agressões e mesmo de morte), como com a viatura parada (quando estacionada sob o sol e sem ventilação, o calor pode ser vetor de tortura, por exemplo).

Como perguntar:

- *O(A) senhor(a) foi levado(a) diretamente para a delegacia depois da prisão?*
- *A viagem foi demorada ou foi rápida?*
- *Como era dentro do veículo? Estava muito quente ou muito frio? O veículo realizava manobras bruscas?*
- *Os agentes de segurança comentaram algo?*
- *Foi transportado no banco ou no “camburão”?*
- *Sabia para onde estava sendo levado?*


Delegacias de polícia

Em relação ao espaço da **delegacia de polícia**, outros cuidados são imperativos. Trata-se de observações fortemente associadas às garantias de devido processo mencionadas no capítulo anterior. Neste sentido, segundo o Protocolo II da Resolução CNJ nº 213/2015, poderão ser considerados indícios de ocorrência de tortura ou maus-tratos: quando os devidos registros de custódia não tiverem sido mantidos corretamente ou quando existirem discrepâncias significativas entre esses registros ou quando houver informações de que o agente público ofereceu benefícios mediante favores ou pagamento de dinheiro por parte da pessoa custodiada.


As falhas procedimentais ganham destaque como aspectos importantes de suspeita sobre a

¹⁴⁰ CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA. Resolução nº 02, de 1º de junho de 2012. Proíbe o transporte de pessoas presas ou internadas em condições ou situações que lhes causem sofrimentos físicos ou morais, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e criminal. 2012.

irregularidade e eventual tortura cometida, entre as quais: a tomada de depoimento sem a presença de um advogado ou de um defensor público; depoimentos registrados e não transcritos em sua totalidade; alteração indevida de depoimentos posteriormente; entre outros. Assim, deve a autoridade judicial indagar se a autoridade policial fora informada pela pessoa custodiada da ocorrência da possível tortura no momento do interrogatório. A não requisição de exame de corpo de delito após a comunicação de possível crime de tortura, por exemplo, poderia significar uma amoldação objetiva ao tipo penal de tortura por omissão, conforme abordado na seção sobre conceito de tortura.



PRÁTICA PROMISSORA
PARANÁ E SANTA CATARINA: GRAVAÇÃO AUDIOVISUAL
DOS PROCEDIMENTOS NAS DELEGACIAS



No Paraná¹⁴¹ e em Santa Catarina¹⁴², os autos de prisão em flagrante lavrados pela Polícia Civil contam com o registro audiovisual dos depoimentos da pessoa presa, dos agentes policiais que fizeram a condução, da vítima e das testemunhas. O sistema permite a confecção das peças dos autos de prisão em flagrante por meio de depoimentos audiovisuais, reduzindo consideravelmente o tempo do procedimento.¹⁴³

Os juízes e juízas que presidem a audiência de custódia em Curitiba e em Florianópolis têm acesso ao sistema que armazena a mídia destes procedimentos policiais. Assim, podem qualificar sua análise sobre a prisão em flagrante e eventuais medidas cautelares. As gravações também auxiliam na avaliação judicial sobre indícios de tortura e maus-tratos, em particular permitindo a observação de lesões no momento do depoimento na delegacia, assim como a identificação por parte da pessoa custodiada dos agentes policiais que teriam cometido a conduta abusiva. Adicionalmente, permite-se averiguar se houve alguma omissão por parte da autoridade policial.

No caso catarinense, a política contou com o aporte de recursos do Tribunal de Justiça, no valor de R\$ 1,9 milhão oriundo de recursos de transações penais e penas pecuniárias.

141 ESTADO DO PARANÁ. Agência de notícias do Paraná. Flagrantes por videoconferência agilizam o trabalho da Polícia Civil. Agência de Notícias do Paraná, 2019. Disponível em: <http://www.aen.pr.gov.br/modules/noticias/article.php?storyid=104064>. Acesso em 28 jul. 2020.

142 ESTADO DE SANTA CATARINA. Delegacia-Geral da Polícia Civil. Polícia Civil implementa sistema de gravação audiovisual nas CPPS da capital e Palhoça. [s. l.], 2015. Disponível em: <https://www.pc.sc.gov.br/informacoes/noticias/32-florianopolis-delegacia-geral-da-policia-civil/29379-policia-civil-implementa-sistema-de-gravacao-audiovisual-nas-cpps-da-capital-e-palhoca>. Acesso em 28 jul. 2020.

143 ESTADO DE SANTA CATARINA. TJ oficializa transferência de verba para PC ampliar auto de flagrante virtual em SC. Tribunal de Justiça de Santa Catarina, 2018. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/web/imprensa/-/tj-oficializa-transferencia-de-verba-para-pc-ampliar-auto-de-flagrante-virtual-em-sc>. Acesso em 28 jul. 2020.

3.4.4. Dimensão temporal (Quando?)

Outra dimensão fundamental a ser contemplada durante a oitiva da pessoa custodiada é a temporal. Mormente, deve-se estar atento para a data e o horário aproximados em que os fatos ocorreram, assim como a duração da abordagem, da tortura propriamente dita e da privação de liberdade subsequente.

A informação sobre horário e data se destaca, pois auxilia na identificação de possíveis contradições entre informações constantes no auto de prisão em flagrante (APF), alertando ao magistrado ou magistrada a buscar informações sobre as efetivas circunstâncias da prisão ¹⁴⁴. Também cabe avaliar a recorrência de atos de tortura ao longo do período em que a pessoa esteve sob custódia da polícia ou outros agentes públicos.

Também pode ser considerado indício de que ocorreu tortura a informação no auto de prisão em flagrante que permita identificar que houve uma demora excessiva entre a abordagem e a chegada à delegacia e entre a lavratura do flagrante ou cumprimento do mandado e a apresentação à audiência. A manutenção da pessoa custodiada em veículos policiais por um período maior do que o necessário para o seu transporte direto entre instituições costuma estar associada à ocorrência de tortura.¹⁴⁵

Como perguntar:

- Quando foi que a violência ou a agressão ocorreu?
- Que horas eram?
- Por quanto tempo durou?
- A conduta se repetiu depois?
- Em que momento do dia e local aconteceu a prisão? (Comparar com o horário do APF) E o fato que o(a) senhor(a) está relatando? Consegue estimar o tempo de deslocamento?

Em relação ao horário, é importante destacar elementos que podem ser considerados para se somarem à análise de legalidade da prisão, como o horário de cumprimento de mandado judicial, que não pode ocorrer à noite¹⁴⁶. Analogamente, a Lei de Abuso de Autoridade - Lei nº 13.869/2019 – deter-

144 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução CNJ nº 213/2015, de 15 de dezembro de 2015. Dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas. DJe/CNJ nº 1, de 08/01/2016, p. 2-13. Brasília: 2015. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=2234>. Item IV, do Tópico 1 (Definição de tortura) e item II, do tópico 3 (Procedimentos relativos à coleta de informações sobre práticas de tortura durante a oitiva da pessoa custodiada) do Protocolo II.

145 HERNÁNDEZ, Roberto et al. Cuánta Tortura. Prevalencia de violencia ilegal en el proceso penal mexicano. 2006-2016. Washington, D.C: World Justice Project, 2019. E-book. Disponível em: https://worldjusticeproject.mx/wp-content/uploads/2019/11/GIZ-Reporte_Cu%C3%A1nta-Tortura.pdf

146 BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Art. 5º, XI.

minou ser ilícita a submissão de pessoa presa “a interrogatório policial durante o período de repouso noturno, salvo se capturado em flagrante delito ou se ele, devidamente assistido, consentir em prestar declarações” (art. 18), com implicações centrais para a legalidade dos procedimentos nas delegacias de polícia.

3.4.5. Dimensão subjetiva (Quem?)

Pesquisa realizada pela Defensoria Pública estadual do Rio de Janeiro, a partir do acompanhamento das audiências de custódia no período entre setembro de 2015 e setembro de 2017, identificou que das pessoas que relataram tortura ou maus-tratos, 89,7% afirmaram conseguir identificar o agressor e 61,63% apontaram policiais militares como agressores.¹⁴⁷

O juiz ou juíza deve também realizar questões relacionadas à provável **autoria** do ato de tortura ou maus-tratos. Isso não significa identificar acima de qualquer dúvida quem foi o autor, mas, primeiramente, compreender se a violência foi praticada por um agente público ou particular e, sobretudo, se era uma pessoa com poder de custódia, bem como colher informações que contribuam para a identificação mais precisa.

A Constituição assegura a toda pessoa presa o **direito à identificação dos responsáveis por sua prisão** ou por seu interrogatório policial (art. 5º, LXIV). Direito esse reforçado pela nova Lei de Abuso de Autoridade – Lei nº 13.869/2019 – que criminaliza a omissão de agente policial que deixa de identificar-se ou identifica-se falsamente à pessoa que é presa em flagrante ou durante sua detenção ou prisão, conduta extensível também responsável por interrogatório (art. 16).

Recomenda-se, assim, a realização de perguntas em sequência, que possam reunir o máximo possível de informações sobre as circunstâncias da prisão, de modo a ampliar o posterior contexto de investigação do crime de tortura.

Requer ênfase o fato de que a capacidade de a pessoa custodiada conseguir identificar os agentes contribui para elucidar os fatos, contudo não se trata de condição imprescindível para o encaminhamento e seguimento da apuração e posterior responsabilização dos agentes públicos. Uma vez que não obstante a capacidade de reconhecimento individual da pessoa custodiada, outros elementos podem possibilitar uma identificação mais precisa tais como os registros de condutores já constante, por determinação legal, nos autos policiais, na nota de culpa e no APF¹⁴⁸. Além disso, a própria apuração pode propiciar a individuação dos agressores, uma vez que os agentes públicos têm escalas de horário, atribuições e locais de atuação determinados e registrados nas instituições públicas e que podem ser requeridos.

147 DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Perfil das denúncias recebidas em razão do Protocolo de prevenção e combate à tortura da Defensoria Pública do RJ. Rio de Janeiro: DPGE RJ, Diretoria de Pesquisa, 2017. Disponível em <http://www.defensoria.rj.def.br/uploads/arquivos/e3cea99e501d4dc8b8354a28cdfc3d8c.pdf>

148 BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro, DOU de 13.10.1941, retificado em 24.10.1941. 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Art. 306, § 2º e 307.

LEMBRETE

Não conseguir identificar o agente policial não inviabiliza a investigação e não deve obstar a autoridade judicial de determinar a apuração dos fatos.

Como perguntar:

- *Quem era a pessoa que agrediu? Conseguiu ver o rosto?*
- *Ouviu algum nome ou apelido ser dito?*
- *Foi a mesma pessoa que conduziu o(a) senhor(a) até a delegacia?*
- *A pessoa usava algum tipo de identificação? Sabe informar qual era seu nome?*
- *Estavam fardados? Eram policiais militares? Policiais civis? Forças armadas? Agentes penitenciários? Guardas municipais? Pertenciam a algum grupamento especial?*
- *Foi possível ver que tipo de armamento carregavam?*
- *Quantas pessoas estavam presentes?*
- *Lembra de alguma característica física? Altura (era maior ou menor do que o(a) senhor(a))? Cor da pele, dos olhos ou do cabelo?*

A avaliação sobre os possíveis autores da tortura deve considerar não apenas o agente que executou diretamente a ação – ex. aquele que desferiu golpes ou quem proferiu as ameaças –, mas também os demais agentes de segurança pública presentes na situação ou comunicados dos fatos. É pouco comum no Brasil que policiais atuem, em serviço, de forma individual, pois os protocolos operacionais orientam sempre a atuação em grupo. No caso da Polícia Militar, é comum a ação de policiais em grupos de dois a quatro agentes.

Assim, a existência de composição de policiamento ostensivo em grupo gera ante a prática de tortura ou maus-tratos responsabilidades comuns e concurso de pessoas das eventuais infrações penais ou administrativas cometidas. Em outros termos, o detalhamento na audiência de custódia sobre as características pessoais que identifique um autor responsável pela execução direta da conduta e os demais como omissos são relevantes, uma vez que os demais policiais presentes se responsabilizam na mesma medida devido à sua função de garante quanto à integridade de pessoas presas. O mesmo pode ser aplicado às condutas perpetradas por membros da Polícia Civil no contexto de investigações, de tomada de depoimentos e de custódia de pessoas privadas de liberdade.

NA PRÁTICA

É RELEVANTE SABER SE OS AGRESSORES CONHECIAM A PESSOA CUSTODIADA?

É comum que, ao ouvir um relato de tortura ou maus-tratos, o juiz ou juíza questione se a vítima conhecia os policiais que teriam cometido a violência. Por trás dessa pergunta, geralmente está a intenção do magistrado de entender qual seria a motivação para a tortura. No entanto, a apuração da responsabilidade criminal individual nos casos de tortura não se baseia na motivação pessoal. O Comitê da ONU contra a Tortura destaca que a investigação deve ser imediata, imparcial e conduzida por autoridades competentes e que a apuração em relação à intenção e à finalidade da tortura, deve ser objetiva e de acordo com as circunstâncias de cada caso, e não uma análise subjetiva dos agentes públicos que a cometeram¹⁴⁹. Portanto, o fato de que a pessoa custodiada conhecia ou não previamente os agentes não impacta a credibilidade do seu relato nem fragiliza a configuração de um cenário de ilegalidade da prisão e indícios de crime de tortura.

NA PRÁTICA

TORTURA E LINCHAMENTO POR PARTICULARES

Não é incomum que pessoas custodiadas sejam agredidas no contexto anterior e durante a sua prisão, não por policiais ou agentes de segurança, mas por sujeitos da comunidade local, em práticas conhecidas como linchamento. O fato de ter sido um agente particular não dispensa a autoridade judicial de fazer perguntas que permitam conhecer mais informações sobre a conduta ocorrida, seja porque o dever de investigar também se impõe quando a conduta é praticada por particular, seja porque pode ter ocorrido omissão de algum agente de segurança pública presente. Esta situação pode ser comum em casos de agressões cometidas por um grupo de indivíduos. A Convenção contra a Tortura da ONU destaca que a tortura cometida por particulares pode também ser imputada a **agente público que participou do ato a partir de “sua instigação, ou com o seu consentimento ou aquiescência”**. No mesmo sentido, a Lei nº 9.455/1997 tipifica a omissão também como tortura consignando “aquele que se omite em face dessas condutas, quando tinha o dever de evitá-las ou apurá-las” (art. 1º, § 2º).

¹⁴⁹ UNITED NATIONS COMMITTEE AGAINST TORTURE. General comment 2, Implementation of article 2 by States parties (CAT/C/GC/2): Convention against Torture and Other Cruel, Inhuman or Degrading Treatment or Punishment. Geneva: [s. n.], 2008. Disponível em: <https://www.refworld.org/docid/47ac78ce2.html>. par. 9.

3.4.6. Dimensão de resultado (Exame médico ou pericial)

O conceito de tortura abrange a infligência de **dor ou sofrimento** a um indivíduo de forma intencional por agente estatal com alguma finalidade. Logo, outra dimensão importante a ser considerada na oitiva da pessoa custodiada é o resultado da conduta praticada. Por isso, é fundamental realizar o exame médico nas primeiras horas da detenção.

A conceituação da conduta da tortura não se circunscreve à presença de lesões físicas ou marcas visíveis, uma vez que **a materialidade da tortura advém da verificação de dor ou sofrimento sentidos pelo indivíduo**. Neste sentido, o exame médico prévio à audiência de custódia não é uma inspeção corporal em busca de vestígios na pele, lesões ou traumas. O exame se centra sobremaneira na entrevista da pessoa sobre os fatos que teriam ocorrido, os efeitos sentidos pela pessoa e também lesões que porventura tenham sido sofridas.

Assim, o exame médico deve ser conduzido conforme os parâmetros éticos e regulamentares de entrevista médica no contexto similar ao de uma anamnese, com grande enfoque nos aspectos fáticos, sintomas, dores e sofrimento relatados pelo sujeito examinado. Esta metodologia permite analisar tanto indícios físicos quanto psicológicos e, por conseguinte, garante a elaboração de um relatório ou laudo adequado aos parâmetros nacionais e internacionais. Então, o magistrado ou magistrada da audiência de custódia deve certificar-se que o exame foi conduzido regularmente, formulando perguntas pertinentes.

Como perguntar:

- O(A) senhor(a) foi examinado por médico antes desta audiência?
- Nesse exame médico, o(a) senhor(a) foi perguntado(a) sobre agressões físicas ou verbais que tenha sofrido durante sua prisão?
- O(A) senhor(a) relatou os mesmos fatos que está relatando nesta audiência?
- Nesse exame, o(a) senhor(a) permaneceu algemado(a)?
- O(A) senhor(a) mostrou alguma marca ou lesão para o(a) médico(a)?
- Havia algum policial dentro da sala no momento do exame?
- Nesse exame, tiraram fotos das lesões ou marcas?

Mais informações sobre a avaliação dos registros do exame médico, consultar o disposto no capítulo 4 sobre avaliação dos registros, deste Manual.

3.4.7. Dimensão probatória complementar

Além dos indícios decorrentes dos exames médicos, outros aspectos probatórios devem ser prestigiados na oitiva desenvolvida na audiência de custódia, com destaque para: testemunhas, vídeos, fotos, registros documentais, vestimentas e assentadas de denúncias anteriores à audiência, em particular perante o delegado de polícia.

Como perguntar:

- *Havia testemunhas que viram o que aconteceu? Consegue identificá-las? Sabe onde residem ou podem ser encontradas?*
- *Percebeu alguma testemunha filmando no momento das agressões?*
- *Percebeu se os agentes se comunicaram ou fizeram algo com a testemunha?*
- *Observou alguma outra pessoa gravando?*
- *Soube de alguma postagem em blog ou Facebook?*
- *Havia alguma câmera nas proximidades que possa ter gravado os fatos? Os policiais portavam câmeras corporais no uniforme?*
- *O(a) senhor(a) comunicou ou denunciou estes fatos para mais alguém antes desta audiência?*

Testemunhas

As testemunhas são um meio de prova privilegiado no processo penal, sendo competência do magistrado ou magistrada na fase de conhecimento da ação penal inquiri-las. O Código de Processo Penal lhes assinala um capítulo específico. Em relação aos ditames relativos à prisão em flagrante, a lavratura do APF deve contemplar por lei a identificação e depoimento das testemunhas da conduta ilícita objeto da prisão. Determina-se que à pessoa presa deve ser entregue a nota de culpa “com o motivo da prisão, o nome do condutor e os das testemunhas” (art. 306, § 2º, CPP).


A Resolução CNJ nº 213/2015 reitera esse procedimento ao estabelecer que a audiência de custódia somente acontecerá após o recebimento do APF e nota de culpa, **com informação sobre as testemunhas do flagrante** (art. 7º, § 2º).

Vale ressaltar que em crimes em que o sujeito passivo da infração é a coletividade, em geral, as testemunhas são os policiais que efetuaram a prisão e que não foram constituídos como condutores, de forma que, as declarações do condutor e das testemunhas, que também são agentes públicos, são bastante similares e precisam ser analisados sob essa ressalva.

Adicionalmente, a mesma Resolução assinala que sejam coletados subsídios sobre “identificação de testemunhas que possam colaborar para a averiguação dos fatos” (art. 11, § 2º, IV). O Protocolo II reforça ainda a necessidade de obter informações sobre testemunhas, de modo “que possam corroborar a veracidade do relato de tortura ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, com garantia de sigilo”¹⁵⁰. Logo, é fundamental que a audiência de custódia busque identificar, de maneira precisa e adequada, pessoas que possam constituir-se como futuras testemunhas dos procedimentos de apuração de tortura ou maus-tratos.

Vídeos

Registros audiovisuais também são um meio com alto potencial probatório. A autoridade judicial pode indagar sobre a presença de outras câmeras de trânsito ou de segurança, tanto públicas como privadas, nas proximidades do local dos fatos.



PRÁTICA PROMISSORA
CEARÁ: QUESTIONAMENTO SOBRE
GRAVAÇÕES DO MOMENTO DE PRISÃO

Em Fortaleza (CE), nas audiências conduzidas pela Vara de Audiência de Custódia, indaga-se regularmente à pessoa entrevistada se tem conhecimento de alguma câmera nas proximidades, seja de estabelecimentos privados ou em logradouros públicos. Na localidade, há uma ampla cobertura por parte de câmeras da Secretaria de Segurança Pública. Tal indagação é bem relevante. Há o hábito também de indagar sempre se a pessoa entrevistada tem contato (nome e demais informações) de eventual testemunha e se houve registro (filmagem/foto) por parte desta testemunha¹⁵¹

Outra ferramenta importante é a presença de **câmeras instaladas dentro de viaturas policiais**, equipamentos de filmagem e de localização via GPS para os veículos utilizados no trajeto entre a prisão e a delegacia e trajeto subsequentes até a apresentação na audiência de custódia.

¹⁵⁰ Item II, do tópico 3 (Procedimentos relativos à coleta de informações sobre práticas tortura durante a oitiva da pessoa custodiada), do Protocolo II, da Resolução CNJ nº 213/2015.

¹⁵¹ BRASIL. Governo do Estado do Ceará. Raio e Videomonitoramento: força e tecnologia aplicadas na Segurança para todos no Ceará. [s. l.], [s. d.]. Disponível em: <https://www.ceara.gov.br/raio-e-videomonitoramento/>. Acesso em 28 jul. 2020.

Além disso, a utilização de **câmeras corporais**, também conhecidas como *bodycams*, por agentes das forças policiais, assegura efeitos positivos sobre a regularidade e legalidade de abordagens policiais, prisões, excepcionalidade do uso da força e cumprimento de mandados de prisão. As *bodycams* normalmente funcionam por meio de acionamento automático, a partir do chamado da central, relacionado a alguma ocorrência, como aquelas advindas por meio do telefone 190, por exemplo. Com o acionamento do patrulhamento da PM, as câmeras vinculadas à equipe responsável são conectadas, com registro de data, horário, assim como do áudio e vídeo.

A adoção destes equipamentos, particularmente por profissionais de policiamento ostensivo, tem se mostrado uma **prática bastante positiva**. Aponta-se que câmeras individuais têm auxiliado o trabalho policial, incluindo maior “transparência da atuação policial, redução de denúncias por ações cometidas em excesso, a redução do uso da força, a civilidade das ações durante a abordagem para ambos os atores (agente e cidadão), a capacidade de ser ferramenta de treinamento, a eficácia probatória, a redução da incidência de processos judiciais e a promoção da resolução rápida das ações apuradas”.¹⁵²

Além disso, outros achados assinalam que essas câmeras são um reforço simbólico importante, enviando uma mensagem à sociedade de que a polícia não tem nada a esconder. Entre as pessoas negras, em um grupo de 1.214 pessoas entrevistadas nos EUA, 94% foram favoráveis à medida, considerando se tratar de uma ferramenta de reforço à legitimidade dos órgãos de segurança pública, mormente em casos com suspeita de intervenção policial motivada por questões raciais. Por outro lado, também se registra um grande apoio dos próprios policiais estadunidenses, dos quais 66,7% eram igualmente favoráveis. Consolida-se a **noção de que “os vídeos não mentem”** e concretiza-se um novo padrão mais qualificado para a ação policial.¹⁵³

Nesse sentido, caso a pessoa custodiada indique a presença destes equipamentos, seja nos ambientes físicos, seja de câmeras corporais ou em viaturas, este ponto deve ser registrado durante a audiência de custódia. Quanto às câmeras corporais, em específico, a autoridade judicial deve preferencialmente ter à sua disposição gravação da prisão efetuada juntamente com o APF.

152 DA SILVA, Jardel et al. Monitoramento das ações policiais por meio do uso de câmeras de porte individual: uma análise de sua utilização nas atividades operacionais. *Revista Ordem Pública*. 1809 v. 8, n. 2, jul./dez., 2015. Disponível em: <https://rop.emnuvens.com.br/rop/article/view/141> Acesso em 28 jul. 2020. pág. 249

153 GRAHAM, Amanda et al. Videos Don't Lie: African Americans' Support for Body-Worn Cameras. *Criminal Justice Review*, [S. l.], v. 44, n. 3, 2019. Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/10.1177/0734016819846229>



PRÁTICA PROMISSORA SANTA CATARINA: CÂMERAS CORPORAIS

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina celebrou parceria com a Polícia Militar do Estado para a aquisição de 2.425 *bodycams*¹⁵⁴, feita com recursos oriundos de penas pecuniárias, em multas e fianças. Os equipamentos passaram a ser portados por policiais militares desde julho de 2019. As câmeras corporais farão parte do uniforme da corporação, na parte da frente, e serão utilizadas para o trabalho diário de policiamento ostensivo, de forma que as interações entre a Polícia Militar e o cidadão serão filmadas.

A iniciativa almeja garantir que em todas as patrulhas do Estado tenham policiais militares com a câmera individual. As imagens poderão ser usadas em inquéritos ou em processos judiciais. A medida visa ajudar a coletar provas, evitar uso excessivo da força e abusos policiais.¹⁵⁵



Denúncias anteriores

Em adição, é recomendável perguntar ao custodiado ou custodiada se ele ou ela denunciou ou comunicou a prática da tortura ou maus-tratos para outras autoridades ou para pessoas, em especial a autoridades como delegados de polícia, outros policiais, membros do Ministério Público, Defensoria Pública e Mecanismos Estaduais de Prevenção e Combate à Tortura ou outros órgãos de fiscalização. Com essa pergunta, pode-se identificar tanto outras pessoas que podem estar em situação de risco por terem ciência do ocorrido, como as autoridades que foram informadas e que, eventualmente, se mostraram omissas quando tinham a obrigação de apurar, ou que providências já foram adotadas e que fluxos podem ser fortalecidos.

154 ESTADO DE SANTA CATARINA. Câmeras individuais passam a integrar serviço da Polícia Militar de Santa Catarina. 2019. Disponível em: <https://www.sc.gov.br/index.php/noticias/temas/seguranca-publica/cameras-individuais-passam-a-integrar-servico-da-policia-militar-de-santa-catarina>. Acesso em 28 jul. 2020.

155 G1. PM recebe câmeras individuais para fardas dos policiais em SC. [s. l.], 22 jul. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/sc/santa-catarina/noticia/2019/07/22/pm-recebe-cameras-individuais-para-fardas-dos-policiais-em-sc.ghtml>. Acesso em 28 jul. 2020.

Este tipo de informação também contribui para o estabelecimento de fluxos de informações entre os atores envolvidos na audiência e órgãos do sistema de justiça responsáveis pelo encaminhamento de casos de tortura, a fim de evitar sobreposição ou duplicidade de ações. Esses fluxos podem evitar represálias e situação de revitimização.

Sobre isso, o Protocolo II da Resolução CNJ nº 213/2015 preconiza, entre as providências a serem adotadas em caso de indícios de tortura, “questionar se as práticas foram relatadas quando da lavratura do auto de prisão em flagrante, verificando se houve o devido registro documental”.

Além de autoridades que possivelmente foram informadas, o Protocolo II orienta que se deve perguntar se o indivíduo custodiado relatou os fatos a alguma outra pessoa. Esse questionamento visa também averiguar possíveis pessoas que possam ter sofrido ameaças de agentes públicos, autorizando, se necessário, a adoção de medidas protetivas adequadas tais como indicação de pessoas ameaçadas, como, por exemplo, a participação em programas de proteção de vítimas.¹⁵⁶ Neste caso, o juiz ou juíza deverá abordar a questão com cuidado para não gerar medo e culpa à vítima de tortura, deixando-a arredia e temerosa em falar com indivíduos de confiança sobre o que aconteceu.

3.5 PERGUNTAS SOBRE MEDIDAS PROTETIVAS

Por fim, após compreender os aspectos de materialidade e autoria dos fatos, a autoridade judicial deve dirigir questionamentos voltados a entender a existência de risco e de ameaças que a pessoa custodiada esteja ou venha enfrentar, para adotar, se necessário, medidas protetivas.

A Resolução CNJ nº 213/2015 prevê que, na audiência de custódia, quando há relato ou evidências de tortura ou maus-tratos, além das medidas de apuração do caso, cabe à autoridade judicial questionar sobre possíveis riscos à integridade física e psicológica da vítima e adotar providências cabíveis para investigação da denúncia e **preservação de sua segurança física e psicológica**, bem como o encaminhamento para atendimento médico e psicossocial especializado (art. 11).

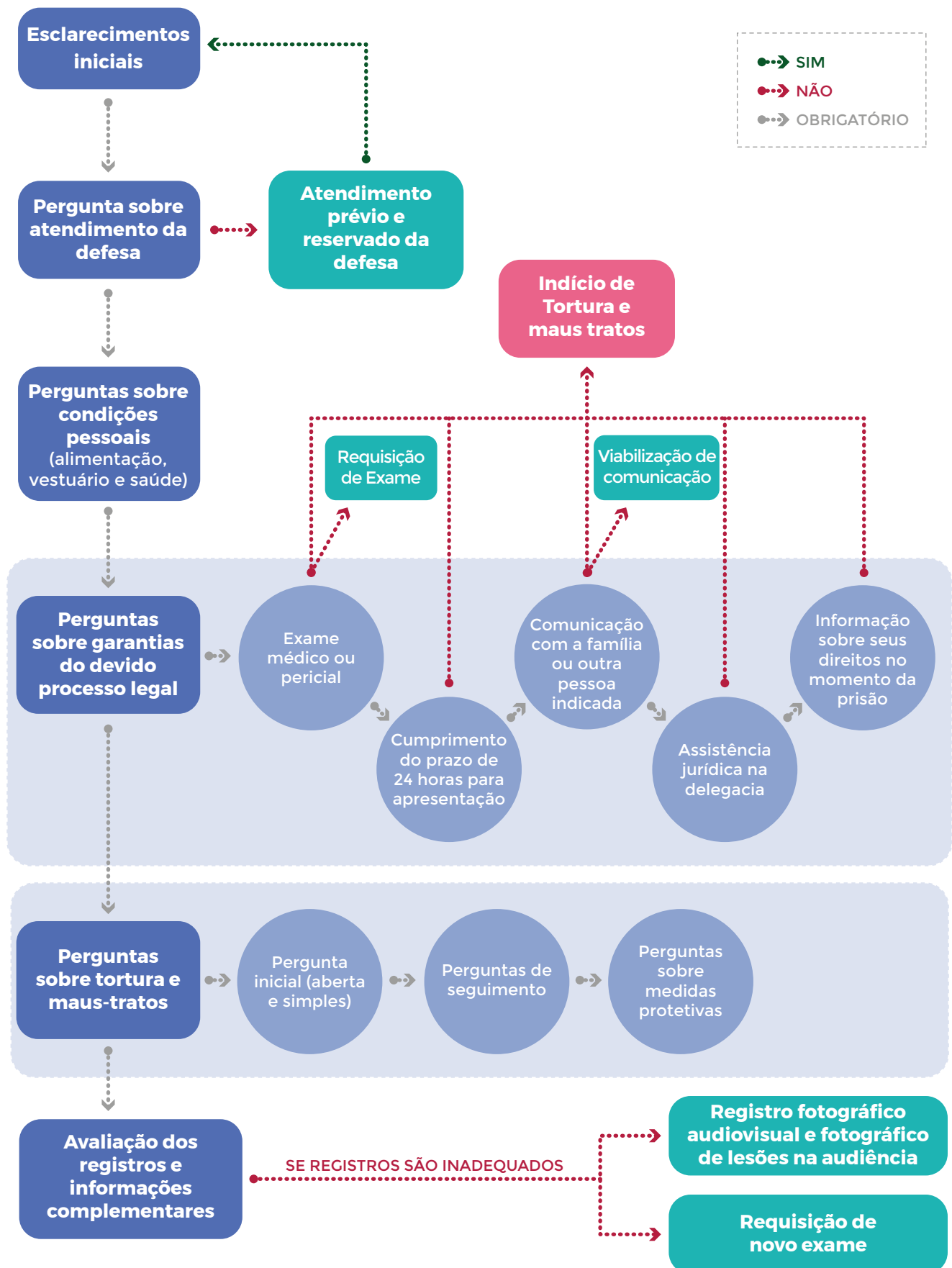
Logo, a autoridade judicial deve fazer perguntas sobre a percepção de risco sentida pela pessoa custodiada e, em particular, lhe indagar sobre o interesse na adoção de medidas protetivas. O rol exemplificativo de medidas protetivas previsto na Resolução CNJ nº 213/2015, assim como a indicação de outras possibilidades passíveis de adoção pelo juízo da audiência de custódia, são tratados com mais profundidade na seção referente a medidas protetivas inserida no capítulo 6.3, no campo das repercussões decorrentes do relato.

¹⁵⁶ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução CNJ nº 213/2015, de 15 de dezembro de 2015. Dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas. DJe/CNJ nº 1, de 08/01/2016, p. 2-13. Brasília: 2015. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=2234>. Item VI, do tópico 5 (Questionário para auxiliar na identificação e registro da tortura durante oitiva da vítima), do Protocolo II.

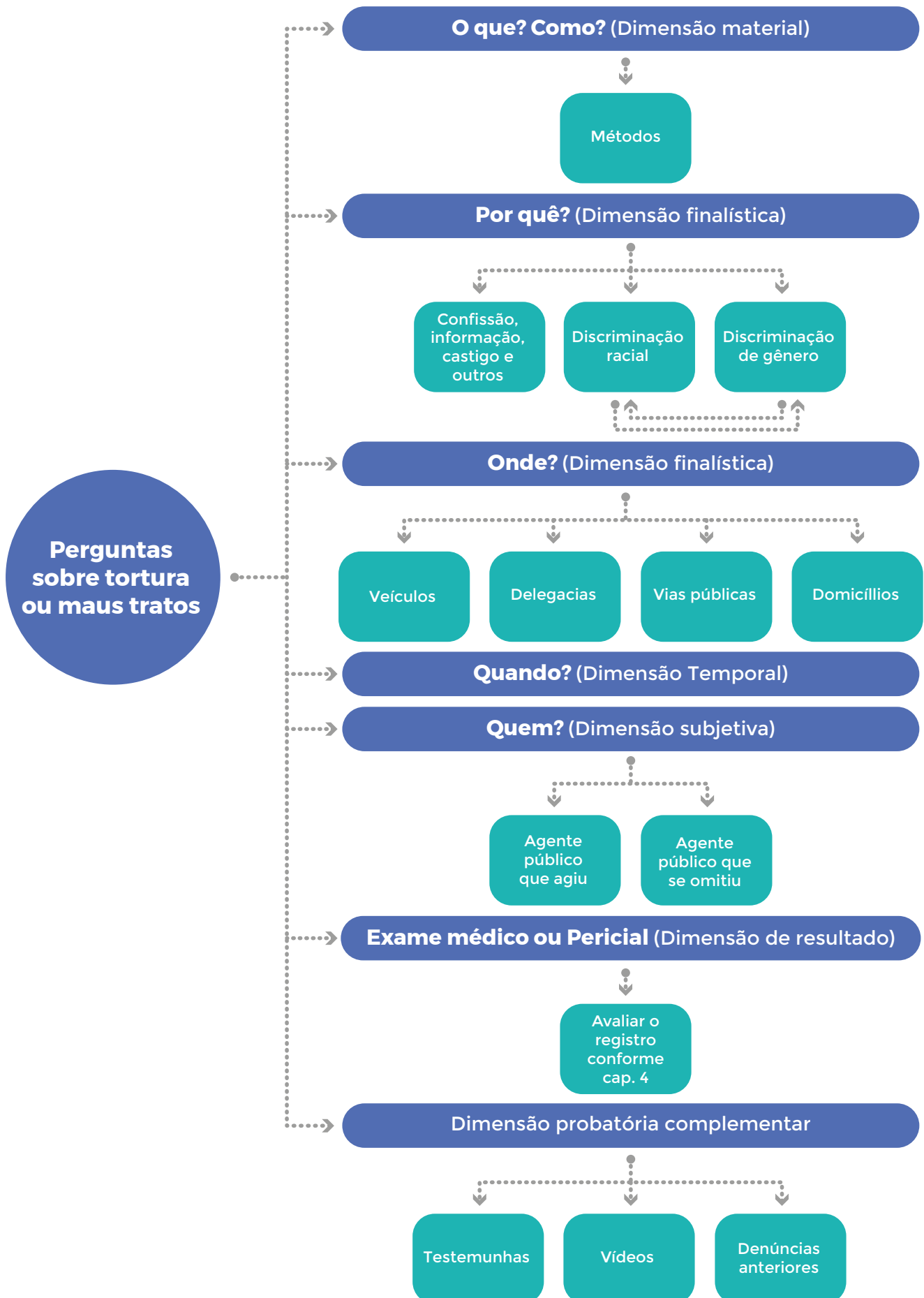
Como perguntar:

- O(A) senhor(a) se sente, de alguma forma, ameaçado ou com medo de sofrer represálias em razão do relato de hoje? Consegue detalhar porque?
- Os agentes falaram algo ameaçador para o(a) senhor(a) no momento da prisão, na delegacia ou em algum momento antes desta audiência?
- Os agentes mandaram recado de alguma forma para gerar medo no(a) senhor(a) na delegacia ou em algum momento antes desta audiência?
- O(A) senhor(a) sabe se houve algum contato dos agentes que realizaram as agressões com seus familiares ou com pessoas que testemunharam os fatos?
- O(A) senhor(a) teria interesse que a Justiça adotasse alguma medida de proteção em seu favor?
- Há outras pessoas, como seus familiares ou pessoas que testemunharam os fatos, que o(a) senhor(a) julga que também possam necessitar de medidas protetivas?

OITIVA DO RELATO DE TORTURA OU MAUS-TRATOS



DIMENSÕES DAS PERGUNTAS SOBRE TORTURA OU MAUS-TRATOS



4

Avaliação dos registros e informações complementares



As informações extraídas da oitiva da pessoa custodiada sobre a prática de tortura ou maus-tratos podem, na sequência, ser confrontadas com os registros documentais disponíveis na audiência de custódia, em especial: (i) relatório médico ou laudo de exame pericial *ad cautelam* e (ii) outros registros documentais incluindo o APF, nota de culpa e mídia disponível.

LEMBRETE

Todos os registros devem estar disponíveis para a autoridade judicial, representante do Ministério Público e a Defesa no momento da audiência de custódia, incluindo o relatório médico ou laudo pericial. Assim, poderão ser levados em consideração os achados médicos e psicológicos relevantes no momento da entrevista da pessoa custodiada e da tomada de decisão judicial.

4.1 AVALIAÇÃO DO REGISTRO MÉDICO - LAUDO CAUTELAR

Inicialmente, é imprescindível sublinhar que **toda audiência de custódia deve contar com o laudo cautelar no momento da audiência**. Assim, o juízo da audiência de custódia em conjunto com o Tribunal deve construir fluxos articulados com as autoridades médicas, sobretudo com o IML, a fim de viabilizar procedimentos céleres para envio dos laudos, considerando o marco temporal das 24 horas após a prisão e particularmente o fluxo cotidiano das prisões efetuadas na realidade local.

A avaliação do laudo pericial *ad cautelam* está prevista como uma das ações que a autoridade judicial deve tomar na audiência de custódia pela leitura do art. 8º, VII, da Resolução CNJ nº 213/2105. Em especial, esta articulação deve primar pelo acesso aos laudos. Este dispositivo determina que, durante a audiência de custódia, deve-se verificar se a pessoa custodiada foi submetida a um exame de corpo de delito, determinando que o exame seja realizado quando:

- a. não tiver sido realizado antes da audiência;
- b. os registros forem insuficientes;
- c. a alegação de tortura e maus-tratos se referir ao momento após a realização do exame;
- d. o exame for realizado na presença de um policial.

A exigência de realização do exame médico nas primeiras horas da detenção é uma salvaguarda processual penal fundamental, com sólida base jurídica. Desta maneira, a primeira circunstância - “**não tiver sido realizado**” o exame (art. 8º, VII, “a”) - tem o fim precípua de assegurar o cumprimento desta garantia do devido processo legal. Em outras palavras, garante que toda pessoa presa no país seja examinada por profissional da saúde nas primeiras horas após a detenção.

A segunda hipótese diz respeito ao caso em que o exame médico foi realizado e o laudo está disponível para análise na audiência de custódia. Nesta situação, incumbe-lhe a avaliação sobre se “os

PRÁTICA PROMISSORA



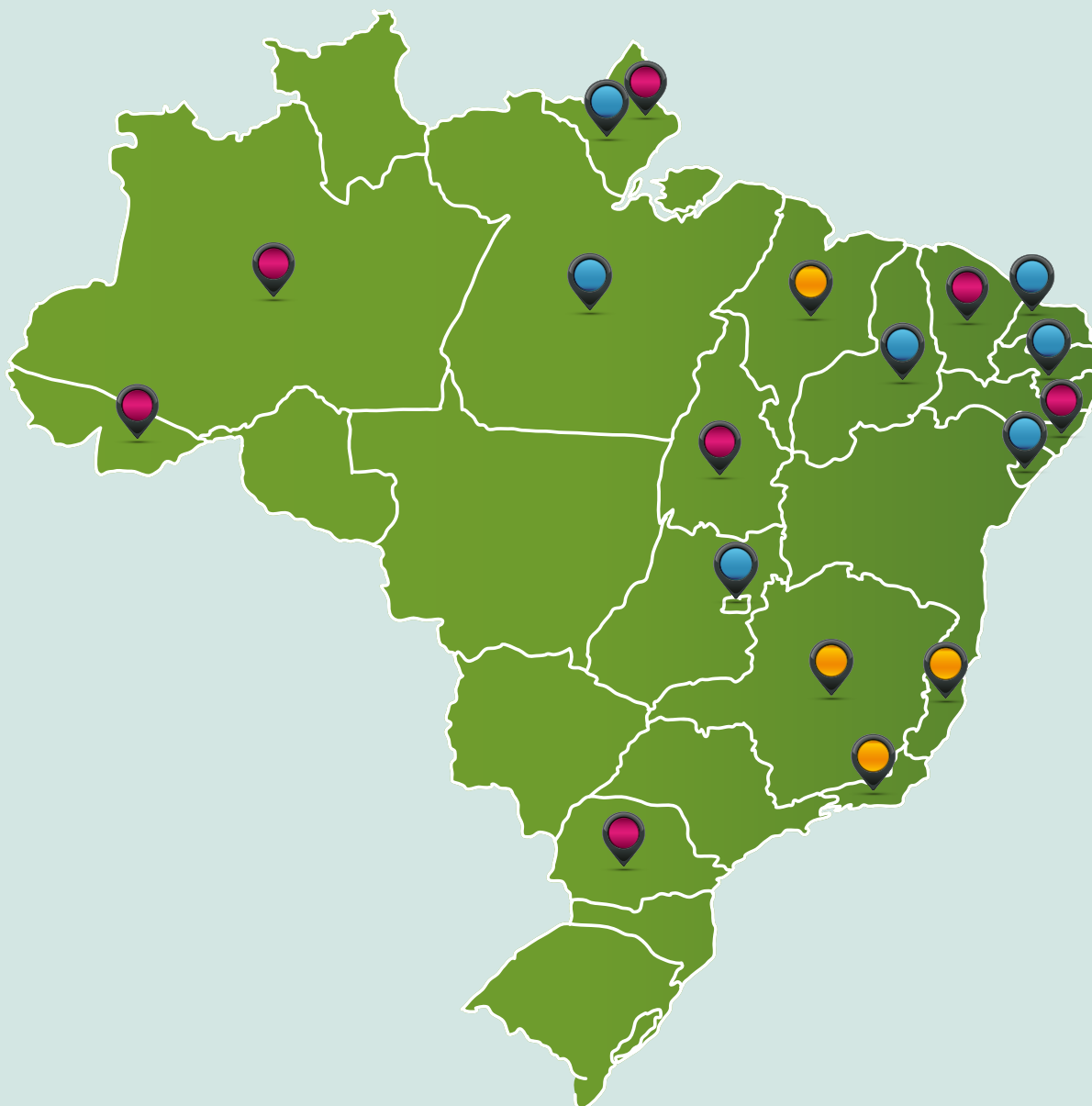
Nas capitais de 18 unidades da federação (Amapá, Alagoas, Amazonas, Amapá, Ceará, Distrito Federal, Espírito Santo, Maranhão, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Piauí, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Santa Catarina, Sergipe e Tocantins), há algum fluxo estabelecido para que os laudos do exame pericial *ad cautelam* estejam disponíveis para o juiz ou juíza na audiência de custódia.



Desses estados, em 7 (Amapá, Distrito Federal, Pará, Paraíba, Piauí, Rio Grande do Norte e Sergipe) os laudos sempre estão disponibilizados junto aos APFs.



Em outros 7 estados neste grupo (Acre, Alagoas, Amazonas, Amapá, Ceará, Paraná e Tocantins), os laudos são acessados por sistema eletrônico ou documento digital.



registros se mostrarem insuficientes” (art. 8º, VII, “b”), a partir das orientações do Protocolo de Istambul e do Protocolo Brasileiro de Perícia Forense no Crime de Tortura, salientados pela Recomendação CNJ nº 49/2014. A análise sobre a suficiência ou adequação dos registros é, portanto, questão fundamental para a apreciação do juiz ou juíza da audiência de custódia. Assim, o exame médico para apuração de tortura ou maus-tratos deve cumprir, pelo menos, com **7 pressupostos de validade formal:**

1. Requisição oficial por escrito.
2. Transporte da pessoa presa feito por agentes organizacionalmente separados do órgão de segurança pública investigado.
3. Espaço adequado que garanta privacidade.
4. Ausência de policial ou agente de segurança na sala do exame médico.
5. Apoio de intérprete, se necessário.
6. Laudo pericial elaborado seguindo os parâmetros do Anexo IV do Protocolo de Istambul.
7. Fotografias anexadas ao laudo pericial.

A inobservância de quaisquer destes pressupostos pode implicar na nulidade do exame e consequentemente do laudo, o que obrigaria à realização de novo exame que cumpra com estas exigências mínimas. O primeiro pressuposto quanto ao exame ter sido precedido de **requisição oficial** por escrito usualmente se perfaz por meio de guia de exame de corpo de delito emitida pelo delegado ou delegada, na qual constaram quesitos.

Em segundo lugar, aponta-se o requerimento de que os **agentes de segurança que supervisionam o transporte** do detido não devem pertencer à mesma força de segurança sob investigação¹⁵⁷. Esta medida tende a ser descumprida em muitas comarcas, onde os policiais militares que efetuaram a prisão conduzem a pessoa presa à delegacia para autuação e na sequência os transportam ao IML para realizar o exame cautelar. Do ponto de vista de fluxo institucional, a questão poderia ser solucionada com a transferência de custódia à Polícia Civil no momento da autuação, estando essa a partir de então responsável pelo transporte ao IML. Alternativamente, muitas capitais dispõem de postos do IML no mesmo local onde se realiza a audiência de custódia, o que tende a reduzir substancialmente o descumprimento deste pressuposto de validade, em especial onde servidores penais estão encarregados pela segurança nesses ambientes, como já citado na seção sobre presença dos agentes de segurança.

Quanto ao **espaço adequado**, é importante que o médico ou médica consigne no laudo exatamente onde se realizou - ex. registro do número da sala dentro do IML - para garantir transparência sobre os procedimentos periciais e verificação de que o espaço assegura a privacidade.¹⁵⁸

157 Protocolo de Istambul, par. 122.

158 NAÇÕES UNIDAS. Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos. Protocolo de Istambul. Manual para a investigação e documentação eficazes da tortura e outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. Genebra: Disponível em: http://www.dhnet.org.br/dados/manuais/a_pdf/manual_protocolo_istambul.pdf. par. 238.

A circunstância que “**o exame tiver sido realizado na presença de agente policial**” institui uma condição de nulidade absoluta da avaliação já realizada, exigindo que novo exame seja feito, expressamente previsto no art. 8º, VII, da Resolução CNJ nº 213/2015. Essa nulidade se justifica em razão da presença de agentes de segurança pública, sobretudo, se o agente presente for o que tiver efetuado a prisão ou for suspeito de ter torturado o indivíduo, gerando um ambiente de intimidação e tensão à pessoa examinada e/ou ao médico. Além disso, os ditames éticos de saúde sobre privacidade dos atendimentos também restam prejudicados. A presença prejudicial de policiais ou agentes de segurança no momento de realização do exame de corpo de delito é destacada por órgão de fiscalização na temática. Dados do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT), identificam que, pelo menos, em 7 estados, os órgãos periciais informam que os exames são realizados diante da presença de agente de custódia que efetuaram as prisões.¹⁵⁹

Não obstante, excepcionalmente, a pedido do médico ou médica, um agente de segurança “pode fazer contato visual com o paciente, mas não ouvir o que ele está dizendo”, circunstância que deve necessariamente ser registrada no laudo. Além disso, a presença de quaisquer outras pessoas na sala do exame - familiares, advogados¹⁶⁰, estudantes da saúde, etc. - também deve ser registrada apontando sua identificação. O Protocolo de Istambul é expresso: “A presença de agentes policiais, soldados, guardas prisionais ou outros funcionários responsáveis pela aplicação da lei durante o exame pode ser fundamento para desacreditar um relatório médico negativo” (par. 124).

Em se tratando de exame com pessoa migrante, indígena ou com deficiência auditiva, o médico ou médica deve contar com o apoio de um **intérprete**, se necessário, para poder conduzir a entrevista médica e exame clínico adequadamente.¹⁶¹

Além disso, o **laudo pericial deve seguir os parâmetros do Anexo IV do Protocolo de Istambul**, o qual traz uma lista de itens e perguntas a serem respondidas pelo perito médico legista no momento da elaboração do laudo. O modelo trazido não se pretende rígido e recomenda que sua aplicação deve levar em conta os objetivos da avaliação e considerar os recursos disponíveis. O Anexo IV designa que o relatório médico ou laudo pericial deve apresentar informações sobre o caso, as qualificações do médico, o histórico da pessoa periciada, as alegações de tortura ou maus-tratos, os sintomas, os exames físico e psicológico e respectivos resultados e interpretações, fotografias, resultados dos testes de diagnóstico e conclusões. Além disso, indica que sejam feitas recomendações sobre a necessidade de exames complementares ou tratamentos médicos e psicológicos (itens XII e XIII do Anexo IV).

Segue quadro esquemático com os principais pontos que devem constar nos laudos periciais de exame envolvendo indícios de tortura ou maus-tratos.

159 BRASIL. Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura. Nota Técnica nº 7. Análise sobre a presença agente de custódia e/ou policial durante a realização de exame de corpo de delito em pessoas privadas de liberdade. Brasília: [s. n.], 2020. Disponível em: <https://mnpctbrasil.files.wordpress.com/2020/06/nt-7-mnpct-presenc3a7a-policial-em-corpo-de-delito.pdf>

160 O Protocolo II da Resolução nº 213/2015 garante “presença de advogado ou defensor público durante a realização do exame” como uma possibilidade procedimental que deve ser observada, se solicitada pela pessoa custodiada. A negação desta faculdade também pode constituir possíveis irregularidades na execução do exame, assim como indícios de tortura.

161 NAÇÕES UNIDAS. Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos. Protocolo de Istambul. Manual para a investigação e documentação eficazes da tortura e outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. Genebra: Disponível em: http://www.dhnet.org.br/dados/manuais/a_pdf/manual_protocolo_istambul.pdf. par. 149-152.

REGISTROS SÃO CONSIDERADOS INSUFICIENTES QUANDO O LAUDO OU RELATÓRIO NÃO CONTAR COM, NO MÍNIMO, ESTES ELEMENTOS:

- Circunstâncias em que o exame é realizado, incluindo:
 - ✓ nome da pessoa examinada;
 - ✓ nome e função de todos que estejam presentes no exame;
 - ✓ hora e data exatas de início e término do exame;
 - ✓ localização e natureza (incluindo, se necessário, a sala) da instituição onde se realiza o exame.
- Condições em que se encontra a pessoa no momento do exame, em especial:
 - ✓ quaisquer restrições que tenham sido impostas quando da chegada ao local do exame ou durante a sua realização;
 - ✓ presença de forças de segurança durante o exame;
 - ✓ comportamento das pessoas que acompanham o detido, ameaças proferidas contra a pessoa que efetua o exame e quaisquer outros fatores relevantes.
- Histórico com registro detalhado dos fatos relatados pela pessoa examinada durante o exame, incluindo:
 - ✓ os métodos de tortura ou maus-tratos relatados;
 - ✓ todos os sintomas físicos ou psicológicos que a pessoa afirme sofrer.
- Observações físicas e psicológicas com registro de todos os resultados obtidos no transcurso do exame, a nível físico e psicológico, incluindo os testes de diagnóstico apropriados e fotografias de todas as lesões, em cores, boa resolução e com escala;
- Parecer ou conclusão com a análise de consistência entre o relato dos fatos da prática de tortura ou maus-tratos e os resultados do exame físico e psicológico;
- Recomendação quanto à necessidade de qualquer tratamento médico ou psicológico ou exame ulterior;
- Autoria com identificação precisa dos profissionais que procederam ao exame, suas qualificações técnicas e com sua assinatura.

Por favor, observar o Anexo IV do Protocolo de Istambul, como uma forma de *checklist* de dados mínimos necessários para validade de um laudo médico-legal.

Adicionalmente, merece especial atenção na análise do relatório ou laudo médico pericial a presença de **fotografias de lesões** eventualmente existentes. O registro visual é uma ferramenta fundamental para registros adequados e carregam, muitas vezes, um caráter semelhante a provas irrepetíveis. Isso porque o processo de recuperação e cicatrização ao longo do tempo pode descaracterizar as lesões e dificultar sua documentação, assim como medidas de responsabilização.

A presença de fotos na documentação e na apuração de indícios de tortura é largamente recomendada pelos instrumentos internacionais.¹⁶² É essencial igualmente que na fotografia conste algum instrumento de escala da imagem, como uma fita métrica ou régua forense. Mesmo em condições não ideais, as fotografias devem ser tomadas ainda que utilizando “uma máquina fotográfica rudimentar, uma vez que alguns indícios físicos se desvanecem rapidamente ou podem ser corrompidos”¹⁶³. Não obstante, são preferíveis fotografias de qualidade profissional, incluindo dispositivo de datação automático.

Por sua vez, o Conselho Nacional de Justiça também tem reforçado a necessidade desses registros em diversos atos normativos. A **Recomendação CNJ nº 49/2014** orienta aos Tribunais que atentem para a “necessidade de constar nos autos do inquérito policial ou processo judicial, [...]: a) fotografias e filmagens dos agredidos;” (art. 1º, II, “a”). Já no contexto da pandemia de Covid-19, o CNJ editou a **Recomendação CNJ nº 62/2020**. Nesse normativo consta que, na análise do auto de prisão em flagrante, deve-se assegurar que “o exame de corpo de delito seja realizado na data da prisão pelos profissionais de saúde no local em que a pessoa presa estiver, complementado por registro fotográfico do rosto e corpo inteiro, a fim de documentar eventuais indícios de tortura ou maus-tratos” (art. 8º, II). Subsequentemente, a **Recomendação CNJ nº 68/2020** enfatizou este procedimento. Na esteira dessas Recomendações, o CNJ também estabelece precedente, em sede de Pedido de Providências, que sobreleva a importância dos registros fotográficos: “É dizer, sem laudo e sem registro fotográfico, não há como assegurar o respeito ao núcleo essencial da audiência de custódia, que é a prevenção à tortura.”¹⁶⁴

Em um levantamento da Vara de Audiência de Custódia de Fortaleza, durante a suspensão das audiências de custódia, evidenciou-se que se, em março, abril e maio de 2020, período em que laudos não apresentavam fotos, houve uma média mensal de 4 casos suspeitos de tortura, em junho de 2020, com a presença de fotos e a disponibilização regular do laudo pericial, o número de indícios de tortura subiu para 46 casos, um aumento bastante significativo.¹⁶⁵

162 NAÇÕES UNIDAS. Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos. Protocolo de Istambul. Manual para a investigação e documentação eficazes da tortura e outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. Genebra: Disponível em: http://www.dhnet.org.br/dados/manuais/a_pdf/manual_protocolo_istambul.pdf. par. 105.

163 Idem. par. 105

164 BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Pedido de Providências 0003065-32.2020.2.00.0000. Plenário. Conselheiro Mário Augusto Figueiredo de Lacerda Guerreiro. Requerente: Jorge Bheron Rocha e outros. Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Ceará – TJCE. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/liminar-audiencia-custodia-cnj-ceara.pdf>

165 SOUZA, Acássio Pereira de. Relatório Bimestral Período de Pandemia da COVID-19 (mai/jun 2020). Consultoria em Audiência de Custódia. Fortaleza: [s/i], 2020.

A par de todos os elementos constitutivos, a “**conclusão**” tem relevância especial. O Protocolo de Istambul recomenda que a interpretação dos resultados aponte para a **análise de consistência entre o relato da pessoa e os achados do exame** clínico e da avaliação psicológica dela. Assim, relativamente a cada lesão, a todo o conjunto de lesões e aos efeitos psicológicos, o profissional da perícia indicará o grau de correspondência entre as lesões e os efeitos psicológicos relatados e as condutas descritas pelo paciente, de acordo com a seguinte escala¹⁶⁶:

1. **Pouco consistente:** os sintomas e constatações do exame físico e avaliação psicológica são pouco ou não consistentes com os fatos relatados sobre a prática de tortura ou outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.
2. **Consistente:** os sintomas e constatações do exame físico e avaliação psicológica são consistentes com os fatos relatados sobre a prática de tortura ou outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, podendo ter sido causados pelos traumas descritos e perfazem reações habituais ou típicas de stress intenso dentro do contexto cultural e social da pessoa. Porém são evidências atípicas, podendo haver outras causas possíveis.
3. **Altamente consistente:** os sintomas e constatações do exame físico e avaliação psicológica são bastante consistentes com os fatos relatados sobre a prática de tortura ou outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, podendo ter sido causados pelos traumas descritos e perfazem reações habituais ou típicas de stress intenso dentro do contexto cultural e social da pessoa. Existem poucas causas alternativas possíveis.
4. **Consistência típica:** os sintomas e constatações do exame físico e avaliação psicológica correspondem em alto grau com os fatos relatados sobre a prática de tortura ou outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, sendo tipicamente causadas pelos traumas descritos e são reações típicas de stress intenso dentro do contexto cultural e social da pessoa. Não obstante, podem existir outras causas possíveis, embora sejam muito raras.
5. **Diagnóstico de:** os sintomas e constatações do exame físico e avaliação psicológica apenas podem ter sido causados pelas formas descritos no relato da pessoa examinada, não havendo outras causas possíveis.

Tais elementos qualificam o exame e, assim, a documentação e apuração de tortura ou maus-tratos, dando também maior segurança à autoridade judicial responsável pela coleta e registro de todos os elementos possíveis e pela aplicação de medidas judiciais e não judiciais cabíveis.

De todo modo, a leitura que é feita do laudo deve ser bastante cautelosa, principalmente, porque a **ausência de indícios físicos não é sinônimo de inexistência de tortura ou maus-tratos**. Nesse

166 NAÇÕES UNIDAS. Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos. Protocolo de Istambul. Manual para a investigação e documentação eficazes da tortura e outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. Genebra: Disponível em: http://www.dhnet.org.br/dados/manuais/a_pdf/manual_protocolo_istambul.pdf. par. 104; 186.

sentido, o Protocolo Brasileiro de Perícia Forense apresenta que “as alterações ou perturbações psicossomáticas¹⁶⁷ podem ser evidência de provas determinantes significativas de que uma pessoa foi torturada. Porém, o contrário (a ausência de tais manifestações na vítima) não é suficiente para concluir pela inexistência de tortura”.

Há vários atos de violência que não deixam marcas ou cicatrizes permanentes. A tortura por asfixia, por exemplo, é uma modalidade empregada com o objetivo de causar o máximo de sofrimento com o mínimo de vestígios. Pela mesma razão, são utilizadas toalhas molhadas na tortura por choques elétricos.¹⁶⁸ Da mesma forma, o uso de spray de pimenta não costuma deixar indícios físicos muito evidentes. Ameaças, detenção em locais não oficiais e ermos, privação de sono, nudez forçada, etc. deixam poucos ou nenhum vestígio médico-legal. O mesmo ocorre em relação a alguns casos de violência sexual com condutas que não deixam marcas, como toques íntimos, ameaça de estupro e importunação sexual. Levantamento realizado pela Defensoria Pública da Bahia nas audiências de custódia de Salvador (BA) entre 2017 e 2019 aponta que apenas 51% das pessoas que relataram agressão apresentavam lesões visíveis¹⁶⁹.

Além disso, é comum que algumas mulheres solicitem a não realização de perícia médica por não desejarem se despir, em especial por já ter vivenciado uma violência baseada em gênero e por ser uma experiência de vitimização se colocar nua diante de médico homem e na presença de agentes de segurança.¹⁷⁰ Por isso, é fundamental que seja garantida que as perícias de mulheres custodiadas envolvam profissionais do mesmo gênero das periciadas.

O Protocolo Brasileiro de Perícia Forense no Crime de Tortura (2003), produzido a partir de Grupo de Trabalho de peritos no âmbito da Secretaria Nacional de Direitos Humanos, preconiza que os exames de corpo de delito sejam decorrentes do trabalho desenvolvido por **equipe multidisciplinar**, quando possível e necessário.

No Brasil, contudo, há uma baixa adoção de exames médicos prévios à audiência de custódia

167 O Protocolo Brasileiro de Perícia Forense traz uma série de evidências físicas tais que precisam ser buscadas a partir da tortura relatada, como, por exemplo, o método “telefone” pode causar rompimento do tímpano, a tortura por suspensão pode causar déficit neurológico periférico, a “falanga” pode causar necrose muscular nos pés. O documento aponta ainda possíveis perturbações psíquicas denominadas de “síndrome pós-tortura” ou “desordem pós-traumática” que pode se apresentar por cefaleias, pesadelos, insônia, diarreia, sudorese, tremores, depressão, ansiedade, medo, fobias, isolamento, irritabilidade, tentativa de suicídio, dentre outras. O documento ressalta que as mais graves dentre elas são a permanente recordação da tortura, os pesadelos e a recusa fóbica de estímulos que possam trazer a lembrança.

168 NAÇÕES UNIDAS. Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos. Protocolo de Istambul. Manual para a investigação e documentação eficazes da tortura e outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. Genebra: Disponível em: http://www.dhnet.org.br/dados/manuais/a_pdf/manual_protocolo_istambul.pdf. par. 160, 158.

169 DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA. Relatório das Audiências de Custódia na comarca Salvador/BAHIA (anos 2015 a 2018). Salvador: ESDEP, 2019. E-book. Disponível em: <https://www.defensoria.ba.def.br/wp-content/uploads/2019/09/relatorio-audiencia-de-custodia.pdf>

170 CONECTAS DIREITOS HUMANOS. Tortura Blindada: Como as instituições do sistema de Justiça perpetuam a violência nas audiências de custódia. 1ª edição: ed. São Paulo: [s. n.], 2017. E-book. Disponível em: <https://www.conectas.org/publicacoes/download/tortura-blindada>. p. 87.

que contemplem essa perspectiva interdisciplinar, em especial no campo da **avaliação psicológica**. Tais exames são comumente realizados por médicos legistas vinculados aos Institutos Médico-Legais (IML), os quais caracterizam este procedimento como exame de corpo de delito cautelar, centrado nos fatores físicos visíveis a olho nu. Dados do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) informam que, no primeiro semestre de 2019, foram realizados 551.236 exames de corpo de delito em pessoas vivas no Brasil, excluindo aqueles destinados a violência sexual, o que correspondeu a 63% de todos os exames realizados por IMLs no país. Por outro lado, perícias psicológicas e psiquiátricas corresponderam a 0,7% do total. Os dados, portanto, denotam uma abismal diferença entre as avaliações físicas e psicológicas no país.



PRÁTICA PROMISSORA SÃO PAULO: REGULAMENTAÇÃO CONFORME O PROTOCOLO DE ISTAMBUL

Portaria do Diretor Técnico de Departamento do Instituto Médico Legal do Estado de São Paulo de 2014, (Diário Oficial do Poder Executivo, São Paulo, 13 de agosto de 2013) assinala que para a realização dos exames de lesão corporal quando haja suspeita ou alegação de crime de tortura:

1. exame seja realizado em ambiente sem a presença de condutores (em caso de indivíduos custodiados);
2. identificação dos examinados deve ser feita por meio de fotografia de face (frente) e coleta de impressão dactiloscópica;
3. histórico deverá ser bem detalhado;
4. registro em esquemas corporais de todas as lesões, com registro fotográfico quando possível;
5. médico-legista deve descrever o estado emocional em que o examinado se encontra, podendo ser solicitado exame complementar de caráter psiquiátrico;
6. trabalho, sempre que possível, seja em equipe multidisciplinar.

Além disso, essa portaria orienta o médico-legista a usar a escala de análise de consistência, de acordo com o Protocolo de Istambul.

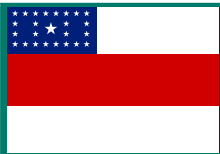
Ademais, a hipótese elencada diz respeito à necessidade de realização de novo exame na circunstância que “a alegação de tortura e maus-tratos referir-se a momento posterior ao exame realizado”. Desta feita, trata-se de uma prática que ocorreu depois de o exame ter sido realizado, o que demanda a realização de um novo exame para identificar e documentar evidências médico-legais decorrentes desses fatos. Assim, caso haja marcas visíveis na audiência que não tenham sido registradas no laudo, é provável que a agressão tenha ocorrido depois do exame de integridade pessoal ou então que houve, de fato, omissão ou falha durante a elaboração do laudo. Nesta segunda hipótese, a

autoridade judicial deve estar atenta à causa da omissão, em especial se ela puder indicar convivência com atos de tortura ou maus-tratos.

LEMBRETE

A ausência de lesões aparentes não significa que não houve tortura. Muitos métodos de tortura causam dor e sofrimento mas foram praticados para que não deixassem marcas visíveis no corpo.

Nenhum laudo médico tem aptidão para provar que tortura ou outras formas de maus-tratos ocorreram ou não. **A tortura tem uma definição legal, que deve ser cominada a partir da análise da autoridade judicial, não cabendo ao médico legista concluir pela ocorrência ou não de tortura ou maus-tratos.**¹⁷¹ O que um laudo médico pode fazer é demonstrar que lesões, sintomas ou padrão de comportamento registrados são mais ou menos consistentes com a prática de tortura ou maus-tratos narrada, sendo competência exclusiva do Poder Judiciário determinar a tipificação de crimes, ilegalidade de procedimentos, nulidade de provas ou adotar medidas reparatórias de caráter cível.¹⁷²



PRÁTICA PROMISSORA AMAZONAS: LAUDOS CAUTELARES

O exame de corpo de delito cautelar no Amazonas segue algumas diretrizes previstas no Protocolo de Istambul, tais como o registro fotográfico e o consentimento da pessoa presa. As delegacias anexam o laudo ao APF, por meio de sistema eletrônico e a Secretaria de Audiência de Custódia faz o preparo da documentação para ser disponibilizado durante as audiências de custódia. O laudo responde a quesitos padrão previstos na Recomendação CNJ nº 49/2014.

A adoção desses parâmetros nos exames de corpo de delito realizados pela perícia oficial amazonense se deu a partir do Termo de Ajustamento de Conduta nº 01/2018/61 entre o Ministério Público Estadual, o Ministério Público Federal e o Departamento de Polícia Técnico-Científica do Governo do Estado.¹⁷³

171 FAIR TRIALS AND REDRESS. Tainted by Torture: Examining the use of torture evidence. [S. l.: s. n.]. E-book. Disponível em: https://www.fairtrials.org/sites/default/files/publication_pdf/Tainted-by-Torture-Examining-the-Use-of-Evidence-Obtained-by-Torture.pdf. p. 35.

172 MAIA, Luciano Mariz. Do Controle Judicial Da Tortura Institucional No Brasil Hoje. 2006. - Universidade Federal de Pernambuco, [s. l.], 2006. Disponível em: <http://apublica.org/wp-content/uploads/2012/06/DO-CONTROLE-JUDICIAL-DA-TORTURA-INSTITUCIONAL-NO-BRASIL-HOJE.pdf>. p. 237.

173 MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS. Termo de Ajustamento de Conduta nº 01/2018/61/PROCEAP. Procedimento Administrativo nº 0.26.2017.000169. Inquérito Civil nº 1.13.000.001925/2017-11. Adequação das perícias aos ditames e diretrizes do Protocolo de Istambul e do Protocolo Brasileiro de Perícia Forense. Compromitentes: Ministério Público Federal e Ministério Público do Estado do Amazonas. Compromissários: Departamento de Polícia Técnico-Científica (DPTC) e Instituto Médico Legal "Antonio Hosannah da Silva Filho" (IML-AHSF). Firmado em 20/07/2018. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/am/sala-de-imprensa/docs/tac-protocolo-de-istambul/view>. Acesso em 30 jul. 2020.

4.1.1. Se o registro é adequado: sem diligências adicionais

Caso o laudo ou relatório médico esteja de acordo com as diretrizes mínimas estabelecidas pelo Anexo IV do Protocolo de Istambul, não há novas diligências periciais a serem adotadas. O juiz ou juíza deve certificar-se de que esses registros médicos sejam efetivamente anexados aos autos produzidos na audiência de custódia, incluindo o APF e a ata da audiência, e distribuídos ao juízo competente para a fase de conhecimento do processo criminal. E, se houver indícios de tortura ou maus-tratos, realizar as diligências devidas, conforme detalha o capítulo 6 deste Manual.

4.1.2. Se o registro não é adequado: novas medidas

Se os registros decorrentes do relatório ou laudo forem insuficientes, a autoridade judicial deve realizar medidas imediatas de registro por meio fotográfico ou audiovisual, durante a audiência de custódia. Esta medida se assenta no fundamento bastante razoável de que se trata **“de prova, muitas vezes, irrepetível”**¹⁷⁴.

Assim determina a Resolução CNJ nº 213/2015, no art. 11, § 3º: “Os registros das lesões poderão ser feitos em modo fotográfico ou audiovisual, respeitando a intimidade e consignando o consentimento da vítima.” O Protocolo II caminha no mesmo sentido e indica que, para subsidiar futura apuração de responsabilidade dos agentes envolvidos, o juiz ou juíza deve realizar “registro fotográfico e/ou audiovisual sempre que a pessoa custodiada apresentar relatos ou sinais de tortura”¹⁷⁵.

Capturar as lesões na gravação audiovisual da audiência de custódia

É fundamental que o relato de tortura ou maus-tratos seja registrado na mídia da audiência. A gravação do relato de tortura está alinhada também com a previsão da Recomendação CNJ nº 49/2014, que trata tanto da fotografia quanto da filmagem dos fatos relevantes que podem contribuir para caracterizar o delito de tortura.

Ademais, quando houver indícios físicos, como lesões e marcas, a autoridade judicial deve zelar para que estas lesões constem na gravação, requerendo aproximação da câmera para foco adequado. Vale ressaltar que a medida deve ser precedida de concordância da pessoa custodiada. É recomendável que, atentando para as vulnerabilidades relacionadas a gênero e orientação sexual, a autoridade judicial deve garantir que, durante a audiência de custódia, o registro audiovisual seja realizado com o devido cuidado quanto à localização das marcas, à nudez e à intimidade, à luz do disposto na Resolução CNJ nº 213/2015: “respeitando a intimidade e consignando o consentimento da vítima” (art. 11, § 3º).

174 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução CNJ nº 213/2015, de 15 de dezembro de 2015. Dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas. DJe/CNJ nº 1, de 08/01/2016, p. 2-13. Brasília: 2015. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=2234>. Item III, do tópico 6 (Providências em caso de apuração de indícios de tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes), do Protocolo II.

175 Idem.

É importante que haja sensibilidade para compreender que exibir lesões pode fazer com que a vítima se sinta humilhada ou constrangida de apresentar e que isso pode aprofundar seu sofrimento. Portanto, a recusa não deve ser interpretada negativamente nem reduzir a credibilidade do relato de tortura ou maus-tratos.

Ademais, para que a gravação audiovisual seja considerada um instrumento efetivo, é necessário que os órgãos competentes para investigar a notícia de tortura tenham condições de assistir ao vídeo. Assim, sempre se atentando à necessidade de resguardar a segurança da pessoa que fez o relato, os Tribunais devem buscar mecanismos para maximizar a qualidade da gravação e do arquivo bem como disponibilizar o acesso à mídia aos órgãos competentes, em especial o Ministério Público, a Defensoria Pública e as corregedorias. A segurança das imagens também deve ser objeto de especial cuidado.

NA PRÁTICA

ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS PARA GRAVAÇÃO AUDIOVISUAL

Gravação das audiências com alta resolução, idealmente, em Full HD (1920x1080 pixels), ou no mínimo, em 720p (1280x720 pixels) para vídeos com proporção 16:9, e pelo menos 640x480 para vídeos com proporção 4:3.

Fotografar as lesões na audiência de custódia

Existindo consentimento, a prioridade é assegurar que a autoridade judicial faça registros das lesões usando qualquer recurso que esteja disponível, como câmeras fotográficas ou mesmo com câmeras de telefones celulares¹⁷⁶. Porém, é recomendável promover o acesso a recursos que aumentem a qualidade das fotografias. Sugere-se que sejam feitas fotos de todas as lesões, em alta resolução, preferencialmente com equipamento profissional, sem flash, e usando uma régua e um gráfico de cores para demonstrar o tamanho e a gravidade das lesões. Alternativamente, a foto da lesão pode ser feita com um objeto comum posicionado próximo a ela, como uma caneta, ajudando a elucidar sua dimensão.¹⁷⁷ Aplicam-se as mesmas ressalvas quanto ao consentimento e à intimidade feitos na seção anterior sobre gravação audiovisual.

176 Estes registros audiovisuais ou fotográficos devem ser coletados e armazenados corretamente pelas instituições de forma a resguardar o sigilo, visto que constituem-se como dados sensíveis uma vez que abarcam características que possam levar à eventual discriminação daqueles que as carregam e que vazamentos imprevistos podem prejudicar o andamento de investigações.

177 FOLEY, Conor. *Combate à Tortura: Manual para Magistrados e Membros do Ministério Público*. [S. l.]: Human Rights Centre, University of Essex, 2003. E-book. Disponível em: http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/publicacoes/tortura/Manual-Combate_Tortura_magistrados_mp.pdf. p. 57.



Quaisquer operadores do direito presentes na audiência podem tirar fotografias das lesões aparentes dos custodiados. No Rio de Janeiro, os defensores do Núcleo de Audiências de Custódia da Defensoria Pública têm por praxe fotografar as lesões das vítimas de tortura ou maus-tratos. Estas são enviadas ao Núcleo de Direitos Humanos da Defensoria, que acompanha as investigações dos casos de violações, além de serem anexadas ao processo de conhecimento pela Defesa, a partir das diretrizes previstas no Protocolo de Prevenção e Combate à Tortura da instituição.

De modo similar, em Porto Velho (RO), há registro fotográfico de lesões aparentes, feito por servidor do Tribunal de Justiça e/ou membro da Defensoria Pública presente na audiência de custódia.


Requisitar exame de corpo de delito após a audiência de custódia

A autoridade judicial deve requisitar um exame de corpo de delito como diligência após a audiência quando o laudo for inadequado, o exame não tiver sido realizado, quando o relato de tortura for posterior ao exame e quando, ainda que o exame tenha sido realizado, o laudo não estava disponível na audiência de custódia.

Na hipótese de o laudo ser insuficiente, trata-se de insuficiente tanto do ponto de vista formal - como não observância dos pressupostos de validade formal citados - como do ponto de vista material, a partir de incongruências entre o histórico que consta no laudo e o relato da pessoa feito em audiência.

Além disso, considerando o rol do Art. 8º, VII da Resolução CNJ nº 213/2015 como exemplificativo, outra hipótese para determinação de novo exame é a situação em que o exame médico tenha sido realizado, mas que o laudo não esteja à disposição da autoridade judicial nos autos para análise na audiência de custódia. O registro oriundo deste exame médico não é apenas uma formalidade a ser analisada depois. Constitui elemento central para a análise e tomada de decisão judicial na audiência e com implicações sobre a decretação de liberdade ou prisão da pessoa custodiada. Constitui também documentação de possível prática de tortura ou maus-tratos, que será avaliada pelo juízo da audiência de custódia naquele momento, pois se considerado registro insuficiente, novo exame deverá ser determinado. Não estando disponível o laudo, não é possível à autoridade judicial fazer as

devidas análises e indícios relevantes podem desaparecer. **A não disponibilidade de laudo equivale, para esses efeitos, à não realização do exame. Não cabe outra medida, assim, se não a determinação de novo exame.**



CASO EMBLEMÁTICO
PERNAMBUCO: NOVO EXAME EM RAZÃO DE MÉTODOS DE CONTENÇÃO NO AMBIENTE DO FÓRUM

Em uma audiência realizada no estado na Comarca do Recife, registrou-se diligências notórias quanto a indícios de tortura relacionados à aplicação dorsal de algemas no ambiente forense e a cuidados logísticos no encaminhamento.¹⁷⁸ No caso, um custodiado chegou à audiência visivelmente machucado e a autoridade judicial que conduzia o ato lhe perguntou o que ocorrera. Ele informou que, ao chegar ao fórum para a audiência de custódia, encontrava-se com as mãos algemadas para trás quando um policial civil que o conduzia o teria empurrado e ele, desequilibrando-se, caiu ao chão. Na queda, seu rosto e joelhos ficaram feridos. A autoridade judicial, então, determinou o encaminhamento do custodiado ao IML para realizar novo exame de corpo de delito, considerando que a violência ocorrera após a primeira ida dele ao IML. Ainda, na decisão tomou-se o cuidado de determinar que o custodiado fosse conduzido por policiais distintos daqueles que tinham se envolvido no ato violento.

Nestes casos, a requisição de realização de exame de corpo de delito comporta necessariamente a formulação de quesitos, ou seja, perguntas dirigidas ao médico, médica ou equipe multidisciplinar. Os **quesitos** são ferramentas fundamentais para o trabalho da perícia criminal. São eles que incorporam as indagações e dúvidas provenientes da jurisdição criminal e da apreciação judicial dos fatos. Quesitos instrumentalizam os peritos a responderem questões objetivas segundo os métodos e métricas periciais. Logo, o “como” perguntar sobre indícios médico-legais de tortura importa significativamente.

A Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça (SENASP/MJ), em 2013, estabeleceu no Procedimento Operacional Padrão (POP) para Perícia Criminal um quesito padrão para constar nas guias de requisição de exame de corpo de delito emitidas por delegados de polícia. O quesito foi formulado da seguinte forma: “A ofensa foi produzida com o emprego de veneno, fogo, explosivo, **tortura** ou outro meio insidioso ou cruel?”¹⁷⁹. Este quesito padrão é problemático em razão de

178 Caso observado pela consultoria estadual em audiência de custódia situada no Tribunal de Justiça do Estado do Pernambuco, no contexto do Programa Justiça Presente (CNJ/PNUD/UNODC).

179 BRASIL. Secretaria Nacional de Segurança Pública. Procedimento operacional padrão: perícia criminal / Secretaria Nacional de Segurança Pública. Brasília: Ministério da Justiça, 2013. Disponível em: https://www.justica.gov.br/sua-seguranca/seguranca-publica/analise-e-pesquisa/download/pop/procedimento_operacional_padrao-pericia_criminal.pdf

conferir aos médicos legistas a atribuição de determinar a relação causal - “ofensa foi produzida” - com um resultado que se constitui como um tipo penal autônomo - “tortura”.

Isso faz com que muitos médicos legistas interpretem que se lhes está perguntando se “houve tortura”, uma afirmação que foge à sua competência, já que essa determinação compete exclusivamente ao Poder Judiciário. Este quesito padrão proposto pela SENASP se baseia no disposto literalmente no art. 61, II, “d” do Código Penal, inalterado desde 1940, e que estabelece circunstâncias agravantes para delitos em geral. Em razão disso, **as conclusões de muitos laudos periciais como resposta a este quesito são inconclusivas, prejudicadas ou negativas.**¹⁸⁰

Levando em conta este revés, especialistas desenvolveram quatro novos quesitos padrão no Protocolo Brasileiro de Perícia Forense no Crime de Tortura, os quais foram chancelados tanto no âmbito do Judiciário (Recomendação CNJ nº 49/2014), como do Ministério Público (Recomendação CNMP nº 31/2016):

1. há achados médico-legais que caracterizem a prática de tortura física?
2. há indícios clínicos que caracterizem a prática de tortura psíquica?
3. há achados médico-legais que caracterizem a execução sumária?
4. há evidências médico-legais que sejam características, indicadores ou sugestivas de ocorrência de tortura contra o(a) examinando(a) que, no entanto, poderiam excepcionalmente ser produzidos por outra causa? Explicitar a resposta.

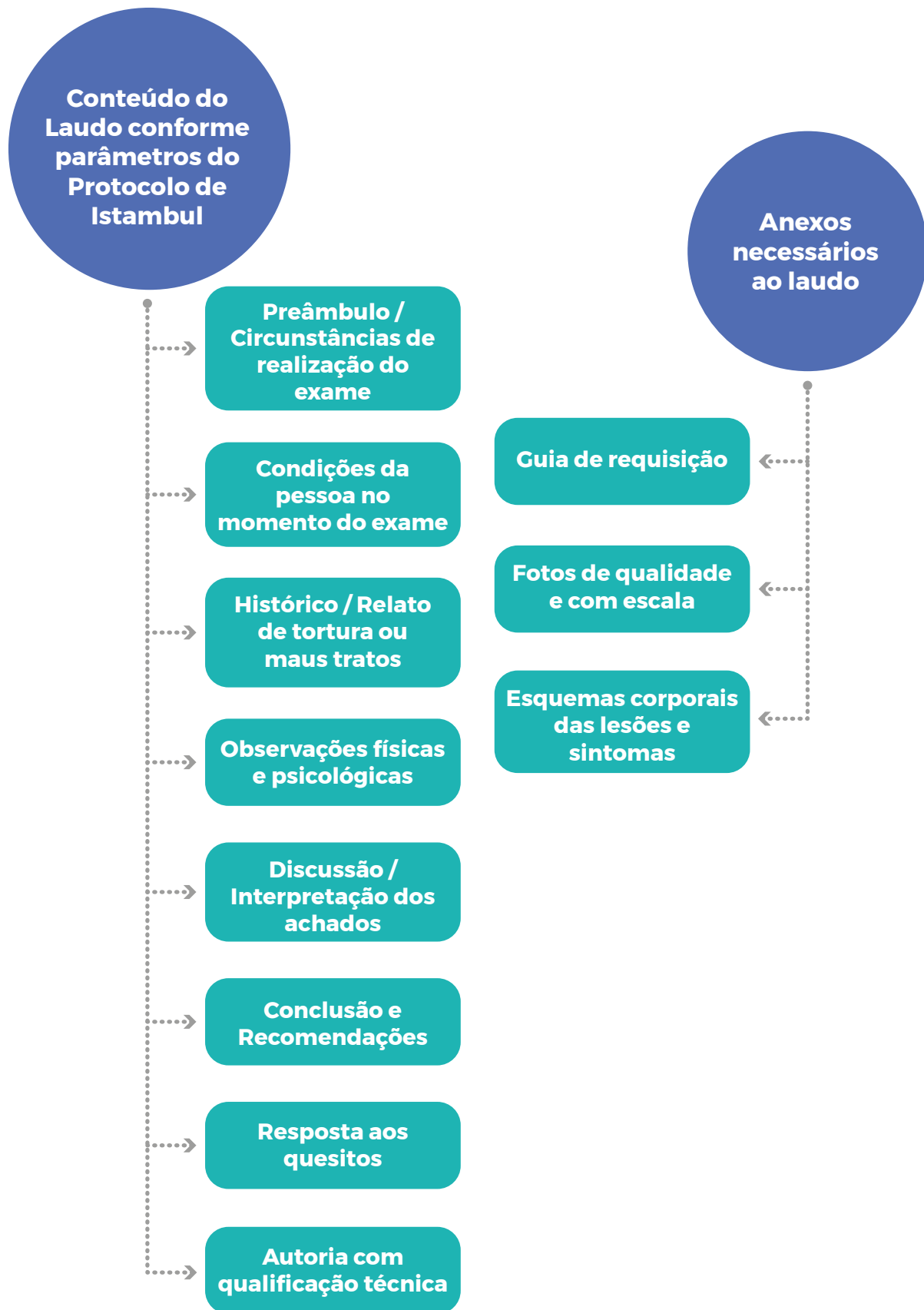
Ainda que não considerados ideais, esses novos quesitos padrão se aproximam mais da lógica do exame de corpo de delito para identificação de indícios de tortura. Assim, a autoridade judicial da audiência de custódia tem à disposição esses quatro novos quesitos padrão, os quais podem facilitar a realização de diligências e aperfeiçoar o conteúdo e conclusões dos laudos periciais.

De qualquer forma, trata-se de quesitos que se configuram como um padrão recomendado e não como uma determinação legal ou obrigação regulamentar. Assim, o **juiz ou juíza deve, sempre que possível, formular quesitos próprios e específicos**, os quais estejam relacionados diretamente às peculiaridades do caso concreto, especificamente aos supostos métodos aplicados e ao perfil da possível vítima. Há aí, então, o potencial de abarcar, avaliar e registrar mais elementos da possível tortura ou maus-tratos e de forma mais qualificada.

No caso de exame de corpo de delito requisitado pelo juízo da audiência de custódia, vale destacar que, como esse foi a autoridade requisitante, o laudo decorrente deste exame será enviado a este juízo, o qual deverá, na sequência, remetê-lo tanto aos órgãos de apuração, como ao juízo de conhecimento do processo penal.

180 INSTITUTO DE DIREITOS HUMANOS DA INTERNATIONAL BAR ASSOCIATION (IBAHRI); INICIATIVA ANTITORTURA (ATI); SIRA - RED DE APOYO TERAPÉUTICO, JURÍDICO Y PSICOSOCIAL EN CONTEXTOS DE VIOLENCIA. Quesitos-padrão sobre tortura em laudos de exame de corpo de delito no Brasil. Londres: 2018. Disponível em: <https://www.ibanet.org/Document/Default.aspx?DocumentUid=E32BCBE8-46AC-4EE6-A80E-5A0D7316AB8A>

Audiência de Custódia



4.2 AVALIAÇÃO DE OUTROS REGISTROS DO CASO

Outros indícios relevantes para identificação de tortura ou maus-tratos são as falhas, irregularidades e discrepâncias significativas seja, de um lado, entre o APF e a entrevista da pessoa custodiada, seja, de outro lado, entre os diferentes registros disponíveis, como entre os depoimentos constantes no APF, entre depoimentos e laudo médico cautelar, entre os autos policiais e gravações de câmeras corporais.

O Protocolo II da Resolução CNJ nº 213/2015 indica possibilidades dessa natureza de forma explícita para a atenção do magistrado ou magistrada, incumbendo-lhe realizar uma ponderação global sobre as informações e registros que constam nos autos e as informações trazidas pela oitiva da pessoa custodiada a fim de colher indícios da prática de tortura ou maus-tratos.¹⁸¹

4.3 AVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Além dos registros disponíveis relacionados ao caso concreto na audiência, a Resolução CNJ nº 213/2015 orienta ainda que a análise dos indícios de tortura envolve a confrontação com outras informações disponíveis à autoridade judicial a partir de fontes distintas dos registros e da oitiva do caso concreto. Destaca-se a necessidade de considerar, entre outras, informações sobre bloqueio a visitas de órgãos de fiscalização a delegacias e outros locais de privação de liberdade, assim como padrões da prática de tortura na localidade.

4.3.1. Bloqueio a visitas de órgãos de fiscalização

Aspectos complementares também estão no escopo da averiguação preliminar proposta pelo Protocolo II, da Resolução CNJ nº 213/2015, para o momento da audiência de custódia, isso é, colheitas de outras informações ou indícios. Elenca-se como possível indício quanto à prática de tortura ou maus-tratos, o **impedimento, postergação ou interferência de inspeções ou visitas de órgãos de fiscalização ao local de detenção**, como delegacias de polícia, centros de detenção provisória, entre outros.¹⁸²

Este indício específico deve ser objeto de atenção na audiência de custódia e reflete aspecto importante de integração do Poder Judiciário ao Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (SNPCT), instituído pela Lei nº 12.847/2013, que exalta a articulação e atuação cooperativa de diferentes instituições do sistema de justiça, órgãos governamentais, organizações da sociedade civil, conselhos de direitos e órgãos autônomos como Comitês e Mecanismos de Prevenção e Combate à Tortura. A articulação entre estes atores visa favorecer as trocas de informações, monitoramento, supervisão e controle do tratamento dado a pessoas privadas de liberdade.¹⁸³

181 Item IV, do tópico 1 (Definição de tortura), do Protocolo II, da Resolução CNJ nº 213/2015.

182 Item XV, do tópico 1 (Definição de tortura), do Protocolo II, da Resolução CNJ nº 213/2015.

183 Art. 1º e 2º, da Lei nº 12.847/2013.

NEGO

PRÁTICA PROMISSORA

PARAÍBA: ARTICULAÇÃO COM SISTEMA ESTADUAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA

Na Paraíba, tanto o Comitê Estadual como o Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura fazem visitas regulares nos estabelecimentos penais, com a conseqüente produção de relatórios. Outras instituições locais como o Conselho Estadual de Direitos Humanos e Comissões temáticas da seccional da OAB-PB também costumam realizar visitas. Essas inspeções, por vezes, são motivadas de relatos de tortura feitos nas audiências de custódia e visam a assegurar a prevenção contra represálias a pessoas que passaram pela audiência e permaneceram presas.

4.3.2. Padrões da prática de tortura e maus-tratos

Por fim, as informações decorrentes da exploração de todas as dimensões dos fatos que compreendem a prática de tortura ou maus-tratos têm o potencial de permitir a composição de um panorama amplo sobre os padrões das condutas perpetradas, métodos mais frequentemente relatados, locais e horários mais regularmente utilizados, assim como agentes de segurança, batalhões, delegacias e grupos táticos mais regularmente citados e finalidades mais usuais. Neste sentido, o Protocolo II da Resolução CNJ nº 213/2015 exprime que pode ser considerado indício de prática de tortura ou maus-tratos quando “outros relatos de tortura e tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes em circunstâncias similares ou pelos mesmos agentes indicarem a verossimilhança das alegações”¹⁸⁴.

PRÁTICA PROMISSORA

BANCOS DE DADOS SOBRE TORTURA NA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

Há bancos de dados que armazenam informações sobre indícios de tortura e maus-tratos nas audiências de custódia realizada nas capitais de seis estados - Amazonas, Ceará, Maranhão, Pernambuco, Mato Grosso e Rio de Janeiro - e Distrito Federal. Esta sistematização de informações, pelos Tribunais e por outros atores do sistema de justiça, pode ser instrumental para a identificação de padrões de conduta abusiva por parte da polícia e facilitar a apuração de casos específicos assim como ações mais amplas de cunho preventivo.

184 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução CNJ nº 213/2015, de 15 de dezembro de 2015. Dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas. DJe/CNJ nº 1, de 08/01/2016, p. 2-13. Brasília: 2015. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=2234>. Item XVII, do tópico 1 (Definição de tortura), do Protocolo II.

5

Perguntas e requerimentos das partes



Após o procedimento de oitiva aprofundada da pessoa custodiada no que tange ao relato de tortura ou maus-tratos e da análise dos registros, a autoridade judicial **deferirá ao Ministério Público e à Defesa, nesta ordem**, perguntas compatíveis com a natureza da audiência de custódia. Encerradas as perguntas e respectivas respostas por parte da pessoa custodiada, o juiz ou juíza deve permitir que primeiro o Ministério Público e, na sequência, a Defesa formulem os pedidos que desejem, sejam relacionados com a prisão, sejam relacionados com os encaminhamentos de apuração de tortura ou maus-tratos ou com a adoção de medidas protetivas. Este procedimento está regulamentado no art. 8º, § 1º, caput da Resolução CNJ nº 213/2015.

Ressalte-se que a atuação das partes na inquirição sobre a possível ocorrência de tortura ou maus-tratos e degradantes e no pedido de diligências e eventualmente de quesitação em exame pericial mostra-se como procedimento relevante para a caracterização devida dos fatos alegados em audiência e para garantia da realização das diligências de documentação e investigação eficazes.

6

Repercussões jurídicas decorrentes do relato e outros indícios



O papel da magistratura nas audiências de custódia é de controle da legalidade da prisão e de garantia da condução dos procedimentos judiciais em conformidade com as referências normativas. Nesse cenário, a identificação de casos com indícios de tortura ou maus-tratos impõe determinadas repercussões para a análise e decisão judicial.

Sabe-se que o propósito da audiência de custódia não é o de apurar a responsabilidade pelo cometimento de tortura ou maus-tratos, nem mesmo comprovar que tais condutas tenham ocorrido. Como disposto no Protocolo II da Resolução CNJ nº 213/2015, a ocorrência de tais práticas será apurada por autoridades competentes em procedimentos específicos, garantindo-se o devido processo legal para eventual imputação de responsabilidade administrativa, civil e penal. No entanto, isso não afasta as consequências jurídicas que um relato ou outros indícios de tortura ou maus-tratos devem ter. Neste sentido, o art. 11 da Resolução CNJ nº 213/2015 determina que:

*Art. 11. **Havendo declaração** da pessoa presa em flagrante delito de que foi vítima de tortura e maus-tratos ou entendimento da autoridade judicial de que há indícios da prática de tortura, **será determinado** o registro das informações, adotadas as providências cabíveis para a investigação da denúncia e preservação da segurança física e psicológica da vítima, que será encaminhada para atendimento médico e psicossocial especializado. (grifos nossos)*

A prática de tortura ou maus-tratos implica em múltiplas e não excludentes esferas de responsabilização, desde a pré-processual, intraprocessual, civil, administrativa e penal. Na seção sobre “Diligências” serão explorados os encaminhamentos possíveis, os quais devem ser adotados de forma objetiva com base em critérios previamente estabelecidos.

Nesse sentido, a existência de relato ou outros indícios de tais atos implica em repercussões sobre: (i) a decisão de relaxar a prisão, conceder liberdade, sem ou com medidas cautelares, decretar prisão ou substituí-la por prisão domiciliar; (ii) a determinação de providências para apuração pelos órgãos competentes; (iii) os encaminhamentos para atendimento médico e psicossocial especializado; (iv) a aplicação de medidas protetivas de preservação da segurança da pessoa custodiada ou de terceiros; (v) a notificação ao juízo de conhecimento do processo penal sobre as medidas adotadas; e (vi) a informação à pessoa custodiada sobre os encaminhamentos e sobre como acompanhar as investigações.

A CENTRALIDADE DO RELATO

“A tortura é tida como um crime de oportunidade ou de execução oculta, ou seja, ocorre em ambientes em que sua execução é favorecida pelo contexto, pelos agentes envolvidos e, muito especialmente, pela invisibilidade associada. Essa ‘invisibilidade’ tanto pode ser a subtração da conduta criminosa aos olhos de testemunhas, a vitimização de pessoas privadas de liberdade (em espaços difíceis de acessar, pois os presos estão sob a guarda dos próprios torturadores, o que responde pela vulnerabilidade dessas vítimas - distritos policiais, carceragens, unidades de internação, penitenciárias, etc.) quanto à desqualificação da prática [...] Normalmente, a prática criminosa da tortura se dá à revelia de testemunhas (em locais de pouca visibilidade), consistindo numa equação assimétrica entre torturador e vítima, em que os primeiros são representações do Estado (ou como se autoproclamam, ‘são O Estado’) e as segundas carregam a pecha de suspeitos, investigados e criminosos (os ‘torturáveis’, os *vilissimi homines*). Quando uma pessoa é submetida a tortura, na maioria das vezes, a única evidência é o seu testemunho (oral ou escrito). E a partir desse marco os problemas se sucedem.”¹⁸⁵

A seguir, serão exploradas cada uma dessas possíveis consequências para a decisão judicial.

6.1 DECISÃO SOBRE O RELAXAMENTO DA PRISÃO

A lógica da repercussão do relato ou outros indícios de tortura ou maus-tratos na tomada de decisão acerca do relaxamento da prisão, concessão de liberdade, sem ou com medidas cautelares, decretação da prisão preventiva ou sua substituição por prisão domiciliar guarda paralelo com o critério de responsabilidade internacional utilizado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. Para constatar a produção de uma violação a um direito, é suficiente demonstrar que se verificaram ações ou omissões de violação ou descumprimento de uma obrigação do Estado, sendo desnecessário provar a violação para além de toda dúvida razoável ou identificar individualmente os agentes a quem se atribuem os fatos violadores¹⁸⁶.

De forma análoga, para se chegar às consequências jurídicas na audiência de custódia diante de possível caso de tortura ou maus-tratos, não é necessária a identificação individual dos agentes perpetradores da conduta ilegal ou a prova contundente do ato, uma vez que para isso haverá pro-

185 RODRIGUES, João Gaspar. Tortura: da impunidade à responsabilização. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2019. 109-110.

186 CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Caso J. Vs. Perú. Sentencia (Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas). 2013. p. 132. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_275_esp.pdf. par. 305.

cedimentos autônomos, no campo do controle interno e controle externo. Desta feita, é importante fazer constar em ata todas as informações relacionadas para auxiliar na apuração pela autoridade competente.

Sendo possível constatar indícios dos elementos para caracterização da tortura ou maus-tratos por meio das informações do auto de prisão em flagrante, do exame de corpo de delito cautelar, das condições de apresentação da pessoa custodiada e, principalmente, do relato na audiência de custódia, **os deveres que derivam da proibição absoluta da tortura se fazem presentes.**

A prova obtida mediante tortura ou maus-tratos é ilícita e inadmissível, em razão dos normas internacionais e da vedação expressa na Constituição. No mesmo sentido, a Corte Interamericana reconhece que a regra de exclusão da prova obtida sob tortura ou outras formas de tratamentos degradantes tem caráter absoluto e inderrogável.¹⁸⁷ Assim, a **regra de exclusão** não admite nenhum tipo de ponderação frente às circunstâncias do caso concreto. Considerações como a natureza ou a gravidade do crime pelo qual um indivíduo é acusado não devem ter influência sobre se os indícios de tortura podem ser admitidos em processos contra um acusado: eles nunca podem ser aceitos.¹⁸⁸ A regra de exclusão também se aplica às provas obtidas decorrentes de maus-tratos. Isso porque tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes também são absolutamente proibidos pelo direito internacional e os Estados têm a obrigação internacional de prevenir tanto a tortura quanto maus-tratos, como é reconhecido pelos artigos 2.1 e 16.1 da Convenção contra a Tortura.¹⁸⁹

No âmbito do sistema interamericano, o artigo 8.3 do Pacto de San José da Costa Rica determina que **a confissão só será válida se tiver sido feita sem qualquer tipo de coação.** Assim, se se comprovar qualquer tipo de coação que afete a expressão espontânea da vontade da pessoa, há necessariamente a obrigação de excluir essa prova do processo judicial. Trata-se de um meio necessário para desincentivar o uso de qualquer modalidade de coação¹⁹⁰.

No contexto da audiência de custódia, o magistrado ou magistrada pode se deparar com dilemas quanto às **implicações práticas do relato de tortura para a avaliação daquela prisão em flagrante em específico.** Logo, incide uma reflexão sobre o reconhecimento jurídico da ilegalidade daquela prisão e a decisão sobre o relaxamento. Se, de um lado, a cognição judicial na audiência de custódia

187 CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Caso Cabrera García y Montiel Flores Vs. México. Sentencia (Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas). 2010. p. 134. Disponível em: <https://www.cndh.org.mx/sites/default/files/documentos/2019-01/1%5B1%5D.pdf>. par. 165.

188 FAIR TRIALS AND REDRESS. Tainted by Torture: Examining the use of torture evidence. [S. l.: s. n.]. E-book. Disponível em: https://www.fairtrials.org/sites/default/files/publication_pdf/Tainted-by-Torture-Examining-the-Use-of-Evidence-Obtained-by-Torture.pdf. p. 16.

189 FAIR TRIALS AND REDRESS. Tainted by Torture: Examining the use of torture evidence. [S. l.: s. n.]. E-book. Disponível em: https://www.fairtrials.org/sites/default/files/publication_pdf/Tainted-by-Torture-Examining-the-Use-of-Evidence-Obtained-by-Torture.pdf. p. 20.

190 CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Caso Cabrera García y Montiel Flores Vs. México. Sentencia (Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas). 2010. p. 134. Disponível em: <https://www.cndh.org.mx/sites/default/files/documentos/2019-01/1%5B1%5D.pdf>. par. 166.

é limitada e escapa-lhe a competência jurisdicional sobre o recebimento da denúncia ou condenação pelo crime de tortura, de outro, há um imperativo constitucional de controle da legalidade das prisões realizadas no país.

Frente esta dúplice responsabilidade, a autoridade judicial deve considerar, com base nas diretrizes da Resolução CNJ nº 213/2015 desdobradas neste Manual, quais os indicativos mínimos de verossimilhança dos elementos apresentados e, ainda, de um circunscrito *fumus commissi delicti*, apontando a existência de indícios acerca da possibilidade de que a prática de tortura ou maus-tratos tenha se produzido.

Dito de outro modo, a análise judicial para o relaxamento da prisão ilegal na **audiência de custódia perpassa um exame menos rigoroso do que aquele necessário para a condenação criminal** de um agente de segurança acusado de tortura, posto que os efeitos são muito graves quanto aos danos à privação de liberdade e devido às salvaguardas jurídicas do processo penal moderno em benefício do réu. Logo, a avaliação sobre a ilegalidade da prisão e a materialidade da conduta porventura atribuída à pessoa custodiada se perfaz sob uma exigência de *onus probandi* menos rigoroso do que aquele requerido para uma condenação na esfera penal do agente público.

Os parâmetros internacionais apontam para essa direção. O Protocolo de Istambul é expresso ao destacar que as normas jurídicas aplicáveis à análise judicial sobre casos de tortura variam em função do contexto jurisdicional, como, por exemplo, “uma investigação que culmine no julgamento do alegado autor exige provas muito mais sólidas da prática da tortura do que um relatório destinado a fundamentar um pedido de asilo político num país terceiro”¹⁹¹. Da mesma forma orientam as Diretrizes de Robben Island, que “os Estados devem: [...] Garantir que o regulamento de prova seja adequado às dificuldades de apresentação de provas relativas a alegações de maus-tratos durante a detenção preventiva (art. 16, d)”¹⁹².

O mesmo se aplica quanto ao processo decisório característico da audiência de custódia frente a outras esferas jurisdicionais. O preâmbulo da Resolução CNJ nº 213/2015 corrobora essa perspectiva: “Considerando que as inovações introduzidas no Código de Processo Penal pela Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011, impuseram ao juiz a obrigação de converter em prisão preventiva a prisão em flagrante delito, **somente quando apurada a impossibilidade de relaxamento** ou concessão de liberdade provisória, com ou sem medida cautelar diversa da prisão”.

À luz do princípio da imediatidade e da diretriz basilar *in dubio pro reo* do direito penal, a au-

191 NAÇÕES UNIDAS. Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos. Protocolo de Istambul. Manual para a investigação e documentação eficazes da tortura e outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. Genebra: Disponível em: http://www.dhnet.org.br/dados/manuais/a_pdf/manual_protocolo_istambul.pdf. par. 91.

192 AFRICAN COMMISSION ON HUMAN AND PEOPLES' RIGHTS. Guidelines and Measures for the Prohibition and Prevention of Torture, Cruel, Inhuman or Degrading Treatment or Punishment in Africa (The Robben Island Guidelines), 2002. Disponível em: <http://hrlibrary.umn.edu/instreet/RobbenIslandGuidelines.pdf>

toridade judicial deve brindar reconhecimento aos indícios de tortura ou maus-tratos, no que toca à decisão sobre o relaxamento da prisão ilegal da pessoa custodiada. Para mais informações, consultar o Manual sobre Tomada de Decisão na Audiência de Custódia: Parâmetros Gerais.

EXPERIÊNCIA INTERNACIONAL

MÉXICO: *ONUS PROBANDI* DIFERENCIADO

No sistema de justiça do México, o padrão probatório é diferenciado entre a tortura considerada como violação de direitos humanos e a tortura como uma infração penal. No primeiro caso, se ocorrer tortura no bojo de um processo criminal, a situação é considerada como uma violação de direitos humanos quando realizada com o objetivo de obter declarações, confissões, lembranças ou outras provas. Assim, o ônus da prova recai sobre o Estado e não sobre a pessoa que alega sua prática. Neste caso, o padrão probatório é atenuado, o que significa que se houver indícios razoáveis de que houve tortura, não é necessária comprovação plena para invalidar ou excluir a prova.

No segundo caso, se um agente público ou particular que tenha cometido atos de tortura for processado por este crime, o ônus da prova também recairá sobre o Estado, que assegurará o devido processo e provará, para além de uma dúvida razoável, o crime e a responsabilidade da pessoa processada.¹⁹³

Além disso, a partir da reforma no processo penal do país para incorporar os ditames do sistema acusatório, a jurisdição mexicana elevou os critérios do princípio da “imediatez processual” em direção a uma maior proteção de direitos, de modo que o regime de avaliação de provas evita sua aplicação mecânica e procura assegurar as garantias de devido processo. A *Suprema Corte de Justicia de la Nación (SCJN)* decidiu que o princípio da imediatez processual não “implica uma autorização para levar em conta apenas aquilo que prejudica o acusado ou para dogmaticamente negar valor probatório a uma declaração”¹⁹⁴.

193 FERNÁNDEZ, ANDRÉS; QUINTERO, GABRIELA; ZAMBRANO, PAMELA S. V.; LEÓN, Simón. H. Manual para la defensa de víctimas de tortura y tratos o penas crueles, inhumanos o degradantes. Ciudad de México: Instituto de Justicia Procesal Penal, AC/ Fundar, Centro de Análisis e Investigación, AC, 2017. E-book. Disponível em: <http://fundar.org.mx/mexico/pdf/ManualdeVictimasdeTortura.pdf>

194 SUPREMA CORTE DE JUSTICIA. Inmediatez procesal. Principios que condicionan su aplicación cuando el inculpado se retracta de una confesión ministerial alegando que ésta fue obtenida mediante actos de tortura. 10a. Época; 1a. Sala; Semanario Judicial de la Federación; 1a. LVI/2017 (10a.).

6.1.1. Caso constatada ilegalidade da prisão em flagrante

O Manual sobre Tomada de Decisão na Audiência de Custódia: Parâmetros Gerais prevê como um dos elementos que indicam a legalidade da prisão a ausência de tortura ou maus-tratos (Etapa 1: Verificar regularidade e legalidade do flagrante. Item (i) Sem violência/tortura contra a pessoa). Nesse sentido, e tendo em vista o pressuposto já elencado na seção anterior acerca da desnecessidade de comprovação, **a prisão deve ser relaxada quando envolver indícios de tortura ou maus-tratos por parte de profissionais de segurança pública**, respeitando-se o art. 5º, inciso III, da Constituição Federal.

Essa posição está alinhada à recomendação do Relator Especial da ONU contra a Tortura, para quem um dos caminhos para combater a impunidade prevacente no crime de tortura está na implementação pelas autoridades brasileiras de uma abordagem mais rigorosa da legitimidade das prisões, aliada à abolição do uso indevido do estado de flagrância.¹⁹⁵

A decisão abaixo, em consonância com as premissas da Resolução CNJ nº 213/2015 e instrumentos internacionais de prevenção e combate à tortura, ilustra uma situação de relaxamento em que adota um padrão rigoroso para análise da legitimidade da prisão:

*"[...] Com efeito, como bem pontuaram as partes, MP e defesa, da narrativa dos fatos constante nesse caderno policial e, notadamente, do que fora colhido durante a audiência de custódia, restam claras as irregularidades ocorridas na diligência que culminou com a prisão em flagrante do Conduzido, destacando-se que o mesmo **apresenta lesões evidentes, compatíveis com seu relato**, sendo verificado uma marca em sua face, lado esquerdo, com vermelhidão e inchaço, que sugere agressão por murro no rosto, o que torna frágil a versão apresentada pelos agentes públicos. Assim, verifico a ocorrência de ilegalidade na prisão posta à nossa análise, sendo **imperioso, portanto, o relaxamento.**" (Manual sobre Tomada de Decisão na Audiência de Custódia: Parâmetros Gerais, p. 46) (grifos nossos)*

A seguir, o exemplo ilustra como **falhas e insuficiências no auto de prisão em flagrante** podem reforçar os indícios da irregularidade da prisão e, juntamente com o relato da pessoa custodiada, fundamentar o relaxamento da prisão em audiência de custódia:

*"[...] disse que sofreu lesão, apresentou-as em audiência, disse que foi agredido, quebraram o violão nas suas costas, e pisaram na sua cara contra a areia. [...] Todos os outros foram agredidos, colocaram-nos deitados em fileira e quebraram coisas nas costas. [...] Um deles chegou a chutar o seu testículo para saber onde estava a droga. [...] **O relato dos policiais não é coerente com o que se vê na apreensão, não existe individualização das condutas.** O caderno onde haveria a indicação*

195 HUMAN RIGHTS COUNCIL. Report of the Special Rapporteur on torture and other cruel, inhuman or degrading treatment or punishment (A/HRC/31/57). [S. l.: s. n.]. Disponível em: https://www.ohchr.org/EN/HRBodies/HRC/RegularSessions/Session31/Documents/A_HRC_31_57_E.doc. par. 144, g.

dos atos de tráfico não foi apreendido. Houve ilegalidade no flagrante com relação à prisão, ficou evidente a agressão suficiente para contaminar a regularidade do procedimento, motivo pelo qual **entendo pelo relaxamento do flagrante.**" (TJCE. Comarca de Fortaleza. APF 26-398/2019) (grifos nossos)

Destaca-se ainda que nessa análise é preciso ter em conta que **cabe ao Estado o ônus de provar o uso legítimo da força**, constituindo o relato plausível de seu uso abusivo ou excessivo causa para relaxamento da prisão:

*"[...] observo que há fortes indícios de existência da apontada ilegalidade na constrição da liberdade do paciente. Com efeito, o paciente apresentava lesão em um dos olhos, o que, como bem pontuado pelo impetrante, é absolutamente incompatível com o relato dos milicianos no sentido de que o custodiado teria se lesionado durante a fuga. Todavia, foi proferida decisão pelo juízo da Central de Audiências de Custódia, indeferindo o pleito libertário, **transferindo ao paciente o ônus de uma prova que lhe é impossível fazer: demonstrar que as lesões sofridas não decorreram de uso legítimo da força.** Com a devida vênia, constatada a ocorrência de lesões no momento da prisão, o ônus de provar o uso legítimo da força é do Estado, e tal fundamento não encontra na decisão atacada que, assim, é desfundamentada. Assim, diante da existência de indícios da atuação irregular dos militares que realizaram a prisão do paciente, me parece **prudente relaxar a questionada prisão em flagrante.**" (TJRJ. 7ª câmara criminal, HC n 0066877-53.2019.8.19.0000) (grifos nossos)*

Ademais, sempre que a conduta que inflige sofrimento tenha relação com o flagrante ou com a obtenção de indícios da materialidade ou da autoria de crime imputado à pessoa presa, a prisão deverá ser relaxada. Um bom exemplo de prisões em flagrante desse tipo são aquelas realizadas após buscas corporais invasivas ou com desnudamento - **revistas vexatórias** -, que, como exposto na seção referente à dimensão finalística do relato, são entendidas como uma forma de violência sexual. A revista vexatória fundamenta o relaxamento da prisão¹⁹⁶ e macula igualmente licitude da prova¹⁹⁷.

Cabe destacar que as situações trazidas acima não são hipóteses taxativas de causas de relaxamento da prisão. Em verdade, há inúmeras aqui não elencadas, relacionadas a tantas outras possíveis práticas de torturas e maus-tratos, muitas das quais discutidas neste Manual. **O que se exige para essa repercussão jurídica são indícios dos elementos essenciais para caracterização de tais práticas.**

196 Conforme já exposto no Manual sobre Tomada de Decisão na Audiência de Custódia: Parâmetros para Crimes e Perfis Específicos

197 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo em Recurso Extraordinário 959620/RS. Repercussão Geral. Relator Ministro Edson Fachin. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4956054>

NA PRÁTICA

ATENÇÃO À ABORDAGEM POLICIAL

Os estudos sobre o tema têm mostrado que há grande confusão quanto ao padrão mínimo exigível numa abordagem policial e que, por isso, persiste relativa tolerância com práticas policiais abusivas ou tecnicamente questionáveis¹⁹⁸. Apesar dos dispositivos processuais penais relativos às regras de atuação policial (CPP arts. 240 a 250, art. 283, arts. 301 a 310), persiste forte imprecisão sobre o que exatamente o agente estatal deve fazer no momento da abordagem e sobre quais condutas são expressamente vedadas.

Não obstante, no momento da abordagem, agentes de segurança devem estar devidamente identificados e o uso da força deve seguir critérios de legalidade, necessidade, proporcionalidade, moderação e conveniência¹⁹⁹. Sempre que possível, deve-se optar por meios menos severos de contenção e observar as proibições absolutas, referindo-se a instrumentos que, por definição, existem apenas para infligir maus-tratos. Além de pensar em permissões e proibições de uso é importante ter nítidos os princípios frente o caso concreto.

O uso da força durante a abordagem pode ocorrer apenas até a estabilização e controle da situação, tendo como principal objetivo preservar a vida e a integridade dos sujeitos envolvidos. Nesse sentido, cabe às autoridades policiais documentarem no respectivo auto de prisão como se deu o uso da força e a partir de quais critérios. A ausência de tais informações impede a devida análise pela autoridade judicial e pode constituir indício de prática irregular. Podem servir à magistratura como instrumentos para aferição da legalidade dos contornos da prisão o disposto nos Protocolos Operacionais Padrão de abordagem e uso da força que alguns órgãos de segurança pública estaduais possuem.²⁰⁰

198 WANDERLEY, Gisela Aguiar. Entre a lei processual e a praxe policial: características e consequências da desconcentração e do descontrole na busca pessoal. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. Revista brasileira de ciências criminais, [S. l.], n. 128, 2017. p. 115 - 149.

199 BRASIL. Portaria Interministerial nº 4.226, de 31 de dezembro de 2010, que estabelece diretrizes sobre o uso da força pelos agentes de segurança pública. Ministério da Justiça; Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. Brasília, 2010.; BRASIL. Lei nº 13.060, de 22 de dezembro de 2014. Disciplina o uso de instrumentos de menor potencial ofensivo pelos agentes de segurança pública, em todo o território nacional. DOU de 23.12.2014. Brasília: 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L13060.htm

200 Casos relevantes na jurisprudência internacional estabelecem justamente como um dos elementos caracterizadores da configuração da prática de tortura, o fato de a pessoa que sofreu a violência já estar sob o controle das forças policiais, ou já não estar apresentando qualquer resistência. A Corte Europeia dos Direitos Humanos, em uma decisão de 2015, destacou como um dos elementos constitutivos do tipo penal de tortura a ausência de qualquer vínculo causal entre o comportamento da vítima e o uso da força pela polícia durante a intervenção, o que demonstraria o objetivo punitivo ou de represália de tal ato, com a intenção de humilhar ou causar sofrimento físico e mental. (EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. *Cestaro v. Italy*. Judgment. Fourth Section. 2015. Disponível em: [\)](https://hudoc.echr.coe.int/eng#(itemid%22:%22001-153901%22))

6.1.2. Caso constatada ilegalidade após a prisão em flagrante

É possível que a prisão tenha sido regular e que os indícios de tortura ou maus-tratos apontem para sua ocorrência em momento posterior ao flagrante ou mesmo posterior à lavratura do respectivo auto. Nesse caso, não se está mais diante da avaliação da legalidade, mas da avaliação da necessidade e cabimento da manutenção da prisão.²⁰¹ Assim sendo, a tomada de decisão seguiria as etapas posteriores previstas no Manual sobre Tomada de Decisão na Audiência de Custódia: Parâmetros Gerais.

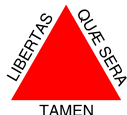
Caso se constate a legalidade e regularidade da prisão (etapa 1 da tomada de decisão) e se defina judicialmente a tipificação (etapa 2), ao verificar se é o caso de aplicação de alguma medida cautelar (etapa 3), é pertinente que a autoridade judicial sempre considere a possibilidade de relaxamento, à luz do princípio *pro personae*, da proibição absoluta da tortura e do risco de produzir-se um efeito de premiar e legitimar a tortura. Nessa reflexão, cabe lembrar que o Protocolo II da Resolução CNJ nº 213/2015 já reconhece que o juízo pode aplicar a liberdade provisória, independentemente dos requisitos da prisão preventiva, como medida protetiva para a garantia da segurança e integridade da pessoa custodiada²⁰².

Por fim, caso se entenda, no caso concreto, que a provável prática de tortura ou maus-tratos ocorrida após a prisão não se sobrepõe à necessidade de aplicar medidas para resguardar a aplicação da lei penal, da investigação ou da instrução criminal, é recomendável que se faça uso de medidas menos gravosas e que considere a condição de vulnerabilidade da vítima (etapa 4).

Considerando os impactos à integridade e à saúde que a prática de tortura pode acarretar, diante de pessoas apresentadas na audiência de custódia **gravemente feridas, que tenham sido hospitalizadas ou ainda em estado de confusão mental** após vivenciar alguma violência, é importante que o Ministério Público e a autoridade judicial usem critérios mais rigorosos para analisar o cabimento da prisão preventiva, dando prioridade para liberdade provisória sem ou com medida cautelar ou, ainda, convertendo a prisão preventiva em prisão domiciliar. Pessoas baleadas, com ferimentos não cicatrizados, fraturas expostas, bolsas de colostomia, em cadeiras de rodas, recém-operadas e com outros problemas graves de saúde podem ter **risco de morte se transferidas para uma unidade prisional**, levando-se em conta a insalubridade, superlotação e falta de assistência médica adequada no sistema carcerário.

201 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA; INSTITUTO BAHIANO DE DIREITO PROCESSUAL PENAL. Relatório final de atividades: grupo de pesquisa sobre audiências de custódia - Convênio de Cooperação Técnico-Científico TJ/BA e IBADPP. Salvador: [s/i], 2017, pp. 21-22, p. 24.

202 Item 6, IV.



CASO EMBLEMÁTICO

MINAS GERAIS: CONDIÇÕES DE SAÚDE CONSIDERADAS NA AVALIAÇÃO SOBRE CABIMENTO DA PRISÃO

Em Minas Gerais, em audiência de 06 de março de 2020 referente ao APF 0024.20.029.483-3, representante do Ministério Público e magistrada reconheceram que a situação de vulnerabilidade da pessoa custodiada decorrente da violência no momento do flagrante deveria ser levada em consideração para definir o cabimento ou não da prisão preventiva. Assim fundamentou a **conversão da prisão preventiva em prisão domiciliar**:

“não se pode olvidar que o flagranteado foi alvejado por um tiro no abdômen, que transfixou seu ventre, com orifício de saída nas adjacências do pulmão. Conforme registrado na mídia audiovisual, o flagranteado exibiu, nesta oportunidade, a extensão, com ferimento purulento na altura do umbigo. A compleição física do autuado também está visivelmente comprometida, denotando apatia e intenso abatimento. Visualmente, a secreção decorrente da infecção do seu ferimento nota-se a olhos nus. A teor do que manifestou a ilustre Promotora de Justiça, o risco de infecção no estabelecimento prisional é altíssimo, de tal forma que deve ser sopesada essa situação [...]”

6.2 MEDIDAS JUDICIAIS DE DETERMINAÇÃO DE APURAÇÃO

De acordo com a jurisprudência interamericana, o Estado está obrigado a iniciar de ofício e imediatamente uma investigação efetiva que permita identificar, julgar e sancionar os responsáveis, sempre que exista **relato ou “fundada razão” (indícios)** para crer que um ato de tortura tenha sido cometido²⁰³. Uma das condições para garantir efetivamente o direito à integridade pessoal é que se inicie **ex officio e sem demora** as diligências necessárias para uma investigação séria, imparcial e efetiva, não sendo uma simples formalidade nem uma faculdade discricionária.²⁰⁴

Momento privilegiado para a oitiva das pessoas custodiadas que sofreram tortura ou maus-tratos, a **audiência de custódia é o primeiro passo** rumo à apuração do relato de violência física

203 CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Caso Tibi Vs. Ecuador. Sentencia (Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas). 2004. p. 150. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_114_esp.pdf. p. 159.

204 CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Caso Ximenes Lopes Vs. Brasil. Sentença (Mérito, Reparações e Custas). 2006. p. 106. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_149_por.pdf. par. 147-148; CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Caso Vélez Lóor Vs. Panamá. Sentencia (Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas). 2010. p. 100. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_218_esp2.pdf. par. 240.

ou psicológica. Em se tratando das primeiras 24 horas após a prisão, as marcas físicas das agressões podem ser mais facilmente identificadas por profissional da medicina, assim como os detalhes das violações sofridas, e as lembranças sobre as descrições dos agressores ainda estão recentes na memória das pessoas custodiadas. O Código de Processo Penal prescreve um **dever da autoridade judicial** de encaminhar, de ofício, notícia de eventual crime de ação pública que lhe chegue aos órgãos de persecução penal:

Art. 40. Quando, em autos ou papéis de que conhecerem, os juízes ou tribunais verificarem a existência de crime de ação pública, remeterão ao Ministério Público as cópias e os documentos necessários ao oferecimento da denúncia.

Assim, cabe ao **juízo da audiência de custódia** determinar as providências para apuração dos fatos²⁰⁵, não devendo ser delegada esta atividade a futura avaliação por parte do juízo do conhecimento do processo criminal. Nesse papel, não cabe à autoridade judicial que preside a audiência de custódia desacreditar o relato em função de antecedentes criminais²⁰⁶, nem fazer pré-julgamentos sobre o mérito da narrativa trazida a juízo ou avaliação preliminar acerca de sua veracidade. Nesta linha, inconsistências no relato não significam necessariamente que o relato é falso. Pessoas que passam por tortura podem ter dificuldade em contar detalhes específicos do seu caso justamente tanto em razão de danos decorrentes da tortura - como perdas de memória de origem neuropsiquiátrica provocadas por traumas - quanto devido a mecanismos de defesa psicológica, envolvendo a negação dos acontecimentos, evitando falar deles e receio de colocar a si próprio ou a outros em perigo.²⁰⁷

Em outras palavras, **não convém à autoridade judicial criar filtros ou restrições a casos que considere ser mais graves** – e, portanto, sujeitos a apuração criminal autônoma – e outros avaliados como pouco graves – e, então, dispensados de apuração. Todo e qualquer caso com relato ou outros indícios de tortura ou maus-tratos deverá ser apurado mediante determinação judicial. A avaliação sobre robustez ou deficiência dos indícios recai sobre esses órgãos e não sobre a magistratura que preside as audiências de custódia.

205 Trata-se de potencial crime de ação penal pública incondicionada e, portanto, independe de representação. A Resolução CNJ nº 213/2015 trata de vontade e consentimento apenas para a coleta de informações (art. 11, § 2º, Protocolo II, item 4, VI) e registro fotográfico ou audiovisual de lesões (art. 11, § 3º), não abrangendo o encaminhamento para apuração. De todo modo, ao realizar os encaminhamentos para apuração, a autoridade judicial deverá levar em conta os riscos que isso impõe à segurança da pessoa custodiada, sua família, testemunhas e eventuais terceiros, aplicando concomitantemente as medidas protetivas que se fizerem oportunas, conforme explorado em seção específica deste Manual. Previsão também presente no art. 11, caput e § 1º, e no Protocolo II, item 6 (Providências em caso de apuração de indícios de tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes) da Resolução CNJ nº 213/2015.

206 Deixar de tomar medidas de determinação de apuração de tortura com base na situação processual de quem faz a denúncia constitui medida discricionária e discriminatória; “o início da investigação não pode estar condicionado a características ou condições de quem realiza a denúncia ou às crenças das autoridades de que as alegações seriam falsas”. CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Caso J. Vs. Perú. Sentencia (Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas). 2013. p. 132. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_275_esp.pdf. par. 352.

207 NAÇÕES UNIDAS. Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos. Protocolo de Istambul. Manual para a investigação e documentação eficazes da tortura e outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. Genebra: Disponível em: http://www.dhnet.org.br/dados/manuais/a_pdf/manual_protocolo_istambul.pdf. par. 141.

LEMBRETE

O juiz ou juíza na audiência de custódia não funciona como um “filtro” de alegações de tortura mais ou menos verossímeis. Todo relato e outros indícios de tortura ou maus-tratos deve ser necessariamente encaminhados às autoridades competentes para a investigação dos fatos.

Como resultado, o magistrado ou magistrada da audiência de custódia, sendo a primeira autoridade judicial a tomar conhecimento do relato de tortura ou maus-tratos, deve, no mínimo, **determinar duas medidas judiciais**: (i) a realização de exame de corpo de delito, quando cabível, nos termos do art. 8º, VII da Resolução CNJ nº 213/2015 e (ii) o acionamento dos órgãos competentes para investigação das condutas dos agentes públicos envolvidos, de controle interno e externo.

Eventuais diligências complementares, em razão de elementos mencionados na audiência de custódia, mas ausentes da documentação, como boletim de atendimento ou prontuário médico, potencial gravação dos fatos, entre outros, ficarão a cargo de outro juiz ou juíza que seja competente no processo de apuração. No entanto, a existência de tais elementos pode e deve ser destacada pela autoridade judicial no encaminhamento feito aos órgãos competentes para investigação.

6.2.1. Exame de corpo de delito após a audiência de custódia

Considerando o disposto no capítulo 4.1. sobre avaliação do registro médico, o exame de corpo de delito deve compor as diligências subsequentes à audiência. Destacam-se as circunstâncias particulares no quadro.

LEMBRETE

Quando requisitar o exame de corpo de delito?

1. Quando o exame antes da audiência de custódia não tiver sido realizado;
2. Quando o laudo do exame anterior for insuficiente, não seguindo os requisitos previstos na seção sobre avaliação de registro médico;
3. Quando o relato e outros indícios indicarem que a tortura ocorreu depois do exame;
4. Quando o exame tiver sido realizado, mas o laudo não estava disponível no momento da audiência de custódia.

6.2.2. Encaminhamento aos órgãos competentes para investigação

Para cumprimento das obrigações quanto à investigação de todo caso com indícios de tortura, o encaminhamento para investigação deve se dar para todos os órgãos competentes: de controle interno (administrativo), de controle externo (de persecução criminal) e para a polícia judiciária.

Nesse sentido, em complemento ao art. 11, caput e § 1º da Resolução CNJ nº 213/2015, o Protocolo II, item 6, VIII, indica como medida a ser adotada o envio de documentos aos **“órgãos responsáveis pela apuração de responsabilidades, especialmente Ministério Público e Corregedoria e/ou Ouvidoria do órgão** a que o agente responsável pela prática de tortura ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes esteja vinculado”.

Assim, que não é o caso de optar pela notificação de apenas um dos órgãos ou de esperar o deslinde do caso no âmbito interno para envio ao âmbito externo. Conforme explorado a seguir, os papéis desempenhados são autônomos, complementares e essenciais à prevenção e ao combate à tortura e maus-tratos. Ademais, trata-se de medida judicial a ser determinada a partir da existência de relato ou outros indícios de tais práticas, não sendo cabível optar-se por certos órgãos em detrimento de outros, tendo em vista a proteção máxima dos direitos humanos violados em caso de tortura.

Salienta-se que as diligências administrativas de encaminhamento a essas autoridades devem se perfazer da maneira mais célere possível, observados os ditames internacionais para que se proceda “imediatamente à realização de uma investigação”²⁰⁸, em particular tendo em mente precedentes que reconheceram um prazo superior a duas semanas como excessivo e irregular.²⁰⁹

Órgãos de controle interno (administrativo): Corregedorias

Os relatos de tortura ou maus-tratos provenientes das audiências de custódia devem ser encaminhados aos órgãos de controle das forças policiais às quais pertençam os agentes de segurança suspeitos para a devida apuração de infrações administrativas ou de crimes militares. Os arranjos podem variar entre as unidades da federação, tratando-se ora de **corregedorias específicas de cada corporação, ora de corregedorias gerais com competência correcional sobre todas as forças de segurança pública**, envolvendo a Polícia Militar, Polícia Civil, Polícia Penal e Corpo de Bombeiros ou mesmo ambos.

208 Art. 8º da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura e Art. 12 da Convenção contra a Tortura da ONU.

209 No caso Blanco Abad v. Espanha, o Comitê contra a Tortura da ONU enfatizou que “a prontidão [...] é essencial, tanto para evitar que a vítima continue sujeita aos atos mencionados e porque, a menos que eles produzam efeitos permanentes e graves, em geral, devido aos métodos utilizados para sua aplicação, os traços físicos de tortura e, a fortiori, de tratamento cruel, desumano ou degradante, desaparecem a curto prazo”. O Comitê considerou que o período de 18 dias decorrido entre a queixa inicial de maus-tratos e o início da investigação era muito longo. (Blanco Abad v. España, Comunicación CAT N° 59/1996, 14 de mayo de 1998, par. 8.2.)

Os órgãos de controle interno estão regulamentados, a nível nacional, pela Lei nº 13.675/2018, que institui o **Sistema Único de Segurança Pública (SUSP)**. A legislação assinala que os órgãos de correição são encarregados do controle interno das forças policiais, possuindo autonomia no exercício de suas competências, e atuando em procedimentos de apuração de responsabilidade funcional – ex.: sindicâncias e processos administrativos disciplinares. Esses procedimentos podem gerar a aplicação de sanções disciplinares aos agentes, incluindo desde advertência até exoneração do cargo e expulsão da corporação.

Outro possível papel importante de ser desempenhado por tais órgãos e que reforça a pertinência de seu envolvimento é o de **prevenção à tortura**. As Corregedorias podem, por exemplo, recomendar mudanças organizacionais e de procedimento em operações ou em unidades que tenham sido mencionadas com frequência pela suposta prática de tortura ou maus-tratos. A Lei do SUSP prevê a esses órgãos a atribuição de propor “subsídios para o aperfeiçoamento das atividades dos órgãos de segurança pública e defesa social” (art. 33).

Por outro lado, há as **ouvidorias de polícia**, presentes em alguns estados que são órgãos de controle externo, voltados ao recebimento de denúncias e ao acompanhamento público da atividade policial. Gozam, ainda, de autonomia e independência no exercício de suas atribuições. Dentre essas, estão o recebimento e tratamento de representações, elogios e sugestões de quaisquer cidadãos ou cidadãs sobre as ações e atividades dos profissionais de segurança pública, devendo remeter os casos para apuração disciplinar às corregedorias, que detêm atribuição legal para isso, segundo o art. 34 da Lei nº 13.675/2018. Desta forma, as ouvidorias não gozam de atribuições correccionais, investigativas ou de sanção administrativa, tendo um papel de facilitação do contato das forças policiais com a população e, em casos envolvendo suspeita de tortura ou maus-tratos, o acompanhamento regular de sua apuração.

Logo, **o juízo da audiência de custódia deve direcionar imprescindivelmente as determinações de apuração a órgãos de correição**, podendo remeter cópia à ouvidoria respectiva para ciência, acompanhamento e outras diligências cabíveis dentro de suas atribuições.



PRÁTICA PROMISSORA

CEARÁ: CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA (CGD)

No Ceará, além das Corregedorias de cada corporação, existe, desde 2011, a Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos da Segurança Pública e Sistema Penitenciário do Estado do Ceará (CGD), órgão de controle externo disciplinar, responsável pelos procedimentos administrativos dos bombeiros, policiais militares e civis, agentes do sistema penitenciário e peritos, e também tem atribuição institucional para expedição de recomendações e provimentos de caráter correccional. Criada a partir da Emenda à Constituição Estadual nº 70/2011 e disciplinada pela Lei Complementar Estadual nº 98/2011, a CGD tem status de Secretaria de Estado e orçamento próprio, sendo, portanto, independente da Secretaria de Segurança Pública.

A Delegacia de Assuntos Internos (DAI), apesar de vinculada administrativamente à Polícia Civil como delegacia especializada, responde funcionalmente à CGD e realiza investigações de crimes praticados por agentes da segurança pública. Esta delegacia é responsável pelos inquéritos relacionados a todos os tipos penais, incluindo tortura e homicídios.



PRÁTICA PROMISSORA

CORREGEDORIAS GERAIS DE CORREIÇÃO

Além do Ceará, pelo menos outros cinco estados – Amazonas²¹⁰, Bahia²¹¹, Maranhão²¹², Pernambuco²¹³ e Rio Grande do Norte²¹⁴ – também organizam a estrutura governamental de controle interno das forças de segurança pública por meio de Corregedorias Gerais centralizadas para a política de segurança pública, envolvendo a Polícia Militar, Polícia Civil, Corpo de Bombeiros, entre outros.

Órgãos de controle externo: Ministério Público

O Ministério Público tem como uma de suas atribuições o controle externo da atividade policial, tarefa prevista e disciplinada na Constituição Federal (art. 129, inciso VII), na Lei Complementar nº 75/1993 (art. 9^o²¹⁵), na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, na Lei nº 8.625/1993 (art. 80²¹⁶) e em normativas expedidas pelo CNMP, dentre as quais a Resolução nº 20/2007. Assim, estão sujeitos ao controle externo do Ministério Público os órgãos listados no art. 144 da Constituição, bem como as polícias legislativas e quaisquer outros órgãos aos quais seja atribuída parcela de poder de polícia, relacionada à segurança pública e à persecução criminal.

Cabe ao Ministério Público não só o acompanhamento de procedimentos de investigação, realizados pelos órgãos de segurança pública, como boletins de ocorrência, sindicâncias, autos de prisão em flagrante, inquéritos policiais e inquéritos policiais militares, como também a comunicação à autoridade competente sobre irregularidades nas atividades de investigação penal que importem em falta funcional ou disciplinar.²¹⁷ O Ministério Público pode ainda instaurar procedimentos de investigação penal e administrativa, além de requisitar a instauração de inquéritos referentes a ilícitos cometidos por agentes policiais, conforme dispõe a Resolução CNMP nº 20/2007:

210 ESTADO DO AMAZONAS. Corregedoria-Geral. Manaus: Secretaria de Segurança Pública, 2020. Disponível em: <http://www.ssp.am.gov.br/institucional/corregedoria/>. Acesso em 28 jul. 2020.

211 ESTADO DA BAHIA. Corregedoria-Geral. Salvador: Secretaria de Segurança Pública, 2020. Disponível em: <http://ssp.ba.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=13>. Acesso em 28 jul. 2020.

212 ESTADO DO MARANHÃO. Corregedoria-Geral. São Luís: Secretaria de Segurança Pública, 2020. Disponível em: <https://www.ssp.ma.gov.br/empossada-nova-corregedora-geral-da-ssp/>. Acesso em 28 jul. de 2020.

213 ESTADO DO PERNAMBUCO. Sobre a Corregedoria Geral da SDS - Secretaria de Defesa Social. Disponível em: <http://www.sds.pe.gov.br/corregedoria>. Acesso em 28 jul. 2020.

214 ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. Corregedoria-Geral. Natal: Secretaria de Segurança Pública, 2020. Disponível em: <http://www.defesasocial.rn.gov.br/Conteudo.asp?TRAN=ITEM&TARG=210287&ACT=&PAGE=0&PARM=&LBL=Institui%E7%E3o>. Acesso em 28 jul. 2020.

215 BRASIL. Lei complementar nº 75, de 20 de maio de 1993. Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União. DOU de 21.5.1993. Brasília: 1993. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp75.htm

216 BRASIL. Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993. Institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, dispõe sobre normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados e dá outras providências. DOU de 15.2.1993. Brasília: 1993. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8625.htm

217 CONSELHONACIONALDOMINISTÉRIOPÚBLICO. Resolução nº 20, de 28 de maio de 2007. Regulamenta o art. 9º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 e o art. 80 da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, disciplinando, no âmbito do Ministério Público, o controle externo da atividade policial. Brasília: 1993. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolucao-0201.pdf>. art. 4º, incisos II e VI.

Art. 4º [...] § 1º Incumbe, ainda, aos órgãos do Ministério Público, havendo fundada necessidade e conveniência, instaurar procedimento investigatório referente a **ilícito penal ocorrido no exercício da atividade policial**.

§ 2º O Ministério Público poderá instaurar procedimento administrativo visando sanar as deficiências ou irregularidades detectadas no exercício do controle externo da atividade policial, bem como **apurar as responsabilidades** decorrentes do descumprimento injustificado das requisições pertinentes.

Art. 5º Aos órgãos do Ministério Público, no exercício das funções de controle externo da atividade policial, caberá: [...]

IV – requisitar à autoridade competente a instauração de inquérito policial ou inquérito policial militar sobre a **omissão ou fato ilícito ocorrido no exercício da atividade policial**, ressalvada a hipótese em que os elementos colhidos sejam suficientes ao ajuizamento de ação penal; (grifos nossos)

Além de atuar na responsabilização administrativa e penal dos agentes autores de tortura ou maus-tratos, o Ministério Público pode **propor ações de improbidade administrativa e ajuizar ações civis públicas** contra os acusados e as instituições às quais pertencem. Enquanto *Ombudsman* para a defesa dos direitos fundamentais e órgão responsável pela promoção do *accountability* policial, cabe ao MP exercer o controle sobre a política de segurança pública.²¹⁸

Sendo assim, **todos os casos em que houver relato e outros indícios de tortura ou maus-tratos nas audiências de custódia devem ser encaminhados ao Ministério Público**, para que sejam tomadas as providências cabíveis, de caráter individual e coletivo, para a investigação da suposta prática de violações por agentes de segurança pública.



PRÁTICA PROMISSORA

AMAZONAS: SISTEMA DE RASTREAMENTO DE TORTURA

No estado do Amazonas, a Promotoria de Controle Externo da Atividade Policial (PROCEAP) do Ministério Público do Estado desenvolveu um Sistema de Rastreamento de Tortura. A plataforma virtual tem como objetivo reunir dados sobre tortura no estado para a adoção de medidas necessárias de apuração, investigação e oferta da denúncia quando há indícios de crimes envolvendo tortura policial. Nele são registradas e monitoradas as medidas tomadas, como a fase e status da investigação, tomada de depoimentos, oferta de denúncia, ajuizamento de ação de improbidade, entre outros. O sistema de rastreamento apresenta potencial importante no enfrentamento à tortura.²¹⁹

218 ÁVILA, Thiago. O Controle pelo Ministério Público das Políticas de Segurança Pública. In: O Ministério Público e o Controle Externo da Atividade Policial. CNMP, 2017.

219 G1. Plataforma para reconhecer casos de tortura é lançado no Amazonas. 2019, [s. l.], jun. Disponível em: <https://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/2019/06/26/plataforma-para-reconhecer-casos-de-tortura-e-lancado-no-amazonas.ghtml>. Acesso em 28 jul. 2020.

JURISDIÇÃO CIVIL vs. JURISDIÇÃO MILITAR

A jurisprudência internacional aponta para a necessidade de imparcialidade na investigação de crimes cometidos por policiais militares ou agentes das Forças Armadas e reconhece a competência da jurisdição civil para julgar violações de direitos humanos cometidas por militares.²²⁰

No mesmo sentido, o Relator Especial contra a Tortura da ONU (2016) externou sua preocupação com o julgamento de casos de violações cometidos por militares contra civis por cortes militares. Em suas recomendações, postulou que o Estado brasileiro deve “garantir que as violações cometidas por militares contra civis sejam julgadas por juízos criminais civis”.²²¹

Todavia, com a aprovação da Lei nº 13.491/2017, a competência para julgar crimes dolosos contra a vida praticados por militares das Forças Armadas passou a ser da jurisdição militar. A norma ampliou ainda a competência dessa jurisdição para julgar crimes previstos na legislação penal comum quando praticados por militares das forças estaduais ou federais.

A partir dessa lei, crimes tais como tortura, organização criminosa, ameaça, lesão corporal, abuso de autoridade e outros passaram a poder ser julgados na jurisdição militar²²². Com isso, muitos membros do Ministério Público e autoridades judiciais passaram a declinar a competência de crimes cometidos por policiais militares para a justiça militar²²³.

Nesse cenário, a constitucionalidade da Lei nº 13.491/2017 está sob questionamento perante o Supremo Tribunal Federal, onde tramitam duas Ações Diretas de Inconstitucionalidade, as ADIs 5804 e 5901. Em ambas, a Procuradoria Geral da República (PGR) se posicionou pela inconstitucionalidade da legislação. Segundo a PGR, “a independência dos órgãos de investigação é fator fundamental para que se evite a impunidade e seja realizado o devido processo legal para todos os envolvidos”²²⁴. O desenho institucional do órgão julgador militar, composto majoritariamente por militares, “não permite afastar, objetivamente, qualquer dúvida que se tenha sobre a sua imparcialidade para o julgamento de seus pares”, conforme o parecer.

A partir de tal manifestação da PGR, a 7ª Câmara de Coordenação e Revisão (Controle Externo da Atividade Policial e Sistema Prisional) do Ministério Público Federal (MPF) expediu em 2019 o Enunciado nº 8, no qual postula que “O Ministério Público Federal possui atribuição para a persecução penal dos crimes de tortura e maus-tratos cometidos contra civis por militares da União, no exercício da função”²²⁵. A 7ª Câmara do MPF emitiu, ainda, a Orientação nº 7, na qual orientou seus membros a atuarem na persecução penal dos crimes cometidos pelos militares das Forças Armadas contra civis, com base no parecer da PGR na ADI 5901.

220 Na Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), firmou-se o entendimento de que “a jurisdição militar não é o foro competente para investigar e, se for o caso, julgar e punir os autores de violações de direitos humanos, mas o processamento dos responsáveis cabe sempre à justiça ordinária”. CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Caso La Cantuta Vs. Perú. Sentencia (Fondo, Reparaciones y Costas). 2006. p. 148. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_162_esp.pdf. par. 240.

No caso Cruz Sánchez e Outros Vs. Peru, a Corte IDH atentou para os limites da competência militar: “(...) em um Estado democrático de direito, a jurisdição penal militar há de ter um alcance restritivo e excepcional, e estar direcionada à proteção de interesses jurídicos especiais, vinculados às funções próprias das forças militares. Por isso, a Corte tem assinalado que no foro militar somente se deve julgar militares ativos pelo cometimento de delitos ou faltas que por sua própria natureza atentem contra bem jurídicos próprios da ordem.” CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Caso Cruz Sánchez y otros Vs. Perú. Sentencia (Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas). 2015. p. 176. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_292_esp.pdf. par. 397.

221 UNITED NATIONS HUMAN RIGHTS COUNCIL. Report of the Special Rapporteur on torture and other cruel, inhuman or degrading treatment or punishment on his mission to Brazil: Note by the Secretariat (A/HRC/31/57/Add.4), 2016. Disponível em: <https://undocs.org/A/HRC/31/57/Add.4>. p. 21.

222 JUNIOR, Aury Lopes. Lei 13.491/2017 fez muito mais do que retirar os militares do tribunal do júri. Consultor Jurídico, [S. l.], 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-out-20/limite-penal-lei-134912017-fez-retirar-militares-tribunal-juri>

223 SASSINE, Vinicius. “Novo foro dos militares já tirou mil ações da Justiça comum, de ameaça a tortura”, Jornal O Globo, em 07/05/2018. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/novo-foro-dos-militares-ja-tirou-mil-aco-es-da-justica-comum-de-ameaca-tortura-22659068>

224 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5901. Relator Ministro Gilmar Mendes. 2018. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=314696692&ext=.pdf>

225 BRASIL. Ministério Público Federal. Procuradoria-Geral da República. Sétima Câmara de Coordenação e Revisão. Procedimento Administrativo nº 1.00.000.009623/2019-19. Aprovação deliberada na 47ª Sessão Ordinária de Coordenação, em 14/05/2019. 2019.

Polícia Judiciária

Levando em conta as implicações de responsabilidade criminal decorrentes da prática de tortura ou maus-tratos, a autoridade judicial da audiência de custódia deve também notificar a Polícia Judiciária - Polícia Civil ou Federal, a depender da competência - responsável pela apuração das infrações penais, conforme previsão do art. 144 da Constituição Federal e do art. 4 do CPP, para a devida investigação de condutas criminosas.

Sempre que o magistrado identificar indícios de tortura e decidir pelo relaxamento da prisão em flagrante, o juiz ou juíza deverá requisitar a abertura de inquérito policial conforme art. 5º do CPP²²⁶, nos demais casos, registrando, quando possível: a) a narração do fato, com todas as circunstâncias; b) a individualização do indiciado ou seus sinais característicos e as razões de convicção ou de presunção de ser ele o autor da infração, ou os motivos de impossibilidade de o fazer; c) a nomeação das testemunhas, com indicação de sua profissão e residência (art. 5º, § 1º).

6.3 MEDIDAS PROTETIVAS

A pessoa custodiada que relata uma situação de tortura ou maus-tratos em audiência de custódia deve ser vista como alguém que foi impactada por uma prática abusiva e muito séria e que a identificação desta prática pode gerar riscos graves à sua segurança e de outras pessoas. Portanto, o indivíduo pode estar vulnerável a ameaças, represálias e intimidações ou mesmo risco de morte ou de lesão grave à sua integridade. Podem ser consideradas ameaças²²⁷ quaisquer ações realizadas contra a pessoa, os seus familiares ou a sua comunidade ou círculo de relações, por meio verbal, por escrito, por redes sociais ou gestos, ou qualquer outro meio simbólico, para lhe causar mal injusto e grave²²⁸.

As normas internacionais determinam que se trata de uma obrigação estatal tomar medidas protetivas em favor de pessoas que reportem tortura ou maus-tratos às autoridades. Esta providência se ancora em disposição específica da Convenção contra a Tortura da ONU:

Art. 13 Cada Estado Parte assegurará a qualquer pessoa que alegue ter sido submetida a tortura em qualquer território sob sua jurisdição o direito de apresentar queixa perante as autoridades

226 “Art. 5º Nos crimes de ação pública o inquérito policial será iniciado: I - de ofício; II - mediante requisição da autoridade judiciária ou do Ministério Público, ou a requerimento do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo. § 1º O requerimento a que se refere o nº II conterá sempre que possível: a) a narração do fato, com todas as circunstâncias; b) a individualização do indiciado ou seus sinais característicos e as razões de convicção ou de presunção de ser ele o autor da infração, ou os motivos de impossibilidade de o fazer; c) a nomeação das testemunhas, com indicação de sua profissão e residência.” BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Rio de Janeiro, DOU de 31.12.1940. 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm

227 Adota-se nesse trecho do Manual um conceito de ameaça mais amplo que o tipo penal previsto no art. 147 do Código Penal.

228 BRASIL. Ministério Público Federal. Ameaças contra Defensores de Direitos Humanos no Campo: possibilidades de atuação. Brasília, 2014. Disponível em: <http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/publicacoes/institucional/ameacas-contra-defensores-de-direitos-humanos-no-campo-possibilidades-de-atuacao-ii>

competentes do referido Estado, que procederão imediatamente e com imparcialidade ao exame do seu caso. Serão tomadas **medidas para assegurar a proteção do queixoso e das testemunhas contra qualquer mau tratamento ou intimação em consequência da queixa apresentada ou de depoimento prestado.**

Assim, no contexto da audiência de custódia, o juiz ou juíza deve ter em conta a adoção de **medidas protetivas para “preservação da segurança física e psicológica da vítima”** (art. 11, caput, Resolução CNJ nº 213/2015) e eventualmente de familiares e eventuais testemunhas, bem como “do funcionário que constatou a ocorrência da prática abusiva” (art. 11, § 4º). O texto inicial do item 6 do Protocolo II da Resolução assim assevera:

*Constatada a existência de indícios de tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, o Juiz deverá adotar as providências cabíveis para garantia da segurança da pessoa custodiada, tomando as **medidas necessárias para que ela não seja exposta aos agentes supostamente responsáveis pelas práticas de tortura.***

*Abaixo estão listadas possíveis medidas a serem adotadas pela autoridade judicial que se deparar com a situação, conforme as circunstâncias e particularidades de cada caso, **sem prejuízo de outras que o Juiz reputar necessárias para a imediata interrupção das práticas** de tortura ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, para a garantia da saúde e segurança da pessoa custodiada e para subsidiar futura apuração de responsabilidade dos agentes. (grifos nossos)*

Logo, para implementar esta obrigação estatal de proteção, a Resolução CNJ nº 213/2015 prevê **medidas judiciais e medidas não judiciais**. As medidas judiciais podem envolver a perspectiva protetiva na tomada de decisão relativa à liberdade ou prisão, a determinação de apuração da prática de tortura e maus-tratos e as medidas protetivas assecuratórias. De outro lado, as medidas não judiciais visam a proteção social e de cuidado à saúde da pessoa custodiada denunciante. Todas essas medidas protetivas podem contribuir na interrupção do ciclo de violência, na garantia de direitos e no fortalecimento da segurança à pessoa.

Dentre as medidas enumeradas expressamente na Resolução, vale destacar primeiramente as **direcionadas à pessoa custodiada**: “a transferência imediata da custódia, com substituição de sua responsabilidade para outro órgão ou para outros agentes”; e “a imposição de liberdade provisória, independente da existência dos requisitos que autorizem a conversão em prisão preventiva, sempre que não for possível garantir a segurança e a integridade da pessoa custodiada”, ambas do item 6, IV, do Protocolo II. Tais medidas visam retirar a pessoa custodiada de ambiente a que o agente responsável pelas agressões, ou pessoas de seu mando, tenha potencial acesso, de modo a protegê-la contra represálias.

Outra medida expressamente prevista no item 6 do Protocolo II é a de “Recomendar ao Ministério Público a inclusão da pessoa em programas de proteção a vítimas ou testemunha, bem como

familiares ou testemunhas, quando aplicável o encaminhamento”, aplicável nos casos de liberdade provisória ou relaxamento²²⁹. Caso em que se promoverá o acionamento de outros órgãos governamentais e da sociedade civil executores de programas de proteção para que possam brindar a proteção necessária, de acordo com os critérios e condições regulamentados.

Nesse mesmo sentido, no caso de pessoa que tenha a prisão decretada, pode ser uma diligência importante de prevenção a represálias notificar os órgãos locais integrantes do Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (SNPCT) – como Comitês e Mecanismos de Prevenção, Comissões e Conselhos de direitos humanos dos poderes públicos, entre outros – para acompanhamento do caso e visitas ulteriores à unidade de privação de liberdade.

De outro lado, também é possível adotar medidas **direcionadas aos agentes estatais suspeitos** de terem cometido tortura ou maus-tratos, que “deverão ser afastados de qualquer posição de controle ou comando, direto ou indireto, sobre os queixosos, testemunhas e suas famílias, bem como sobre as pessoas que realizam a investigação” (Protocolo de Istambul, Anexo 1, par. 3 b). Na mesma perspectiva, o Protocolo II da Resolução CNJ nº 213/2015 prevê que a autoridade judicial deverá adotar as providências cabíveis para garantia da segurança da pessoa custodiada, tomando as medidas necessárias para que ela não seja exposta aos agentes supostamente responsáveis pelas práticas de tortura ou maus-tratos, conforme as circunstâncias e particularidades de cada caso, abrindo a possibilidade de determinação de medidas de ofício, independentemente do pedido das partes.

Então, dentre as medidas judiciais elencadas na Resolução CNJ nº 213/2015, estão:

- i. **Transferência imediata da custódia**, com substituição de sua responsabilidade para outro órgão ou para outros agentes;
- ii. **Fixação de liberdade provisória, independente da existência dos requisitos** que autorizem a conversão em prisão preventiva, sempre que não for possível garantir a segurança e a integridade da pessoa custodiada²³⁰;
- iii. **Imposição de sigilo às informações** (art. 11, § 4º), para preservação da segurança, da intimidade, da vida privada, honra e imagem da pessoa custodiada e de terceiros que possam sofrer represálias. O sigilo pode abarcar inclusive dados de qualificação, endereço, registros fotográficos, especialmente aqueles que contenham imagens com desnudamento.

229 “Art. 2º [...] § 2º Estão excluídos da proteção os indivíduos cuja personalidade ou conduta seja incompatível com as restrições de comportamento exigidas pelo programa, os condenados que estejam cumprindo pena e os indiciados ou acusados sob prisão cautelar em qualquer de suas modalidades. Tal exclusão não trará prejuízo a eventual prestação de medidas de preservação da integridade física desses indivíduos por parte dos órgãos de segurança pública.” BRASIL. Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999. Estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal (Lei do PROVITA). Brasília: 1999. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19807.htm

230 Essa medida protetiva assecuratória, em razão da relação direta com o procedimento criminal (auto de prisão em flagrante ou mandado de prisão) deve constar nos autos principais.

FONTES LEGAIS PARA MEDIDAS PROTETIVAS A VÍTIMAS DE TORTURA OU MAUS-TRATOS

No direito brasileiro, há um arcabouço jurídico sobre o instituto ao prever medidas de proteção à pessoa, de fortalecimento de vínculos familiares e comunitários bem como de inclusão em programas socioassistenciais e de atenção à saúde, dentre os quais:

- a Constituição Federal (art. 5º, XXXV), derivando do mandamento constitucional de que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, exigindo intervenção judicial adequada que garanta o resguardo de direitos;
- o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069/1990 (art. 98 a 102), e a Lei de estabelecimento do sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, Lei nº 13.431/2017 (art. 21), visando atender criança ou adolescente cujos direitos estejam ameaçados ou violados;
- a Lei nº 9.807/1999, que institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas (PROVITA), visando atender pessoas vítimas ou testemunhas de crimes que estejam coagidas ou expostas a grave ameaça em razão de colaborarem com a investigação ou processo criminal bem como pessoas acusadas ou condenadas que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal;
- o Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741/2003 (art. 43 a 45), visando atender pessoa idosa cujos direitos estejam ameaçados ou violados;
- a Lei Maria da Penha, Lei nº 11.340/2006 (art. 18 a 23), visando atender pessoas em situação de violência doméstica e familiar;
- o Estatuto da Igualdade Racial, Lei 12.288/2010, visando proteger a população negra da violência policial, o Estado adotará medidas especiais (art.53);
- o Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei nº 13.146/2015, que prevendo diversas possibilidades de medidas de proteção.

O rol de medidas protetivas previsto no Protocolo II é apenas exemplificativo, tal como dispõe o texto normativo ao declarar estarem “listadas possíveis medidas”. Portanto, poderá a autoridade judicial determinar **outras medidas protetivas assecuratórias** para resguardar os direitos da pessoa custodiada que relatou tortura ou maus-tratos ou que obriguem o agente estatal suspeito da prática de tortura ou maus-tratos.

As medidas protetivas assecuratórias abaixo assinaladas **não se confundem com as medidas cautelares do processo penal** porventura aplicáveis ao agente público objeto de acusação pelo crime de tortura, as quais dizem respeito a procedimento diverso. Reconhece-se que essas medidas podem ter natureza e tutela inibitória do processo civil²³¹, independentemente da instauração de inquérito policial ou processo criminal²³², constituindo-se como mecanismo autônomo e satisfativo que prioriza o direito à vida e à integridade física e psíquica da pessoa custodiada que relatou tortura na audiência de custódia.

Assim, entre as **outras medidas judiciais** de cunho protetivo assecuratório estão:

1. Notificação dos órgãos de correição da instituição à qual os eventuais agressores estão vinculados sobre relatos de tortura, bem como ao Ministério Público, com requerimentos que julgarem pertinentes quanto à questão da segurança, como, por exemplo: acompanhamento psicossocial do agente estatal em âmbito individual e em grupos, e inclusão do agente em atividades de capacitação ou aperfeiçoamento em prevenção e enfrentamento ao uso ilegítimo da força, tortura e maus-tratos;
2. Consignação de acesso prioritário à remoção quando a pessoa que relatou ter sofrido tortura ocupar cargo ou emprego público, na administração direta ou indireta, ou afastamento temporário das atividades funcionais, com garantia de remuneração²³³;
3. Garantia à manutenção do vínculo trabalhista, quando for necessário o afastamento da pessoa do local de trabalho²³⁴;

231 Considerando o disposto no art. 497 do CPC: “Art. 497. Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente. Parágrafo único. Para a concessão da tutela específica destinada a inibir a prática, a reiteração ou a continuação de um ilícito, ou a sua remoção, é irrelevante a demonstração da ocorrência de dano ou da existência de culpa ou dolo.”

232 Posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) em julgamento de processo que tratava sobre a concessão de medidas protetiva de urgência prevista na Lei Maria da Penha, reconhecendo as medidas como autônomas, ação de natureza cível e independente da existência, presente ou potencial, de processo-crime contra o agressor. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Lei Maria da Penha, 13 anos de amparo à vítima de violência doméstica. Brasília: 2019. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/Lei-Maria-da-Penha-13-anos-de-amparo-a-vitima-de-violencia-domestica.aspx>. Acesso em 28 jul. 2020.

233 À luz da previsão do art. 22 da Lei Maria da Penha. BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências (Lei Maria da Penha). DOU de 8.8.2006. Brasília: 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm

234 À luz da previsão do art. 22 da Lei Maria da Penha, Lei nº 11.340/2006.

4. Requisição de proteção policial, para segurança na residência, incluindo o controle de telecomunicações, bem como escolta e segurança nos deslocamentos da residência, inclusive para fins de trabalho ou para a prestação de depoimentos²³⁵;
5. Produção antecipada de prova de oitiva da vítima ou de testemunha²³⁶; e
6. Determinação de tramitação prioritária do feito²³⁷.

A partir da ponderação da prioridade da proteção à vida e à integridade física e psíquica da vítima de tortura, pode a autoridade judicial determinar **medidas judiciais com efeitos diretos sobre o agente estatal suspeito** da prática de tortura ou maus-tratos, tais como:

1. Proibição de aproximação da pessoa que relatou a prática de tortura, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância para proximidade, inclusive de suas residências e locais de trabalho²³⁸;
2. Proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o agente público dela permanecer distante²³⁹;
3. Proibição de frequentar determinados lugares, a fim de preservar a integridade física e psicológica da pessoa que relatou a prática de tortura²⁴⁰;
4. Suspensão da posse ou restrição do porte de arma, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003²⁴¹, assim como de porte de armamentos menos letais²⁴²;
5. Afastamento de suas funções diretas relativas a atividades de policiamento ostensivo ou de controle e custódia de pessoas privadas de liberdade;
6. Suspensão do exercício de função pública, sem prejuízo da remuneração²⁴³.

235 À luz da previsão do art. 7º, I e II da lei nº 9.807/1999 (lei de instituição do PROVITA) e do art. 18, § 1º da Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº 181/2017.

236 À luz da previsão da lei nº 9.807/1999 (lei de instituição do PROVITA) e da Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº 181/2017.

237 À luz da previsão do art. 18, § 3º da Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº 181/2017.

238 À luz da previsão do art. 22, III da Lei Maria da Penha, Lei nº 11.340/2006.

239 À luz da previsão do art. 22, III da Lei Maria da Penha, Lei nº 11.340/2006.

240 À luz da previsão do art. 22, III da Lei Maria da Penha, Lei nº 11.340/2006.

241 Na hipótese de aplicação dessa medida, encontrando-se o agente público nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, a autoridade judiciária comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agente responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

242 Analogia à previsão do art. 22, I da Lei Maria da Penha, Lei nº 11.340/2006.

243 Considerando o disposto no art. 20 da Lei nº 8.429/1992: "Art. 20 [...] Parágrafo único. A autoridade judicial ou administrativa competente poderá determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à instrução processual." BRASIL. Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992. Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências. DOU de 3.6.1992. Brasília: 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8429.htm

De outra parte, as medidas não judiciais serão abordadas como parte do próximo tópico "Medidas não judiciais para atendimento médico e psicossocial", deste Manual.

6.4 MEDIDAS NÃO JUDICIAIS PARA ATENDIMENTO MÉDICO E PSICOSSOCIAL

Ressalta-se ainda que cabe a aplicação de **medidas não judiciais** voltadas à pessoa custodiada que estão previstas na Resolução CNJ nº 213/2015:

1. Imediato atendimento de saúde integral da pessoa vítima de tortura ou maus-tratos, visando reduzir os danos e o sofrimento físico e mental e a possibilidade de elaborar e ressignificar a experiência vivida, bem como o encaminhamento da pessoa vítima de tortura para atendimento médico e psicossocial especializado;
2. Inclusão da pessoa em programas de proteção à vítima ou testemunha, bem como familiares ou testemunhas, quando for o caso;
3. Outras medidas não judiciais possíveis.

De forma geral, a Resolução CNJ nº 213/2015 já indica o papel relevante do juízo da audiência de custódia no encaminhamento da pessoa custodiada a políticas de proteção ou inclusão social, uma vez identificada a demanda, bem como na garantia de seu direito à atenção médica e psicossocial eventualmente necessária (art. 9º, §§ 2º e 3º).

No caso de relato de tortura ou maus-tratos, a Resolução é ainda mais incisiva. Havendo a declaração da pessoa custodiada de que foi vítima de tais práticas ou entendimento da autoridade judicial de que há indícios nesse sentido, ela "**será encaminhada para atendimento médico e psicossocial especializado**" (art. 11, caput, Resolução CNJ nº 213/2015). Nesse sentido, o item 6, VII, do Protocolo II, indica como medida a ser tomada pela autoridade judicial:

VII. Assegurar o necessário e imediato atendimento de saúde integral da pessoa vítima de tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, visando reduzir os danos e o sofrimento físico e mental e a possibilidade de elaborar e ressignificar a experiência vivida; [...]

Destarte, cabe à autoridade judicial indagar se a pessoa custodiada já passou por **atendimento médico** antes da audiência. Não tendo ocorrido ou em persistindo a necessidade de assistência médica, por lesões, mal-estar ou outros sintomas, deve constar na decisão o encaminhamento para a rede de saúde como medida não judicial, resguardando-se precipuamente sua voluntariedade. De igual modo, cabe o **atendimento psicossocial** como medida não judicial, às pessoas que relatarem tortura ou maus-tratos. Ainda que possam passar despercebidos no contexto da audiência de custódia, os traumas psicológicos podem afetar as vítimas a curto, médio e longo prazo, e tais efeitos podem ser verificados e adequadamente tratados por meio de atenção psicológica especializada.

Nesse sentido, o Protocolo de Istambul dispõe que “serviços de assistência psicológica ou aconselhamento com experiência no trabalho com vítimas de tortura deverão, se possível, ser postos à disposição destas pessoas” (par. 93) e que “as pessoas que pareçam necessitadas de cuidados médicos ou psicológicos adicionais devem ser encaminhadas para os serviços competentes” (par. 155).

Nos moldes das medidas protetivas, para realizar tais encaminhamentos, o juízo pode contar com subsídios e recomendações constantes do relatório oriundo do Serviço de Atendimento à Pessoa Custodiada, conforme previsto no Manual de Proteção Social no âmbito da Audiência de Custódia.

6.5 NOTIFICAÇÃO AO JUÍZO DE CONHECIMENTO DO PROCESSO PENAL

Os encaminhamentos dados pela autoridade judicial da audiência custódia ao relato ou outros indícios de tortura ou maus-tratos e às informações deles resultantes devem ser comunicados ao juízo do processo de conhecimento a que responde a pessoa custodiada (art. 11, § 5º, e Protocolo II, item 6, IX, da Resolução CNJ nº 213/ 2015).

Nos termos do § 4º do art. 8º da mencionada Resolução, “**apenas o auto de prisão em flagrante, com antecedentes e cópia da ata, seguirá para livre distribuição**”. É preciso, portanto, que estejam consignadas na ata da audiência, além da decisão sobre relaxamento, liberdade ou prisão, a existência de relato, de outros indícios ou de documentos pertinentes, a requisição de perícia, a determinação de apuração a órgãos de controle interno e externo, os encaminhamentos para atendimento médico e psicossocial especializado, e a aplicação de medidas protetivas.

Dessa forma, a autoridade judicial do processo de conhecimento ficará ciente da existência de elementos conexos investigados. Isso é essencial para o deslinde do processo a que responde a pessoa custodiada, uma vez que, de acordo com a **regra de exclusão** abordada acima neste capítulo, os indícios da prática de tais atos podem contaminar o processo penal no que tange à legalidade das evidências apresentadas.

A autoridade judicial do processo criminal a que responde a pessoa custodiada poderá, inclusive, considerar a **devida diligência na apuração** sobre os indícios de tortura ou maus-tratos como aspecto relevante para a análise da justa causa da ação penal e recebimento da denúncia.

Deve-se frisar que a mídia da gravação da audiência de custódia e o relatório sintético da oitiva não podem ser remetidas ao juízo de conhecimento do processo criminal. Esta restrição obedece ao expressamente determinado pelo § 4º, do art. 8º: “Concluída a audiência de custódia, [...] apenas o auto de prisão em flagrante, com antecedentes e cópia da ata, seguirá para livre distribuição.” Esta disposição visa assegurar a **vedação à antecipação do interrogatório do réu**, prevista no art. 400 do CPP, evitando, desse maneira, à produção de possíveis nulidades processuais.



CASO EMBLEMÁTICO

CEARÁ: NÃO RECEBIMENTO DE DENÚNCIA POR TORTURA IDENTIFICADA NA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

O acesso do juiz natural à informação sobre o relato de tortura em audiência de custódia, bem como ao exame de corpo de delito constando lesões, combinados à inação dos órgãos responsáveis por investigar o caso, foram considerados determinantes para que o juízo da 4ª Vara de Delitos de Drogas da Comarca de Fortaleza não recebesse a denúncia contra o custodiado:

*"[...] No termo de audiência de p. 40 [...] Determinou a MM. Juíza a expedição de Ofício aos órgãos competentes, a fim de que seja **investigado eventual prática de tortura e/ou maus-tratos na abordagem do flagranteado** [...] Na p. 47 se vê ofício à promotoria de controle externo onde o juízo da vara de custódia solicita a adoção de medidas que entender cabíveis [...] Na p. 50/53 vê-se exame de corpo de delito realizado no autuado [...] Como resposta aos quesitos formulados, foi constatada ofensa à integridade corporal ou à saúde do examinado, produzida por instrumento contundente. [...] Não há como seguir adiante, nem como analisar o recebimento da denúncia diante da **falta de cumprimento das determinações da juíza da custódia e não fiscalizadas pelo órgão de controle externo**. Essas pendências são capazes de nulificar o processo e tornar ilícitas as provas produzidas. Diante da omissão no controle externo, deixo de receber a denúncia pela falta de providência relevante que incumbe ao órgão acusador e que permitiria identificar a presença de justa causa para a ação penal [...] Transposto o prazo fixado no CPP para oferecimento de denúncia com todos os seus elementos e satisfação dos encargos que compete ao Ministério Público, **determino o relaxamento da prisão.**" (TJCE. 4ª Vara de Delitos de Drogas. Comarca de Fortaleza. Decisão de 16 de março de 2019, Processo nº 0210317-33.2020.8.06.0001) (grifos nossos)*

6.6 COMUNICAÇÃO À PESSOA CUSTODIADA SOBRE AS DILIGÊNCIAS ADOTADAS

Por fim, o magistrado ou magistrada deve incluir ainda no contexto decisório da audiência de custódia a determinação de que a pessoa seja **comunicada dos atos processuais relativos à instauração** de inquérito policial, à abertura de processo administrativo disciplinar ou sindicância, do protocolo do recebimento da denúncia criminal, da decisão de ingresso e ou de saída do acusado da prisão do investigado ou acusado de tortura, bem como da designação de data para audiência e do teor da sentença e dos respectivos acórdãos que a mantenham ou modifiquem.²⁴⁴

²⁴⁴ Diligência embasada no art. 201, §§ 2o e 3o do Código de Processo Penal e, por analogia, no art. 22 da Lei Maria da Penha, Lei nº 11.340/2006.

Os Princípios de Investigação e Documentação Efetivas de Tortura da ONU determinam que “as supostas vítimas de tortura ou maus-tratos e seus representantes legais serão informados sobre qualquer audiência e a ela terão acesso, bem como a qualquer informação relevante à investigação, e terão o direito de apresentar outras provas”. Já os Princípios de Van Boven/Bassiouni²⁴⁵ pontuam que as vítimas deverão ser informadas sobre seus direitos e os remédios jurídicos possíveis e “sobre todos os serviços de assistência jurídica, médica, psicológica, social e administrativa, bem como sobre todos os demais serviços aos quais as vítimas possam ter direito de acesso”.

Ademais, é pertinente informar oralmente e por escrito à pessoa custodiada quais as medidas de apuração adotadas, assim propiciar-lhes informações quanto ao endereço ou contato dos órgãos de apuração oficiados, de modo que possa consultar o andamento, e os resultados da investigação sobre o caso. Esta comunicação à suposta vítima se ancora na jurisprudência internacional²⁴⁶, assim como atende às garantias constitucionais de transparência, acesso à informação e direito de petição.²⁴⁷

Se assim desejar a pessoa custodiada, seus familiares também podem ter acesso ao relato de tortura e aos encaminhamentos relacionados ao caso, sendo informados sobre como acompanhá-lo e ter acesso à Defensoria Pública e ao Ministério Público. Nos casos de violações perpetradas por agentes estatais, é muito comum que as famílias contribuam ativamente com as investigações, indicando testemunhas e trazendo elementos relevantes à apuração, podendo colaborar, assim, para a responsabilização dos agressores. Cumpre ressaltar que a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos determina que o Estado deve “**assegurar o pleno acesso e a capacidade de agir dos familiares em todas as etapas dessas investigações**, de acordo com a legislação interna e as normas da Convenção Americana”²⁴⁸.

245 Princípios básicos e diretrizes sobre o direito à reparação e reparação das vítimas de violações graves do Direito Internacional dos Direitos Humanos e de violações graves do Direito Internacional Humanitário. UNITED NATIONS COMMISSION ON HUMAN RIGHTS. The right to restitution, compensation and rehabilitation for victims of gross violations of human rights and fundamental freedoms (E/CN.4/2000/62). 2000. Disponível em: https://digitallibrary.un.org/record/407931/files/E_CN.4_2000_62-EN.pdf

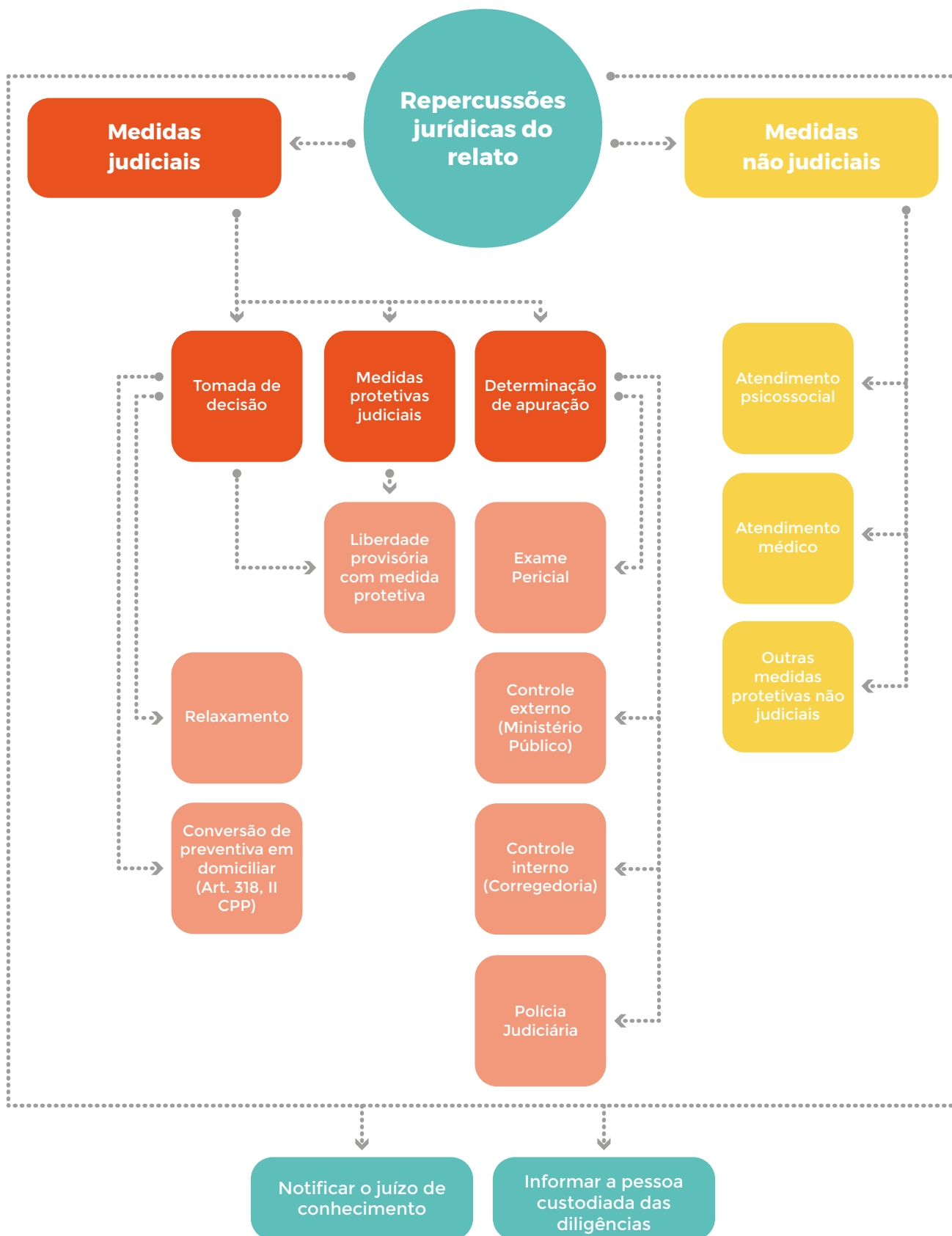
246 EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. Dragan Dimitrijevic v. Serbia and Montenegro. Comunicación No. 207/2002, U.N. Doc. CAT/C/33/D/207/2002 (2004). 2004. Disponível em: <http://hrlibrary.umn.edu/cat/spanish/207-2002.html>. par 5.4.

247 “Art. 5º [...] XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;” BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

248 CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil. Sentença (Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas). 2017. p. 91. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_333_por.pdf. par. 292; CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Caso del Caracazo Vs. Venezuela. Sentencia (Reparaciones y Costas). 2002. p. 117. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec_95_esp.pdf. par. 118; e CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Caso Miembros de la Aldea Chichupac y Comunidades Vecinas del Municipio de Rabinal Vs. Guatemala. Sentencia (Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas). 2016. p. 139. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_328_esp.pdf. par. 286.

REPERCUSSÕES JURÍDICAS DO RELATO E OUTROS INDÍCIOS DE TORTURA OU MAUS-TRATOS

Audiência de Custódia



7

Registros e diligências subsequentes à audiência de custódia



A **documentação eficaz** é uma das exigências fundamentais na prevenção e no combate à tortura e maus-tratos. O momento da audiência de custódia é um dos principais para a oitiva de relato dessa prática, bem como para o recolhimento e conservação dos respectivos elementos de prova. Por essa razão, uma importante consequência jurídica da existência de narrativa da pessoa custodiada ou outros indícios de tortura ou maus-tratos é a necessidade de registro de informações pelo juízo da audiência de custódia.

Na prática, isso implica que a existência de relato deve ser consignada em ata e seu conteúdo registrado em relatório próprio, o qual deve incluir informações sobre:

1. a tortura ou maus-tratos praticada, ou seja, a dinâmica e método das agressões físicas e psicológicas sofridas;
2. os resultados causados, do ponto de vista médico-legal;
3. a identificação dos agressores ou das suas características físicas, sua instituição e unidade de atuação, quando possível;
4. o local, data e horário aproximado dos fatos;
5. a indicação de eventuais testemunhas ou outros possíveis meios de prova que tenham sido mencionados; e
6. encaminhamentos realizados.

Outros indícios, como os apontados no item 1 do Protocolo II da Resolução CNJ nº 213/2015, e documentos pertinentes, como relatório médico ou laudo do exame de corpo de delito, devem também ser referenciados na ata da audiência. Além disso, devem ser mencionados no referido documento registros fotográficos ou audiovisual das lesões e outros sinais (art. 11, § 3º), conforme já exposto na seção referente à análise dos registros deste Manual.

7.1 FORMAS DE REGISTRO

Para cada encaminhamento determinado pela autoridade judicial, um ofício de solicitação de providência específico ao órgão responsável deve ser expedido pelo cartório do juízo da audiência de custódia. Como anexos ao ofício podem constar:

1. Ata da audiência;
2. Relatório sintético sobre as alegações de tortura ou maus-tratos;
3. Mídia da gravação audiovisual da audiência;
4. Fotografias das lesões; e
5. Documentos que registrem elementos de interesse, como cópias do laudo de exame cautelar ou outras gravações, caso existentes.

7.1.1. Ata da audiência

A existência de relato ou outros indícios de tortura ou maus-tratos deve ser consignada em ata, independentemente de ter havido perguntas ou requerimentos por parte do Ministério Público ou da Defesa quanto à sua inclusão. Isso será importante posteriormente, tanto no processo de conhecimento a que poderá responder a pessoa custodiada, quanto nos procedimentos de investigação, atendimento e proteção.

A Resolução CNJ nº 213/2015 indica que a “ata da audiência conterà, apenas e resumidamente, a deliberação fundamentada do magistrado [...], como também **as providências tomadas, em caso da constatação de indícios de tortura e maus-tratos**” (art. 8º, § 3º). Portanto, devem ficar registradas em ata as medidas tratadas no Capítulo anterior:

1. a decisão de relaxar a prisão, conceder liberdade, sem ou com medidas cautelares, decretar a prisão ou substituí-la por prisão domiciliar;
2. a determinação de apuração aos órgãos competentes;
3. os encaminhamentos para atendimento médico e psicossocial especializado; e
4. a aplicação de medidas protetivas à pessoa custodiada ou a terceiros.

Uma cópia da ata deverá ser disponibilizada ao Ministério Público, à Defesa e à pessoa apresentada, conforme o § 4º do art. 8º da Resolução CNJ nº 213/2015. Os ofícios devem ser expedidos pelo cartório logo após a audiência, para que os encaminhamentos ocorram prontamente.

7.1.2. Relatório sintético do relato de tortura ou maus-tratos

O Protocolo II da Resolução CNJ nº 213/2015 prevê, além da ata da audiência de custódia, um outro documento específico para os órgãos de apuração.

*VIII. Enviar **cópia do depoimento e demais documentos pertinentes** para órgãos responsáveis pela apuração de responsabilidades, especialmente Ministério Público e Corregedoria e/ou Ouvidoria do órgão a que o agente responsável pela prática de tortura ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes esteja vinculado. (grifos nossos)*

Para facilitar a comunicação e compreensão da finalidade deste documento, adota-se a nomenclatura de “relatório sintético da oitiva de tortura” neste Manual. O relatório da oitiva aporta informações detalhadas sobre a dinâmica das violações sofridas, nos termos do art. 11, § 2º, e Protocolo II, item 6, I e VIII, da Resolução CNJ nº 213/2015, e pode desempenhar um papel muito importante na apuração dos fatos.

Relação de informações pertinentes

O art. 11, § 2º da Resolução CNJ nº 213/2015 estabelece uma lista mínima de informações relevantes sobre indícios de tortura e maus-tratos:

- I. identificação dos agressores, indicando sua instituição e sua unidade de atuação;
- II. locais, datas e horários aproximados dos fatos;
- III. descrição dos fatos, inclusive dos métodos adotados pelo agressor e a indicação das lesões sofridas;
- IV. identificação de testemunhas que possam colaborar para a averiguação dos fatos;
- V. verificação de registros das lesões sofridas pela vítima;
- VI. existência de registro que indique prática de tortura ou maus-tratos no laudo elaborado pelos peritos do Instituto Médico Legal;
- VII. registro dos encaminhamentos dados pela autoridade judicial para requisitar investigação dos relatos;
- VIII. registro da aplicação de medida protetiva ao autuado pela autoridade judicial, caso a natureza ou gravidade dos fatos relatados coloque em risco a vida ou a segurança da pessoa presa em flagrante delito, de seus familiares ou de testemunhas.

Sua demanda surge da perspectiva de que é importante haver um registro escrito sobre ter ocorrido um relato de tortura ou maus-tratos, bem como os elementos principais que foram narrados. O envio somente da ata da audiência não é suficiente. O relatório sintético permite a pronta identificação das circunstâncias e gravidade do caso em formato escrito, o que dispensa os investigadores de terem que, de plano, assistir à mídia integralmente para se inteirar do ocorrido e para deliberar de imediato sobre a abertura preliminar de procedimentos. **O formato escrito, cumulado com o audiovisual, cria um arcabouço preliminar robusto de indícios para dar início às investigações** com maior celeridade, tanto no âmbito administrativo quanto no criminal.

Cabe destacar que tal relatório deve se ater às alegações e outros indícios de tortura ou maus-tratos, em especial sem pré-julgamentos sobre a culpabilidade da pessoa custodiada em relação ao crime que a levou à audiência de custódia. Deve o registro ater-se estritamente à narrativa fática sobre a suposta prática de tortura ou maus-tratos, com a indicação objetiva, quando possível,

das dimensões elencadas na seção 3.4 deste Manual, referentes a "o quê", como, quando, onde, por quê e sobre quais indícios probatórios há.

O registro dessas informações, além de ser uma medida de transparência, facilita o controle e a análise de dados sobre a situação do respeito à integridade pessoal das pessoas detidas, particularmente à luz das exigências previstas no art. 7º da Resolução CNJ nº 213/2015, sobre o SISTAC.²⁴⁹ Ademais, permitirá à unidade judiciária e aos demais órgãos que atuam na audiência de custódia registro regular e sistemático de métodos, circunstâncias e eventuais agrupamentos específicos que atuem com possíveis práticas de tortura na sua circunscrição, o que deve facilitar a adoção de medidas mais eficazes junto aos órgãos de controle interno e externo.

Merece destaque ainda que esse relatório sintético constitui registro complementar não exigido para todas as audiências de custódia, mas somente para aquelas em que houver relato de tortura. Desse modo, não implica em procedimentos adicionais para todos os casos.

7.1.3. Mídia da gravação audiovisual da audiência de custódia

Deverá ser anexada também a mídia da gravação da audiência aos órgãos competentes. Com o relato integral da pessoa custodiada mediante som e imagem, a gravação pode aportar aspectos importantes como entonação e linguagem corporal, que compõem a própria narrativa, além de registro das lesões aparentes no momento da audiência, contribuindo para a apuração e demais providências.

O registro audiovisual constitui, ainda, uma ferramenta de redução de novos relatos perante diferentes órgãos e autoridades, o que gera novas experiências de memória e sofrimento à pessoa, pois garante que, ao menos em um primeiro momento, os órgãos responsáveis por iniciar os procedimentos de investigação necessitem de um depoimento presencial da vítima.

Os Tribunais devem buscar mecanismos para disponibilizar o acesso à mídia aos órgãos de apuração competentes. Nesse sentido, a cópia da mídia pode ser gravada, por exemplo, em CD ou pen drive, ou ser enviada digitalmente, através do compartilhamento do arquivo em nuvem ou sistema acessível pelas instituições. O foco é se atentar à necessidade de resguardar a intimidade e a segurança da pessoa que fez o relato²⁵⁰.

Cabe lembrar que essa mídia não poderá ser distribuída ao juízo do conhecimento do processo criminal a que a pessoa custodiada responderá, nos termos do art. 8º, §§ 2º e 4º da Resolução CNJ nº 213/2015.

249 Art. 7º A apresentação da pessoa presa em flagrante delito à autoridade judicial competente será obrigatoriamente precedida de cadastro no Sistema de Audiência de Custódia (SISTAC). § 1º O SISTAC, sistema eletrônico de amplitude nacional, disponibilizado pelo CNJ, gratuitamente, para todas as unidades judiciais responsáveis pela realização da audiência de custódia, é destinado a facilitar a coleta dos dados produzidos na audiência e que decorram da apresentação de pessoa presa em flagrante delito a um juiz e tem por objetivos: [...] VI - permitir o registro de denúncias de torturas e maus-tratos, para posterior encaminhamento para investigação; VIII - analisar os efeitos, impactos e resultados da implementação da audiência de custódia.

250 Esses registros audiovisuais devem ser coletados e armazenados corretamente pelas instituições de forma a resguardar o sigilo, visto que constituem-se como dados sensíveis uma vez que abarcam características que possam levar à eventual discriminação daqueles que as carregam e que vazamentos imprevistos podem prejudicar o andamento de investigações.



PRÁTICA PROMISSORA

AMAZONAS: COMPARTILHAMENTO ELETRÔNICO EM NUVEM

O Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas estabeleceu uma plataforma eletrônica de compartilhamento em nuvem dos vídeos das audiências de custódia, a qual permite acesso e *download* por parte dos órgãos correccionais e do Ministério Público estadual. A iniciativa foi possível a partir da articulação entre os departamentos de tecnologia da informação do Ministério Público e do Tribunal, visando superar a carência de interoperabilidade entre os sistemas dos dois órgãos. O uso da plataforma reduz das diligências cartorárias quanto aos encaminhamentos da mídia destes vídeos, auxilia o trabalho dos serventuários e gera mais eficiência no trabalho do juízo da audiência de custódia.

LEMBRETE

Nem o relatório sintético da oitiva sobre tortura ou maus-tratos, nem a mídia da gravação da audiência de custódia podem ser enviados ao juízo de conhecimento do processo criminal, sob pena de caracterizar-se antecipação do interrogatório do réu e gerar nulidades processuais.

7.1.4. Fotografias tomadas na audiência de custódia

As fotos tomadas durante as audiências de custódia das lesões da pessoa custodiada devem ser baixadas e armazenadas sem quaisquer modificações em relação ao arquivo original bruto. Não devem ser aplicados filtros nem efeitos às fotografias. Após seu *download*, não se deve fazer cortes nem alterações em programas de edição. Como tratado no capítulo 4.1.2. deste Manual, as fotografias devem, sempre que possível, seguir parâmetros mínimos, como contar com escala, nitidez e múltiplos ângulos.

Necessário ressaltar que, diante da necessidade de preservação da intimidade, da imagem e dos dados das pessoas custodiadas, especialmente daquelas que relatam tortura, é imprescindível que as fotografias sejam organizadas e armazenadas de forma segura pelo juízo das audiências de custódia e demais órgãos públicos, visando evitar vazamentos prejudiciais às investigações e à proteção dos denunciantes.²⁵¹

²⁵¹ Estes registros fotográficos devem ser coletados e armazenados corretamente pelas instituições de forma a resguardar o sigilo, visto que constituem-se como dados sensíveis uma vez que abarcam características que possam levar à eventual discriminação daqueles que as carregam e que vazamentos imprevistos podem prejudicar o andamento de investigações.

7.1.5. Outros

Além do rol elencado de anexos, conforme anteriormente exposto, a unidade judiciária deve atentar para juntada aos ofícios de outros documentos pertinentes (Protocolo II, item 6, VIII), tais como cópias do laudo de exame cautelar e do boletim médico de atendimento, caso existentes.

7.2 DILIGÊNCIAS E FLUXOS DE ENCAMINHAMENTOS

As diligências de envio de documentos decorrentes dos relatos e de outros indícios de tortura ou maus-tratos se diferenciam conforme a respectiva autoridade ou instituição endereçada. Essas diferenças advêm da necessidade de resguardar o sigilo e intimidade, preservar as atribuições institucionais particulares e evitar prejuízos de ordem processual e criminal.

Considerando o **ofício** do juízo da audiência de custódia como o documento de encaminhamento por excelência, as variações quanto aos anexos ao referido ofício podem ser visualizadas abaixo, conforme esquema gráfico:

Esquema sobre envio de documentos após a audiência de custódia							
	Ofício	Guia de exame de corpo de delito	Ata da audiência	Relatório da oitiva de tortura	Mídia da gravação	Fotos em audiência	Laudo pericial
Perícia							
Órgão de correição administrativa							
Ministério Público							
Polícia Judiciária							
Instituições envolvidas com medidas protetivas							
Rede de proteção social e saúde							
Juízo de conhecimento							

Os encaminhamentos dos relatos ou outros indícios de tortura ou maus-tratos tratados neste capítulo devem ser padronizados pelo juízo da audiência de custódia, de modo que todos os magistrados e magistradas que presidam as audiências saibam como dar seguimento às medidas necessárias, emitindo ofícios para as instituições competentes.

As instituições envolvidas na prevenção e combate à tortura poderão, assim, trabalhar, desde o momento do recebimento do ofício, a partir de informações mais qualificadas sobre as alegações, colaborando para que **a perícia, os órgãos de apuração, a rede de proteção social e as entidades envolvidas na aplicação das medidas protetivas** levem em consideração o relato e os registros feitos na audiência de custódia.

Assim, deve-se pactuar entre as instituições que atuam junto às audiências de custódia **fluxo** organizado de documentos e procedimentos após a audiência. Ao conhecer os fluxos sugeridos para os casos e as documentações a serem expedidas, os magistrados e magistradas e toda a equipe do juízo da audiência de custódia colaboram para que haja a pronta e qualificada apuração das alegações, bem como adequado tratamento e proteção da pessoa custodiada que sofreu violência estatal. Com o fluxo estabelecido, cada instituição compreende qual o seu papel no contexto da audiência de custódia, de que forma trabalhar em cooperação com os demais órgãos e encaminhar adequadamente os laudos e documentos médicos, promovendo os atendimentos de maneira integrada e organizada.

Os órgãos destinatários específicos variam de acordo com a realidade de cada estado, de modo que a padronização de fluxo de casos pode ser aprimorada a partir de diálogo entre as instituições, em grupos de trabalho, comitês, encontros periódicos e protocolos interinstitucionais de atuação nos casos de tortura ou maus-tratos. Assim como o juízo de conhecimento, a suposta vítima de tortura ou maus-tratos deverá ser informada dos encaminhamentos dados pela autoridade judicial da audiência de custódia e das medidas judiciais e não judiciais adotadas.

Perícia

O laudo decorrente do exame de corpo de delito requisitado pelo juízo da audiência de custódia retornará a este mesmo juízo.

Recebido o documento, a autoridade judicial o enviará, no caso de relato ou indícios, para: (a) o juízo de conhecimento do processo penal a que a pessoa custodiada responde, para que seja juntado ao processo, (b) aos órgãos competentes para investigação e (c) à Defesa, para ciência da pessoa custodiada.

Órgãos de controle interno

A determinação de apuração deve requerer que a instauração (ou não) de procedimentos administrativos e seu resultado, sejam informados ao juízo da audiência de custódia.

Munida de tal informação, a autoridade judicial a encaminhará para: (a) o juízo de conhecimento do processo penal a que a pessoa custodiada responde, (b) ao Ministério Público enquanto órgão de controle externo, se ausente fluxo entre essas instituições, e (c) à Defesa, para ciência da pessoa custodiada.

Ministério Público – controle externo

A estrutura organizacional do Ministério Público de cada estado varia, existindo diferentes órgãos com atribuição para o controle externo da atividade policial. Em alguns casos, há Promotorias de Controle Externo, em outros, Grupos de Atuação Especializada no Controle Externo, ou até mesmo Núcleos de Combate à Tortura ou Coordenações de Direitos Humanos.

Em razão disso, é preciso que se estabeleça, a partir do diálogo entre as instituições, padronização de fluxo de encaminhamentos entre juízo das audiências de custódia e o órgão do MP responsável pela apuração. Sem o estabelecimento de um padrão de encaminhamento, os casos podem acabar sendo enviados a destinatários que não têm a competência para tratar do tema, o que acarretará atrasos no processo de apuração.

Identificado corretamente o órgão destinatário, a determinação de apuração deve requerer que a instauração de inquéritos ou outros procedimentos (ou não) e seu resultado, sejam informados ao juízo da audiência de custódia.

Munida de tal informação, a autoridade judicial a encaminhará para: (a) o juízo de conhecimento do processo penal a que a pessoa custodiada responde, e (b) à Defesa, para ciência da pessoa custodiada.

Ministério Público – medidas protetivas

De modo semelhante ao controle externo, pode haver variações quanto aos órgãos do Ministério Público de cada estado responsáveis pela análise de inclusão da pessoa custodiada e terceiros em medidas protetivas.

Assim, também é necessário que se estabeleça padronização de fluxo entre o juízo das audiências de custódia e órgão do MP que atua como porta de entrada para os programas de proteção a vítimas ou testemunha.

Identificado corretamente o órgão destinatário, a recomendação para inclusão em medidas protetivas deve requerer que o retorno sobre sua efetiva aplicação (ou não) seja informada ao juízo da audiência de custódia.

Munida de tal informação, a autoridade judicial informará a: (a) juízo de conhecimento do processo penal a que a pessoa custodiada responde; (b) à Defesa, para ciência da pessoa custodiada; (c) à pessoa custodiada diretamente.

Rede de proteção social

Nos casos de encaminhamento para atendimento médico e psicossocial eventualmente necessários, o juízo da audiência de custódia poderá contar com o Serviço de Atendimento à Pessoa Custodiada para auxiliar no acionamento dos órgãos locais e nas devidas orientações à pessoa custodiada.

Nessas situações, não há que haver qualquer comunicação da rede de proteção local ao juízo da audiência de custódia, sobre a efetiva realização ou não de tais atendimentos, dado o caráter voluntário dos encaminhamentos.

Instituições responsáveis pela preservação de segurança da pessoa vitimada e eventuais terceiros

A recomendação para inclusão em medidas protetivas ou notificação para possível acompanhamento do caso deve requerer que o retorno sobre tais encaminhamentos seja informado ao juízo da audiência de custódia.

Munida de tal informação, a autoridade judicial informará o juízo de conhecimento do processo penal a que a pessoa custodiada responde.

8

Gestão judiciária



A Convenção contra a Tortura da ONU atribui aos Estados a obrigação de adotar “medidas eficazes de caráter legislativo, administrativo, judicial ou de outra natureza, a fim de impedir a prática de atos de tortura” (art. 2º). Para o Comitê da ONU Contra a Tortura, essa obrigação tem caráter indivisível, interdependente e interrelacionada, o que implica que todas as autoridades no âmbito das suas atribuições estão obrigadas a zelar pelo seu cumprimento, juntamente com as demais autoridades.²⁵²

Assim, o Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública e outros atores são agentes estatais que se vinculam aos compromissos assumidos pelo Brasil para prevenir a tortura, particularmente por meio de medidas positivas.²⁵³ As ações para prevenção e combate à tortura devem ser eminentemente articuladas e coordenadas envolvendo o juízo da audiência de custódia e os Tribunais, especialmente os Grupos de Monitoramento e Fiscalização (GMFs), visando a adoção de medidas e procedimentos de gestão adequados aos compromissos internacionais e à Resolução CNJ nº 214/2015.

8.1 SEGURANÇA E CONDIÇÕES ADEQUADAS NOS AMBIENTES RELACIONADOS À AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

O trabalho do juízo das audiências de custódia extrapola a mera realização dos atos solenes com as pessoas custodiadas. Para que as audiências possam transcorrer de acordo com os parâmetros elencados na Resolução CNJ nº 213/2015, há fluxos, procedimentos e rotinas anteriores e posteriores à audiência de custódia, alguns relacionados à segurança de todas as pessoas envolvidas e à custódia da pessoa apresentada.

Apesar de tais rotinas não serem objeto específico deste Manual, é imprescindível aqui a menção, ainda que em contornos gerais, a algumas delas por serem intrinsecamente relacionadas à prevenção e combate à tortura no âmbito da audiência custódia e por exigirem medidas de gestão judiciária de alcance universal.

8.1.1. Protocolo do uso da força nos espaços de custódia

Para atendimento do disposto no item 3.1.3 deste Manual, recomenda-se a elaboração de protocolo do uso da força no ambiente judicial, seja pela unidade judiciária da audiência de custódia especificamente para seus espaços, seja pelo Tribunal de modo a abarcar todas as atividades que nele se desenvolvem.

²⁵² UNITED NATIONS COMMITTEE AGAINST TORTURE. General comment 2, Implementation of article 2 by States parties (CAT/C/GC/2): Convention against Torture and Other Cruel, Inhuman or Degrading Treatment or Punishment. Geneva: [s. n.], 2008. Disponível em: <https://www.refworld.org/docid/47ac78ce2.html>

²⁵³ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Caso Díaz Peña Vs. Venezuela. Sentencia (Excepción preliminar, fondo, reparaciones y costas). 2012. p. 74. Disponível em: http://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_244_esp.pdf. par. 137.

Esse protocolo se destina a: orientar a atuação dos agentes de segurança no ambiente judicial, seja na audiência, seja nos serviços auxiliares aí existentes (atendimento da defesa, perícia, Serviço de Atendimento à Pessoa Custodiada, instalação de monitoração eletrônica, entre outros); regulamentar a utilização de armamento menos letal; prever diretrizes sobre o uso de algemas e outros instrumentos de contenção; dispor sobre os cuidados e procedimentos referentes à carceragem desse ambiente; prever capacitação própria para condutas e procedimentos atinentes à segurança preventiva e não intimidatória para a custódia e especialmente para os relatos de tortura ou maus-tratos; elencar medidas cabíveis para os casos de violação do disposto no protocolo; entre outros elementos que se façam necessários.

Em particular, é importante o protocolo regulamentar que os agentes de segurança se abstenham de qualquer tipo de interferência no trabalho dos outros profissionais - exceto as que se dirijam especificamente à preservação da integridade das pessoas envolvidas diante de perigo iminente, risco de fuga concreto ou ameaça concreta à ordem e segurança do lugar. Também deve garantir a condição de pronta resposta dos profissionais de segurança sem que isso represente qualquer tipo de intimidação ou ameaça às pessoas custodiadas em atendimento e seus familiares. As medidas de segurança dos agentes de segurança envolvidos na audiência de custódia devem se desenvolver com discrição, técnica e efetividade. O protocolo pode oferecer parâmetros nesse sentido.

Além disso, é fundamental que o protocolo preveja a designação de espaços adequados para a custódia das armas e munições dos agentes de segurança, bem como propicie a implementação de medidas e equipamentos que ampliem a segurança geral dos espaços em que ocorrem as audiências de custódia, como controle de acesso e fluxo em seus espaços, como a instalação de sistema de videomonitoramento e de equipamentos de raio-x. Tais medidas reduzem a exigência de que se adotem providências especiais para o espaço das salas de audiência e permite uma atividade menos ostensiva por parte dos agentes de segurança.

O protocolo de uso da força não é apenas uma atividade de gestão administrativa, mas, sobretudo, de uma ação de controle de legalidade sobre os atos realizados desde a chegada da pessoa custodiada no ambiente da custódia até os encaminhamentos finais posteriores. Assim, é possível combinar a garantia de direitos com a construção de um contexto institucional favorável à realização dos atos processuais necessários, articulando iniciativas de segurança com medidas de proteção e cuidado voltados aos profissionais envolvidos e às pessoas que se encontram em situação de vulnerabilidade ou ameaça.

Cabe destacar que, para cumprir efetivamente seus desígnios, esse protocolo deve ser periodicamente revisado e adaptado para se conformar às mudanças de espaço ou rotinas.

8.1.2. Inspeção das carceragens da audiência de custódia

É comum que nos locais onde acontecem as audiências de custódia haja um ou mais espaços de **carceragem** onde as pessoas custodiadas aguardam o atendimento dos serviços auxiliares, a realização da própria audiência e ainda esperam, se decretada a prisão, a ida ao estabelecimento prisional. Nesse local é importante que se observem aspectos atinentes a qualquer espaço de privação da liberdade, como: condições de ventilação e iluminação adequadas; funcionamento do esgotamento sanitário; observância da lotação máxima do espaço; celas exclusivas ou apartadas conforme gênero e condição de saúde da pessoa custodiada; direito à alimentação suficiente e água potável; entre outros.

Além disso, é relevante que esse espaço seja adequado à preservação da intimidade da pessoa custodiada, protegido da exposição pública e situado em local que permita fluxo otimizado para a sala de audiência e para as salas dos serviços auxiliares. Mesmo dentro das dependências do juízo da audiência de custódia persistem os riscos de prática de tortura ou de maus-tratos, que há de se observar os parâmetros nacionais e internacionais sobre privação de liberdade.

Igualmente importante é estar atento às **condições de trabalho dos agentes de segurança** encarregados da carceragem, principalmente as condições dos locais de alojamento, descanso, alimentação, de guarda de objetos pessoais e de acautelamento das armas, bem como acesso regular a banheiro e água potável. Além disso, requer ênfase sobre os tipos e a qualidade dos instrumentos de uso da força disponíveis.

Diante disso, de um lado, deve o juízo da custódia estabelecer procedimentos internos para a gestão da carceragem, que incluam **visitas periódicas internas** e implementação de adequações e melhorias sempre que necessário, verificando o tratamento concedido às pessoas presas e aos funcionários que atuam nesse espaço. De outro lado, a unidade judiciária precisa estabelecer fluxos e procedimentos para garantir o acesso ao espaço e o trabalho de **fiscalização de outros órgãos independentes de inspeção**.

8.1.3. Visita aos órgãos policiais e periciais

Fora do ambiente judicial *strictu sensu*, há outros espaços que demandam um olhar atento por parte do juízo das audiências de custódia. Um deles é a carceragem ou carceragens da polícia judiciária onde as pessoas custodiadas permanecem até o transporte para audiência de custódia, notadamente em **delegacias e centros de triagem**. Similarmente ao apontado no item 8.1.2 deste Manual, nesses locais é importante que se observem aspectos atinentes a qualquer espaço de privação da liberdade, como: condições de ventilação e iluminação adequadas; funcionamento do esgotamento sanitário; observância da lotação máxima do espaço; celas exclusivas ou apartadas conforme gênero

e condição de saúde da pessoa custodiada; direito à alimentação suficiente e água potável; entre outros. A visita a esses espaços permite observar eventuais práticas que configurem tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, conferindo à autoridade judicial maior conhecimento para oitiva e análise dos elementos apresentados na audiência de custódia e a possibilidade de adoção das providências cabíveis, se for o caso.

Outro ambiente importante de ser observado é o dos **órgãos periciais**, onde as pessoas custodiadas realizam exames de corpo de delito, como os IMLs. Conforme detalhado no item 4.1 deste Manual, o juízo da custódia precisa realizar avaliação do laudo pericial *ad cautelam*, o que envolve questões como: agentes de segurança presentes, espaço adequado, apoio de intérprete, fotografias de lesões, entre outros. Para que tais pressupostos sejam verificados, faz-se relevante que juízes e juízas da audiência de custódia conheçam o local e os fluxos dos órgãos periciais, notando qualquer irregularidade a ser sanada globalmente ou práticas que possam configurar tortura, maus-tratos ou falhas estruturais para seguimentos dos parâmetros necessários para exames médico-legais adequados, em especial à luz do Protocolo de Istambul.

8.2 SISTEMA DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA (SISTAC)

De acordo com o art. 7º da Resolução CNJ nº 213/2015, a apresentação da pessoa presa em flagrante delito à autoridade judicial competente será obrigatoriamente precedida de cadastro no Sistema de Audiência de Custódia (SISTAC). Esse Sistema tem como objetivo facilitar a coleta dos dados produzidos na audiência, viabilizando o controle das informações produzidas e propiciando o monitoramento dos fluxos e dos resultados das audiências de custódia, em particular quanto às alegações e indícios de tortura e maus-tratos.

A partir desses dados, coletados a partir do auto de prisão em flagrante e do relato da própria pessoa custodiada (art. 7º, § 3º), é possível obter estatísticas que ajudam a apontar se a audiência de custódia está realmente servindo a seu propósito de mecanismo de prevenção e combate à tortura e maus-tratos e que indiquem medidas a serem adotadas para desenvolvimento de seu efetivo potencial. Assim, o SISTAC constitui uma **ferramenta para auxiliar tanto o monitoramento dos casos individuais, quanto a identificação de padrões** da audiência de custódia, do sistema de justiça e das próprias práticas de tortura ou maus-tratos, conforme citado no item 4.3.2 deste Manual. Esta informação é crucial para romper práticas sistemáticas e mudar procedimentos violatórios, com finalidade de prevenção e combate à tortura.

8.3 PAPEL DOS GRUPOS DE MONITORAMENTO E FISCALIZAÇÃO

Em 2 de dezembro de 2009, a Lei nº 12.106 criou, no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, o Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas (DMF), prevendo uma série de atribuições e tarefas relacionadas com os sistemas de privação de liberdade.

Visando fortalecer a atuação do DMF, foram criados Grupos de Monitoramento e Fiscalização (GMF) nos Tribunais de Justiça dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios e nos Tribunais Regionais Federais para trabalharem como unidades locais de fiscalização alinhadas aos esforços empreendidos nacionalmente pelo DMF. Os GMFs são essenciais para construir estratégias locais, assim como difundir e executar ações estratégicas e metas definidas pelo CNJ, a fim de alcançar resultados efetivos para a melhoria do sistema de justiça criminal. Conforme disposto na Resolução CNJ nº 214/2015²⁵⁴, compete aos GMFs, entre outras atividades:

*Art. 6º [...] XII – fiscalizar e monitorar a regularidade e funcionamento das **audiências de custódia**, mantendo atualizado o preenchimento do sistema correspondente;*

*XIII – receber, processar e encaminhar as irregularidades formuladas em detrimento do sistema de justiça criminal e do sistema de justiça juvenil, estabelecendo **rotina interna de processamento e resolução, principalmente àquelas relacionadas às informações de práticas de tortura, maus-tratos ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes**; (grifos nossos)*

Considerando tais atribuições, entende-se que cabe aos GMFs uma série de atividades de monitoramento das audiências de custódia, do SISTAC, dos padrões de relatos e outros indícios de tortura ou de maus-tratos, de casos de tortura emblemáticos que ultrapassem a dinâmica do caso a caso e os limites de cada juízo competente, atuando também para a padronização de fluxos e procedimentos e para um tratamento institucional de forma global das questões daí advindas.

8.3.1. Interiorização das audiências de custódia e respectivos fluxos e procedimentos

Sabe-se que os desafios das comarcas do interior costumam ser bastante diferentes das comarcas da capital e das comarcas do interior do estado. Nesse sentido, entende-se que os GMFs

254 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 214, de 15 de dezembro de 2015. Dispõe sobre a organização e o funcionamento dos Grupos de Monitoramento e Fiscalização (GMF) nos Tribunais de Justiça dos Estados, do Distrito Federal dos Territórios e nos Tribunais Regionais Federais. DJe/CNJ, nº 8, de 19/1/2016, p. 2-4. Brasília: 2016. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=2237>

podem exercer papel relevante de diagnóstico das práticas dessas comarcas e proposição e apoio de práticas para as audiências de custódia e para a prevenção e combate à tortura alinhadas às da capital, enquanto política judiciária a ser desenvolvida pelos Tribunais. Questões como fluxos relativos a exames médicos, perícia, vinculação administrativa das forças de segurança e salvaguardas de garantias de devido processo relacionadas a indícios de tortura, todos são campos frutíferos para incidência dos GMFs quanto à audiência de custódia em comarcas do interior.

8.3.2. Monitoramento de dados

Em razão da atribuição definida na Resolução CNJ nº 214/2015, cabe aos GMFs implementarem metodologia de monitoramento de dados referentes à tortura ou maus-tratos, desde o momento do relato na audiência de custódia até seu desfecho no âmbito judicial, estabelecendo mecanismo para rastreamento e acompanhamento dos desdobramentos dos relatos e outros indícios.

Essa atuação permite que o Judiciário vá além da denúncia individual, observando o acúmulo dos casos e produzindo informações que possibilitem gerar um conjunto de dados e indicadores que apontem para as práticas recorrentes mais degradantes, em determinado território, em determinada instituição, ou até mesmo unidade ou agente específicos. Assim, o monitoramento dos relatos de tortura a médio e longo prazo pode revelar se, em determinadas áreas, existem grupos específicos de policiais envolvidos em muitos casos ou grupos sociais desproporcionalmente afetados²⁵⁵.

Os sistemas informatizados de procedimentos policiais e processos podem apontar a recorrência de autores das violações, assim como realizar análises com georreferenciamento a partir da localidade dos fatos e das unidades policiais onde trabalham os agentes. Do ponto de vista de monitoramento e fiscalização, destaca-se: **“Quando padrões de tortura ou maus-tratos surgem ou existe uma falha sistemática em preveni-los ou em garantir a responsabilização dos perpetradores**, isso pode ser tido como prova de que essas autoridades estão efetivamente consentindo com tais práticas”²⁵⁶.

8.3.3. Ações de prevenção

Entre os objetivos de uma investigação e documentação eficazes da tortura ou maus-tratos degradantes tem-se a identificação das medidas necessárias para prevenir que os fatos não se repitam. Portanto, ações de prevenção são essenciais e podem ser assumidas pelo GMF.

255 Exemplos de policiais militares envolvidos em grande quantidade de homicídios: <https://extra.globo.com/casos-de-policia/pms-flagrados-executando-dois-homens-sao-envolvidos-em-37-autos-de-resistencia-21141468.html> e <https://www.estadao.com.br/noticias/geral,pms-presos-por-arrastar-mulher-sao-alvo-de-62-acoas,1142559>

256 FOLEY, Conor. Protegendo os brasileiros contra a tortura: Um Manual para Juizes, Promotores, Defensores Públicos e Advogados. International Bar Association's Human Rights Institute (IBAHRI)/Ministério das Relações Exteriores Britânico e Embaixada Britânica no Brasil, Brasília, 2013. Disponível em: <https://www.ibanet.org/Article/NewDetail.aspx?ArticleUid=7D33B16E-D92B-4DE5-BA9D-D414FD398E25>

As informações tratadas neste Manual poderão ser utilizadas no âmbito dos Tribunais como ferramentas para o **planejamento de ações de prevenção**, como treinamentos e planos de trabalho de prevenção e combate à tortura. Atos normativos, termos de cooperação técnica e termos de ajustamento de conduta podem **regulamentar essas ações e propostas de prevenção e combate** à tortura pelos tribunais.

Treinamentos e campanhas de comunicação especializadas em direitos humanos e na temática específica da violência de Estado devem ser incorporadas nas atividades periódicas dos Tribunais e este Manual pode ser utilizado como ferramenta para realização de cursos para os magistrados e magistradas que vão atuar nas audiências de custódia, bem como aqueles que trabalham nas demais varas. Nesse sentido, vale destacar a necessidade de interlocução com as **Escolas de Magistratura** para oferecimento e execução de tais treinamentos de forma permanente, planejada e qualificada.

Os GMFs também podem orientar os juízos das Varas de Penas e Medidas Alternativas a direcionar os **recursos das penas pecuniárias** para medidas de prevenção à violência policial, tortura e maus-tratos, considerando especialmente a aquisição de câmeras corporais para utilização por agentes das forças de segurança e o apoio ao funcionamento e estruturação de órgãos de inspeção de estabelecimentos de privação de liberdade, tal como foi feito no caso de prática promissora observada em Santa Catarina e apresentada no item 3.4.7 deste Manual.

8.4 ARTICULAÇÃO INTERINSTITUCIONAL

Recomenda-se que sejam fomentados ou fortalecidos espaços de diálogo interinstitucional, e que os magistrados e magistradas responsáveis por audiências de custódia participem de grupos de trabalho e fóruns permanentes de discussão sobre o tema da tortura e maus-tratos. Nesse sentido, o primeiro passo é a realização de mapeamento das instituições e instâncias que compõem a rede local de prevenção e combate à tortura.

Os Tribunais, por meio dos GMFs e da coordenação das audiências de custódia na comarca, podem desempenhar papel propositivo no sentido de criar grupos de trabalho ou fóruns de articulação para a implementação de práticas promissoras e o monitoramento da prática de tortura e maus-tratos. Os grupos podem contar com a participação da Defensoria Pública, do Ministério Público, de órgãos da perícia, polícias, secretarias de segurança pública e administração penitenciária, Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), Comitê e Mecanismos de Prevenção e Combate à Tortura, organizações da sociedade civil de defesa dos direitos humanos e conselhos de direitos.

É importante o diálogo entre a magistratura e os órgãos de prevenção e combate à tortura, nos termos do art. 7º, § 4º, da Lei nº 12.847/2013, principalmente com os peritos e peritas dos Mecanismos Estaduais e Nacional de Prevenção e Combate à Tortura e integrantes dos Comitês locais. A troca

de informações e o trabalho conjunto pode colaborar para o monitoramento e acompanhamento das denúncias e para a adoção de medidas preventivas, bem como para a realização de inspeções conjuntas no âmbito das carceragens das audiências de custódia.

A partir do estabelecimento de encontros interinstitucionais, os Tribunais e as demais instituições poderão pactuar metodologias comuns de atuação na prevenção e combate à tortura e maus-tratos, estabelecendo programas, implementando **protocolos interinstitucionais** e pactuando os fluxos de informações e monitoramento dos casos.



PRÁTICA PROMISSORA

PIAUÍ: TRIBUNAL CAPITANEIA PROTOCOLO INTERINSTITUCIONAL SOBRE APURAÇÃO DE TORTURA

Em 23 de março de 2016, o Tribunal de Justiça do Estado do Piauí firmou o Protocolo de Procedimentos para Apuração de Notícias de Tortura em Presos, o qual envolve o GMF, o Ministério Público estadual, a Defensoria Pública estadual, OAB-PI, a Secretaria de Justiça e Direitos Humanos, e a Secretaria de Segurança Pública. O documento estabelece diversos procedimentos a serem adotados entre as instituições objetivando a apuração célere e eficaz de notícias de tortura em pessoas presas no estado.²⁵⁷

Protocolos interinstitucionais auxiliam a padronizar as formas de atuação, os mecanismos de monitoramento e os fluxos de informações entre as diferentes entidades, consolidando as competências de cada ator e as medidas a serem implementadas nas rotinas dos servidores. Além disso, os Protocolos visam a fomentar engajamento institucional na implementação de práticas promissoras, alinhadas com tratados e recomendações internacionais.

²⁵⁷ ESTADO DO PIAUÍ. Procedimento do Tribunal de Justiça do Piauí faz sucesso em evento nacional. Poder Judiciário do Estado do Piauí, 2018. Disponível em: <http://www.tjpi.jus.br/portaltjpi/noticias-tjpi/procedimento-do-tribunal-de-justica-do-piaui-faz-sucesso-em-evento-nacional/>. Acesso em 28 jul. 2020.

PRÁTICAS PROMISSORAS: PROTOCOLOS DE ATUAÇÃO

Ainda são poucos os protocolos de Prevenção e Combate à Tortura no Brasil, mas cada vez mais as instituições percebem a necessidade de implementar novas diretrizes para a prevenção à tortura.

Em 2016, a **Comissão de Direitos Humanos do Colégio Nacional de Defensores Públicos Gerais (CONDEGE)** estabeleceu um Protocolo de atuação técnica de defensores e defensoras em caso de tortura, com propostas de roteiro de perguntas e fluxos de encaminhamentos.²⁵⁸

Já a Defensoria Pública do Estado do **Rio de Janeiro** criou o Protocolo de Prevenção e Combate à Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, por meio da Portaria nº 932/2018²⁵⁹. O Protocolo “disciplina o recebimento, a documentação e o fluxo interno de comunicações relativas a casos de tortura” e estabelece que os defensores deverão, sempre que possível, tirar fotos das lesões e obter o consentimento da vítima quanto à adoção das medidas legais cabíveis, cíveis ou criminais. O Protocolo também estabelece formulários comuns e análise periódica dos dados pela Diretoria Geral de Pesquisas da DPE-RJ. Além disso, o Núcleo de Direitos Humanos passou a receber todos os casos de tortura ou maus-tratos encaminhados pelos defensores que atuam nas demais varas e núcleos, dando seguimento ao acompanhamento das investigações e ao atendimento às famílias de vítimas. Além disso, permite padronizar e sistematizar dados sobre as alegações de tortura e maus-tratos com o intuito de incidir sobre políticas públicas e realizar outras esferas de intervenção, além da detecção e apuração dos casos individuais.

Já no **Maranhão**, um Termo de Cooperação Técnica que visa a prevenção e combate à tortura no sistema prisional do Estado foi assinado em 2019 pelo Ministério Público, Defensoria Pública Estadual, Ordem dos Advogados do Brasil, Secretaria de Segurança Pública e Sociedade Maranhense de Direitos Humanos.²⁶⁰

No **Amazonas**, um Termo de Ajustamento de Conduta foi celebrado entre o Ministério Público e os institutos forenses para a implementação do Protocolo de Istambul nos exames periciais²⁶¹.

258 COLÉGIO NACIONAL DOS DEFENSORES PÚBLICOS GERAIS. Protocolo de atuação técnica de Defensores(as) Públicos(as) em defesa do direito de protesto. Porto Velho: [s. n.], 2018. Disponível em: https://www.defensoria.ms.def.br/images/imagens-defensoria/Lucas/protocolo_protesto.pdf

259 DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Resolução DPGE nº 932 de 26 de junho de 2018. Cria, no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, o protocolo de prevenção e combate à tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes. Publicada no DOERJ em 25.06.2018. Rio de Janeiro: 2018. Disponível em: <http://www.defensoria.rj.def.br/legislacao/detalhes/6321-RESOLUCAO-DPGE-No-932-DE-26-DE-JUNHO-DE-2018->

260 SOCIEDADE MARANHENSE DE DIREITOS HUMANOS. Cooperação técnica visa o aprimoramento da apuração de denúncias de tortura no MA. [s. l.], 2019. Disponível em: <http://smdh.org.br/cooperacao-tecnica-visa-o-aprimoramento-da-apuracao-de-denuncias-de-tortura-no-ma/>. Acesso em 28 jul. 2020.

261 MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS. Termo de Ajustamento de Conduta nº 01/2018/61/PROCEAP. Procedimento Administrativo nº 0.26.2017.000169. Inquérito Civil nº 1.13.000.001925/2017-11. Adequação das perícias aos ditames e diretrizes do Protocolo de Istambul e do Protocolo Brasileiro de Perícia Forense. Compromitentes: Ministério Público Federal e Ministério Público do Estado do Amazonas. Compromissários: Departamento de Polícia Técnico-Científica (DPTC) e Instituto Médico Legal "Antonio Hosannah da Silva Filho" (IML-AHSF). Firmado em 20/07/2018. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/am/sala-de-imprensa/docs/tac-protocolo-de-istambul/view>. Acesso em 30 jul. 2020.

A seguir, são elencados alguns dos órgãos ou instituições a serem contemplados nesses Protocolos, com indicação do respectivo papel a partir de sua competência:

8.4.1. Serviço de Atendimento à Pessoa Custodiada

Trata-se do serviço responsável por atendimentos prévio e posterior à audiência de custódia, conforme Manual específico, gerido pelo Poder Executivo ou outras instituições. Este serviço conta com equipe multidisciplinar e pode desempenhar papel relevante na escuta e na sugestão de encaminhamentos a políticas de proteção social a todas as pessoas custodiadas, inclusive às pessoas vítimas de tortura ou maus-tratos.

8.4.2. Gestores da política de segurança pública

É decisivo coordenar com as Secretarias de Segurança Pública, de Administração Penitenciária e com as instâncias máximas das forças policiais providências a serem adotadas em cada uma das etapas desde a prisão até o fim da audiência de custódia, a saber: segurança na abordagem policial; nos transportes realizados; durante o depoimento; atendimentos por serviços auxiliares e audiência; nos espaços de espera e carceragens; no encaminhamento para serviços médicos e atendimentos de urgência eventualmente necessários; no encaminhamento para a unidade prisional ou na colocação do custodiado em liberdade; entre outros.

Também é recomendável pactuação com essas Secretarias para aquisição de equipamentos de filmagem e de localização via GPS para os veículos policiais, câmeras para gravação de depoimentos em delegacias e espaços de carceragem, bem como câmeras corporais (*bodycams*). Equipamentos que melhoram o registro da atuação policial para garantir sua regularidade.

Importa ainda estabelecer fluxos que permitam o acompanhamento das apurações nas Corregedorias e Ouvidorias e implementar políticas públicas para a diminuição da violência policial, incluindo-se a formação de agentes de segurança e a criação de planos de redução das violações, por exemplo.

8.4.3. Gestores de políticas públicas de saúde, assistência social e direitos humanos

No âmbito da proteção e reabilitação de pessoas vítimas de tortura ou maus-tratos, as pactuações interinstitucionais devem se estabelecer entre o Poder Judiciário e os órgãos do Poder Executivo responsáveis pelas políticas públicas de saúde, assistência social e direitos humanos, com ênfase aos programas de proteção a vítimas. Recomenda-se que haja cooperação no compartilhamento de informações, no aprimoramento dos serviços, na capacitação dos profissionais e na oferta de serviços de modo integrado.

8.4.4. Ministério Público

Conforme tratado ao longo deste Manual, o Ministério Público é instituição fundamental para a prevenção e combate à tortura e maus-tratos, seja por seu papel nos fluxos e procedimentos na audiência de custódia, seja por seu papel no controle externo das atividades policiais, bem como a partir da sua possibilidade de atuação de forma individual e coletiva. Logo, trata-se de parceiro indispensável nos esforços de articulação interinstitucional.

8.4.5. Perícia criminal

Os fluxos para exames de corpo de delito, cautelar e posterior às audiências de custódia, bem como o teor e qualidade dos laudos e fotografias podem ser pactuados para melhor cumprimento das obrigações de cada um dos atores das audiências de custódia. Em especial, esta articulação deve primar pelo acesso aos laudos no momento da audiência, buscando viabilizar procedimentos céleres de envio dos laudos dentro do marco temporal das 24 horas após a prisão, conforme a realidade local. Ademais, também podem ser incluídos no Protocolo cursos sobre os padrões internacionais de perícia forense à perícia, magistratura, Ministério Público, Defensoria Pública e OAB.

8.4.6. Defensoria Pública e OAB

A defesa tem papel relevante na prevenção e combate à tortura e maus-tratos, podendo oferecer subsídios relevantes, tanto na entrevista reservada com a pessoa custodiada, como na atuação durante as audiências de custódia e na elaboração de fluxos e procedimentos de custódia, bem como apoio ao acompanhamento de casos e monitoramento de dados. Também pode colaborar na investigação dos casos - como assistente de acusação, por exemplo - e no peticionamento para medidas protetivas.

8.4.7. Comitês e Mecanismos de Prevenção e Combate à Tortura

Parcerias com Comitês e Mecanismos de Prevenção e Combate à Tortura, considerando seu papel na política nacional de prevenção e combate à tortura preceituado no Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura da ONU (OPCAT, sigla em inglês) e na Lei nº 12.847/2013, podem ser muito importantes para prevenção de represálias, inspeções a delegacias, centros de detenção provisória e carceragens forenses, monitoramento de dados previsto no item 8.3.2, entre outras ações.

8.4.8. Instituições de ensino e pesquisa e entidades da sociedade civil

Por sua vez, instituições de ensino e pesquisa e entidades da sociedade civil podem auxiliar o acompanhamento dos casos e o monitoramento de dados previsto no item 8.3.2. Tantas outras instituições mais são passíveis de serem incluídas nesses Protocolos e devem ser avaliadas de acordo com a realidade local e as entidades potencialmente envolvidas.

8.4.9. Organismos internacionais

Outra possibilidade de atuação que contempla o papel mais amplo do Judiciário na prevenção e combate à tortura e maus-tratos é a pactuação de instrumentos de cooperação com entidades internacionais versadas no tema, que podem auxiliar com ações de formação, diagnóstico e implementação de protocolos e fluxos pensados especificamente para a realidade local.

Como exemplo desse tipo de colaboração, destaca-se a parceria desenvolvida entre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) e o Escritório das Nações Unidas para a Droga e o Crime (UNODC), para o fortalecimento das audiências de custódia nas 27 unidades da federação²⁶². Na mesma linha, salienta-se o termo de cooperação técnica assinado entre o CNJ e a Associação para a Prevenção da Tortura (APT)²⁶³, assim como a parceira com a Omega Research Foundation para elaboração do Guia sobre Algemas e outras Contensões em Ambientes Forenses.

262 UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME. Programa Justiça Presente. Disponível em: <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/crime/fortalecimento-de-audincia-de-custdias.html>. Acesso em 28 jul. 2020.

263 BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. CNJ e APT assinam acordo para combate à tortura em privação de liberdade. Brasília: 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-e-apt-assinam-acordo-para-combate-a-tortura-em-privacao-de-liberdade/>. Acesso em 28 jul. 2020.

PRÁTICA PROMISSORA PARCERIA ENTRE CNJ E APT


Desde 2016, no âmbito da cooperação técnica estabelecida com o CNJ, a APT vem desenvolvendo ações voltadas à qualificação da atuação judicial no enfrentamento à tortura visando fortalecer a capacitação técnica de magistrados e tribunais e instrumentalizar procedimentos e protocolos de atuação.²⁶⁴ Além de realizar o monitoramento e a observação *in loco* de audiências de custódia para a documentação de boas práticas, a APT também vem desenvolvendo iniciativas de formação e capacitação em colaboração com Tribunais estaduais, especialmente nos estados de Alagoas e Mato Grosso visando o aprimoramento da instrumentalização das audiências de custódia como instrumento de prevenção e enfrentamento à tortura. Ademais, a APT produziu o documentário “Tortura e maus-tratos, como prevenir?”, lançado em parceria com o CNJ em 2018, com o objetivo de publicizar e promover o potencial das audiências de custódia como mecanismo fundamental para o enfrentamento à tortura no Brasil.²⁶⁵



264 ASSOCIAÇÃO PARA A PREVENÇÃO DA TORTURA (APT). “Brasil: Lançamento de projeto de três anos para potencializar o impacto preventivo das audiências de custódia” 2018. Disponível em: https://www.apr.ch/pt/news_on_prevention/brasil-lancamento-de-projeto-de-tres-anos-para-potencializar-o-impacto

265 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. “Documentário mostra papel da audiência de custódia contra a tortura” 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/documentario-mostra-papel-da-audiencia-de-custodia-contra-a-tortura-2/>

Ressalta-se também, como exemplo, o engajamento de diversos Tribunais para a participação de dezenas de magistrados e magistradas, entre 2017 e 2018, em capacitações sobre o Protocolo de Istambul promovidas pelo Instituto de Direitos Humanos da International Bar Association (IBAHRI) e o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, que envolveu 230 profissionais de 23 Estados, entre peritos, juízes, promotores e defensores públicos.²⁶⁶



PRÁTICA PROMISSORA
**RIO DE JANEIRO: COOPERAÇÃO INTERINSTITUCIONAL
PARA APLICAÇÃO DO PROTOCOLO DE ISTAMBUL**

Em 20 de agosto de 2018, sete homens e um adolescente foram presos numa operação na Vila Cruzeiro, no Complexo da Penha, do município do Rio de Janeiro, e torturados por militares das Forças Armadas. Um dos locais envolvidos para os atos foi uma base militar do Exército, em particular num espaço conhecido como “Sala Vermelha”.

A partir da incidência da Defensoria Pública estadual foi promovida uma ação de cooperação técnica com o Instituto de Direitos Humanos da International Bar Association (IBAHRI), que proporcionou formação e assessoria ao IML-RJ envolvendo as diretrizes do Protocolo de Istambul. Uma equipe de especialistas internacionais entrevistou e examinou as vítimas juntamente com os médicos legistas fluminenses. Assim, foram elaborados laudos robustos e compatíveis com os parâmetros internacionais.

A Defensoria, então, pleiteou a liberdade e a absolvição das vítimas da tortura, a partir da regra da exclusão de provas obtidas sob tortura e, em dezembro de 2019, todos foram inocentados no processo em âmbito da jurisdição civil (processo número 0198272-05.2018.8.19.0001, da 23ª Vara Criminal do TJRJ). Destaca-se que na audiência de custódia, os defensores públicos tiraram diversas fotos das lesões das vítimas. Esses registros fotográficos foram utilizados posteriormente como fonte de corroboração nos exames realizados.

No entanto, os sete homens do caso da Sala Vermelha ainda respondem a processo na Justiça Militar e as alegações de tortura seguem na fase de investigação, a cargo do Ministério Público Militar. Em março de 2019, cinco deles tiveram a liberdade provisória concedida pela Justiça Militar da União, com base na Recomendação CNJ nº 62/ 2020.²⁶⁷

²⁶⁶ FOLEY, Conor. Protegendo os brasileiros contra a tortura: Um Manual para Juízes, Promotores, Defensores Públicos e Advogados. International Bar Association’s Human Rights Institute (IBAHRI)/Ministério das Relações Exteriores Britânico e Embaixada Britânica no Brasil, Brasília, 2013. Disponível em: <https://www.ibanet.org/Article/NewDetail.aspx?ArticleUId=7D33B16E-D92B-4DE5-BA9D-D414FD398E25>

²⁶⁷ RODRIGUES, LUCIANA DA FONSECA; NERI, Natasha. Como sobreviver às marcas invisíveis da tortura?. Le Monde Diplomatique. 2020. Disponível em: <https://diplomatique.org.br/sala-vermelha-como-sobreviver-as-marcas-invisiveis-da-tortura/>. Acesso em 28 jul. 2020.

9

Considerações finais



Este material buscou abordar os principais conceitos, normas e jurisprudências sobre tortura e maus-tratos de modo prático, voltando-se a destrinchar passo a passo o complexo conjunto de atividades e encaminhamentos que os deveres que derivam da proibição absoluta da tortura impõem às autoridades judiciais das audiências de custódia e até mesmo aos Tribunais. Assim, confere-se instrumental para a atuação cotidiana da magistratura.

Espera-se, com isso, fortalecer as audiências de custódia enquanto procedimento imprescindível na prevenção e combate à tortura e aos maus-tratos no Brasil, alcançando todo o potencial da Resolução CNJ nº 213/2015 e, especialmente, de seu Protocolo II.

É recomendada a leitura deste Manual de modo associado ao Manual sobre Tomada de Decisão na Audiência de Custódia: Parâmetros Gerais e Parâmetros para Crimes e Perfis Específicos, e ao Manual de Proteção Social na Audiência de Custódia: Parâmetros para o Serviço de Atendimento à Pessoa Custodiada. Juntos, estes parâmetros consolidam um esforço de aperfeiçoamento da audiência de custódia à luz de seus objetivos fundamentais, visando a que a porta de entrada do sistema de justiça criminal seja cada vez mais justa, proporcional e equitativa.

REFERÊNCIAS



Pesquisas, manuais, artigos e notícias

AMNESTY INTERNATIONAL. Use of Force. Guidelines for implementation of the UN basic principles on the use of force and firearms by law enforcement officials. Amnesty International, 2015. Disponível em: https://www.amnesty.org.uk/files/use_of_force.pdf

AMNISTÍA INTERNACIONAL. Actitudes Respecto a la Tortura. London: 2014. Disponível em: <https://anistia.org.br/wp-content/uploads/2014/09/Actitudes-respecto-a-la-tortura.pdf>

ASSOCIAÇÃO PARA A PREVENÇÃO DA TORTURA (APT). “Brasil: Lançamento de projeto de três anos para potencializar o impacto preventivo das audiências de custódia” 2018. Disponível em: https://www.apr.ch/pt/news_on_prevention/brasil-lancamento-de-projeto-de-tres-anos-para-potencializar-o-impacto

ASSOCIAÇÃO PARA A PREVENÇÃO DA TORTURA (APT). “Sim, a prevenção à tortura funciona”. Perspectivas de uma pesquisa global sobre os 30 anos de prevenção à tortura. Genebra: [s. n.], 2018. E-book. Disponível em: https://www.apr.ch/sites/default/files/publications/apr_briefing-paper_yes-torture-prevention-works_pr_final%20%282%29.pdf

ASSOCIAÇÃO PARA A PREVENÇÃO DA TORTURA (APT). Por uma Proteção Efetiva das Pessoas LGBTI Privadas de Liberdade: Um Guia de Monitoramento. [S. l.: s. n.]. Disponível em: https://www.apr.ch/sites/default/files/publications/apr_20181218_por-uma-protecao-efetiva-das-pessoas-lgbti-privadas-de-liberdade-um-guia-de-monitoramento-final.pdf

ÁVILA, Thiago. O Controle pelo Ministério Público das Políticas de Segurança Pública. In: O Ministério Público e o Controle Externo da Atividade Policial. CNMP, 2017.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. CNJ e APT assinam acordo para combate à tortura em privação de liberdade. Brasília: 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-e-apr-assinam-acordo-para-combate-a-tortura-em-privacao-de-liberdade/>. Acesso em 28 jul. 2020.

BRASIL. Grupo de Trabalho - Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República. Protocolo Brasileiro de perícia forense no crime de tortura. Brasília: [s. n.], [s. d.]. Disponível em: <http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/publicacoes/tortura/protocolo-brasileiro-pericia-forense-no-crime-de-tortura-autor-grupo-de-trabalho-tortura-e-pericia-forense-sedh>

BRASIL. Infopen - Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias. Brasília: Jun, 2017. Disponível em: <http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-sinteticos/infopen-jun-2017-rev-12072019-0721.pdf/view>

- BRASIL. Ministério Público Federal. Ameaças contra Defensores de Direitos Humanos no Campo: possibilidades de atuação. Brasília, 2014. Disponível em: <http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/publicacoes/institucional/ameacas-contradefensores-de-direitos-humanos-no-campo-possibilidades-de-atuacao-ii>
- BRASIL. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Infopen. Painel Interativo dezembro/2019. Brasília: Departamento Penitenciário Nacional, 2019. Disponível em: <http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/>
- BRASIL. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Infopens. Painel Interativo junho/2019. Brasília: Departamento Penitenciário Nacional, 2019. Disponível em: <http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/>
- BRASIL. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Infopen. Painel Interativo dezembro/2018. Brasília: Departamento Penitenciário Nacional, 2018. Disponível em: <http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/>
- BRASIL. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Infopen. Painel Interativo junho/2018. Brasília: Departamento Penitenciário Nacional, 2018. Disponível em: <http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/>
- BRASIL. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Infopen. Painel Interativo dezembro/2017. Brasília: Departamento Penitenciário Nacional, 2017. Disponível em: <http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/>
- BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Balanço - Disque 100. Brasília, 2019. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/aceso-a-informacao/ouvidoria/balanco-disque-100>
- BRASIL. Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura. Nota Técnica nº 7. Análise sobre a presença agente de custódia e/ou policial durante a realização de exame de corpo de delito em pessoas privadas de liberdade. Brasília: [s. n.], 2020. Disponível em: <https://mnpctbrasil.files.wordpress.com/2020/06/nt-7-mnpct-presenc3a7a-policial-em-corpo-de-delito.pdf>
- BRASIL. Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura. Relatório de visita a unidades prisionais de Manaus - Amazonas. Brasília: 2016. Disponível em: <https://mnpctbrasil.files.wordpress.com/2019/09/relatoriomanusam2016.pdf>

- BRASIL. Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura. Relatório de Missão a Unidades de Privação de Liberdade no Tocantins. Brasília: 2017. Disponível em: <https://mnpctbrasil.files.wordpress.com/2019/09/relatoriotocomassinatura.pdf>
- BRASIL. Secretaria Nacional de Segurança Pública. Procedimento operacional padrão: perícia criminal / Secretaria Nacional de Segurança Pública. Brasília: Ministério da Justiça, 2013. Disponível em: https://www.justica.gov.br/sua-seguranca/seguranca-publica/analise-e-pesquisa/download/pop/procedimento_operacional_padrao-pericia_criminal.pdf
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Lei Maria da Penha, 13 anos de amparo à vítima de violência doméstica. Brasília: 2019. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/Lei-Maria-da-Penha--13-anos-de-amparo-a-vitima-de-violencia-domestica.aspx>. Acesso em 28 jul. 2020.
- CÂMARA, Raphaella Pereira dos Santos. “A polícia prende e a justiça solta”? Um olhar sobre as audiências de custódia em Natal/RN. 2019. 137f. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social) - Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2019.
- CANONICO, Leticia. Notas sobre a distinção entre usuários e traficantes na “cracolândia”: Apontamentos para uma crítica da política de drogas. *Áskesis*, v. 4, n. 1, 2015.
- FAIR TRIALS AND REDRESS. Tainted by Torture: Examining the use of torture evidence. [S. l.: s. n.]. E-book. Disponível em: https://www.fairtrials.org/sites/default/files/publication_pdf/Tainted-by-Torture-Examining-the-Use-of-Evidence-Obtained-by-Torture.pdf
- CERQUEIRA, Daniel et al. ATLAS DA VIOLÊNCIA 2019. Rio de Janeiro: Fórum Brasileiro de Segurança Pública/Ipea, 2019. E-book. Disponível em: https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/06/Atlas-da-Violencia-2019_05jun_versão-coletiva.pdf
- CONNECTAS DIREITOS HUMANOS. Tortura Blindada: Como as instituições do sistema de Justiça perpetuam a violência nas audiências de custódia. 1ª edição: ed. São Paulo: [s. n.], 2017. E-book. Disponível em: <https://www.conectas.org/publicacoes/download/tortura-blindada>
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. 81% dos APFs analisados por juízes não possuem informação sobre Covid-19. Notícias CNJ / Agência CNJ de Notícias, Brasília, 30 jun. 2020 Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/81-dos-apfs-analisados-por-juizes-nao-possuem-informacao-sobre-covid-19/>

- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. “Documentário mostra papel da audiência de custódia contra a tortura” Notícias CNJ / Agência CNJ de Notícias, 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/documentario-mostra-papel-da-audiencia-de-custodia-contr-a-tortura-2/>
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Painéis CNJ. Dados extraídos em 23 de julho de 2020 do SISTAC. [S. l.: s. n.] Disponível em: https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw_l%2FPainelCNJ.qvw&host=QVS%40neodimio03. Acesso em 23 jul. 2020.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. CNJ atua para enfrentar Covid-19 na entrada do sistema carcerário. [S. l.]: Notícias CNJ / Agência CNJ de Notícias, 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-atua-para-enfrentar-covid-19-na-entrada-do-sistema-carcerario/>. Acesso em 28 jul. 2020.
- DA SILVA, Jardel et al. Monitoramento das ações policiais por meio do uso de câmeras de porte individual: uma análise de sua utilização nas atividades operacionais. Revista Ordem Pública. 1809 v. 8, n. 2, jul./dez., 2015. Disponível em: <https://rop.emnuvens.com.br/rop/article/view/141> Acesso em 28 jul. 2020.
- DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Perfil das denúncias recebidas em razão do Protocolo de prevenção e combate à tortura da Defensoria Pública do RJ. Rio de Janeiro: DPGE RJ, Diretoria de Pesquisa, 2017. Disponível em <http://www.defensoria.rj.def.br/uploads/arquivos/e3cea99e501d4dc8b8354a28cdfc3d8c.pdf>
- DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA. Relatório das Audiências de Custódia na comarca Salvador/BAHIA (anos 2015 a 2018). Salvador: ESDEP, 2019. E-book. Disponível em: <https://www.defensoria.ba.def.br/wp-content/uploads/2019/09/relatorio-audiencia-de-custodia.pdf>
- DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Resolução DPGE nº 932 de 26 de junho de 2018. Cria, no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, o protocolo de prevenção e combate à tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes. Publicada no DOERJ em 25.06.2018. Rio de Janeiro: 2018. Disponível em: <http://www.defensoria.rj.def.br/legislacao/detalhes/6321-RESOLUCAO-DPGE-No-932-DE-26-DE-JUNHO-DE-2018->
- DRUMMOND, José Paulo. Bioética, dor e sofrimento. Cienc. Cult, [S. l.], v. 63, n. 2, p. 32–37, 2011. Disponível em: http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0009-67252011000200011
- ESTADO DO AMAZONAS. Corregedoria-Geral. Manaus: Secretaria de Segurança Pública, 2020. Disponível em: <http://www.ssp.am.gov.br/institucional/corregedoria/>. Acesso em 28 jul. 2020.

ESTADO DA BAHIA. Corregedoria-Geral. Salvador: Secretaria de Segurança Pública, 2020. Disponível em: <http://ssp.ba.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=13>. Acesso em 28 jul. 2020.

ESTADO DO CEARÁ. Raio e Videomonitoramento: força e tecnologia aplicadas na Segurança para todos no Ceará. [s. l.], [s. d.]. Disponível em: <https://www.ceara.gov.br/raio-e-videomonitoramento/>. Acesso em 28 jul. 2020.

ESTADO DO MARANHÃO. Corregedoria-Geral. São Luís: Secretaria de Segurança Pública, 2020. Disponível em: <https://www.ssp.ma.gov.br/empossada-nova-corregedora-geral-da-ssp/>. Acesso em 28 jul. de 2020.

ESTADO DO PERNAMBUCO. Sobre a Corregedoria Geral da SDS - Secretaria de Defesa Social. Disponível em: <http://www.sds.pe.gov.br/corregedoria>. Acesso em 28 jul. 2020.

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. Corregedoria-Geral. Natal: Secretaria de Segurança Pública, 2020. Disponível em: <http://www.defesasocial.rn.gov.br/Conteudo.asp?TRAN=ITEM&TARGET=210287&ACT=&PAGE=0&PARM=&LBL=Institui%E7%E3o>. Acesso em 28 jul. 2020.

ESTADO DO PARANÁ. Flagrantes por videoconferência agilizam o trabalho da Polícia Civil. Agência de Notícias do Paraná, 2019. Disponível em: <http://www.aen.pr.gov.br/modules/noticias/article.php?storyid=104064>. Acesso em 28 jul. 2020.

ESTADO DO PIAUÍ. Procedimento do Tribunal de Justiça do Piauí faz sucesso em evento nacional. Poder Judiciário do Estado do Piauí, 2018. Disponível em: <http://www.tjpi.jus.br/portaltjpi/noticias-tjpi/procedimento-do-tribunal-de-justica-do-piaui-faz-sucesso-em-evento-nacional/>. Acesso em 28 jul. 2020.

ESTADO DE SANTA CATARINA. TJ oficializa transferência de verba para PC ampliar auto de flagrante virtual em SC. Tribunal de Justiça de Santa Catarina, 2018. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/web/imprensa/-/tj-oficializa-transferencia-de-verba-para-pc-ampliar-auto-de-flagrante-virtual-em-sc>. Acesso em 28 jul. 2020.

ESTADO DE SANTA CATARINA. Câmeras individuais passam a integrar serviço da Polícia Militar de Santa Catarina. 2019. Disponível em: <https://www.sc.gov.br/index.php/noticias/temas/seguranca-publica/cameras-individuais-passam-a-integrar-servico-da-policia-militar-de-santa-catarina>. Acesso em 28 jul. 2020.

- ESTADO DE SANTA CATARINA. Delegacia-Geral da Polícia Civil. Polícia Civil implementa sistema de gravação audiovisual nas CPPS da capital e Palhoça. [s. l.], 2015. Disponível em: <https://www.pc.sc.gov.br/informacoes/noticias/32-florianopolis-delegacia-geral-da-policia-civil/29379-policia-civil-implementa-sistema-de-gravacao-audiovisual-nas-cpps-da-capital-e-palhoca>. Acesso em 28 jul. 2020.
- EVSTATIEVA, Monika.; MAK, Tim. How decades of bans on police chokeholds have fallen short. 2020. Disponível em: <https://www.npr.org/2020/06/16/877527974/how-decades-of-bans-on-police-chokeholds-have-fallen-short>. Acesso em 28 jul. 2020.
- FERNÁNDEZ, ANDRÉS; QUINTERO, GABRIELA; ZAMBRANO, PAMELA S. V.; LEÓN, Simón. H. Manual para la defensa de víctimas de tortura y tratos o penas crueles, inhumanos o degradantes. Ciudad de México: Instituto de Justicia Procesal Penal, AC/ Fundar, Centro de Análisis e Investigación, AC, 2017. E-book. Disponível em: <http://fundar.org.mx/mexico/pdf/ManualdeVictimasdeTortura.pdf>
- FOLEY, Conor. Protegendo os brasileiros contra a tortura: Um Manual para Juízes, Promotores, Defensores Públicos e Advogados. International Bar Association's Human Rights Institute (IBAHRI)/ Ministério das Relações Exteriores Britânico e Embaixada Britânica no Brasil, Brasília, 2013. Disponível em: <https://www.ibanet.org/Article/NewDetail.aspx?ArticleUid=7D33B16E-D92B-4DE-5-BA9D-D414FD398E25>
- FOLEY, Conor. Combate à Tortura: Manual para Magistrados e Membros do Ministério Público. [S. l.]: Human Rights Centre, University of Essex, 2003. E-book. Disponível em: http://pfdc.pgr.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/publicacoes/tortura/Manual-Combate_Tortura_magistrados_mp.pdf
- G1. PM recebe câmeras individuais para fardas dos policiais em SC. [s. l.], 22 jul. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/sc/santa-catarina/noticia/2019/07/22/pm-recebe-cameras-individuais-para-fardas-dos-policiais-em-sc.ghtml>. Acesso em 28 jul. 2020.
- G1. Plataforma para reconhecer casos de tortura é lançado no Amazonas. 2019, [s. l.], jun. Disponível em: <https://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/2019/06/26/plataforma-para-reconhecer-casos-de-tortura-e-lancado-no-amazonas.ghtml>. Acesso em 28 jul. 2020.
- GARBARSKI, DANA; SCHAEFFER, N. C.; DYKEMA, J. Interviewing Practices, Conversational Practices, and Rapport: Responsiveness and Engagement in the Standardized Survey Interview. *Sociological Methodology*, [S. l.], 2016. Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/10.1177/0081175016637890>

- GIFFARD, Camille. *The Torture Reporting Handbook. How to Document and Respond to Allegations of Torture Within the International System for the Protection of Human Rights*. Colchester: University of Essex, 2005. E-book. Disponível em: <https://www1.essex.ac.uk/hrc/documents/practice/torture-reporting-handbook-second-edition.pdf>
- GUSDORF, G. *Dialogue avec le médecin*. Genève: Editions Labor et Fides, 1995.
- GRAHAM, Amanda et al. Videos Don't Lie: African Americans' Support for Body-Worn Cameras. *Criminal Justice Review*, [S. l.], v. 44, n. 3, 2019. Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/10.1177/0734016819846229>
- HERNÁNDEZ, Roberto et al. *Cuánta Tortura. Prevalencia de violencia ilegal en el proceso penal mexicano. 2006-2016*. Washington, D.C: World Justice Project, 2019. E-book. Disponível em: https://worldjusticeproject.mx/wp-content/uploads/2019/11/GIZ-Reporte_Cuánta-Tortura.pdf
- INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA. *O Fim da Liberdade: a urgência de recuperar o sentido e a efetividade das audiências de custódia*. São Paulo: 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/09/bf7efcc53341636f610e1cb2d3194d2c.pdf>
- IBGE. *Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD). Características gerais dos domicílios e dos moradores 2019*. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101707_informativo.pdf
- INSTITUTO DE DIREITOS HUMANOS DA INTERNATIONAL BAR ASSOCIATION (IBAHRI); INICIATIVA ANTITORTURA (ATI); SIRA - RED DE APOYO TERAPÉUTICO, JURÍDICO Y PSICOSOCIAL EN CONTEXTOS DE VIOLENCIA. *Quesitos-padrão sobre tortura em laudos de exame de corpo de delito no Brasil*. Londres: 2018. Disponível em: <https://www.ibanet.org/Article/NewDetail.aspx?ArticleUid=506ab964-9198-4efd-9600-666067cb14b1#Advice>
- INTERNATIONAL BAR ASSOCIATION. *Brasil: importante marco atingido em treinamentos antitortura pelo IBAHRI e ATI em programa conjunto*. [s. l.], 2018. Disponível em: <https://www.ibanet.org/Article/NewDetail.aspx?ArticleUid=ff32be21-77db-4dd5-bc83-5a5e4e88d65e>. Acesso em 28 jul. 2020.
- JUNIOR, Aury Lopes. *Lei 13.491/2017 fez muito mais do que retirar os militares do tribunal do júri*. *Consultor Jurídico*, [S. l.], 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-out-20/limite-penal-lei-134912017-fez-retirar-militares-tribunal-juri>
- LE HUFFPOST; AFP. *Dans la police, la "technique de l'étranglement" reste autorisée*. [s. l.], 15 jun. 2020. Disponível em: https://www.huffingtonpost.fr/entry/police-technique-etranglement-castaner_fr_5ee7b320c5b614b68adec6d6. Acesso em 28 jul. 2020.

- MAIA, Luciano Mariz. Do Controle Judicial Da Tortura Institucional No Brasil Hoje. 2006. - Universidade Federal de Pernambuco, [s. l.], 2006. Disponível em: <http://apublica.org/wp-content/uploads/2012/06/DO-CONTROLE-JUDICIAL-DA-TORTURA-INSTITUCIONAL-NO-BRASIL-HOJE.pdf>
- MELO, Karine. Disque 100: ministério explica dados sobre violência policial. [s. l.], [s. d.]. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2020-06/ministerio-explica-dados-sobre-violencia-policial-registrada-pelo-disque-100>. Acesso em 28 jul. 2020.
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS. Termo de Ajustamento de Conduta nº 01/2018/61/PROCEAP. Procedimento Administrativo nº 0.26.2017.000169. Inquérito Civil nº 1.13.000.001925/2017-11. Adequação das perícias aos ditames e diretrizes do Protocolo de Istambul e do Protocolo Brasileiro de Perícia Forense. Compromitentes: Ministério Público Federal e Ministério Público do Estado do Amazonas. Compromissários: Departamento de Polícia Técnico-Científica (DPTC) e Instituto Médico Legal "Antonio Hosannah da Silva Filho" (IML-AHSF). Firmado em 20/07/2018. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/am/sala-de-imprensa/docs/tac-protocolo-de-istambul/view>. Acesso em 30 jul. 2020.
- MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis. A prova por indícios no Processo Penal. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2009. E-book.
- RIBEIRO, Ludmila; PRADO, Sara; MAIA, Yolanda. Audiências de custódia em Belo Horizonte: um panorama. Belo Horizonte: Centro de Estudos de Criminalidade e Segurança Pública (CRISP)/ Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), 2017. E-book. Disponível em: <https://www.crisp.ufmg.br/wp-content/uploads/2017/04/Audiências-de-Custodia-em-Belo-Horizonte.pdf>
- RODRIGUES, João Gaspar. Tortura: da impunidade à responsabilização. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2019.
- RODRIGUES, LUCIANA DA FONSECA; NERI, Natasha. Como sobreviver às marcas invisíveis da tortura?. Le Monde Diplomatique. 2020. Disponível em: <https://diplomatique.org.br/sala-vermelha-como-sobreviver-as-marcas-invisiveis-da-tortura/>. Acesso em 28 jul. 2020.
- SALVIOLI, Fabián. Un análisis desde el principio pro persona sobre el valor jurídico de las decisiones de la CIDH. Buenos Aires: Ediar, 2003. E-book. Disponível em: <http://www.derechoshumanos.unlp.edu.ar/assets/files/documentos/un-analisis-desde-el-principio-pro-persona-sobre-el-valor-juridico-de-las-decisiones-del-cidh-fabian-salvioli.pdf>
- SASSINE, Vinicius. "Novo foro dos militares já tirou mil ações da Justiça comum, de ameaça a tortura", Jornal O Globo, em 07/05/2018. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/novo-foro-dos-militares-ja-tirou-mil-acoes-da-justica-comum-de-ameaca-tortura-22659068>

SILVA, Maria Rosinete dos Reis. Audiência de Custódia - Accountability das Prisões Cautelares e da Violência Policial. [S. l.]: Juruá, 2018.

SOCIEDADE MARANHENSE DE DIREITOS HUMANOS. Cooperação técnica visa o aprimoramento da apuração de denúncias de tortura no MA. [s. l.], 2019. Disponível em: <http://smdh.org.br/cooperacao-tecnica-visa-o-aprimoramento-da-apuracao-de-denuncias-de-tortura-no-ma/>. Acesso em 28 jul. 2020.

SOUZA, Acássio Pereira de. Relatório Bimestral Período de Pandemia da COVID-19 (mai/jun 2020). Consultoria em Audiência de Custódia. Fortaleza: [s/i], 2020.

UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME. Programa Justiça Presente. Disponível em: <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/crime/fortalecimento-de-audincia-de-custdias.html>. Acesso em 28 jul. 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA; INSTITUTO BAHIANO DE DIREITO PROCESSUAL PENAL. Relatório final de atividades: grupo de pesquisa sobre audiências de custódia - Convênio de Cooperação Técnico-Científico TJ/BA e IBADPP. Salvador: [s/i], 2017.

VITAL, Selma. Sobre sapatos, identidade e símbolos de liberdade. [s. l.], 2017. Disponível em: <http://www.ct-escoladacidade.org/contraconduas/editorias/escravidao-imagem-e-letra/sobre-sapatos-identidade-e-simbolos-de-liberdade/>

WANDERLEY, Gisela Aguiar. Entre a lei processual e a praxe policial: características e consequências da desconcentração e do descontrole na busca pessoal. Revista Brasileira de Ciências Criminais. Revista brasileira de ciências criminais, [S. l.], n. 128, 2017.

Atos normativos

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

BRASIL. Decreto-Lei nº 40 de 15 de fevereiro de 1991. Promulga a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes. [S. l.], [s. d.]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0040.htm

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Rio de Janeiro, DOU de 31.12.1940. 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro, DOU de 13.10.1941, retificado em 24.10.1941. 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm

BRASIL. Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992. Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências. DOU de 3.6.1992. Brasília: 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8429.htm

BRASIL. Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993. Institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, dispõe sobre normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados e dá outras providências. DOU de 15.2.1993. Brasília: 1993. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8625.htm

BRASIL. Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997. Define os crimes de tortura e dá outras providências. D.O.U. de 8.4.1997. Brasília: 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9455.htm

BRASIL. Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999. Estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal (Lei do PROVITA). Brasília: 1999. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9807.htm

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências (Lei Maria da Penha). DOU de 8.8.2006. Brasília: 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm

BRASIL. Lei nº 12.847, de 2 de agosto de 2013. Institui o Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura; cria o Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura e o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura; e dá outras providências. DOU de 5.8.2013 - Edição extra. Brasília: 2013. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12847.htm

BRASIL. Lei nº 13.245, de 12 de janeiro de 2016. Altera o art. 7º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil). DOU de 13.1.2016. Brasília: 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13245.htm

BRASIL. Lei nº 13.060, de 22 de dezembro de 2014. Disciplina o uso de instrumentos de menor potencial ofensivo pelos agentes de segurança pública, em todo o território nacional. DOU de 23.12.2014. Brasília: 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L13060.htm

BRASIL. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. DOU de 24.12.2019. Brasília: 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm

BRASIL. Lei complementar nº 75, de 20 de maio de 1993. Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União. DOU de 21.5.1993. Brasília: 1993. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp75.htm

BRASIL. Lei complementar nº 132, de 7 de outubro de 2009. Altera dispositivos da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, que organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, e dá outras providências. DOU de 8.10.2009. Brasília: 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp132.htm

BRASIL. Portaria Interministerial nº 4.226, de 31 de dezembro de 2010, que estabelece diretrizes sobre o uso da força pelos agentes de segurança pública. Ministério da Justiça; Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. Brasília, 2010.

COLÉGIO NACIONAL DOS DEFENSORES PÚBLICOS GERAIS. Protocolo de atuação técnica de Defensores(as) Públicos(as) em defesa do direito de protesto. Porto Velho: [s. n.], 2018. Disponível em: https://www.defensoria.ms.def.br/images/images-defensoria/Lucas/protocolo_protesto.pdf

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução CNJ nº 213/2015, de 15 de dezembro de 2015. Dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas. DJe/CNJ nº 1, de 08/01/2016, p. 2-13. Brasília: 2015. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=2234>

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 214, de 15 de dezembro de 2015. Dispõe sobre a organização e o funcionamento dos Grupos de Monitoramento e Fiscalização (GMF) nos Tribunais de Justiça dos Estados, do Distrito Federal dos Territórios e nos Tribunais Regionais Federais. DJe/CNJ, nº 8, de 19/1/2016, p. 2-4. Brasília: 2016. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=2237>

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Resolução nº 20, de 28 de maio de 2007. Regula o art. 9º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 e o art. 80 da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, disciplinando, no âmbito do Ministério Público, o controle externo da atividade policial. Brasília: 1993. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolucao-0201.pdf>

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Resolução nº 181, de 7 de agosto de 2017. Dispõe sobre instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público. Brasília: 2017. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolucao-181-1.pdf>

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA. Resolução nº 02, de 1º de junho de 2012. Proíbe o transporte de pessoas presas ou internadas em condições ou situações que lhes causem sofrimentos físicos ou morais, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e criminal. 2012.

Normas e relatórios internacionais

AFRICAN COMMISSION ON HUMAN AND PEOPLES' RIGHTS. Guidelines and Measures for the Prohibition and Prevention of Torture, Cruel, Inhuman or Degrading Treatment or Punishment in Africa (The Robben Island Guidelines), 2002. Disponível em: <http://hrlibrary.umn.edu/instree/RobbenIslandGuidelines.pdf>

ESTADOS UNIDOS MEXICANOS. Ley general para prevenir, investigar y sancionar la tortura y otros tratos o penas crueles, inhumanos o degradantes. Ciudad de México: [s. n.], 2017. Disponível em: http://www.diputados.gob.mx/LeyesBiblio/pdf/LGPIST_260617.pdf

HUMAN RIGHTS COUNCIL. Report of the Special Rapporteur on torture and other cruel, inhuman or degrading treatment or punishment (A/HRC/31/57). [S. l.: s. n.]. Disponível em: https://www.ohchr.org/EN/HRBodies/HRC/RegularSessions/Session31/Documents/A_HRC_31_57_E.doc

NAÇÕES UNIDAS. Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos. Protocolo de Istambul. Manual para a investigação e documentação eficazes da tortura e outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. Genebra: Disponível em: http://www.dhnet.org.br/dados/manuais/a_pdf/manual_protocolo_istambul.pdf

NAÇÕES UNIDAS. Princípios Básicos sobre o Uso da Força e Armas de Fogo pelos Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei. Disponível em: http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/segurancapublica/principios_basicos_arma_fogo_funcionarios_1990.pdf

NAÇÕES UNIDAS. Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos (Regras de Nelson Mandela). Nova Iorque: [s. n.], 2015. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Nelson_Mandela_Rules-P-ebook.pdf

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher. Belém do Pará: 1994.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura. 1985. Disponível em: <http://www.oas.org/juridico/portuguese/treaties/a-51.htm>

OSCE OFFICE FOR DEMOCRATIC INSTITUTIONS AND HUMAN RIGHTS, PENAL REFORM INTERNATIONAL. Guidance document on the Nelson Mandela Rules, Organization for Security and Co-operation in Europe, 2018. Disponível em: <https://www.osce.org/odihr/389912>

UNITED NATIONS. Preventing and Countering Racial Profiling of People of African Descent. Good Practices and Challenges. 2019. Disponível em: <https://www.un.org/sites/un2.un.org/files/preventracialprofiling-en.pdf>

UNITED NATIONS. Statement as to Switzerland in UN doc. GAOR, A/53/44. Disponível em: <https://www.ohchr.org/Documents/Publications/training9chapter8en.pdf>

UNITED NATIONS COMMITTEE AGAINST TORTURE. General comment 2, Implementation of article 2 by States parties (CAT/C/GC/2): Convention against Torture and Other Cruel, Inhuman or Degrading Treatment or Punishment. Geneva: [s. n.], 2008. Disponível em: <https://www.refworld.org/docid/47ac78ce2.html>

UNITED NATIONS COMMITTEE AGAINST TORTURE. General comment 3, Implementation of article 3 by States parties: Convention against Torture and Other Cruel, Inhuman or Degrading Treatment or Punishment. Geneva: [s. n.], 2012. Disponível em: https://tbinternet.ohchr.org/_layouts/15/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=CAT%2fC%2fGC%2f3&Lang=en

UNITED NATIONS COMMISSION ON HUMAN RIGHTS. The right to restitution, compensation and rehabilitation for victims of gross violations of human rights and fundamental freedoms (E/CN.4/2000/62). 2000. Disponível em: https://digitallibrary.un.org/record/407931/files/E_CN.4_2000_62-EN.pdf

UNITED NATIONS COMMISSION ON HUMAN RIGHTS. Report of the Special Rapporteur on torture and other cruel, inhuman or degrading treatment or punishment, Manfred Nowak (E/CN.4/2006/6). 2005. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G06/117/50/PDF/G0611750.pdf>

UNITED NATIONS HUMAN RIGHTS COUNCIL. Report of the Special Rapporteur on contemporary forms of racism, racial discrimination, xenophobia and related intolerance, Mutuma Ruteere (A/HRC/29/46), 2015. Disponível em: <https://undocs.org/A/HRC/29/46>

UNITED NATIONS HUMAN RIGHTS COUNCIL. Report of the Special Rapporteur on torture and other cruel, inhuman or degrading treatment or punishment on his mission to Brazil: Note by the Secretariat (A/HRC/31/57/Add.4), 2016. Disponível em: <https://undocs.org/A/HRC/31/57/Add.4>

Jurisprudência internacional

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Caso Bueno Alves Vs. Argentina. Sentencia (Fondo, Reparaciones y Costas). 2007. p. 46. Disponível em: http://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_164_esp.pdf

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Caso Cabrera García y Montiel Flores Vs. México. Sentencia (Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas). 2010. p. 134. Disponível em: <https://www.cndh.org.mx/sites/default/files/documentos/2019-01/1%5B1%5D.pdf>

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Caso del Caracazo Vs. Venezuela. Sentencia (Reparaciones y Costas). 2002. p. 117. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec_95_esp.pdf

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Caso Cruz Sánchez y otros Vs. Perú. Sentencia (Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas). 2015. p. 176. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_292_esp.pdf

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Caso Díaz Peña Vs. Venezuela. Sentencia (Excepción preliminar, fondo, reparaciones y costas). 2012. p. 74. Disponível em: http://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_244_esp.pdf

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Caso La Cantuta Vs. Perú. Sentencia (Fondo, Reparaciones y Costas). 2006. p. 148. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_162_esp.pdf

- CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Caso Espinoza González Vs. Perú. Sentencia (Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas). 2014. p. 120. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_289_esp.pdf
- CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil. Sentença (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas). 2017. p. 91. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_333_por.pdf
- CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Caso Fernández Ortega y otros Vs. México. Sentencia (Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas). 2010. p. 107. Disponível em: <https://www.cndh.org.mx/sites/default/files/documentos/2019-01/2.pdf>
- CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Caso Gutiérrez Soler Vs. Colombia. Sentencia (Fondo, Reparaciones y Costas). 2005. p. 73. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_132_esp.pdf
- CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Caso I.V. Vs. Bolivia. Sentencia (Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas). 2016. p. 120. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_329_esp.pdf
- CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Caso J. Vs. Perú. Sentencia (Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas). 2013. p. 132. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_275_esp.pdf
- CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Caso Loayza Tamayo Vs. Perú. Sentencia (Fondo). 1997. p. 40. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_33_esp.pdf
- CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Caso Maritza Urrutia Vs. Guatemala. Sentencia (Fondo, Reparaciones y Costas). 2003. p. 81. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_103_esp.pdf
- CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Caso Miembros de la Aldea Chichupac y Comunidades Vecinas del Municipio de Rabinal Vs. Guatemala. Sentencia (Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas). 2016. p. 139. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_328_esp.pdf
- CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Caso Mujeres Víctimas de Tortura Sexual en Atenco Vs. México. Sentencia (Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas). 2018. p. 145. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_371_esp.pdf

- CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Caso de los “Niños de la Calle” (Villagrán Morales y otros) Vs. Guatemala. Sentencia (Fondo). 1999. p. 67. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec_63_esp.pdf
- CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Caso del Penal Miguel Castro Castro Vs. Perú. Sentencia (Fondo, Reparaciones y Costas). 2006. p. 191. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_160_esp.pdf
- CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Caso Pueblo Indígena Xucuru y sus miembros Vs. Brasil. Sentencia (Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas). 2018. p.56. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_346_esp.pdf
- CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Caso Rosendo Cantú y otra Vs. México. Sentencia (Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas). 2010. p. 107. Disponível em: <https://www.cndh.org.mx/sites/default/files/documentos/2019-01/3.pdf>
- CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Caso Servellón García y otros Vs. Honduras. Sentencia. 2006. p. 87. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_152_esp.pdf
- CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Caso Tibi Vs. Ecuador. Sentencia (Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas). 2004. p. 150. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_114_esp.pdf
- CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Caso Velásquez Paiz y otros Vs. Guatemala. Sentencia (Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas). 2015. p. 129. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_307_esp.pdf
- CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Caso Vélez Loo Vs. Panamá. Sentencia (Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas). 2010. p. 100. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_218_esp2.pdf
- CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Caso Vélez Restrepo y familiares Vs. Colombia. Sentencia (Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas). 2012. p. 97. Disponível em: https://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_248_esp.pdf
- CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Ximenes Lopes Vs. Brasil. Sentença (Mérito, Reparações e Custas). 2006. p. 106. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_149_por.pdf

EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. D.H. and others v. the Czech Republic. Grand Chamber. 2007. Disponível em: [https://hudoc.echr.coe.int/eng#%7B%22appno%22:\[%2257325/00%22\],%22itemid%22:\[%22001-83256%22\]%7D](https://hudoc.echr.coe.int/eng#%7B%22appno%22:[%2257325/00%22],%22itemid%22:[%22001-83256%22]%7D)

EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. Aksoy v. Turkey. Judgement. 1996. Disponível em: [https://hudoc.echr.coe.int/fre#%7B%22itemid%22:\[%22001-58003%22\]%7D](https://hudoc.echr.coe.int/fre#%7B%22itemid%22:[%22001-58003%22]%7D)

EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. Cestaro v. Italy. Judgment. Fourth Section. 2015. Disponível em: [https://hudoc.echr.coe.int/eng#%7B%22itemid%22:\[%22001-153901%22\]%7D](https://hudoc.echr.coe.int/eng#%7B%22itemid%22:[%22001-153901%22]%7D)

NACIONES UNIDAS. COMITÉ CONTRA LA TORTURA. Dragan Dimitrijevic v. Serbia and Montenegro. Comunicación No. 207/2002, U.N. Doc. CAT/C/33/D/207/2002 (2004). 2004. Disponível em: <http://hrlibrary.umn.edu/cat/spanish/207-2002.html>

SUPREMA CORTE DE JUSTICIA. Inmediatez procesal. Principios que condicionan su aplicación cuando el inculpado se retracta de una confesión ministerial alegando que ésta fue obtenida mediante actos de tortura.10a. Época; 1a. Sala; Semanario Judicial de la Federación; 1a. LVI/2017 (10a.).

UNITED NATIONS. HUMAN RIGHTS OFFICE OF THE HIGH COMMISSIONER. Blanco Abad v. Spain. Disponível em: <https://juris.ohchr.org/Search/Details/246>

Jurisprudência nacional

BRASIL. Ministério Público Federal. Procuradoria-Geral da República. Sétima Câmara de Coordenação e Revisão. Procedimento Administrativo nº 1.00.000.009623/2019-19. Aprovação deliberada na 47ª Sessão Ordinária de Coordenação, em 14/05/2019. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6299. Relator Ministro Luiz Fux. 2019. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5840373>

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5901. Relator Ministro Gilmar Mendes. 2018. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=314696692&ext=.pdf>

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) 26. 2019. Processo Eletrônico DJE n-142. Divulgado em 28/06/2019. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADO26ementaassinada.pdf>

- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo em Recurso Extraordinário 959620/RS. Repercussão Geral. Relator Ministro Edson Fachin. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4956054>
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus 143641/SP. Segunda Turma. Relator Ministro Ricardo Lewandowski. 2017. Julgado em 20/02/2018. Processo Eletrônico DJe-215. Divulgado em 08/10/2018. Publicado em 09/10/2018. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5183497>
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 641320/RS. Tribunal Pleno. Relator Ministro Gilmar Mendes. Repercussão Geral. Julgado em 11/05/2016. Processo Eletrônico DJe-159. Divulgado em 29/07/2016. Publicado em 01/08/2016. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4076171>
- BRASIL. Tribunal de Justiça de Paulo. Décima Sexta Vara Criminal. Ação Penal 0040084-54.2004.8.26.0050 (050.04.040084-0). Foro Central da Barra Funda. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=1E0013RM40000&processo.foro=50&processo.numero=0040084-54.2004.8.26.0050&uidCaptcha=sajcaptcha_eb39fee9fc7941b1b4914c2e04b53453
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quinta Turma. Recurso Especial 1640084/SP. Relator Ministro Ribeiro Dantas. Julgado em 15/12/2016. DJe 01/02/2017. 2017.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quinta Turma. Recurso Especial 856706/AC. Relatora Ministra Laurita Vaz. Julgado em 06/05/2010. DJe 28/06/2010. 2010. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisar&processo=856706&operador=mesmo&b=INFJ&thesaurus=JURIDICO&p=true>
- BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Criminal 1.0000.00.303429-5/000. Numeração única 3034295-78.2000.8.13.0000. Segunda Câmara Criminal. Relator Desembargador Luiz Carlos Biasutti. Data do julgamento: 10/04/2003.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Pedido de Providências 0003065-32.2020.2.00.0000. Plenário. Conselheiro Mário Augusto Figueiredo de Lacerda Guerreiro. Requerente: Jorge Bheron Rocha e outros. Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Ceará – TJCE. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/liminar-audiencia-custodia-cnj-ceara.pdf>

**ANEXO:
ORIENTAÇÕES
PRÁTICAS PARA
ABORDAGEM E
PERGUNTAS**



Abordagem judicial adequada

- Usar linguagem simples, acessível e de fácil entendimento, repetindo e mudando as palavras utilizadas, se necessário;
- Contar com tempo suficiente para escuta e esclarecimentos, respeitando os limites da pessoa ouvida;
- Ter paciência e abster-se de cortar a fala da pessoa custodiada ou buscar apressar o relato;
- Adotar postura empática e atenciosa ao relato, evitando uma inquirição de cunho áspero ou agressivo, abstendo-se de consultar outros meios como computador, autos ou telefone celular no momento do relato;
- Fazer perguntas abertas, priorizar a escuta e interessar-se em conhecer os detalhes e o passo a passo dos fatos relacionados à prática de tortura ou maus-tratos;
- Uma abordagem empática e não confrontacional incrementa a probabilidade de a pessoa custodiada confiar que suas palavras serão levadas a sério.

Roteiro geral da audiência de custódia

- Nesse momento, iremos dar início à audiência de custódia, senhor(a), que (...)

[Explicação sobre o que é a audiência e informações sobre a imputação]

- Gostaria de informar ao(à) senhor(a) que agora irei fazer algumas perguntas sobre suas condições pessoais e depois sobre como aconteceu a sua prisão e sobre tudo que ocorreu desde lá até o momento desta audiência de custódia.

[Perguntas sobre qualificação pessoal - nome, endereço etc.]

- Gostaria de informar ao(à) senhor(a) que agora irei fazer algumas perguntas sobre como aconteceu a sua prisão e sobre tudo que ocorreu desde lá até o momento desta audiência de custódia.
- Informo que o objetivo das perguntas é analisar se tudo ocorreu de forma correta e dentro da lei desde a sua prisão. Em havendo alguma situação irregular dita pelo(a) senhor(a), informo que serão tomadas as providências necessárias. Comunico também que as informações aqui prestadas poderão ser tornadas públicas para servir de base para a apuração de alguma situação irregular. O(A) senhor(a) entendeu? Caso não, poderei repetir.
- Informo que, caso não entenda alguma pergunta ou alguma palavra dita nesta audiência, pode o(a) senhor(a), a qualquer momento, dizer que não compreendeu. E então, refarei a pergunta com outras palavras ou indicarei às partes que o façam.

1º Bloco: Perguntas sobre condições adequadas de apresentação da pessoa custodiada

Uso de algemas

- Eu vou solicitar agora a retirada das algemas do(a) senhor(a) para que possamos dar início à audiência de custódia. A retirada das algemas visa garantir o bom andamento da audiência. Então, é importante que o(a) senhor(a) permaneça sentado(a), com as mãos na mesa, se precisar se movimentar, avisar antes ao(à) magistrado(a). Peço que colabore para uma audiência tranquila e sem intercorrências. O(A) senhor(a) compreendeu e está de acordo?

Condições pessoais: alimentação, vestuário e saúde

- O(A) senhor(a) se alimentou antes da audiência? Bebeu água? Teve acesso à banho? Trocou de roupa ou está com a mesma roupa com que foi preso(a)?

Presença do agente de segurança

- Há alguém nesta sala que esteve presente no momento da prisão ou na delegacia?

2º Bloco: Perguntas sobre garantias do devido processo legal

Ser informado sobre seus direitos no momento da prisão

- Quando o(a) senhor(a) foi preso(a), os policiais ou os agentes responsáveis informaram sobre seus direitos, como de permanecer calado, de ter acesso a um advogado, de se comunicar com familiares ou alguém do seu escolha sobre para informar de sua prisão?

Ter acesso à assistência jurídica

- Na delegacia, foi permitido ao(à) senhor(a) ter acesso a um advogado ou defensor público?
- O(A) senhor(a) conversou com seu defensor(a) ou advogado(a) antes desta audiência sem estar ninguém ouvindo?

Comunicar-se com a família ou outra pessoa indicada

- O(A) senhor(a) teve oportunidade de se comunicar com seus familiares ou com outra pessoa indicada pelo(a) senhor(a) após a prisão e antes desta audiência?

Ser atendido por um médico

- O(A) senhor(a) passou por exame médico ou perícia no IML antes desta audiência? Durante este exame havia mais alguém, além do médico, presente?

Ser apresentado em 24 horas à autoridade judicial

- O(a) senhor(a) se recorda do horário em que ocorreu a sua prisão? E a horário em que chegou à delegacia? E o horário em que foi ouvido pelo delegado?

3º Bloco: Perguntas sobre tortura ou maus-tratos

Pergunta inicial

- Como aconteceu a sua prisão? Por favor, explique em detalhes.
- O(A) senhor(a) sofreu violência no momento da sua prisão ou em momento posterior antes de chegar aqui na sala da audiência?
- O(A) senhor(a) foi agredido(a)?

Dimensão material (O quê? Como?)

- O que aconteceu?
- Como foi o tratamento que o(a) senhor(a) recebeu durante sua prisão e depois dela?
- Como foi que isso aconteceu?
- O que lhe fizeram exatamente?
- Usaram algum objeto ou instrumento?
- Usaram alguma arma?
- O que o(a) senhor(a) sentiu? Está machucado(a)?
- Sofreu alguma ameaça ou coação por parte da polícia?

Métodos

- Foi ameaçado(a)?
- Humilhado(a)?
- Foi obrigado(a) a fazer alguma coisa?
- Houve xingamentos? Quais?
- O que sentiu depois?
- Sente algum tipo de dor?
- Em que parte do corpo agrediram? Há marcas?
- O que usaram para agredir? Viu de onde esse objeto foi retirado?
- Ficou com dificuldade para levantar, andar, respirar ou dormir?
- Estava algemado ou imobilizado no momento da agressão?

Dimensão finalística (Por quê?)

- O que lhe foi dito durante a agressão?
- O que lhe foi perguntado durante a agressão?
- Foi avisado de que bastava fazer ou dizer alguma coisa para que a agressão parasse?
- O(A) senhor(a) fez ou disse algo para que as agressões parassem de ocorrer?
- Sobre o que conversavam as pessoas que estavam testemunhando a agressão?
- Houve xingamentos? Quais?
- Por que o(a) senhor(a) acha que essa violência aconteceu? O que poderia ter motivado?

Discriminação racial

- O que lhe foi dito durante a agressão?
- Como o(a) senhor(a) foi chamado?
- Houve agressão verbal? Foi usado algum xingamento ou palavrão de cunho racial?

Discriminação de gênero - Perguntas direcionadas a todas as pessoas, especialmente mulheres e pessoas LGBTQI+:

- O(A) senhor(a) foi revistado(a) por policial do sexo feminino ou masculino?
- Foram feitos toques no seu corpo que lhe deixaram desconfortável ou constrangido(a)?
- O(a) senhor(a) foi obrigado(a) a tirar a roupa? Quanto tempo permaneceu sem roupa? Quem presenciou o desnudamento?
- Foi dito que o(a) senhor(a) poderia ser solto(a) se fizesse algum favor sexual?
- Houve agressão verbal? Foi usado algum xingamento ou palavrão de cunho sexual?
- Houve algum comentário sobre o seu corpo que deixou lhe constrangido(a)?

Discriminação de gênero - Perguntas direcionadas a todas as mulheres (incluindo trans)

- A senhora foi conduzida por policial do sexo feminino?
- A senhora permaneceu em cela separada exclusiva para mulheres?
- Como a senhora se sentiu na cela em que foi colocada?
- O seu nome social foi respeitado?

Dimensão territorial (Onde?)

- Qual foi o local em que os fatos aconteceram?
- Lembra de algum nome de rua, estabelecimento comercial ou outro ponto de referência por perto? Como era o ambiente?
- Foi possível ver alguma câmera de segurança?
- Lembra de algum móvel ou objeto que estava visível? Era um ambiente iluminado ou escuro?
- Transporte: viaturas e furgões cela
- O(A) senhor(a) foi levado(a) diretamente para a delegacia depois da prisão?
- A viagem foi demorada ou foi rápida?
- Como era dentro do veículo? Estava muito quente ou muito frio? O veículo realizava manobras bruscas?
- Os agentes de segurança comentaram algo?
- Foi transportado no banco ou no "camburão"?
- Sabia para onde estava sendo levado?

Dimensão temporal (Quando?)

- Quando foi que a violência ou a agressão ocorreu?
- Que horas eram?
- Por quanto tempo durou?
- A conduta se repetiu depois?
- Em que momento do dia e local aconteceu a prisão? (Comparar com o horário do APF) E o fato que o(a) senhor(a) está relatando? Consegue estimar o tempo de deslocamento?

Dimensão subjetiva (Quem?)

- Quem era a pessoa que agrediu? Conseguiu ver os rostos?
- Ouviu algum nome ou apelido ser dito?
- Foi a mesma pessoa que conduziu o(a) senhor (a) até a delegacia?
- A pessoa usava algum tipo de identificação? Sabe informar qual era seu nome?
- Estavam fardados? Eram policiais militares? Policiais civis? Forças armadas? Agentes penitenciários? Guardas municipais? Pertenciam a algum grupamento especial?
- Foi possível ver que tipo de armamento carregavam?
- Quantas pessoas estavam presentes?
- Lembra de alguma característica física? Altura (era maior ou menor do que o(a) senhor(a))? Cor da pele, dos olhos ou do cabelo?

Dimensão de resultado (Exame médico ou pericial)

- O(A) senhor(a) foi examinado por médico antes desta audiência?
- Nesse exame médico, o(a) senhor(a) foi perguntado(a) sobre agressões físicas ou verbais que tenha sofrido durante sua prisão?
- O(A) senhor(a) relatou os mesmos fatos que está relatando nesta audiência?
- Nesse exame, o(a) senhor(a) permaneceu algemado(a)?
- O(A) senhor(a) mostrou alguma marca ou lesão para o(a) médico(a)?
- Havia algum policial dentro da sala no momento do exame?
- Nesse exame, tiraram fotos das lesões ou marcas?

Dimensão probatória complementar

- Havia testemunhas que viram o que aconteceu? Consegue identificá-las? Sabe onde residem ou podem ser encontradas?
- Percebeu alguma testemunha filmando no momento das agressões?
- Percebeu se os agentes se comunicaram ou fizeram algo com a testemunha?
- Observou alguma outra pessoa gravando?
- Soube de alguma postagem em blog ou Facebook?
- Havia alguma câmera nas proximidades que possa ter gravado os fatos? Os policiais portavam câmeras corporais no uniforme?
- O(a) senhor(a) comunicou ou denunciou estes fatos para mais alguém antes desta audiência?

Perguntas sobre medidas protetivas

- O(A) senhor(a) se sente, de alguma forma, ameaçado ou com medo de sofrer represálias em razão do relato de hoje? Consegue detalhar porque?
- Os agentes falaram algo ameaçador para o(a) senhor(a) no momento da prisão, na delegacia ou em algum momento antes desta audiência?
- Os agentes mandaram recado de alguma forma para gerar medo no(a) senhor(a) na delegacia ou em algum momento antes desta audiência?
- O(A) senhor(a) sabe se houve algum contato dos agentes que realizaram as agressões com seus familiares ou com pessoas que testemunharam os fatos?
- O(A) senhor(a) teria interesse que a Justiça adotasse alguma medida de proteção a seu favor?
- Há outras pessoas, como seus familiares ou pessoas que testemunharam os fatos, que o(a) senhor(a) julga que também possam necessitar de medidas protetivas?

FICHA TÉCNICA

Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas (DMF/CNJ)

Juízes Auxiliares da Presidência

Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi (Coordenador); Antonio Carlos de Castro Neves Tavares; Carlos Gustavo Vianna Direito; Fernando Pessôa da Silveira Mello

Equipe

Victor Martins Pimenta; Ricardo de Lins e Horta; Alexandre Padula Jannuzzi; Alisson Alves Martins; Anália Fernandes de Barros; Auristelia Sousa Paes Landino; Bruno Gomes Faria; Camilo Pinho da Silva; Danielle Trindade Torres; Emmanuel de Almeida Marques Santos; Helen dos Santos Reis; Joseane Soares da Costa Oliveira; Kamilla Pereira; Karla Marcovecchio Pati; Karoline Alves Gomes; Larissa Lima de Matos; Liana Lisboa Correia; Lino Comelli Junior; Luana Alves de Santana; Luana Gonçalves Barreto; Luiz Victor do Espírito Santo Silva; Marcus Vinicius Barbosa Ciqueira; Melina Machado Miranda; Natália Albuquerque Dino de Castro e Costa; Nayara Teixeira Magalhães; Rayssa Oliveira Santana; Renata Chiarinelli Laurino; Rennel Barbosa de Oliveira; Rogério Gonçalves de Oliveira; Sirlene Araujo da Rocha Souza; Thaís Gomes Ferreira; Valter dos Santos Soares; Wesley Oliveira Cavalcante;

Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD)

Representante-Residente Assistente e Coordenadora da Área Programática: Maristela Baioni
Coordenadora da Unidade de Paz e Governança: Moema Freire

Unidade de Gestão de Projetos (UGP)

Gehysa Lago Garcia; Camila Fracalacci; Fernanda Evangelista; Jenieri Polacchini; Mayara Sena; Polliana Andrade e Alencar

Equipe Técnica

Coordenação-Geral

Valdirene Daufemback; Talles Andrade de Souza; Adrianna Figueiredo Soares da Silva; Amanda Pacheco Santos; Anália Fernandes de Barros; André Zanetic; Beatriz de Moraes Rodrigues; Debora Neto Zampier; Iuri de Castro Tôrres; Lucas Pelucio Ferreira; Luciana da Silva Melo; Marcela Moraes; Marília Mundim da Costa; Mario Henrique Ditticio; Sérgio Peçanha da Silva Coletto; Tatiana dos Santos Fonseca

Eixo 1

Fabiana de Lima Leite; Rafael Barreto Souza; Izabella Lacerda Pimenta; André José da Silva Lima; Ednilson Couto de Jesus Junior; Julianne Melo dos Santos

Eixo 2

Claudio Augusto Vieira; Fernanda Machado Givisiez; Eduarda Lorena de Almeida; Solange Pinto Xavier

Eixo 3

Felipe Athayde Lins de Melo; Pollyanna Bezerra Lima Alves; Juliana Garcia Peres Murad; Sandra Regina Cabral de Andrade

Eixo 4

Alexander Cambraia N. Vaz; Ana Teresa Iamarino; Hely Firmino de Sousa; Rodrigo Cerdeira; Alexandra Luciana Costa; Alisson Alves Martins; Ana Virginia Cardoso; Anderson Paradelas; Celena Regina Soeiro de Moraes Souza; Cledson Alves Junior; Cristiano Nascimento Pena; Daniel Medeiros Rocha; Felipe Carolino Machado; Filipe Amado Vieira; Flavia Franco Silveira; Gustavo José da Silva Costa; Joenio Marques da Costa; Karen Medeiros Chaves; Keli Rodrigues de Andrade; Marcel Phillipe Silva e Fonseca; Maria Emanuelli Caselli Pacheco Miraglio;

Rafael Marconi Ramos; Roberto Marinho Amado; Roger Araújo; Rose Marie Botelho Azevedo Santana; Thais Barbosa Passos; Valter dos Santos Soares; Vilma Margarida Gabriel Falcone; Virginia Bezerra Bettega Popiel; Vivian Murbach Coutinho; Wesley Oliveira Cavalcante; Yuri Menezes dos Anjos Bispo

Coordenações Estaduais

Ana Pereira (PB); Arine Martins (RO); Carlos José Pinheiro Teixeira (ES); Christiane Russomano Freire (SC); Cláudia Gouveia (MA); Daniela Rodrigues (RN); Fernanda Almeida (PA); Flávia Saldanha Kroetz (PR); Gustavo Bernardes (RR); Isabel Oliveira (RS); Isabela Rocha Tsuji Cunha (SE); Jackeline Freire Florêncio (PE); Juliana Marques Resende (MS); Lucas Pereira de Miranda (MG); Mariana Leiras (TO); Mayesse Silva Parizi (BA); Nadja Furtado Bortolotti (CE); Natália Vilar Pinto Ribeiro (MT); Pâmela Villela (AC); Paula Jardim (RJ); Ricardo Peres da Costa (AM); Rogério Duarte Guedes (AP); Vânia Vicente (AL); Vanessa Rosa Bastos da Silva (GO); Wellington Pantaleão (DF)

Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC)

Diretora do Escritório de Ligação e Parceria do UNODC no Brasil: Elena Abbati
Coordenador da Unidade de Estado de Direito: Nivio Nascimento
Supervisora Jurídica: Marina Lacerda e Silva
Supervisora de Proteção Social: Nara Denilse de Araújo
Técnico de Monitoramento e Avaliação: Vinicius Assis Couto

Equipe

Nivio Nascimento; Marina Lacerda e Silva; Nara Denilse de Araújo; Vinicius Assis Couto; Ana Maria Cobucci; Daniela Carneiro de Faria; Denise de Souza Costa; Elisa de Sousa Ribeiro Pinchemel; Igo Gabriel dos Santos Ribeiro; Lívia Zanatta Ribeiro; Luiza Meira Bastos; Pedro Lemos da Cruz; Thays Marcelle Raposo Pascoal; Viviane Pereira Valadares Felix

Consultorias Estaduais em Audiência de Custódia

Acássio Pereira De Souza (CE); Ana Carolina Guerra Alves Pekny (SP); Ariane Gontijo Lopes (MG); Carolina Costa Ferreira (DF); Carolina Santos Pitanga De Azevedo (MT); Cesar Gustavo Moraes Ramos (TO); Cristina Gross Villanova (RS); Cristina Leite Lopes Cardoso (RR); Daniela Dora Eilberg (PA); Daniela Marques das Mercês Silva (AC); Gabriela Guimarães Machado (MS); Jamile dos Santos Carvalho (BA); João Paulo dos Santos Diogo (RN); João Vitor Freitas Duarte Abreu (AP); Laís Gorski (PR); Luanna Marley de Oliveira e Silva (AM); Luciana Simas Chaves de Moraes (RJ); Luciano Nunes Ribeiro (RO); Lucilene Mol Roberto (DF); Lucineia Rocha Oliveira (SE); Luis Gustavo Cardoso (SC); Manuela Abath Valença (PE); Maressa Aires de Proença (MA); Olímpio de Moraes Rocha (PB); Rafael Silva West (AL); Regina Cláudia Barroso Cavalcante (PI); Victor Neiva e Oliveira (GO)

CONSULTORIAS ESPECIALIZADAS

Ana Claudia Nery Camuri Nunes; Cecília Nunes Froemming; Dillyane de Sousa Ribeiro; Felipe da Silva Freitas; Phillipe de Freitas Campos; Helena Fonseca Rodrigues; José Fernando da Silva; Leon de Souza Lobo Garcia; Maíra Rocha Machado; Maria Palma Wolff; Natália Ribeiro; Natasha Brusafarro Riquelme Elbas Neri; Pedro Roberto da Silva Pereira; Suzann Flávia Cordeiro de Lima; Raquel da Cruz Lima; Silvia Souza; Thais Regina Pavez.

EX-COLABORADORES

DMF/CNJ

Ane Ferrari Ramos Cajado; Gabriela de Angelis de Souza Penaloza; Lucy Arakaki Felix Bertoni; Rossilany Marques Mota; Túlio Roberto de Moraes Dantas

Justiça Presente

David Anthony G. Alves; Dayana Rosa Duarte Moraes; Fernanda Calderaro Silva; Gabriela Lacerda; Helena Fonseca Rodrigues; João Marcos de Oliveira; Luiz Scudeller; Marcus Rito; Marília Falcão Campos Cavalcanti; Michele Duarte Silva; Noelle Resende; Tania Pinc; Thais Lemos Duarte; Thayara Silva Castelo Branco;

SÉRIE JUSTIÇA PRESENTE

Produtos de conhecimento editados na Série Justiça Presente

PORTA DE ENTRADA (EIXO 1)

Coleção Alternativas Penais

- Manual de Gestão para as Alternativas Penais
- Guia de Formação em Alternativas Penais I – Postulados, Princípios e Diretrizes para a Política de Alternativas Penais no Brasil
- Guia de Formação em Alternativas Penais II – Justiça Restaurativa
- Guia de Formação em Alternativas Penais III – Medidas Cautelares Diversas da Prisão
- Guia de Formação em Alternativas Penais IV – Transação Penal, Penas Restritivas de Direito, Suspensão Condicional do Processo e Suspensão Condicional da Pena Privativa de Liberdade
- Guia de Formação em Alternativas Penais V - Medidas Protetivas de Urgência e Demais Ações de Responsabilização para Homens Autores de Violências Contra as Mulheres
- Diagnóstico sobre as Varas Especializadas em Alternativas Penais no Brasil

Coleção Monitoração Eletrônica

- Modelo de Gestão para Monitoração Eletrônica de Pessoas
- Monitoração Eletrônica de Pessoas: Informativo para Órgãos de Segurança Pública
- Monitoração Eletrônica de Pessoas: Informativo para a Rede de Políticas de Proteção Social
- Monitoração Eletrônica de Pessoas: Informativo para o Sistema de Justiça

Coleção Fortalecimento da Audiência de Custódia

- Manual sobre Tomada de Decisão na Audiência de Custódia: Parâmetros Gerais
- Manual sobre Tomada de Decisão na Audiência de Custódia: Parâmetros para Crimes e Perfis Específicos
- Manual de Proteção Social na Audiência de Custódia: Parâmetros para o Serviço de Atendimento à Pessoa Custodiada
- Manual de Prevenção e Combate à Tortura e Maus-tratos para Audiência de Custódia
- Manual de Algemas e outros Instrumentos de Contenção em Audiências Judiciais: Orientações práticas para implementação da Súmula Vinculante n. 11 do STF pela magistratura e Tribunais

SISTEMA SOCIOEDUCATIVO (EIXO 2)

- Guia para Programa de Acompanhamento a Adolescentes Pós-cumprimento de Medida Socioeducativa de Restrição e Privação de Liberdade (Internação e Semiliberdade) – Caderno I
- Reentradas e Reiteraões Infracionais: Um Olhar sobre os Sistemas Socioeducativo e Prisional Brasileiros

CIDADANIA (EIXO 3)

Coleção Política para Pessoas Egressas

- Política Nacional de Atenção às Pessoas Egressas do Sistema Prisional
- Caderno de Gestão dos Escritórios Sociais I: Guia para Aplicação da Metodologia de Mobilização de Pessoas Pré-Egressas
- Caderno de Gestão dos Escritórios Sociais II: Metodologia para Singularização do Atendimento a Pessoas em Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional
- Caderno de Gestão dos Escritórios Sociais III: Manual de Gestão e Funcionamento dos Escritórios Sociais

Coleção Política Prisional

- Modelo de Gestão da Política Prisional – Caderno I: Fundamentos Conceituais e Principiológicos
- Modelo de Gestão da Política Prisional – Caderno II: Arquitetura Organizacional e Funcionalidades
- Modelo de Gestão da Política Prisional – Caderno III: Competências e Práticas Específica de Administração Penitenciária
- Diagnóstico de Arranjos Institucionais e Proposta de Protocolos para Execução de Políticas Públicas em Prisões

SISTEMAS E IDENTIFICAÇÃO (EIXO 4)

- Guia Online com Documentação Técnica e de Manuseio do SEEU

GESTÃO E TEMAS TRANSVERSAIS (EIXO 5)

- Manual Resolução 287/2019 – Procedimentos Relativos a Pessoas Indígenas acusadas, Rés, Condenadas ou Privadas de Liberdade
- Relatório Mutirão Carcerário Eletrônico – 1ª Edição Espírito Santo
- Relatório de Monitoramento da COVID-19 e da Recomendação 62/CNJ nos Sistemas Penitenciário e de Medidas Socioeducativas I
- Relatório de Monitoramento da COVID-19 e da Recomendação 62/CNJ nos Sistemas Penitenciário e de Medidas Socioeducativas II

Justiça, Presente



DEPEN
Departamento Penitenciário Nacional



UNODC
Escritório das Nações Unidas
sobre Drogas e Crime



CNJ CONSELHO
NACIONAL
DE JUSTIÇA